

FUNDAÇÃO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
MESTRADO EM DIREITO

**LUCIANO BRAZ DA SILVA**

**CONSIDERAÇÕES DE JÜRGEN HABERMAS PARA FILOSOFIA  
DO DIREITO DO XXI: Os limites e possibilidades da democracia,  
do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos**

**MARÍLIA  
2013**

**LUCIANO BRAZ DA SILVA**

**CONSIDERAÇÕES DE JÜRGEN HABERMAS PARA FILOSOFIA  
DO DIREITO DO XXI: Os limites e possibilidades da democracia,  
do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado; Linha de Pesquisa: Construção do Saber jurídico), como requisito para obtenção do título de mestre em direito.

Orientador:  
Prof.Dr. Oswaldo Giacoia Junior

MARÍLIA  
2013

SILVA, Luciano Braz

**CONSIDERAÇÕES DE JÜRGEN HABERMAS PARA FILOSOFIA DO DIREITO DO XXI:** Os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos / Luciano Braz da Silva; orientador: Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Junior. Marília, SP: [s.n], 2013.

61 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino - "Eurípedes Soares da Rocha" mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2013.

1. Estado de direito
2. Democracia
3. Racionalidade
4. Direitos Humanos
5. Razão comunicativa

CDD: 340.1



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM**  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Reconhecido pela Portaria MEC nº 1077, de 13 de setembro 2012

**ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO**

Mestrando: Luciano Braz da Silva

Título: “Considerações de Jürgen Habermas para Filosofia do Direito do XXI: os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos”.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Aos 28 dias do mês de fevereiro de dois mil e treze, com início às 15h30min, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores: Dr. Oswaldo Giacoia Junior, orientador (docente do Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM), Dr. Lafayette Pozzoli (docente do Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM) e Dr. José Geraldo Alberto Bertoncini Poker (docente da UNESP - Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Marília/SP), arguiu o candidato, tendo o examinado sido aprovado, com nota 10,0 (Dez). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

**Observações:**

Por decisão unânime da banca examinadora, o candidato foi aprovado com distinção e louvor.

**BANCA EXAMINADORA:**

PROF. DR. OSWALDO GIACOIA JUNIOR (Orientador) \_\_\_\_\_  
(Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. LAFAYETTE POZZOLI \_\_\_\_\_  
(Centro Universitário Eurípidos de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. JOSÉ GERALDO ABERTO BERTONCINI POKER \_\_\_\_\_  
(IES: UNESP - Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Marília/SP)

**MESTRANDO:** LUCIANO BRAZ DA SILVA \_\_\_\_\_

Marília, 28 de fevereiro de 2013

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli  
Coordenador do Programa de Mestrado  
UNIVEM



## AGRADECIMENTOS:

### DEUS TRINO

Senhor, meu DEUS, mais uma vez Vós tendes me abençoado com mais uma conquista. Mais uma vez, em meio às dificuldades e aflições, pude sentir Vossas mãos sobre meus ombros, Vossos braços que me levantaram, Vossas palavras de conforto. Meu Amado Deus, posso afirmar que minha vida é uma demonstração de Vosso amor, de Vosso zelo, cuidado e carinho de pai. Não sei, ao certo, a medida dos meus erros. Não sei, ao certo, a grandeza da minha culpa, mas bem sei que jamais, em minha vida, conseguirei te agradar. Mas o Senhor nos ama (Aba) e, mesmo não merecendo, Vós nos abençoa. Meu Querido Jesus, bendito seja seu nome.

Sempre direi com meu coração e expressarei: O Senhor é o Meu DEUS, é o meu refúgio.

Sua presença nunca há de me faltar e as Suas misericórdias sempre me seguirão, porque, bem assim, quis o Senhor. Obrigado Meu Deus!

## MESTRES

Ao meu querido **Professor Oswaldo Giacoia Jr.**, pela paciência, simplicidade e meiguice no trato para comigo. Professor Oswaldo, desde o primeiro dia de nossa amizade, posso afirmar com toda certeza da minha parte, que, ao seu lado, pude crescer muito, intelectualmente e como pessoa. A forma como o senhor se reporta aos seus alunos, o respeito, o valor, a expressão de afeto, de amizade, enfim; o senhor é um ser humano especial.

Há pouquíssimas pessoas que conseguem unir ao milagre da vida a grandeza de uma existência indelével. O Sr. nos faz compreender que existir é mais do que viver e que grandes e pequenos são meramente expressões sem significado algum quando enxergamos, no outro, uma alma humana e a respeitamos como tal.

Meu **Querido Professor** Oswaldo Giacoia Jr. (pausa), que, neste instante, o Sr. possa sentir meu cordial abraço e sorriso de muita alegria como sinal de respeito, carinho e imensuráveis considerações. Um abraço e um beijo ao senhor.

Fraternidade, cuidado, zelo, preocupação, amor, etc., poderia utilizar tantas outras expressões para me referir ao Sr. meu **Amado Professor Lafayette**, mas vou usar uma expressão que, talvez, consiga elucidar o significado da sua vida para nós: **CARINHO**. Prof. Lafayette, o Sr. nos faz compreender as sagradas escrituras quando lemos: “vós sois o sal da terra e a luz do mundo”. Nesses sete anos em que estou caminhando ao seu lado, aprendendo belas lições, que, certamente irei utilizar no decorrer de toda minha vida, posso te confessar: o Sr. tem sido meu paradigma em vários aspectos. Hoje, mais do que uma relação de professor e aluno, posso afirmar, de minha parte, quero pretendo preservar com o senhor uma relação de amigo, sempre te respeitando e te admirando. Um beijo e um abraço.

A simplicidade e o carisma são virtudes que poucos têm. A amizade é uma das maiores riquezas da humanidade, pena que poucos a entendem. O conhecimento é uma arte pouco desenvolvida e os que vivem distante dele seguem aprisionados no mundo da ignorância. O diálogo autêntico - reconhecimento do outro e reconhecimento de si, no outro - é decisão e compromisso de colaborar na construção do mundo comum. **Querido Professor José G. B. Poker**, grande amigo, pessoa que admiro e respeito muito, não somente como brilhante intelectual que é, mas sobretudo pela admiração e respeito que tem por todos nós, seus alunos. Cidadão comprometido com o crescimento do outro, um verdadeiro educador, meu grande mestre e companheiro. Amigo Poker, gostaria de lhe agradecer por todas suas orientações, por todos seus conselhos, palavras de conforto e ânimo. Obrigado por sua amizade e zelo. Um abraço e um beijo.

## AOS FAMILIARES

Gostaria de agradecer a todos meus familiares que, direta ou indiretamente, contribuíram, de algum modo, para mais esta conquista minha. Por todas as palavras de consolo, ânimo e fortalecimento que foram expressas, muito obrigado a todos.

Em especial, às duas pessoas mais importantes da minha vida: PAI e MÃE. Somente Deus poderá retribuir ao senhor, meu pai, e à senhora minha mãe, o que fizeram por mim. Certamente, sem a ajuda dos meus pais, nada disso que está acontecendo, já há um bom tempo, poderia estar se concretizando. Deus os abençoe eternamente por tudo que vocês fizeram por mim. Lágrimas, dores, cansaço; enfim, muito obrigado por tudo.

À minha Querida e Amada Irmã Dilma. Minha segunda mãe, pessoa que amo profundamente. Mulher honrosa, trabalhadora, virtuosa, mãe e amiga das jóias Eduarda, Ana Júlia e Gabriela. Muito obrigado por você participar de cada ato da minha vida. Um beijo, te adoro muito.

Ao meu cunhado Clodogilson, por sempre estar ao meu lado. Um forte abraço.

Às “coisas mais lindas desse mundo”, ou melhor, aos presentes de Deus para minha família: Maria Eduarda e Ana Júlia. O tio não tem palavras para dizer o quanto ama vocês duas.

Ao meu amigo Marcos Roberto de Souza. Dizer o quê desse ser humano? Meu grande amigo e conselheiro. Um grande abraço.

## RESUMO

O paradigma procedimental do direito nutre expectativas de poder influenciar, não somente a autocompreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas; esse paradigma nutre também as expectativas daqueles que vivem à margem da sociedade e com ela devem ser alcançados pelo espírito da norma. A proposta de Habermas busca perquirir a legitimidade do Estado de direito democrático com base na teoria do discurso e para tanto se desvincula de qualquer ideia doutrinária. A teoria habermasiana submete-se às condições da discussão contínua. Sua teoria da racionalidade comunicativa, inicialmente concebida para servir de fundamento normativo para teoria social crítica, tornou-se o núcleo de seu pensamento. A era das transições, como aponta Habermas, não pretende fornecer subsídios para uma nova teoria da globalização, nem se propõe a discutir novas propostas teóricas já formuladas sobre os direitos humanos. Habermas está muito mais preocupado com os desafios que surgiram, em meio essa complexidade globalmente instalada, capaz de transformar e de diluir as tênues fronteiras que separam a economia, a administração, a sociedade e a cultura; resultando numa sobreposição das culturas e por fim instalando conflitos sociais e políticos diversos muito sérios. Para tanto Habermas entende ser necessário que se formule um conceito político de legitimação de ordens caracterizadas pela organização do poder estatal sob a forma do direito, ordens políticas que buscam na legitimidade reivindicada do direito seu vigor. Portanto o direito reivindica não apenas aceitação; ele demanda dos seus endereçados não apenas um reconhecimento fático, antes sim, protesta pelo seu devido reconhecimento.

**Palavras-chave:** Estado de direito. Democracia. Racionalidade. Direitos Humanos. Razão comunicativa



## ABSTRACT

The procedural paradigm of law fosters expectations to influence not only the elites who operate self-entitled as specialists, this paradigm also nourishes the expectations of those who live on the margins of society and it must be achieved by the spirit of the rule. The proposed Habermas seeks to assert the legitimacy of the democratic rule of law based on the theory of discourse and both are disassociated from any doctrinal idea. The theory Habermas agrees to the conditions of continuous discussion. His theory of communicative rationality, originally designed to serve as a normative basis for critical social theory, became the core of his thinking. The era of transition, as Habermas points out, is not intended to provide support for a new theory of globalization, nor intends to discuss new theoretical proposals already made on human rights. Habermas is much more concerned with the challenges that arose amid this complexity installed globally, able to transform and blur the thin line separating the economy, administration, society and culture, resulting in an overlap of cultures and finally installing conflicts social and political several very serious. For both Habermas believes that it is necessary to formulate a concept of political legitimacy of orders characterized by the organization of state power in the form of law, political orders seeking the legitimacy of the right claimed his force. So claims the right not only acceptance, he addressed their demand not just a factual recognition, but before, protests by its due recognition.

**Keywords:** Democracy. Human Rigts. Rule of Law. Discursive rationality. Communicative reason.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
CAPITULO I	
1. Estado de Direito: lógica e interpretação .....	20
1.1.A relação interna entre direito e política .....	21
1. 2. Sociedades de transição: o entrelaçamento entre o direito e o poder político .	26
1. 3. Tipos elementares de solução de conflitos e de formação de vontade coletiva .....	32
1. 4. Princípio do Estado de direito e a lógica da divisão dos poderes .....	35
1. 4.1. O processo democrático e a institucionalização das formas de comunicação .....	47
CAPITULO II	
2. BREVE DIAGNÓSTICO RETROSPECTIVO DO SÉCULO XX .....	57
2. 1. Duas fisionomias do século .....	64
2. 2. O compromisso do Estado social: <i>promessas e desenganos</i> .....	71
2. 3. Para além do Estado nacional?.....	76
2.4. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito .....	82
2.4.1. Introito .....	82
2.4.2. Considerações tayloriana para fundamentação e implantação de uma política do reconhecimento.....	85
2.4.2.1. A luta por reconhecimento.....	91
CAPITULO III	
3. RAZÃO PRÁTICA & RAZÃO COMUNICATIVA: prognósticos para implementação do medium linguístico .....	99
3.1. Razão comunicativa: pressupostos de validade ao entendimento .....	104
3.2. A linguagem e o direito: tensão entre facticidade e validade.....	113
3.2.1. Pensamento e representação .....	118
3.2.1.1. A Guinada Linguísticas: Real e Verdadeiro (o mundo como síntese dos possíveis fatos) .....	123
3.3. A função instrumental do agir comunicativo: integração, manutenção e ordem social .....	128
3.3.1. Mundo da vida e a construção das identidades: normatização e valoração para integração social .....	135
3.3.1.1. Sistema e mundo da vida .....	142
3.3.2. Transição do agir comunicativo para o agir estratégico .....	144
3.4. Instituições arcaicas .....	149
3.5. A função do direito no mundo da vida .....	154
CAPITULO IV	

4. DEMOCRACIA: princípios, procedimentos e fundamentos.....	158
4.1. Introito .....	158
4.2. Modelos de democracia: empirismo versus normativismo .....	159
4.3. Democracia: modelos e perspectiva .....	169
4.4. Soberania do povo: conceito e validade.....	176
4.5. O processo democrático e o problema de sua neutralidade .....	179
4.6. Política deliberativa: conceito e procedimento .....	183
4.6.1. Excurso sobre a neutralidade do processo .....	189
4.6.2. Interpretação sociológica do conceito Normativo de Política Deliberativa.....	195

## CAPITULO V

5. AUTODETERMINAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS CIDADÃOS: liberdade subjéctiva, consenso e estabilização do <i>medium</i> do direito .....	213
5.1. Instituição do estado constitucional democrático: legitimação de ordens e paradoxos.....	217
5.2. Soberania popular: deliberações, assentimentos, processos cognitivos e legitimidade procedimental.....	222
5.3. Justificação processual do Estado constitucional democrático com base nos direitos humanos .....	224
5.3.1. Tensão (mediação) entre soberania popular e direitos humanos.....	228
5.3.2. A relação entre autonomia privada e pública .....	231
CONCLUSÃO.....	234
REFERÊNCIAS.....	238

## INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo de nossa obra, onde trabalhamos a interpretação e a lógica do Estado de Direito, de antemão, procuraremos examinar as figuras do direito e do poder político e, por conseguinte, a interligação complexa que visa a preencher, reciprocamente, as funções que se interligam uma a outra. Destacaremos que a relação entre direito e política diferencia-se da relação entre moral e direito, e a ligação entre a moral e o direito delineia-se numa relação de complementaridade assentada nas esferas de valor que se diferenciam na modernidade. Nesse sentido, identificaremos o aparelho estatal descrito a partir de um sistema organizacional do direito, de modo que os membros de uma comunidade jurídica moderna possam se valer do sistema de direitos para denunciar a ilegalidade quando do uso impróprio do poder. No tópico, em questão, veremos que o processo de juridificação não deve estar limitado à esfera das liberdades subjetivas de ação das pessoas privadas e às liberdades de comunicação dos indivíduos; o processo de juridificação deve estender-se, simultaneamente, ao poder político do qual depende a obrigatoriedade fática da normatização e, da implantação do direito e às liberdades subjetivas dos indivíduos.

No primeiro capítulo, nossa pesquisa aborda algumas questões voltadas para as perspectivas normativas de reconstrução do sistema dos direitos e dos princípios do Estado de Direito. Aqui, veremos como Habermas compreende os desafios derivados do poder social e da complexidade das sociedades modernas. Arrostamos, então, com uma tensão externa entre fatos sociais e direito, ou seja, entre autocompreensão normativa do Estado de direito e facticidade social dos processos políticos. A pesquisa demonstrará, assim, a relação de complementaridade entre o direito e a política, bem como, seus pressupostos de validade para regularização da vida social.

Ademais, abordará também questões que tratam do Estado de direito delineado por regras da teoria do discurso, permitindo verificar que a soberania do povo não se encerra mais numa coletividade de cidadãos autônomos facilmente identificáveis; a soberania popular instala-se, antes, nos círculos de comunicação de foros e corporações destituídos de sujeitos determinados. A questão da legitimação de um poder político estruturado na forma do Estado de direito, portanto, pode ser compreendida desde que, mediante a ótica do conceito de autonomia política dos cidadãos, fundamentado na teoria do discurso, se consiga diferenciar as figuras do poder comunicativo, produto do

direito legítimo, e aqueles pertencentes ao poder administrativo, responsável pela imposição das leis. No processo democrático e institucionalização das formas de comunicação, analisaremos o fato de que as formas comunicativas devem interligar e satisfazer, simultaneamente, a diferentes condições de comunicação, uma vez que, se prescindirmos da organização da afluência dessas informações, poderemos nos valer do auto-entendimento ético e da fundamentação moral de regras com a finalidade de estabelecermos o equilíbrio equitativo de interesses. Destarte, três questões se evidenciarão. A primeira, subjacente à formação do compromisso: *como podemos reconciliar preferências concorrentes entre si?* A segunda tratará de um aspecto de ordem ético-política acerca de nossa identidade pessoal e dos ideais que cultivamos realmente: *quem somos e quem realmente queremos ser?* Já a terceira abordará uma pergunta moral-prática, que nos leva a inquirir sobre o modo de agir de acordo com os princípios da justiça<sup>1</sup>. Dai, concluir, que discursos ético-políticos devem satisfazer, completamente, as condições comunicativas para um auto-entendimento hermenêutico de coletividade.

No segundo capítulo de nosso trabalho, sob um olhar retrospectivo do breve século XX, procuraremos demonstrar que aquele século (das incertezas) trouxe para o século XXI a sensação de uma insegurança que tem suas raízes na crescente assimetria entre a capacidade de agir e a capacidade de prever o futuro do homem e da sociedade. O estado complexo da crítica da razão nos faz pensar a figura de Jano, de modo que esse século passará a ser descrito como um pêndulo que se sustenta sobre duas extremidades que se desmentem. A exterioridade do conhecimento, relativamente às condições que analisa, é apenas provisória, estando temporariamente suspensa entre uma interioridade passada, ou pré-reflexiva, e uma interioridade futura ou pós-reflexiva. Com os registros históricos das catástrofes que seguiram o breve século XX, fruto dos avanços tecnológicos, dos conflitos políticos e religiosos e do desenvolvimento do mercado econômico internacional, surgem na sociedade moderna perguntas inquietantes a respeito da crença no Estado de Direito, bem como na efetividade dos projetos políticos sociais elaborados pelo

---

<sup>1</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 225.

Estado. O método iluminista, reinterpretado e reforçado pelo darwinismo, continuou a representar a principal corrente do século XX. Nesse ínterim, os cientistas e os reformadores sociais, assim como um número considerável de humanistas, depositavam grandes confianças nas ciências e na razão para obtenção do progresso. No entanto, um novo mundo do pensamento surgia e desafia as premissas básicas do positivismo. As pretensões positivas da sociedade daquele século, outrora confiadas no avanço científico, naufragaram diante dos registros alarmantes de duas Guerras Mundiais e dos efeitos trazidos por Chernobyl e Nagasaki.

No capítulo II do nossa pesquisa, apresentaremos ritmos amplos que determinaram a identidade do século passado, a saber: a) desenvolvimento demográfico; b) a mudança estrutural do trabalho; e c) o curriculum dos progressos científico-tecnológicos. O desenvolvimento demográfico, que entrementes arrefeceu nas sociedades abastadas, estendeu-se, de modo explosivo, no Terceiro Mundo, desde meados do século XX. Essa explosão demográfica, que surgiu no início do século XX, a princípio, pode ser percebida e identificada na figura social de massa. A base ideológica da modernização da economia surgiu com a filosofia pregada pela Revolução Industrial, iniciada no Reino Unido em meados do século XVIII e, logo depois, expandindo-se pelo mundo, a partir do século XIX.

O leitor poderá constatar, por alguns registros destacados, que os avanços ligados à tecnologia e às novas descobertas científicas - como o domínio da energia atômica, a decodificação do código genético e a introdução de tecnologia genética na agricultura e na medicina - de certo modo, acabaram por modificar a própria consciência de risco e, com efeito, a auto-compreensão ética ficou desfigurada, de modo que, à luz da complexidade nas concepções, ações e relações político-sociais, ocasionou um distanciamento do cotidiano e das experiências do mundo vivido. O início da Primeira Guerra Mundial e o esfacelamento da União Soviética emolduram um antagonismo que se estendeu pelas duas guerras mundiais e pela Guerra Fria. Essas foram premissas que - segundo o pensamento de Habermas - determinaram os ideais de luta que dominaram aquele século.

Nesse mesmo capítulo, voltaremos nossa atenção para o compromisso do Estado social: *promessas e desenganos*. Nesse tópico, a pesquisa apontará que no final do século XX, a produção social da riqueza nos países modernos foi acompanhada sistematicamente, pela produção social de riscos. Demonstrará que a sociedade moderna enfrenta questionamentos desafiadores, por exemplo: como pode se utilizar, de modo efetivo, a função de alocação e de descoberta de mercados auto-

reguladores sem arcar com os custos sociais e com as divisões díspares que são incompatíveis com as condições de integração das sociedades compostas de modo liberal e democrático?<sup>2</sup> Como a riqueza socialmente produzida pode ser distribuída de forma socialmente desigual e, ao mesmo tempo, legítima? Diante desses questionamentos, o processo de modernização torna-se ambíguo e não menos reflexivo, convertendo-se em tema e problema. Os efeitos que surgem dos processos de globalização, nossa pesquisa indicará que, não menos importante que as burocracias arrostadas no trâmite da constituição das unidades políticas, mais problemático ainda será a implementação de um projeto de uma ordem econômica global que apresente uma concordância centrada numa vontade política mundial, buscando-se definir um modo de coordenação política que possa conduzir o trânsito transnacional dirigido pelo mercado, mantendo os níveis sociais dentro de parâmetros aceitáveis.

Dadas as considerações apresentadas no primeiro capítulo e aquelas forem trabalhadas no decorrer do segundo capítulo, procuraremos apresentar, a seguir, reflexões que tangem à fundamentação e implantação políticas de reconhecimentos. A opinião de Amy Gutmann, trabalhada por Habermas, aduz que o reconhecimento público pleno conta com duas formas de respeito, a saber: 1) o respeito pela identidade individual de cada indivíduo, *o que significa dizer que esse respeito independe de sexo, raça, ou procedência étnica*; e 2) o respeito pelas formas de ação, pelas práticas e visões peculiares de mundo que gozam de prestígio junto aos integrantes de grupos desprivilegiados, ou que estão intimamente ligados a essas pessoas<sup>3</sup>.

No terceiro capítulo o objetivo da pesquisa visará a apresentar os pressupostos teóricos que integram o conteúdo lógico da razão comunicativa da filosofia habermasiana. Procuraremos apresentar aos leitores a estrutura lógica, sistemática e procedimental daquilo que podemos descrever do ponto de vista da razão comunicativa de Habermas; de um sistema que integra o indivíduo, na sua individualidade, à sociedade, com os subsistemas que a integram, e o Estado em sua função administrativa. A pesquisa apontará que a sociedade moderna, em seu aspecto

---

<sup>2</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 65.

<sup>3</sup> Por essa ótica, Habermas inclui, também, nesse grupo, os (...) trabalhadores estrangeiros e outros estrangeiros em geral residentes na República Federal da Alemanha, vale para croatas na Sérvia, russos na Ucrânia, curdos na Turquia; vale para deficientes, homossexuais, etc. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 240.

estrutural e teórico, demonstra complexidades de ordem orgânica e sistêmica, até então, não resolvidas, ao ponto das figuras de pensamento – a de uma sociedade formada sob os modelos do Estado e a da sociedade composta de indivíduos – não poderem mais ser utilizadas indistintamente, mas interligam-se do ponto de vista orgânico, sistêmico-teleológico. Aqui, verificaremos que diferentemente da razão prática, a razão comunicativa não está arrolada às limitações e ingerências de um macrossujeito sociopolítico, nem (muito menos) de algum ator singular; logo, por não ser uma norma da ação, a razão comunicativa será vista como instrumento que regulariza as possibilidades e limites de entendimento. Analisaremos também o conceito de entendimento (*Verständigung*) e como este poderá remeter a um acordo racionalmente motivado e alcançado por seus autores. Nesse aspecto, as pretensões de validade (*verdade proposicional, retitude ou correção normativa e veracidade expressiva*) seguem impressas nas manifestações simbólicas que, por seu turno, trazem consigo diversas categorias de saber<sup>4</sup>.

A pesquisa nos mostrará, ainda, que a normatividade - no sentido de uma orientação obrigatória do agir - não coincide com a racionalidade do agir orientado pelo entendimento em seu todo. A normatividade e a racionalidade, ambas, intercalam-se no campo da fundamentação de intelecções morais obtidas sobre a perspectiva de um enfoque hipotético. Veremos que a proposta acoplada na ação comunicativa assegura a participação democrática de todos, que, doravante, poderão compartilhar ideias e estabelecer consenso. Nesse sentido, os sujeitos, ao estabelecerem relações com o mundo, apresentam suas pretensões de validade sempre suscetíveis a críticas. Com efeito, a partir da teoria do discurso, fundamentada sobre os pilares da racionalidade comunicativa, entende-se que, de agora em diante, a teoria do Direito e do Estado de Direito estarão fundada sobre a teoria do discurso democrático.

Fugindo ao risco de não confundir razão e realidade, Habermas procura demonstrar que a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migra desta para o direito; enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para transmissão de informações e redundâncias, *a coordenação passa através da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional*. Tão logo as forças ilocucionárias das ações de fala assumam um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração

---

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. T. I. 2010, p. 106.



social.<sup>5</sup> Dessarte, criam-se padrões de comportamento, de modo a tornar menos conflituosas as interações entre os sujeitos. É exatamente o redirecionamento das diversas alternativas de ação que possibilita o surgimento de uma ordem social, uma vez que esse redirecionamento reduz as alternativas a uma medida comum que passa a subjugar (ou reduzir) o risco do dissenso.

No quarto capítulo nos proporemos a analisar questões ligadas à política legislativa. Entendemos ser este o campo onde se desenvolvem negociações e formas de argumentação procedimentais apoiadas sobre a égide da razão. Nesse capítulo, então, constataremos que, para a filosofia habermasiana, a criação legítima do direito reivindica condições originárias dos processos e pressupostos de comunicação, onde a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental para sua constituição. Com isso, verificaremos a necessidade de examinar a relação externa entre facticidade e validade suscitada no campo da tensão existente entre a autocompreensão normativa do Estado de direito, aclarada na teoria do discurso, e a facticidade social dos processos políticos – que se desenvolvem nas formas constitucionais. Nesse capítulo, nosso trabalho voltará suas atenções a um olhar crítico direcionado à teoria da democracia e, desse modo, verificará a possibilidade de pensar as práticas democráticas por meio de descrições apresentadas pelos próprios participantes do discurso democrático.

Veremos, assim, que o processo democrático, quando constituído sob a perspectiva do processo de política deliberativa, pensado a partir dos pressupostos derivados do conceito de sociedades centradas no Estado (*democracia tradicional*), trará consequências que não de refletir no próprio conceito de democracia. A pesquisa busca, então, introduzir o modelo normativo de democracia comparando-o com os modelos liberal e republicano. Analisaremos as questões da neutralidade no procedimento democrático, observando que o diagnóstico de fundo, apresentado por Habermas, aponta um déficit teórico acoplado à democracia, motivo pelo qual o exercício político busca, ainda, uma complementaridade que o legitime. Ao tratarmos do processo deliberativo da opinião e da vontade, verificaremos que Habermas utiliza a teoria do discurso para validar tal processo, em que algumas complexidades teóricas são levantadas, tais como: neutralidade e distinção entre questões morais e questões éticas; e procedimentalismo complexo, “regresso” jurídico e formalismo. Exporemos os limites da interpretação realista da política, com outros dois modelos normativos de democracia: o liberal e o republicano. Esse processo democrático estabelece um nexo

---

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autoentendimento e discursos de justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais equitativos<sup>6</sup>. Com isso, temos que a teoria do discurso, uma vez assimilando elementos de ambos os lados, proporcionará um procedimento ideal para se atingir o entendimento mutual e, por conseguinte as tomadas de decisões e deliberações. Nesse sentido, a pesquisa descreverá um modelo de democracia emancipadora, onde seu operar não está mais restrito ao modo de pensar de uma totalidade social centrada na figura do Estado. O processo de entendimento se dará no campo da intersubjetividade dialogal dos sujeitos empenhados em discursos racionais democráticos ou em redes públicas de comunicação.

No quinto e último capítulo dessa pesquisa, analisaremos a função instrumental do direito positivo quanto à redução das complexidades naturais, estudaremos sua função reguladora que procura estabilizar e, ao mesmo tempo compensar, as indeterminações de ordens cognitivas, bem como o estado de insegurança que desestimula as pretensões comuns da comunidade e a limitada força de coordenação de normas de ação moral e de normas informais de ação em geral. Veremos que o direito promove uma complementaridade nas lacunas não preenchidas pela moral diante das fraquezas de uma coordenação da ação apoiada, exclusivamente, na razão prática. Sob esses aspectos, distinguiremos que os direitos fundamentais e os princípios inerentes ao Estado de direito passam a ser entendidos como instrumentos – dentre outros – que buscam reduzir, em seu máximo, a complexidade inevitável que aparece na contraluz do modelo de socialização comunicativa pura. Nesse capítulo, reconheceremos, ainda, que a interpretação discursiva da autoconstituição democrática do Estado constitucional exige que demonstremos o modo como os princípios democráticos são inerentes à constituição da democracia enquanto tal. Explicaremos em que sentido os direitos fundamentais, em sua totalidade, são constitutivos para o processo da autolegislação, o que suplantaria a suposta objeção paradoxal estante entre democracia e Estado de direito.

---

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 19.

Por fim, devido à abrangência desse trabalho, acreditamos poder contribuir teoricamente, para novas considerações complexas que o direito moderno enfrenta. Aspectos que compõem a relação entre Direitos Humanos e Estado, considerando, sobretudo, as formas que o Estado assume (ou poderá assumir) nesse cenário globalizado, bem como as implicações que surgem entre Direitos Humanos e cidadania. Considerando as discussões que giram em torno da Democracia, do Estado de Direito, e dos Direitos Humanos, a presente pesquisa tem como objetivo principal a análise entre Estado e sociedade, e, também, a compreensão do ponto de vista de Habermas, ao lidar com os Direitos Humanos.

## CAPITULO I

1. Estado de Direito: lógica e interpretação. 1.1. A relação interna entre direito e política. 1.2. Sociedades de transição: o entrelaçamento entre o direito e o poder político. 1.3. Tipos elementares de solução de conflitos e de formação de vontade coletiva. 1.4. Princípio do Estado de direito e a lógica da divisão dos poderes. 1.4.1. O processo democrático e a institucionalização das formas de comunicação.

### 1. ESTADO DE DIREITO: lógica e interpretação

Ao tratarmos das figuras do direito e do poder político, visualizamos uma interligação complexa que tende a preencher, reciprocamente, suas funções, sendo que, a partir da instrumentalização do direito, pode-se pensar uma elaboração estratégica do próprio poder do Estado. Uma anatomia da ideia do Estado de direito demanda, como veremos, uma compreensão do aparelho estatal descrito a partir de um sistema organizacional do direito, do qual, o uso autorizado do poder seja legitimado nos termos do direito legitimamente instituído. Assim, mediante o sistema dos direitos, define-se os pressupostos dos quais os membros de uma comunidade jurídica moderna podem recorrer, exclusivamente, para reclamar autenticidade quando do uso impróprio do poder. No Estado de direito, a comunidade moderna não mais apelará às ordens metafísicas ou religiosas outrora utilizadas, antes sim, recorrerá tão-somente ao direito legitimamente positivado.

No modelo discursivo, o direito governa e regulamenta os processos administrativos, concomitantemente ele representa o *médium* que transforma o poder comunicativo em poder administrativo. A partir do modelo discursivo, Habermas aponta algumas diferenças que devem ser consideradas do ponto de vista da legitimidade quando tratamos do direito, do conceito de dominação, do processo de normatização e da legitimação do exercício do poder político. Consoante análise, verifica-se que a socialização horizontal dos indivíduos, agora, tende espelhar o conteúdo dos direitos fundamentais reconstruídos a partir de um experimento teórico intersubjetivamente compartilhado; esses

direitos são constitutivos para toda associação de membros jurídicos livres e iguais<sup>7</sup>.

No *discurso filosófico da modernidade*, Habermas aponta que tanto Hegel como Marx desconsideraram a ideia de se voltar a recuperar a intuição da totalidade ética para o horizonte da auto-referência do sujeito cognoscente e ativo, buscou-se, doravante, explicar segundo o modelo da formação natural da vontade – situada numa comunidade que faz uso da comunicação - estabelecer obrigações em cooperações<sup>8</sup>. O processo de juridificação não deve estar limitado à esfera das liberdades subjetivas de ação das pessoas privadas e às liberdades de comunicação dos indivíduos, pois, se assim o fosse, comprometeria o entrelaçamento jurídico contínuo entre autonomia pública e privada. O processo de juridificação deve estender-se, simultaneamente, ao poder político – convalidado formalmente pelo *médium* do direito – do qual depende a obrigatoriedade fática da normatização e da implantação do direito.

### **1.1. A relação interna entre direito e política**

O direito em sua função estabilizadora apresenta-se como um sistema de direitos. Dado esse pressuposto, entende-se que os direitos subjetivos só podem ser estatuídos e impostos a partir de organismos que tomam decisões de caráter obrigatório para toda coletividade. Com isso temos a figura dos direitos fundamentais que trazem em sua essência ameaças e sanções que

---

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 169.

<sup>8</sup> HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Manuel José Simões Loureiro. Lisboa: Dom Quixote. 1990, p. 276. Nessas passagens, o paradigma do conhecimento dos objetos deve ser substituído pelo paradigma da compreensão mútua entre sujeitos capazes de falar e de agir. Para Habermas, o paradigma da consciência encontra-se esgotado e, como tal, deve ser dissolvido para o paradigma da compreensão. Nesse sentido, já não se mostra mais privilegiada a atitude objetiva na qual o sujeito conhecedor se dirige a si próprio como a entidade no mundo (exterior). Vejamos que, numa interação mediada linguisticamente, os participantes assumem uma outra relação do sujeito consigo próprio, relação essa que se diferencia daquela atitude simplesmente objetiva que um observador assume com relação a entidades no mundo exterior.

podem ser usados contra interesses opostos ou transgressões de normas que surripiam o direito a iguais liberdades subjetivas. Esses direitos pressupõem o poder de sanção de um órgão legalmente revestido, o qual dispõe de meios para o emprego legítimo da coerção para impor o acatamento, a submissão às normas jurídicas. O nexu interno do direito com o poder político reflete nas implicações objetivas e jurídicas estampadas na figura do Estado que mantém como reserva um poder militar, a fim de garantir seu poder de comando<sup>9</sup>. A pretensão a iguais direitos, numa comunidade de membro (livres) do direito, segundo Habermas, pressupõe uma *coletividade limitada no espaço e no tempo*, de forma que esses direitos asseguram a todos os membros dessa comunidade um reconhecimento recíproco, ou seja, eles se identificam como sujeitos de direitos, em outras palavras, há o reconhecimento dum *status* de direito conferido a todos em comum, de forma que eles podem imputar suas ações como partes do mesmo contexto de interações. Com suas palavras, Habermas se expressa na seguinte forma:

A reconstrução proposta da conexão entre os direitos de liberdade e os civis parte de uma situação na qual, como queremos admitir, cidadãos livres e iguais pensam em conjunto como podem regulamentar a sua vida em comum tanto por meio do direito positivo como também de modo legítimo (...). Esse modelo inicia-se com as relações horizontais dos cidadãos uns com os outros e introduz as relações dos cidadãos com o aparato estatal, necessários em termos funcionais, apenas em segundo passo, portanto já com base no direito fundamental já existente.<sup>10</sup>

Essas considerações tangem sustentar a auto-afirmação sob a qual o Estado instaura sua capacidade para a organização e a auto-organização que buscar assegurar e manter – tanto no aspecto interno como no externo – a identidade da convivência juridicamente organizada.

O direito fundamental ratifica a cada cidadão o direito à proteção jurídica individual, de forma que as pretensões a uma justiça independente e

---

<sup>9</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 170.

<sup>10</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional. *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 153 - 154.

imparcial nos julgamentos passam ser corolário do Estado de direito. O direito - como expressão da soberania estatal e tendo nesta seu único foco irradiador - resulta num instrumento de gestão da sociedade que busca dar segurança e garantia aos cidadãos. Com fundamento na soberania estatal é posto um conjunto de normas jurídicas que regulam a efetivação dos direitos e garantias. Esse conjunto é conservado, aplicado e, a todo momento, modificado<sup>11</sup>. Assim, a instalação de um tribunal organizado politicamente assevera em cada julgamento o poder de sanção do Estado, pretendendo proteger e desenvolver o direito nos casos litigiosos, onde se faz mister uma decisão autoritária aplicada pelo Estado (juiz). A positivação política autônoma do direito, garantida a partir de um direito legitimamente instituído, concretiza-se em direitos fundamentais dos quais (surgem), asseguram condições para iguais pretensões à participação em processos legislativos democráticos, que demandam o exercício do poder político devidamente (legalmente) instituído. Além disso, o Estado, no seu exercício burocrático de dominação legal, faz valer concretamente a formação da vontade política que se organiza na forma do legislativo e, para tanto, conta diretamente com o poder executivo em condições de realizar e implementar os programas acordados. A presença do Estado no seu caráter de jurisdição - tanto administrativa como judicial - dependem da medida em que a sociedade se vale do *médium* do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução. Com isso, fala-se na dinâmica da auto-influência, acelerada por meio dos direitos de participação que fundamentam pretensões ao preenchimento dos pressupostos sociais, culturais e ecológicos úteis para o aproveitamento simétrico de direitos particulares de liberdade e de participação na vida política. Em síntese,

O Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direitos necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados. Tais aspectos não constituem meros complementos, funcionalmente necessários para o sistema de

---

<sup>11</sup> POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. São Paulo: Loyola. 2001, p. 163.

direitos, e sim, *implicações* jurídicas objetivas, contidas *in nuce* nos direitos subjetivos.<sup>12</sup>

O poder organizado politicamente não se aproxima do direito como algo que lhe seja externo, pelo contrário, é pressuposto pelo direito; em outras palavras, o poder político organizado se estabelece em formas do direito. Nesse sentido, o poder político só pode desenvolver-se mediante a constituição de um código jurídico institucionalizado em conformidade com os direitos fundamentais, discursivo e democraticamente reconhecidos. No Estado de direito, as decisões coletivamente obrigatórias são implantadas mediante o poder político organizado que o direito precisa tomar para a realização das suas funções próprias; não se revestem apenas a forma do direito, essas decisões devem – também – ser legitimadas pelo direito corretamente estatuído. As formações discursivas da opinião e da vontade figuram como premissas fundamentais para legitimidade do direito, ou seja, dentro do pensamento pós-tradicional, só vale como legítimo o direito que fora elaborado no interior de uma comunidade democrática que, utilizando do discurso racional, convencionou, normas reconhecidas reciprocamente pelos sujeitos. Conseqüentemente, instituiu-se a incorporação do exercício da autonomia política dos cidadãos em toda esfera do Estado – a legislação é reconhecida como um poder no Estado. A transação dos direitos reciprocamente atribuídos na via da socialização horizontal pelos civis para formas verticais de organização socializadora faz com que a prática de auto-determinação dos civis seja institucionalizada – *como formação informal da opinião na esfera pública política, como participação política no interior e no exterior dos partidos, como participação em votações gerais, na consulta e tomada de decisão de corporações parlamentares, etc*<sup>13</sup>. Com efeito, a soberania popular interliga-se internamente com as liberdades subjetivas do civis, a mesma, por seu turno entrelaça-se com o poder politicamente organizado, de modo que o princípio “*todo o poder político emana do povo*”, paulatinamente, concretiza-se por meio

---

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 171.

<sup>13</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 172 - 173.



de procedimentos e pressupostos comunicativos de uma formação institucionalmente diferenciada da opinião e da vontade.

No Estado de direito delineado por regras da teoria do discurso, a soberania do povo não se encerra mais numa coletividade de cidadãos autônomos facilmente identificáveis. A soberania popular instala-se nos círculos de comunicação de foros e corporações destituídos de sujeitos determinados. Portanto, dado o anonimato, seu poder comunicativo diluído pode entrelaçar ao poder administrativo do aparelho estatal à vontade dos cidadãos. Nesse sentido, destaca Habermas que, no Estado de direito democrático, o poder político diferencia-se em poder comunicativo e administrativo<sup>14</sup>. Tratando-se da correlação estante na vinculação interna entre política e direito, a tensão entre facticidade e validade, no Estado Democrático de Direito, estende-se ao âmbito do próprio poder político. A política com seu domínio, por um lado, vale-se da potencial ameaça fundada pela força da “*caserna*” e, por conseguinte, deve estar autorizada do ponto de vista do direito legítimo. Isso significa dizer que a dominação política deve espelhar a imagem do poder legitimado e organizado do ponto de vista jurídico, de modo que não se pode distanciar da perspectiva moderna, a qual entende que a legitimidade do poder, necessariamente, deve estar revestida pelo manto da legalidade<sup>15</sup>.

Entende-se que o exercício do poder na forma do direito não deve ser deslocado do momento de sua fundamentação. Essa preocupação consiste exatamente em reconstruir a constituição co-originária entre poder político e o direito, mostrando que, mediante essa relação, resulta um novo nível da tensão entre facticidade e validade, agora situada no próprio poder político. Nesse sentido, a questão da legitimação de um poder político estruturado na forma do Estado de direito pode ser compreendida desde que, por intermédio da ótica do conceito de autonomia política dos cidadãos, fundamentado na teoria do discurso, se consiga diferenciar as figuras do poder comunicativo, produto do direito legítimo, e a do poder administrativo, responsável por imposições das

---

<sup>14</sup> Ibidem, p. 173.

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 173 - 174.

leis<sup>16</sup>. Para Aluisio Schumacher, a contribuição do poder político para a função intrínseca do direito (estabilizar expectativas de comportamento) *consiste na geração de uma certeza jurídica*, que possibilita aos destinatários do direito calcular as consequências de seu comportamento e dos outros<sup>17</sup>. As normas jurídicas, em termos gerais, devem regular as circunstâncias, as situações de fato, aplicando a sua subsunção de forma imparcial. Esses requisitos são compreendidos à luz de uma codificação (atividade jurisprudencial), que proporciona normas jurídicas altamente consistentes.

Com relação ao direito, sua contribuição à função intrínseca do poder administrativo (realizar fins coletivos) evidencia-se, especialmente, no desenvolvimento de normas secundárias, que, segundo Schumacher, não se tratam tão-somente daquelas normas “que conferem poder (e até criam) às instituições governamentais dotando-as de jurisdições especiais, como também normas organizacionais que estabelecem procedimentos para a existência e gestão administrativa ou judicial de programas jurídicos”. Assim, a atividade do direito, sua função e aplicabilidade, atinge outras esferas que não somente a da atividade jurisprudência jurídica, mas alcança também a esfera das instituições de governo – procedimentos e competências – garantindo, assim, a autonomia privada e pública dos cidadãos<sup>18</sup>.

## **1.2. Sociedades de transição: o entrelaçamento entre o direito e o poder político**

Nas sociedades tradicionais, o complexo formado pelo direito e pelo poder político caracterizava, de certa forma, a passagem das sociedades organizadas pelo parentesco para as sociedades primitivas já organizadas

---

<sup>16</sup> WERLE, Denílson L; SOARES, Mauro V. Política e Direito: A questão da legitimidade do poder político no Estado Democrático de Direito. (Org.) Marcos Nobre, e Ricardo Terra. Direito e Democracia: Um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 130 – 131.

<sup>17</sup> SCHUMACHER, Aluisio Almeida. “Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa”. 2000. 245 f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 246.

politicamente<sup>19</sup>. Nessa perspectiva, a teoria habermasiana – revendo a evolução histórica da implementação do direito – pode desmentir algumas teorias, como, por exemplo, a de Luhmann, que pretende mostrar que a positivação do direito implicou uma autonomia plena e a separação total do direito com relação à moral e à política.<sup>20</sup> A interpretação naturalística que

---

<sup>19</sup> Habermas reconstrói essa relação interna entre direito e política a partir dos modelos abstratos de sociedade e de regulamentação de conflitos, utilizando como substrato dos seus argumentos os diferentes estágios evolutivos dos quais se deram a formação da ordem política, bem como o Estado moderno no qual o poder político e o direito positivo se entrelaçam.

<sup>20</sup> Em consciência moral e agir comunicativo (pp. 146 – 149), Jürgen Habermas, partindo das suposições filosóficas consideradas por Kohlberg, apresenta três principais pontos a partir dos quais Kohlberg introduz sua teoria, a saber: a) *cognitivismo*; b) *universalismo*; c) *formalismo*. Para Habermas, os três aspectos sob os quais Kohlberg esclarece o conceito do *que é “moral”* são levados em consideração por todas as éticas cognitivistas, desenvolvidas mediante o pensamento kantiano. Habermas considera que a vantagem da sua teoria, bem como daquela apresentada por Apel, encontra-se na base da qual as suposições básicas de ordem cognitivistas, universalistas e formalistas fundamentam sua validade, a partir do princípio da moral fundamentado pela ética do discurso. Para esse princípio, expõe Habermas: “(U) *Toda norma válida tem que preencher a condição de que as consequências e os efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para a satisfação dos interesses de todo indivíduo possam ser aceitos sem coação por todos os concernidos*”. Quanto à premissa trabalhada do ponto de vista do cognitivismo, (a) ressalta-se que os juízos morais não se limitam tão-somente a dar expressões às atitudes efetivas, bem como de preferências ou de decisões contingentes de cada falante ou ator, deve-se considerar, *necessariamente*, seu conteúdo cognitivo. Nesse sentido, a ética do discurso desconsidera por completo a ideia do cepticismo ético que entende que o homem não pode atingir a verdade; essa ideia é totalmente refutada, razão pela qual entende-se que os juízos morais podem e devem ser fundamentados. Com efeito, toda teoria do desenvolvimento da capacidade de juízo moral tem que pressupor como dada a possibilidade de distinguir entre juízos morais corretos e errados. Dado o uso da razão que deve sustentar todo o móbil do discurso, resulta, imediatamente, que quem quer que participe da argumentação poderá, em princípio, chegar num consenso quanto ao juízo que se formula discursivamente sobre algo e, por conseguinte, aceitar as normas de ação ora convencionadas. Com o *universalismo*, (b) a ética do discurso contesta a suposição básica do relativismo ético, o qual entende que a validade dos juízos morais deve ser mensurada tão-somente pelos padrões deontológicos e de racionalidade das respectivas formas de vida e cultura à qual pertence, em cada caso, o sujeito que julga. Com efeito, uma vez que os juízos morais não podem avocar (erguer) uma pretensão de validade universal, conseqüentemente, estaria comprometida toda e qualquer teoria de desenvolvimento moral que pretendesse comprovar a existência de vias de desenvolvimento universais, ou seja, de antemão estaria condenada ao descrédito. Nesse sentido, a ética do discurso contende com as suposições básicas das éticas materiais que privilegiam, ontologicamente, formas de vida éticas individualizadas, em cada caso. A ética do discurso, ao destacar a esfera de validez deontológica das normas de ação, a mesma demarca o domínio daquilo reconhecido discursivamente como moral em face do domínio dos conteúdos de valor cultural. A partir da regra do *Formalismo* (U), elimina-se, a título de conteúdos não passíveis de *universalização*, todas as orientações axiológicas concretas, inculcadas ao todo de uma forma de vida particular ou da história de uma vida individual. A partir desse ponto de vista deontológico, pode-se pensar num sistema de correção normativa ou da justiça, ligada às questões práticas, acessíveis a uma decisão racional. Por fim, a ética do discurso não nos oferece nenhuma orientação conteudística, antes, sim, a mesma nos oferece um procedimento vasto de pressupostos, que devem assegurar a imparcialidade da formação do juízo. Assim, o discurso prático passa a ser entendido como um processo, não para a produção de normas justificadas, mas para o exame da validade de normas consideradas hipoteticamente. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1989, p. 146 – 148.

remonta as teorias de Maquiavel passa interpretar o poder político, desde sua gênese, como um poder oriundo das tradições sagradas entrelaçado com a moral e os costumes religiosamente herdados por gerações. Desse modo, considera-se que os detentores do poder poderiam agir estrategicamente com esse poder, mobilizando-o de modo teleológico, de forma que o poder social passaria ser reconhecido - doravante - como poder político legitimado.

Esse poder administrativo concentra-se no Estado que monopoliza a força e, ainda sim, impõe aos teóricos do direito racional os conceitos pré-formulados com os quais eles querem explicar e fundamentar a combinação entre o direito sancionado pelo Estado e o poder organizado conforme o direito. Por outro lado, a transformação do poder social em poder político implica uma mudança na forma do direito sagrado. Este, agora sancionado por um poder político, por hora, adquire força normativa que ultrapassa as obrigações meramente morais. Temos também um poder que alcança a estrutura de regras de relações contratuais e leis e um poder fático de mando de um soberano, cuja vontade pode dominar qualquer outra vontade sobre a Terra. Hobbes desconstrói a ideia que menciona algum poder independente do pensamento social do homem que possa fornecer uma referência natural, assegurando a validade de nossas afirmações de justiça e injustiça. Não existe tal padrão, o estado natural não nos oferece nenhum, mas nosso entendimento desse fato pode constituir, em si, esse padrão capaz de nos mostrar um caminho. Toda obra do legislador (soberano em Hobbes), sendo esta autoridade competente para legislar, mostrar-se-á como sendo absolutamente válida e somente tal possui este caráter.<sup>21</sup>

Uma vez estipulado o contrato de dominação, temos a instituição do poder do Estado. Dentre as funções determinadas por sua vontade soberana destaca-se a legislativa que reveste suas manifestações imperativas com a forma do direito. A soberania do senhor, expressa no poder da sua vontade canalizado pelas leis, essencialmente trata de um poder substancial de uma vontade apoiada em sua decisão. Para Habermas, essa decisão se dobra à razão e, por conseguinte, passa a ser convertida em lei, com intuito de ser

---

<sup>21</sup> SILVA, Luciano Braz. A ética no direito. 2008. 223 f. Iniciação Científica (Filosofia do direito). Fundação de Amparo Pesquisa do Estado de Paulo. Marília, 2008.

convalidada pela lei, ou seja, apenas serve-se dela. “Nessa construção, a facticidade de um poder natural de mando atinge imediatamente a estrutura normativa das leis que propiciam aos súditos liberdades subjetivas de ação”<sup>22</sup>. Examinando essas questões, Habermas expõe sua crítica as considerações de Kant e de Rousseau, afirmando que

Nem Kant nem Rousseau conseguiram apagar inteiramente os vestígios desse antagonismo, mesmo que, no entender deles, a razão da estrutura normativa autônoma (da lei do processo democrático) deva dirigir as decisões soberanas do povo unido. As ideias reformistas de Kant ainda traem o respeito de Hobbes perante o fato natural do poder político, núcleo decisionista impenetrável da política, no qual se separam o direito e a moral<sup>23</sup>.

Podemos verificar que a constelação entre razão e vontade aos poucos se modifica. Os conceitos fundamentais do direito racional da filosofia do sujeito deslocam a visão sociológica para a força social e integradora do substrato natural de sociedades *pré-estatais* em recomendações pragmáticas, consoante a um dever relativo a fins e valores livremente pretendidos pelos atores que tomam decisões inteligentes sobre a base de interesses e preferências de valor hipoteticamente pressupostas.

---

<sup>22</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 175.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 175. Para Kant, na lei fundamental da razão pura prática encontramos as regras que determinam a forma como se deve proceder de modo objetivo na sociedade. A regra prática é incondicionada seu modo operante se dá por si mesma, sua característica e sua validade é proveniente da sua própria essência, por conseguinte, a vontade passa ser determinada de forma objetiva, absoluta e imediatamente como regra prática de lei universal. Ora por essas condições dar-se-á que a razão pura, em si mesma prática, resulta imediatamente como razão legisladora. A atuação da razão, nesses termos, estará desconexa a qualquer condição empírica externa que a torne adstrita ou condicionada, ou seja, a razão agirá em liberdade, logo essa verdade será uma vontade pura, determinada mediante a simples forma da lei, “sendo esse motivo de determinação considerado como suprema condição de todas as máximas”. Ora o preceito geral, portanto, a regra, determina apenas à vontade a priori em relação à forma de suas máximas, a consciência dessa lei fundamental pode ser denominada um ato da razão, porque não podemos inferi - lá de dados antecedentes da razão. In: SILVA, Luciano Braz. A moral e o mundo do direito na filosofia Kantiana. In: Seminário de Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento, 6, 2012. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes. 2012, p. 03.

Alguns fenômenos presentes na modernidade – *a concentração do poder administrativo, a positivação do direito e o surgimento de um poder legal* – na verdade escamoteiam as condições iniciais quanto às dominações que foram instituídas pelos ditames das tradições sob as quais o poder do Estado surgia. Por exemplo, nas sociedades tribais, o poder social, assentado no prestígio de caciques, sacerdotes, membros de famílias tradicionais privilegiadas, etc., já tinha formado como uma espécie de síndrome, alimentados por normas de ação reconhecidas, privilegiando, assim, a força obrigatória oriunda de concepções místicas revestidas por uma textura sagrada que possibilitaria instituições da arbitragem para resolver os litígios e para implementar a formação coletiva da vontade.

Habermas procura apontar uma base estrutural equânime na qual as relações sociais possam ser delineadas. Inicialmente partindo da ideia de dois tipos de arbitragem de litígios e de formação coletiva da vontade, sem a pretensão de recorrer ao direito sancionado pelo Estado, nem ao poder político jurídico -, uma vez que ambos formam apenas a base sobre a qual o direito e o poder político podem constituir reciprocamente -, isto é, em seus atos, os sujeitos esperam mutuamente que eles decidam desta ou daquela forma. Nesse sentido, entende-se que toda ordem social, considerando os padrões de comportamento já auferidos, precisa apoiar-se sobre mecanismos de coordenação da ação – *via de regra sobre a influência ou sobre o entendimento*. Logo, quando não se adota a coordenação reconhecida na ordem social, evidentemente, essas ações carecem de legitimidade. Assim, considerando as mudanças que ocorrem em nosso tempo num dinamismo sem precedente e, considerando também, o desafio que essas mudanças significam para ordem legal, acredita-se que a mudança pode ser efetuada pela lei. “Ora, a lei realmente pode estabilizar, legalizar e coordenar uma mudança já ocorrida, mas a mudança em si é sempre resultado de uma ação extralegal”<sup>24</sup>; razão pela qual é possível afirmar que a positivação dos direitos humanos não se dá, exclusivamente, por obra do legislador que subitamente foi despertado

---

<sup>24</sup> POZZOLI, Lafayette. A Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988: Função promocional do direito. São Paulo: Educ. 2011, p. 79.

pela crueza de uma injustiça, mas pelo contrário, surge da necessidade de reorganizar o corpo social<sup>25</sup>.

Duas são as formas pelas quais esse problema poderá se manifestar. Poderemos ter um conflito na ação, de antemão não regulado, provocado por orientações individuais inconciliáveis; ou, noutro caso, o que está em jogo é a escolha de uma realização cooperativa que almeja fins coletivos (*regulamentação de conflitos interpessoais versus persecução de objetivos e programas coletivos*). No primeiro caso, os envolvidos no problema devem responder a uma pergunta de ordem não somente moral, mas primariamente, de ordem estrutural, a saber: “Quais são as regras de nossa convivência?”; no segundo caso, temos uma pergunta de ordem sistêmica e finalística: “que tipo de objetivos pretendemos atingir e por qual caminho?”<sup>26</sup>. Essas interações simples difundem-se delineadamente por meio de um modo *continuum* que é limitado em ambos os lados “por tipos puros do agir, orientados por valores e interesses”:

Uma coordenação da ação interpessoal dá-se, no primeiro caso, por meio do consenso sobre valores; no segundo, pela compreensão de interesses. Esses motivos formam, na maioria das vezes, uma situação mista; todavia, conforme a relevância e tematização de um ou de outro aspecto, os próprios atores são levados a assumir diferentes enfoques – o enfoque performativo de um ator orientado pelo entendimento ou enfoque objetivador do ator que se orienta pelas consequências da ação, à luz de preferências próprias.<sup>27</sup>

As perspectivas tomadas pelos atores, de certo modo, fazem com que os problemas da coordenação da ação sejam tematizados por diferentes modos. Numa situação onde o agir esteja orientado por valores, os atores

---

<sup>25</sup> POZZOLI, Lafayette. A Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988: Função promocional do direito. São Paulo: Educ. 2011, p. 82.

<sup>26</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 176 - 177.

<sup>27</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 177.

buscam um consenso ou apóiam-se nele; numa condição onde o agir esteja orientado por interesses, os atores visam a uma compensação de interesses ou a um compromisso. Destarte verifica-se que a prática de entendimento diferencia-se da prática de negociação por sua finalidade. No entendimento temos o consenso, enquanto, na negociação, temos o interesse. Num caso, a união é interpretada como um consenso, no outro, como um pacto. Portanto, no primeiro caso, recorre-se às considerações de normas e valores; no segundo caso, configura-se a avaliação de situações e interesses.

### **1.3. Tipos elementares de solução de conflitos e de formação de vontade coletiva**

“Consenso” e “arbitragem” são emblemas utilizados para dois tipos de arbitragem de conflitos. Consoante condição de um agir orientado por normas, de onde se pode formular um consenso de valores, existe a possibilidade de os partidos tomarem consciência dos conflitos arrostados e, por conseguinte determinarem uma solução devida. Nesses casos, a solução pode ser encontrada em ditames morais (um líder religioso) ou então, em processos de decisões correspondentes (oráculos). Ainda sim, temos as situações que são reguladas por interesse, e, nessas condições, os conflitos são resolvidos mediante um poder de mando apoiado por um correspondente potencial de ameaça, os partidos chegam a uma compensação de interesses, estipulada na forma de indenizações por desvantagens surgidas. A solução de tal conflito implica a atuação de um mediador, que irá propor uma negociação às partes. Todavia, o mediador não poderá impor às partes uma decisão obrigatória, tendo em vista que ele não se encontra acima dos partidos. “Autoridade” e “compromisso” são, noutra aspecto, tópicos para dois princípios da formação da vontade, em cuja luz pode ser superado um dissenso sobre finalidades. Habermas salienta que as técnicas da “arbitragem” e da “formação de compromisso”, mormente, apóiam-se em posições de poder social, que foram sendo construídas por prestígios existentes na associação de famílias



hierarquicamente estratificadas e mediante as funções sacerdotais diferenciadas, ancião e condutor (em tempos de guerra ou de paz)<sup>28</sup>.

Dadas as premissas até aqui analisadas, podemos descrever o instante *co-originário* do direito político e do poder político, considerados por Habermas como dois degraus distintos que se concatenam. No primeiro momento, temos a figura de um juiz-rei que ganha autoridade normativa, que monopoliza as funções de arbitragem do estado-maior do poder e que torna possível a formação coletiva da vontade na forma organizada do poder político. Nesse sentido, a autoridade do direito sagrado, ainda entrelaçado com a moral e com os costumes, passa a ser interpretada por esse juiz-rei que dispõe de um status que o qualifica como autoridade *una* normativa; o poder, de fato que inicialmente qualificava uma pessoa de prestígio a assumir tal posição transforma-se em poder legítimo<sup>29</sup>. As funções de arbitragem de litígios, até então espalhadas, poderiam ser avocadas por um chefe que dispunha, inicialmente, de boa reputação e poder social coletivamente reconhecido, de forma a monopolizar, doravante, essa função na medida em que ele assume a administração dos bens salvíficos e se transforma no intérprete exclusivo das normas que regem (ou deveriam) a sociedade, reconhecidas como sagradas e moralmente obrigatórias. Logo, dada a detenção desse poder nas mãos do juiz-rei, a prática da arbitragem de disputa passa ser admitida como normas reconhecidas que sustentam uma validade afirmativa de um direito faticamente imposto que ultrapassa uma obrigatoriedade meramente moral. O poder social natural do rei-juiz, já reconhecido coletivamente e revestido por um conteúdo sagrado, outorga a jurisdição a aplicar ameaças e sanções. Dada a instituição e a manutenção jurisdicional, temos a transposição do direito tradicional para o direito sancionado pelo governante. Ora o poder pré-estatal afirma o direito tradicional, que vive apenas da autoridade sagrada e, por conseguinte, o

---

<sup>28</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 178 – 179.

<sup>29</sup> SCHUMACHER, Aluisio Almeida. “Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa”. 2000. 244. f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

transforma num direito sancionado pelo governante, tornando-o obrigatório<sup>30</sup>. Ambos os processos, simultaneamente, são interligados mediante um *uno acto* que convalida o poder por meio do direito sagrado e a sanção do direito por meio do poder social ora instituído. O poder do Estado origina-se dessa forma, regulado de acordo com o direito sancionado pelo Estado e instituído por intermédio do poder político.

O direito, em sua função, deve oferecer ao Estado meios e condições para que expectativas de comportamento, de forma generalizada, possam ser estabilizadas, social e objetivamente. Habermas menciona - no segundo degrau de modelo dos componentes co-origenários do poder político e do direito do Estado - a institucionalização de funções organizadas do exercício do poder político. Conforme poderemos analisar, no modelo apresentado no segundo degrau, verificaremos que a legitimação do poder político não se dará mais em função exclusiva do direito. Consoante análise, o poder organizado do Estado poderá servir-se dele como de um meio de organização. A autoridade normativa que reveste o poder do Estado, graças à função que o direito exerce no Estado, adquire competência para aplicar e tomar decisões juridicamente obrigatórias. Tendo em vista a instrumentalidade do direito que confere legitimidade ao poder do Estado, mediante sua regulamentação, é possível falar em domínio organizado estritamente pelo Estado<sup>31</sup>. Aprofundando em suas considerações, Habermas destaca que

Ao emprestar forma jurídica ao poder político, o direito serve para a constituição de um código de poder binário. Quem dispõe do poder pode dar ordem aos outros. E, nesse sentido, o direito funciona como meio de organização do poder do Estado. Inversamente, o poder, na medida em que reforça as decisões judiciais, serve para a constituição de um código jurídico binário. Os tribunais decidem sobre o que é direito e o que não é. Nesta medida, o poder serve para a institucionalização política do direito.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 180.

<sup>31</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 181 – 182.

<sup>32</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 182.

Somente na sociedade moderna o poder político pode desenvolver-se como poder legal. Essa identidade lhe é conferida à luz do direito positivo. Ainda sim, no Estado de direito, o poder político corrobora – de certo modo – à validade das expectativas quanto à função que o direito exerce, que é a de estabilizar expectativas de comportamento, no desenvolvimento de uma segurança jurídica que permite aos destinatários do direito calcular as consequências do comportamento e do alheio. Para sua validade, as normas jurídicas devem assumir e transmitir conotação precisa e não contraditórias, devem revestir de confiança as expectativas que são aguardadas, portanto, devem ser compreensíveis, formuladas por escrito, devem munir-se da publicidade, não devem retroceder aos atos pelos quais foram avocadas, ou seja, devem interligar os fatos respectivos às consequências jurídicas e regulá-los de modo geral, de tal forma que a sua aplicabilidade seja neutra; deve ser aplicada da mesma maneira a todas as pessoas e a todos os casos semelhantes. Destarte, as regras do direito assumem um elevado grau de consistência e explicação conceitual. A isso corresponde um direito que não se exaure simplesmente em normas de comportamento, o direito deve contribuir - de sobremodo - à função própria do poder organizado na forma do Estado, o qual elabora regras secundárias que tratam de normas de competência que revestem os órgãos do poder do Estado com autorizações, formas de organizações, determinam procedimentos segundo os quais criam programas de leis que são criadas pela administração (portarias, resoluções) ou na justiça.

#### **1.4. Princípio do Estado de direito e a lógica da divisão dos poderes**

Resumidamente, já verificamos em linhas supra, que a ideia do Estado de direito sustentado pelo direito legitimamente instituído exige do poder público uma organização quanto aos seus atos. Nesse sentido, o poder político deve espelhar em seus atos a legitimidade reconhecida na instituição do próprio direito. Simultaneamente, teremos entre o código do direito e o código

do poder uma mútua complementação, com o fim de preencher suas respectivas funções. Nessa linha de entendimento, observamos que a interligação complexa entre direito vinculante e poder político abre possibilidade à instrumentalização do direito, no sentido de seu emprego estratégico. Sendo assim, no Estado de direito, qualquer uso publicamente autorizado do poder reclama uma legitimidade conferida nos termos do direito legitimamente instituído.

No sistema da administração pública, encontra-se um poder que lhe fora conferido para o exercício das suas prerrogativas (licença, autorização, concessão, permissão, etc.) enquanto administração pública. Esse poder precisa regenerar-se a cada passo a partir do poder comunicativo. Dessa forma, o direito não é visto tão-somente como algo constitutivo para o código do poder que dirige o processo de administração, constatando-se que o direito forma, portanto e simultaneamente, o *médium* para a transformação do poder comunicativo em administrativo. Por isso, considera Habermas que

(...) é possível desenvolver a ideia do Estado de direito com o auxílio de princípios segundo os quais o direito legítimo é produzido a partir do poder comunicativo e este último é novamente transformado em poder administrativo pelo caminho do direito legitimamente normatizado<sup>33</sup>.

Essas ligações conceituais de Habermas são trabalhadas a partir de duas perspectivas: na primeira, enfatiza o princípio da soberania popular<sup>34</sup> para introduzir os princípios do Estado de direito; na segunda, procura desenvolver esses princípios na perspectiva da institucionalização jurídica da rede que abarca discursos e negociações<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 212.

<sup>34</sup> Ver: Soberania popular. Item 5.2 no Capítulo V.

<sup>35</sup> SCHUMACHER, Aluisio Almeida. "Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa". 2000. 244. f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

No princípio da soberania popular, em que se concebe a ideia de que todo poder do Estado emana do povo, o direito subjetivo à participação com oportunidades iguais na formação democrática da vontade, consente com a possibilidade jurídico-objetiva de uma prática institucionalizada de autodeterminação dos cidadãos pelo uso da razão comunicativa. Interpretado pela teoria do discurso, o (a) princípio da soberania popular implica o reconhecimento e a efetividade do (b) princípio da ampla garantia legal do indivíduo (particular), proporcionada por meio de uma justiça independente, assim como no (c) princípio da legalidade da administração pública e do controle judicial e parlamentar da administração e também (d) no princípio da separação entre Estado e sociedade, que visam a impedir que o poder social se transforme em poder administrativo, sem antes passar pelo filtro da formação comunicativa do poder<sup>36</sup>.

O primeiro desses princípios - a *soberania popular* - , que articula o próprio Estado de direito com o sistema de direito, vincula cada cidadão a uma função (status) de Jano; os cidadãos devem criar as próprias leis que os vinculam, mediante um processo democrático institucionalizado em que discursos, e também negociações, são estruturados e, por conseguinte, questões políticas possam ser racionalmente resolvidas. Uma vez reconhecida essa prática por todos, como um processo de resolução de problemas sociais e políticos, sua força de legitimação tem como fundamento um processo democrático destinado a garantir um tratamento racional para os problemas arrostados. Nesse sentido a institucionalização das formas de comunicação - da qual temos a possibilidades de que contribuições relevantes e questões variadas de interesse comum sejam trazidas e processadas em discursos e negociações - sendo reconhecidas e, por conseguinte, sancionadas por todos segundo um consenso formulado sobre a base dos melhores argumentos; de tal forma que todos possam servir efetivamente de iguais liberdades de

---

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 213.

comunicação como o ordenamento dos usos pragmáticos, ético e moral da razão prática<sup>37</sup>.

Desse modo, o princípio da soberania popular pode ser considerado diretamente sob o aspecto do poder. Ora, tendo em vista que os cidadãos são os únicos sujeitos capazes de gerar, a partir do contexto do *mundo da vida* no qual estão inseridos, o poder comunicativo de convicções comuns, o princípio da soberania popular exige que os poderes legislativos sejam transferidos à totalidade dos cidadãos. Entretanto, considerando o fato da impossibilidade de reunir todos os cidadãos no exercício compartilhado de decisões vinculantes sobre políticas e leis, o princípio parlamentar busca preencher essa lacuna proporcionando uma solução adequada a partir dos seus órgãos representativos para deliberar e tomar decisões<sup>38</sup>. A composição e o modo de trabalhar dessas corporações parlamentares devem ser regulamentados sob pontos de vista da lógica de distribuição das responsabilidades que foram atribuídas. Com isso, questões de procedimentos, tais como, modo de escolha, o *status* dos parlamentares (imunidade, blocos partidários), modo de decisões nas corporações,<sup>39</sup> (princípio da maioria, leituras repetidas de propostas de lei, etc.), devem ser reguladas à luz do princípio do discurso, de “tal modo que os pressupostos comunicativos necessários para discursos pragmáticos, éticos e morais, de um lado, e as condições de negociações equitativas, de outro lado, possam ser preenchidas satisfatoriamente”.<sup>40</sup>

Da lógica dos discursos, resulta também o princípio do pluralismo político que se faz expressar dentro e fora dos corpos representativos. Nesse sentido, o princípio da soberania popular exige uma estruturação discursiva de

---

<sup>37</sup> O constitui um dos fundamentos esculpido na nossa Constituição Federal o pluralismo político (Art. 1º, V CF/88) que corrobora o princípio da soberania popular, na medida em que exige a construção informal da opinião de todos os cidadãos na esfera pública política.

<sup>38</sup> SCHUMACHER, Aluisio Almeida. “Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa”. 2000. 259. f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

<sup>39</sup> No Brasil os projetos de leis são elaborados pelas Comissões: Comissão de constituição Justiça (Senado Federal) e Comissão de constituição e cidadania (Câmara dos Deputados).

<sup>40</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 214.

arenas públicas nas quais sistemas de comunicação anônimos destacam-se do nível concreto de simples interações. Ora, essa informalidade de sistemas de comunicação anônimos visam a complementar a formação da opinião e da vontade parlamentar não preenchida integralmente. O princípio da soberania popular somente se integra desde que haja sua efetiva interligação com os princípios do pluralismo político – *princípio que garante esferas públicas autônomas* – e o princípio da concorrência entre os partidos. A bem da verdade, portanto uma formação informal, que antecede a formação política da vontade, nela enfluenciando, não traz em si as amarras e sobrecargas empregadas pela institucionalização de uma deliberação entre pessoas presentes que buscam uma tomada de decisão. Portanto, as arenas públicas, devem sua efetividade na formação dos discursos aos direitos fundamentais, sem os quais não se pode proporcionar aos atores o fluxo livre de opiniões, pretensões de validade e tomadas de posições<sup>41</sup>.

Já as comunicações políticas dos cidadãos abarcam interesses diversos pontuados em segmentos, estruturas e vida social da coletividade e, comumente, estendem-se a todos os assuntos de interesse público; por conseguinte, essas comunicações acabam influenciando também as decisões das corporações legislativas.

Nesse ponto, Habermas retoma a distinção entre as competências de legislar, de um lado, e a de aplicar o direito, de outro. Na atividade do legislador - criar leis -, temos como base os discursos de justificação para fundamentar a atuação estatal e lastrear as pretensões jurídicas dos indivíduos. Por essa ótica, o Poder Judiciário, atuando de forma imparcial na esfera da comunidade jurídica, desenvolve, autonomamente, perante a totalidade dessa esfera pública, um discurso de aplicação das normas legais, portanto, jurídicas. Consequentemente, corroborando essa ideia, o princípio da vinculação do juiz à lei<sup>42</sup>, impede que o judiciário, que detém o poder de determinar a execução administrativa de todas suas decisões, defina, ao seu modo interpretativo, o

---

<sup>41</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 214.

<sup>42</sup> No Brasil, em respeito ao princípio da legalidade – esculpido no *caput* do Art. 37 da CF/88, o inciso IX do Art. 93 da CF/88, determina que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e *fundamentadas* todas as decisões, sob pena de nulidade.

conteúdo de sua própria atuação.<sup>43</sup> Assim, a competência legislativa, que segundo Habermas essencialmente é atribuída aos cidadãos em sua totalidade, sendo assumida por corporações parlamentares, que, em suas atividades legislativas, devem, mediante o processo democrático, fundamentar as leis que são elaboradas. As pretensões jurídicas dos indivíduos devem buscar respaldo no texto legislativo, de forma que tais pretensões poderão ser reclamadas via Poder Judiciário. Com isso, os juízes não poderão imiscuir-se de apreciar o caso concreto; daí resulta a garantia da segurança jurídica, corolário do Estado de Direito, que busca robustecer o *princípio da garantia de uma proteção jurídica individual ampla*<sup>44</sup>.

Com vistas às razões pragmáticas que envolvem premissas ligadas à lógica interpretativa, deveras estabelecer uma separação entre o poder legislativo e o poder judiciário. A diferença lógica e argumentativa que envolve fundamentação e aplicação das normas reflete nas formas comunicativas onde discursos são proferidos, discursos esse que devem ser institucionalizados juridicamente. Ora, nos discursos jurídicos de fundamentação, onde temos a configuração da dogmática do direito e a cientificização da jurisprudência, o aplicador da norma precisa subsumir a norma ao fato em cada situação que lhe é arrostada. Por essa razão, a justiça precisa estar separada - em seus atos - daqueles pelos quais as leis são elaboradas, ou seja, do legislativo, impedindo, assim, que ocorra uma autoprogramação normativa. Desta maneira se explica o princípio da justiça ligada ao direito vigente.

O terceiro princípio, c) o da legalidade da atuação da administração pública, traz à tona o significado central da separação e do equilíbrio dos poderes do Estado. Uma vez que a lei emana do poder comunicativo dos indivíduos (soberania popular), e estando a administração pública condicionada a exercer seus atos de acordo com os ditames da lei, o princípio da legalidade garante a submissão do poder administrativo ao poder comunicativo, por

---

<sup>43</sup> ROCHA, Jean Paul C. Veiga. Separação dos poderes e democracia deliberativa. (Org.) Marcos Nobre, e Ricardo Terra. Direito e Democracia: Um guia de leitura de Habermas. São Paulo. Malheiros: 2008, p. 181 - 182.

<sup>44</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 214.



consequente, à soberania popular<sup>45</sup>. Habermas aponta uma diferenciação funcional que deve ser superada. Essa diferenciação pode ser explicada a partir da lógica da argumentação que, por si só, introduz uma diferença entre fundamentação de normas e aplicação de normas. Nesse sentido, a diferenciação institucional, expressa na constituição dos poderes separados, tem por finalidade atrelar a aplicação do poder administrativo ao direito normatizado democraticamente, de tal forma que o poder administrativo poderá ser regenerado tão-somente pelas vias do poder comunicativo produzido, conjuntamente, nas esferas públicas dos discursos proferidos pelos cidadãos. O primado da lei devidamente legitimada pelo processo democrático, do ponto de vista cognitivo, ressalta que a administração não deve interferir nas premissas que se encontram na base de suas decisões. Praticamente se quer afirmar, com isso, que o poder administrativo não pode intervir nem substituir nos processos de legislação e de jurisdição. O emprego do poder administrativo pelo legislador e pela justiça, desde que utilizado para institucionalizar os discursos proferidos nessas esferas, não causa espanto algum, vez que o poder administrativo serve à instalação, organização e aplicação do próprio direito, ou seja, opera à maneira de condições possibilitadoras.

Habermas chama-nos a atenção para uma questão de ordem fundamental de legitimidade que atenta contra os pressupostos legítimos comunicativos, discursivos, legislativos e jurídicos; comprometendo os processos de entendimento dirigidos pelas argumentações – que são os únicos capazes de fundamentar a aceitabilidade racional de leis e decisões judiciais. Trata-se das situações em que a administração assume outras funções que fogem à sua esfera de atuação, de modo a submeter os processos da legislação e da jurisprudência a condições limitadoras. Tais intervenções, para Habermas

---

<sup>45</sup> ROCHA, Jean Paul C. Veiga. Separação dos poderes e democracia deliberativa. (Org.) Marcos Nobre, e Ricardo Terra. Direito e Democracia: Um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 182.

(...) ferem os pressupostos comunicativos de discursos legislativos e jurídicos, estorvando os processos de entendimento dirigidos pela argumentação, que são os únicos capazes de fundamentar a aceitabilidade racional de leis e decisões judiciais. Por isso, a autorização do executivo para a promulgação de normas jurídicas necessita de uma norma especial, conforme o direito administrativo.<sup>46</sup>

Em suas considerações, Aluisio Schumacher, ressalta que

É bom não perder de vista que a constituição de uma autoridade executiva também tem efeito de fazer com que as liberdades resultantes do direito a iguais liberdades de ação, adquiram o significado adicional de direitos liberais contra o Estado, de sujeitos privados de direito. Apontam nessa direção o aperfeiçoamento dos controles sobre a administração e o parlamento, bem como o sistema de tribunais administrativos.<sup>47</sup>

Esses direitos, reciprocamente atribuídos pelos cidadãos numa dimensão horizontal (cidadão - a - cidadão), precisam ser ainda mais estendidos, a partir do momento em que se constitui um poder executivo, à dimensão vertical entre as relações dos cidadãos com o Estado. Esses direitos, interpretados como “liberais”, formam - num sentido mais estrito do ponto de vista histórico – o núcleo das declarações dos direitos humanos<sup>48</sup>.

O quarto e último princípio trata da separação entre Estado e sociedade. Com esse princípio, buscar-se ressaltar uma garantia jurídica objetivando instaurar uma autonomia social, de modo a conferir a cada cidadão iguais oportunidades ao uso de seus direitos de participação política e de comunicação. Em sua versão abstrata, esse princípio exige a instauração de uma sociedade civil que direcione - democraticamente - as relações de associações e a própria cultura política desenvolvida. O Estado não pode ser

---

<sup>46</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 217.

<sup>47</sup> SCHUMACHER, Aluisio Almeida. “Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa”. 2000. 261. f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

<sup>48</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 217.

confundido com a sociedade, exercendo papéis ou participando de negociações que colocariam ambos no mesmo lugar. A sociedade civil, por si só, precisa equalizar e neutralizar a divisão desigual de posições sociais de poder e dos potenciais de poder daí derivados, objetivando, com isso, esperar que o poder social possa impor-se na medida em que possibilita, sem restringir, o exercício da autonomia dos cidadãos. Com a expressão *poder social*, Habermas busca apontar a possibilidade de um ator impor interesses próprios na esfera das relações sociais, mesmo que esses interesses possam resistir a interesses alheios. O poder social tanto pode possibilitar como restringir o poder comunicativo. No primeiro caso, o poder social oferece condições materiais para salvaguardar a devida valorização das liberdades comunicativas ou de ação, formalmente iguais. Os partidos políticos, por exemplo, dada as negociações políticas em que estão envolvidos, devem buscar credibilidade para suas promessas ou ameaças por meio do poder social. No segundo caso, o poder social, até certo ponto, interfere no próprio poder político, vez que o mesmo busca privilegiar seus interesses à vista dos interesses comum dos cidadãos. Com essas intervenções, não raras vezes, empresas, organizações e associações conseguem transformar seu poder social em político. Tal transformação ocorre, em alguns casos de modo direto, mediante influências na administração ou, indiretamente, com intervenções e manobras na esfera pública política<sup>49</sup>.

Pensando o poder social organizadamente, extrai-se que o princípio segundo, no qual se deve bloquear uma intervenção direta do poder social no poder administrativo, encontra fundamento no princípio da responsabilidade democrática daqueles que detêm cargos políticos com relação aos eleitores e aos parlamentos. Os mandatos dos parlamentares são temporários, é preciso que se exponham periodicamente a novas eleições e, mais uma vez, devem buscar convencer os cidadãos com seus discursos e suas promessas políticas. A responsabilidade do governo e dos ministros para com seus atos e serviços prestados à comunidade deve espelhar, na mesma proporção, os direitos de controle e de exoneração da representação popular. Com isso, em *Direito e*

---

<sup>49</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 219.

*Democracia*, Habermas afirma que a idéia, segundo a qual o poder do Estado pode elevar-se acima das forças sociais como um *poder neutro*, não passa de uma ideologia<sup>50</sup>. O processo político que resulta da sociedade civil, necessariamente deve adquirir uma parcela de autonomia em relação a potenciais do poder já fixados na estrutura social (poder das associações, modo de financiamento do partido), de modo que, o sistema político não se degrade e, assim, venha a assumir forma de um partido como os demais, seja no papel do poder executivo, seja no poder de sanção. O Estado não pode perder de vista os fins para os quais fora instituído; sua legitimidade deriva do seu real compromisso de se fazer cumprir a justiça política pela implantação de um direito legitimamente normatizado; logo, o Estado deve acautelar-se, de sobremodo, para não comprometer seus fins nos instantes em que participa de arranjos corporativistas.

O princípio da separação entre Estado e sociedade tem como lema conservar a ideia duma organização do Estado de direito, pretendendo com isso, fortalecer à auto-organização política autônoma de uma comunidade que se constitui e se mantém, via sistema de direitos, como uma associação de membros livres e iguais do direito. A instituição do Estado de direito deve garantir o exercício efetivo da autonomia política de cada cidadão socialmente autônomo, de forma que o poder comunicativo de uma vontade formada racionalmente possa surgir e sua expressão seja reconhecida em programas legais, alcançando a sociedade na totalidade da sua esfera via aplicação racional da implementação administrativa de programas legais, desenvolvendo plenamente sua força de integração social - com a persecução de seus fins e estabilização de expectativas e da realização dos interesses públicos. Ao se organizar o Estado de direito e o sistema de direitos diferencia-se numa ordem constitucional. Nessa perspectiva, o *médium* do direito - individual e singularmente - assume a função instrumental que assegura a reestruturação e a amplificação dos fracos impulsos sociais e integradores do horizonte do mundo da vida estruturado comunicativamente.

---

<sup>50</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 219 – 220.

No âmbito de uma formação política racional da vontade, os discursos e as negociações preenchem diferentes papéis na lógica da argumentação. Esses papéis são reconhecidos a partir das formas de comunicação correspondentes e, por conseguinte, essas comunicações passam a ser institucionalizadas juridicamente, de modo que, doravante, os cidadãos a tomarão como parâmetro com vistas a garantir o exercício dos seus direitos à participação política. Do conceito de institucionalização, espera-se um comportamento regulado do ponto de vista normativo, de tal modo que os membros de uma coletividade social saibam qual comportamento eles podem estimular, em que circunstância e quando<sup>51</sup>. Com essas normas de procedimento, busca-se regular e assegurar a conclusão de tratados, a fundação de uma associação ou a votação em corporações. Os procedimentos destinados a garantir a equidade dos possíveis compromissos regulam, entre outras coisas, o direito à participação à escolha daqueles que irão compor as delegações. De antemão, é preciso que se reconheça que as negociações demandam uma forma especial de comunicação. Entretanto, nesse ponto específico, não há uma forma interior da argumentação que corresponda à forma exterior da comunicação. Essas e outras questões semelhantes, estando reguladas, passam a considerar, simetricamente, os diversos interesses que são trazidos para o âmbito das discussões, de forma que todos os partidos passam a deter o mesmo poder e, assim, a troca de argumentos visa à persecução possivelmente racional, de preferências próprias.

Em se tratando dos discursos, os procedimentos jurídicos diferem dos demais. Nos casos que envolvem procedimentos jurídicos, o processo de argumentação orienta-se por uma lógica que lhe é peculiar. Os procedimentos jurídicos restringem e, exclusivamente definem, protegem e estruturam os espaços nos quais a argumentação é proferida. Quanto a uma decisão judicial, temos uma interpretação que demanda dois tipos de procedimento: o institucional (*jurídico*) e o argumentativo. Por envolver dois tipos de procedimentos, o campo jurídico pode abrir-se a processos de argumentação, por meio dos quais razões pragmáticas, éticas e morais são apreciadas à luz

---

<sup>51</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 221 – 222.

da linguagem do próprio direito, sem, com isso, inibir a argumentação nem romper o código jurídico<sup>52</sup>. A inserção do discurso em processos jurídicos não afeta sua lógica interna, entretanto, a institucionalização do processo submete os discursos a determinadas limitações temporais, sociais e objetivas. Nesse sentido, as normas de procedimentos regulam a totalidade dos atos que irão compor o processo jurídico; por exemplo, a participação em processos de formação da opinião e da vontade, dirigidos argumentativamente, bem como a distribuição de papéis nesse processo, o leque temático e o seu próprio fluxo. Assim, as possibilidades de aplicação do direito são introduzidas de forma reflexiva, a fim de que discursos que normatizam o direito e os que o aplicam possam ser separados socialmente em determinados lugares e em épocas diferentes. O código jurídico confere, portanto, um caráter socialmente vinculante a resultados procedimentalmente corretos, considerando sua racionalidade procedimental própria que compensa àquela inerente ao processo da argumentação. Ora, isso constitui uma razão suficiente para manter abertas as possibilidades de rever as opiniões que foram fundamentadas temporariamente, sempre à luz de novas informações e de novos argumentos. Para julgar na perspectiva dos participantes, faz-se necessário que os pressupostos pretensiosos de comunicação estejam suficientemente preenchidos, devido ao fato - no entender de Habermas - de não existir fora do processo um critério autônomo que corresponda às expectativas dos participantes. Esse falibilismo do processo jurídico tende a compensar na medida em que garante decisões inequívocas, obrigatórias e de acordo com o prazo. Devido a essa característica própria, é possível controlar o processo jurídico na perspectiva de um observador, dado que se poderá constatar se as normas do processo foram aplicadas ou não. Nesse diapasão, a lógica da argumentação não permanecerá escamoteada, mas, pelo contrário, de forma elucidada, a mesma será colocada a serviço da produção de decisões que têm força de lei.

---

<sup>52</sup> SCHUMACHER, Aluisio Almeida. "Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa". 2000. 264. f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

### 1.4.1. O processo democrático e a institucionalização das formas de comunicação

O processo democrático que institucionaliza as formas comunicativas necessárias para uma formação política racional da vontade tem que interligar e satisfazer, simultaneamente, a diferentes condições de comunicação. Por exemplo, não obstante os discursos pragmáticos e jurídicos se aperfeiçoarem por especialistas no assunto, a legislação realiza-se numa rede complexa de processos de entendimentos e de práticas de negociações. Uma vez que prescindirmos da organização da afluência dessas informações, poderemos nos valer do auto-entendimento ético e da fundamentação moral de regras, com a finalidade de estabelecermos o equilíbrio equitativo de interesses, uma vez que essas regras são especialmente relevantes para o caráter racional das deliberações parlamentares. Estabelecida a formação de compromisso, a formação política da opinião e da vontade – que, para Habermas, deve ultrapassar questões pragmáticas ligadas a programas e estratégias cujos fins já foram estabelecidos - precisa esclarecer, de antemão, três questões fundamentais, a saber: a primeira, subjacente à formação do compromisso, como podemos reconciliar entre si preferências concorrentes; a segunda, trata-se de uma questão de ordem ético-política acerca de nossa identidade pessoal e dos ideais que cultivamos realmente – quem somos e quem realmente queremos ser; a terceira, trata-se de uma pergunta moral-prática, que nos leva a inquirir sobre o modo de agir de acordo com os princípios da justiça<sup>53</sup>. Em negociações onde se avaliam interesses, pode-se formar

Uma vontade geral agregada; em discursos hermenêuticos de auto-entendimento, uma vontade geral autêntica; em discursos morais de fundamentação e aplicação, uma vontade autônoma.

---

<sup>53</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 225.

Nesses discursos e negociações, os argumentos decisivos não são do mesmo tipo. A isso correspondem diferentes formas de comunicação, nas quais a argumentação se desenrola. À primeira vista, todas essas formas de comunicação revelam estruturas superficiais semelhantes, igualitárias. Porém, uma abordagem diferenciada revela estruturas profundas que exigem o preenchimento de condições distintas em cada caso. Isso se mostra nas consequências que cada uma das formas de comunicação acarreta para compreensão do sistema representativo e, em geral, para a relação entre parlamento e opinião pública<sup>54</sup>.

O procedimento adotado para escolha - em eleições livres, iguais e secretas - dos deputados tem um sentido diretamente esclarecedor para a delegação dos representantes, que, com seus mandatos, se comprometem a negociar diretamente responsabilidades. Habermas traz uma observação quanto à referência empregada à política, no que diz respeito ao equilíbrio dos interesses atuais. Aludir à política por essa ótica, considerando como função sua estabelecer o equilíbrio dos interesses atuais, representados por mandatários eleitos, a discussão clássica sobre o mandato obrigatório e não obrigatório, que estaria ligado à compreensão de uma vontade popular empírica ou hipotética, perde seu ponto de identificação. Ora, uma diferença entre a vontade popular empírica e a hipotética pode manifestar-se, quando as preferências que entram no processo político não são mais vistas como simples dados, e sim como solicitações acessíveis à troca de argumentos, que podem ser modificados por meio dos discursos<sup>55</sup>.

Daí que discursos ético-políticos devem satisfazer completamente as condições comunicativas para um auto-entendimento hermenêutico de coletividade. Com esses discursos, acredita-se, portanto, numa possibilidade de chegar a uma auto-compreensão autêntica e, com efeito, fomentar a crítica ou o fortalecimento de um projeto de identidade. O consenso do qual se extrai uma auto-conscientização coletiva bem ordenada não é a expressão de uma combinação – como se dá num compromisso de trato – nem se dá por uma

---

<sup>54</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 226 – 227.

<sup>55</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 226.



convicção racional, por exemplo, um acordo sobre questões de fato ou de justiça obtidos discursivamente. Nele, se manifestam simultaneamente dois elementos: *o auto-conhecimento e a decisão para uma forma de vida*. Nesse sentido, algumas condições devem ser observadas, como, por exemplo, as comunicações não podem ser deformadas sistematicamente, os participantes devem estar protegidos contra possíveis repressões, os mesmos devem ter a garantia da sua permanência em seus genuínos contextos de experiências e de interesses. Discursos de auto-entendimento exigem reflexões momentâneas e dinâmicas que ofertem à convivência um ânimo mais vigorado, de modo a torná-la mais disposta a aprender com as próprias tradições culturais, formadoras da identidade. É extremamente relevante e de vital importância para vida social e política dos cidadãos saber que os processos de auto-persuasão não podem ocorrer à exclusão de algumas pessoas, ou seja, não poder haver identidades descritas como não-participantes; com efeito, as tomadas de posição em termos de sim/não não podem ser delegadas a terceiros. Logo, todos os membros devem tomar assento nos discursos, ainda que os modos sejam diferentes. Todos devem ter as mesmas chances para contribuir nas tomadas de decisões, em termos de sim/não, considerando todos os proferimentos relevantes. Para isso, Habermas considera que

A participação simétrica de todos os membros exige que os discursos conduzidos representativamente sejam porosos e sensíveis aos estímulos, temas e contribuições, informações e argumentos fornecidos por uma esfera pública pluralista, próxima à base, estruturada discursivamente, portanto, diluída pelo poder.<sup>56</sup>

Nos discursos morais, as perspectivas tomadas pelos participantes transcendem a compreensão individual. As argumentações elaboradas no plano da esfera moral devem preencher, de forma suficiente, os pressupostos pragmáticos necessários para uma prática de entendimento pública, que seja acessível a todos e livre de qualquer coerção interna ou externa, de modo que

---

<sup>56</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 227 - 228.

a única coercibilidade admitida será a do convencimento do melhor argumento racionalmente formulado. Tendo em vista a improbabilidade da existência real dessa forma de comunicação, comumente, recorre-se à realização advocatícia dos discursos de fundamentação moral. Entretanto, isso não significa dizer que as corporações representativas – sua composição e o seu caráter – estejam alheios da incumbência de fundamentar seus discursos representativos. Esses discursos, legitimados pela chancela da representatividade presente na figura de cada deputado devidamente escolhido, abrem espaços para um espectro amplo de possíveis perspectivas de interpretação, introduzindo – nos debates – a auto-compreensão de grupos marginais que têm suas próprias cosmovisões. Como já apontamos, nas discussões morais, diferentes das discussões ético-políticas, o círculo dos possíveis atingidos não se limita tão somente aos membros da própria coletividade. Do ponto de vista moral, as políticas e as leis, quando submetidas a um exame de difusão ampla, exigem uma abertura incondicional das deliberações institucionalizadas para a difusão das informações.

Tendo por finalidade estabelecer um equilíbrio político nos interesses que são debatidos, a escolha de delegados encarregados das tarefas de formação de compromisso é de vital importância para se fazer ouvir as vozes anônimas encerradas fora do contexto da vida política. A escolha deve cuidar para que haja, de fato, uma representação equitativa de situações de interesses e de preferências dadas. Tanto a realização da auto-compreensão coletiva como a justificação moral demandam a escolha de participantes competentes nos discursos representativos; o modo de escolha, para ser válido, precisa garantir a inclusão de todas as perspectivas de interpretação relevantes, mediadas por meio de decisões pessoais<sup>57</sup>. Depreende-se da lógica

---

<sup>57</sup> Vivemos uma diáspora de convicções e somos direcionados pela mídia, afirma o filósofo Oswaldo Giacóia Jr. Giacoia aponta algumas características dessa atual sociedade “leiga” vitimada por um sistema predador que manipula os meios de comunicação e aliena cada dia mais a sociedade, pervertendo o sentido crítico do conhecimento e alimentado a denominada sociedade de massa destituída de razão própria: *“Nós vivemos numa sociedade leiga, essencialmente marcada por um pluralismo de cosmovisões. Então não existe mais aquele tipo de mentalidade monolítica, que tinha uma certa garantia de verdade, chancelada ou religiosamente ou metafisicamente. Pelo contrário, nós vivemos hoje numa espécie de diáspora de convicções, cada uma delas sustentando seu próprio direito, e esse direito, efetivamente, só pode ser assegurado no caso de*

dos discursos da justiça e do auto-entendimento a institucionalização de argumentos normativamente cogentes, entretanto, porosa da opinião e da vontade política aos círculos informais da comunicação política geral. A flexibilidade e a abertura para novas discussões relevantes do ponto de vista político-social, deveras, seja o pressuposto fundamental para garantia da base civil do próprio funcionamento racional da formação política da vontade, organizada em formas de um poder político legislativo. Com isso, deve-se, portanto, reconhecer as fontes espontâneas das esferas públicas autônomas, bem como estabelecer uma relação entre os fluxos variados de temas, contribuições, informações e argumentos, que circulam livremente nas esferas pré-políticas já estruturadas igualitariamente. Esses são os parâmetros pelos quais as corporações parlamentares devem trabalhar, ou seja

(...) sob os parâmetros de uma opinião pública que, de certo modo, é destituída de sujeito, a qual, porém, não pode formar-se num vácuo, uma vez que pressupõe, como pano de fundo, uma cultura política liberal. Quando o sistema dos direitos

---

*uma sociedade multicultural como a nossa e essencialmente pluralista do ponto de vista ético, a partir da argumentação. Desde que você não queira impor alguma coisa, nem pela força nem pela astúcia, a única via possível de legitimação de pretensões é a via argumentativa. Esse é um elemento que complica bastante nossas relações hoje. Nós não temos mais o recurso mais ou menos rápido e cômodo de invocar a vontade de Deus. Não, “eu creio” é uma afirmação que tem de exibir seus títulos de crédito. Se você não for capaz de exibir esses títulos de crédito, não está suficientemente qualificado para participar do debate público. Uma sociedade multicultural, eticamente plural como a nossa, mas uma sociedade de massa, tem, necessariamente, que conviver com certos riscos de manipulação em termos de formação, de formatação de opinião, que são capazes de engendrar uma espécie de aparência de liberdade, uma aparência de formação livre de convencimento, onde, de fato, há uma espécie de direcionamento prévio. O exemplo mais claro que posso oferecer para vocês disso é a formatação do debate cultural pela agenda da sociedade, digamos, ligada aos interesses da grande imprensa hoje. Todas as questões fundamentais que estão sendo levadas à discussão não são questões que nascem fora do âmbito dos interesses mais importantes da indústria cultural. De tal maneira que nós não somos tanto autônomos e independentes na escolha dos temas que nós discutimos, porque aquilo já está dado antes; já está pautado antes pela imprensa”. Giacóia Jr, Oswaldo: A diáspora de convicções, mídia e filosofia. FiloSomidia. Disponível em: <<http://filosomidia.blogspot.com.br/2012/06/oswaldo-giacoia-jr-diaspora-de.html>> Acesso em: 24 de janeiro de 2013.*

explicita as condições sob as quais os cidadãos podem reunir-se numa associação de membros livres e iguais do direito, então se reflete na cultura política de uma população o modo como ela compreende intuitivamente o sistema dos direitos no seu contexto histórico e vital.<sup>58</sup>

Os princípios do Estado de direito, para se transformarem numa força impulsionadora do projeto dinâmico elaborado e conceituado pela associação de atores (sujeitos) livres e iguais, devem situar-se no contexto da história de uma nação de cidadãos de modo a estabelecer uma inter-relação – como uma simbiose – aos seus motivos e modos de sentir e de pensar. Habermas levanta uma observação quanto ao modelo de comunicação apresentado, afirmando que esse modelo, *a relação entre parlamento e esfera pública*, não se apresenta da mesma maneira que na visão clássica da democracia representativa ou plebiscitária.

Ao explicar a relação entre parlamento e esfera pública, sob a perspectiva de seu modelo comunicativo, Habermas procura evitar os entraves inerentes às visões (clássicas) plebiscitária e representativa de democracia. A visão de Habermas não se orienta pelo voluntarismo do primeiro tipo de teoria, segundo a qual existe uma vontade popular hipotética que espelha o interesse geral existente, vontade essa que, sob condições de autodeterminação democrática, convergiria amplamente com a vontade popular empírica. Também não se daria pela teoria da representação, invertendo o dito de Hobbes: *auctoritas non veritas facit legem* que, segundo a teoria racionalista, o bem comum hipotético só poderia ser estabelecido mediante a deliberação ocorrida nos atos dos corpos representativos, separados da vontade empírica popular<sup>59</sup>. Para Habermas, a solução apresentada por C. Schmitt procurou integrar ambas as versões numa síntese ideal-típica do parlamentarismo burguês. Em sua leitura, Habermas descreve que a teoria de Schmitt aponta para uma força plebiscitária, oriunda da vontade popular, supostamente

---

<sup>58</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 229.

<sup>59</sup> SCHUMACHER, Aluisio Almeida. “Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa”. 2000. 269. f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

homogênea, que seria a fonte da qual brota a formação discursiva da opinião e da vontade do parlamento:

O parlamento do Estado constitucional burguês é (...) lugar no qual acontece uma discussão pública das opiniões políticas. Maioria e minoria, partido do governo e oposição, buscam a resolução correta por meio da discussão de argumentos e contra-argumentos. Enquanto o parlamento representa a razão e a cultura nacional, e enquanto a inteligência do povo se reúne nele, pode surgir uma discussão genuína, isto é, pode surgir no discurso e contra-discurso público a vontade geral genuína do povo, como uma '*volonté générale*'. O povo não pode discutir por si mesmo (...), ele só pode aclamar, votar e dizer 'sim' ou 'não' às perguntas que lhe são apresentadas.<sup>60</sup>

Essa seria a premissa fundamental, segundo o pensamento de Schmitt, adotada pela teoria parlamentarista:

O parlamento representa a nação inteira enquanto tal e, nesta qualidade e em discussões e deliberações públicas, promulga leis, isto é, normas racionais, justas e gerais, que determinam e regulam a inteira vida política.<sup>61</sup>

Entretanto, Habermas aponta um paradoxo na fundamentação de Schmitt, tendo em vista que o mesmo busca fundamentar sua tese numa frase de Marx, cujo teor, no entanto, contraria o postulado. Para Habermas, naturalmente, Marx já sabia que o primitivo liberalismo não tinha intenção de restringir a discussão pública tão somente no âmbito das corporações parlamentares:

O regime parlamentar vive da discussão, como pode impedir a discussão? (...) a disputa dos oradores na tribuna provoca a luta dos garotos da imprensa, o clube de debates no parlamento completa-se necessariamente por meio dos clubes

---

<sup>60</sup> Apud: SCHMITT, C. *Verfassungslehre*. In. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 230.

<sup>61</sup> Apud: SCHMITT, C. *Verfassungslehre*. In. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 230.

de debates e salões e nos bares (...) o regime parlamentar entrega tudo à decisão das maiorias, como poderia as maiorias querer decidir só no parlamento? Se vós tocais violino nos pináculos do Estado, o que há de estranho se, embaixo, eles dançam?<sup>62</sup>

Destarte, quer-se afirmar que a formação discursiva da opinião e da vontade não se restringe, de forma alguma, nas esferas parlamentares. Deveras as circulações comunicativas nos diferentes níveis da esfera pública política, dos partidos políticos e das associações, das corporações parlamentares dos governos, estão interligadas, influenciando-se reciprocamente. Esse pensamento se desenvolve a partir de um modelo comunicativo que se distancia das representações concretistas que vêem no povo uma entidade. Considerando as premissas que integram esse pensamento, obtêm-se a possibilidade de pensar, visualizar e compreender, estruturalmente, o entrelaçamento da formação institucional da opinião e da vontade na formação informal da opinião que acontece em esferas públicas mobilizadas culturalmente. Esse entrelaçamento não se dá mediante uma homogeneidade do povo ou da identidade da vontade popular, nem por um modelo de razão capaz de descrever um interesse homogêneo que poderia ser encontrado na base de tudo; a interpretação da teoria do discurso não se afeiçoa com as interpretações clássicas, de tal forma que, no cambaleio dessa liberdade, não há mais pontos fixos além do próprio processo democrático.

Em seu sentido clássico, a separação de poderes traz, em sua identidade, as funções exercidas pelo governo. Na figura do legislativo, temos os atos que fundamentam e aprovam – mediante votações - programas gerais; o poder judiciário resolve os conflitos de ação com base no estatuto legal, a administração se responsabiliza pela implementação e execução de programas jurídicos. Do ponto de vista lógico e interpretativo, ao decidir autoritariamente, a justiça declara o direito em cada caso em particular, elabora o direito vigente sob o ponto de vista normativo da estabilização de expectativas de comportamento. A realização administrativa busca concretizar,

---

<sup>62</sup> *Apud*: MARX, K. *Der 18. Brumaire des Louis Napoleon*. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 231.

teleologicamente, o conteúdo do direito vigente, na medida em que o próprio direito reveste de legalidade os programas políticos que almejam fins coletivos. Sob o ponto de vista da lógica da argumentação, a racionalidade da atividade administrativa é garantida com discursos pragmáticos cunhados para optar por tecnologias e estratégias que, sob determinadas circunstâncias, possam se adequar à realização dos valores e fins previamente estabelecidos pela legislatura<sup>63</sup>.

A filosofia habermasiana aponta que a separação funcional dos poderes só faz sentido como meio de garantir, simultaneamente, a primazia da legislação - democraticamente instituída - e a retroligação do poder administrativo com o comunicativo. Para Habermas, os cidadãos identificados como sujeitos politicamente autônomos só podem compreender-se como autores do direito, ao qual estão submetidos enquanto sujeitos privados, se esse mesmo direito – legitimamente instituído – regular a direção da circulação do poder político. Com isso, verifica-se que os atos da administração pública devem revestir-se da legalidade, ou seja, para que a administração execute suas tarefas, a mesma deve submeter todos seus atos à restrita observância dos ditames e finalidades legislativas previamente instituídas. Em sua leitura habermasiana, Aluísio Schumacher considera que

Como o direito não é simplesmente um meio para exercitar a autoridade política, mas também fonte normativa de legitimação, o poder administrativo tem que permanecer ligado ao poder comunicativamente produzido. A separação funcional de poderes pode servir de elo, entre o poder administrativo (implicado na realização de fins) e o poder comunicativo (que produz o direito), porque o Estado de direito tem dupla tarefa: não só dividir e distribuir imparcialmente o poder político, como também despi-lo de sua substância violenta por meio da racionalização, expressa na auto-organização política autônoma da comunidade jurídica e convertida em normas de direito legítimas.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 232.

<sup>64</sup> SCHUMACHER, Aluisio Almeida. "Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa". 2000. 270 - 271. f. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000.

Quando se compreende o estatuto jurídico como uma norma geral revestida de validade oriunda da aprovação dos representantes do povo, fundamentada no procedimento de discussões e publicidade, temos o encadeamento de dois momentos: o poder de uma vontade formada intersubjetivamente, mediante o processo democrático dos discursos, e a razão inerente ao procedimento de legitimação de aprovações.

A doutrina liberal da separação dos poderes, em sua origem, buscou fundamentar sua interpretação sob as bases de uma lei instituída de forma democrática. Desse modo, as leis, semanticamente caracterizadas em forma de proposições normativas gerais e abstratas, considera preenchido o princípio da legalidade da administração, quando a execução administrativa executa seus atos de acordo com os ditames da lei, de modo adequado às circunstâncias. Essa interpretação semântica sugere uma interpretação da separação dos poderes segundo a lógica da subsunção, portanto, medidas, estatutos e decretos têm que se subsumir à lei, do mesmo modo que as leis simples se subordinam à norma constitucional. O esquema clássico da divisão dos poderes perde sua atualidade, quando as leis deixam o aspecto de programas condicionais e passam a assumir o caráter de programas orientados por fins. As leis materializadas surgem como normas gerais de aplicação ilimitada, são dirigidas a destinatários indeterminados, contém cláusulas gerais e conceitos jurídicos abertos ou concretos, finalidades que servem de medida e que abrem à administração considerável margem de opinião.



## CAPITULO II

2. BREVE DIAGNÓSTICO RETROSPECTIVO DO SÉCULO XX. 2.1. Duas fisiognomias do século. 2.2. O compromisso do Estado social: *promessas e desenganos*. 2.3. Para além do Estado nacional? 2.4. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito. 2.4.1. Intróito. 2.4.2. Considerações tayloriana para fundamentação e implantação de uma política do reconhecimento. 2.4.2.1. A luta por reconhecimento.

### 2. BREVE DIAGNÓSTICO RETROSPECTIVO DO SÉCULO XX

O paradigma de pensamento suscitado nesse novo século (XXI), alimentado pela ficção do pós-modernismo, trouxe para o século XXI a sensação de uma insegurança que tem suas raízes na crescente assimetria entre a capacidade de agir e a capacidade de prever. O estado complexo da crítica da razão nos faz pensar a figura de Jano e, assim, esse século passa a ser descrito como um pêndulo que se sustenta sobre duas extremidades que se desmentem. O corte calendário entre os dois séculos (XX, XXI) fruto de uma cronologia cristã, tem por marco inicial o nascimento de Cristo, que significou para história humana uma cisão temporal. Ora, a bem da verdade, os achados arqueológicos, registros antropológicos, reuniões, congressos de cúpulas mundiais, acordos econômicos, enfim, orientam-se segundo a cronologia cristã. Entretanto, os números exatos que datam os períodos nas quais a história fora registrada não correspondem aos nós do tempo que os próprios fatos históricos amarram. Anos como o de 1900 ou 2000 não têm significado diante das datas históricas de 1914, 1945 ou 1989, com exceção ao onze de setembro de 2001<sup>65</sup>.

---

<sup>65</sup> Há 16 anos, o historiador inglês Eric Hobsbawn, em sua obra, "Era dos Extremos, o breve século XX (1914-1991)", descreve que o século passado fora mais breve que outros porque havia começado, de fato, com a Primeira Guerra Mundial, em 1914 (com o assassinato, em 28 de junho, do arquiduque da Áustria-Hungria, Francisco Ferdinando, em Sarajevo) e terminado em 1991, com a dissolução da União Soviética; um século de 77 anos extremamente relevantes do ponto de vista histórico antropológico. Logo no início do livro, Hobsbawn adverte para o fato de que "a destruição do passado... é um dos fenômenos mais característicos e lúgubres do final do século XX", já que "os jovens de hoje crescem numa espécie de presente

Vejamos que o conhecimento usado para construir uma definição da crise vivenciada pela ciência tende a ser considerado como parte da própria crise que se quer definir. Nesse sentido, a exterioridade do conhecimento, relativamente às condições que analisa, é apenas provisória, estando, temporariamente, suspensa entre uma interioridade passada ou pré-reflexiva e uma interioridade futura ou pós-reflexiva. Para Eduardo Bittar<sup>66</sup>,

A expressão 'pós-modernidade' batiza um contexto sócio-histórico particular, que se funda na base de reflexões críticas acerca do esgotamento dos paradigmas instituídos e construídos pela modernidade ocidental. A expressão é polêmica e não gera unanimidades, assim como seu uso não somente é contestado como também se associa a diversas reações ou a concepções divergentes.

Para Boaventura, o que mais caracterizou a condição sócio-cultural do final do século XX foi à absorção do pilar da emancipação pelo da regulação, no qual o sociólogo considera como fruto da gestão reconstrutiva dos déficits e dos excessos da modernidade confiada à ciência moderna e, em segundo lugar, ao direito moderno<sup>67</sup>. A ciência e a tecnologia aumentaram a capacidade de ação do homem sobre a natureza, de uma forma sem precedentes, com isso, fizeram expandir a dimensão espaço-temporal dos nossos atos. Em outros tempos, os atos sociais eram compartilhados em uma mesma dimensão geográfica; hoje em dia, a intervenção tecnológica pode prolongar as consequências, no tempo e no espaço, muito além das dimensões pensadas

---

contínuo, sem qualquer relação orgânica com o passado público da época em que vivem". O século XX foi um período de grandes mudanças consideradas por Eric Hobsbawm; o século XX foi breve e extremado: sua história e suas possibilidades edificaram-se sobre catástrofes, incertezas e crises, decompondo o construído ao longo século XIX. Em seu texto, o desafio não é tanto falar das perplexidades do século XX, mas mergulhar nos acontecimentos, nas ações e decisões que, desde 1914, constituíram o mundo dos anos 90, um mundo onde passado e futuro parecem estar seccionados do presente. HOBBSAWN, Eric. Era dos Extremos: o Breve Século XX: 1914 – 1991. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras. 1995, p. 122.

<sup>66</sup> BITTAR, C. Eduardo. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, n, 57, dez. 2008, p. 131.

<sup>67</sup> SANTOS, de Sousa Boaventura. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Vol. 1. 3ª Ed. São Paulo: Cortez. 2001, p. 57.

por meio de um nexos de causalidade cada vez mais próximo<sup>68</sup>. Para Ruth Gauer, *o espaço e o tempo perderam por completo seu caráter estático e foram definitivamente relativizados*. Este mundo localizado na transição do século XIX para o século XX não pode substituir os dois mundos anteriores, nem tampouco dominou o pensamento durante esse período e imediatamente depois de 1900. O método iluminista, reinterpretado e reforçado pelo darwinismo, continuou a representar a principal corrente do século XX. Nesse ínterim, os cientistas e os reformadores sociais, bem como um número considerável de humanistas, depositavam grandes confianças nas ciências e na razão para obtenção do progresso. No entanto, um novo mundo do pensamento surgia e desafiava as premissas básicas do positivismo. Esse mundo que despontava, era um universo em revolução, não só contra o positivismo, mas contra todos os modelos de valores e convenções burguesas, o racionalismo e convencionalismo em geral<sup>69</sup>. Para boaventura,

A expansão da capacidade de ação ainda não se fez acompanhar de uma expansão semelhante da capacidade de previsão e, por isso, a previsão das consequências da ação científica é necessariamente menos científica do que a ação científica em si mesma. (...) Daí a ambigüidade e complexidade do tempo. Daí também a ideia, hoje partilhada por muitos, de estarmos numa fase de transição.<sup>70</sup>

Portanto, questionar o paradigma da ciência moderna não é, em si, uma questão científica propriamente dita e pode facilmente transforma-se numa questão falaciosa ou quando no muito, se tornar objeto de uma outra

---

<sup>68</sup> SILVA, Luciano Braz. *Sociedade de risco: o medo mora ao lado*. Fundação de Ensino Eurípides soares da rocha. Marília, Agosto/2012. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/index/search/results>> Acesso em: 25 de setembro de 2012.

<sup>69</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. *O Reino da Estupidez e o Reino da Razão*. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2006, p. 187.

<sup>70</sup> SANTOS, de Sousa Boaventura. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Vol. 1. 3ª Ed. São Paulo: Cortez. 2001, p. 58 - 60.

questão científica: por que, afinal de contas, a questão paradigmática se levanta?

Nesse tópico de nosso trabalho, antes de tratar especificamente do tema proposto, faz-se necessário recordarmos alguns desses ritmos amplos que determinaram a identidade do século passado, a saber: a) o desenvolvimento demográfico; b) a mudança estrutural do trabalho; e c) o curriculum dos progressos científico-tecnológicos.

No início do século XIX, a Europa pôde vivenciar – graças aos avanços da medicina – um aumento populacional considerável. Esse desenvolvimento demográfico, que entrementes arrefeceu nas sociedades abastadas, estendeu-se de modo explosivo no Terceiro Mundo, desde meados do século XX. Essa explosão demográfica, que surgiu no início do século XX, a princípio pôde ser percebida e identificada na figura social de massa. Habermas não descreve esse fenômeno como algo típico desse período; era algo já reconhecido no romance do século XIX que concentrava um grande número de pessoas em massa nas cidades e nos bairros residenciais, bem como nos átrios das fábricas, escritórios e casernas, onde também havia a mobilização em massa de trabalhadores e emigrantes, de manifestantes, grevistas e revolucionários. Entretanto, somente no início do século XX, fluxos, organizações (sindicatos) e ações de massa concentraram-se em manifestações ameaçadoras que provocaram a visão de *A Rebelião das Massas* (Ortega y Gasset)<sup>71</sup>. Na mobilização em massa ocorrida na Segunda Guerra Mundial, assim como o sofrimento em massa registrado nos campos de concentração em que, diariamente, se dizimavam vítimas no holocausto humano, em 1945, após a diáspora em massa dos fugitivos, desdobrou-se o coletivismo anteriormente já anunciado por Hobbes em sua obra “O Leviatã”. No Leviatã, os inúmeros indivíduos anônimos, porém concentrados coletivamente, representam a figura de um macro-sujeito soberano que age coletivamente. Todavia, desde meados do século XX a fisionomia dos grandes números sofreu alterações, sendo que o diagnóstico apresentado por Habermas aponta que

---

<sup>71</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 54.

A presença de corpos reunidos, postos em marcha ou em uma cerca, é dissolvida pela inclusão simbólica das consciências em redes de comunicação cada vez mais abrangentes: a massa concentrada transforma-se no público disperso das mídias de massas. O congestionamento e os fluxos de trânsito físico continuam a inchar enquanto a rede eletrônica das conexões individuais tornam anacrônicas as massas aglomeradas nas ruas e praças.<sup>72</sup>

Entretanto, a mudança da percepção social não altera a continuidade de base do crescimento populacional.

De modo semelhante, a mudança estrutural do sistema de ocupação realiza-se em ritmos amplos que se estendem por sobre os umbrais do século. Esse desenvolvimento se dá mediante a introdução de métodos de produção que economizam trabalho, ou seja, economiza o aumento da produtividade do trabalho em si. A base ideológica da modernização da economia surgiu com a filosofia pregada pela Revolução Industrial iniciada no Reino Unido em meados do século XVIII, e logo depois se expandiu pelo mundo a partir do século XIX. A modernização da economia consistia em um conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. A massa da população trabalhadora que há milênios trabalhava na agricultura passou do primeiro para o setor secundário da indústria de bens e consumo e, logo depois, para o setor terciário do comércio, transporte e serviços. Já com relação às sociedades pós-industriais, essas são caracterizadas por um setor quaternário de trabalho baseado no saber – como as indústrias *high-techs* – de pesquisas e inovação tecnológica. A consequência dessas últimas trouxe grandes mudanças para o sistema de educação, que não apenas eliminou o analfabetismo, como também levou a uma drástica ampliação dos sistemas de ensino secundário e terciário. O

---

<sup>72</sup> Ibidem, p. 54 – 55.

ensino superior perdeu seu status elitista, as universidades passaram a ser o foco de manifestações políticas<sup>73</sup>.

Habermas explica que, no decorrer do século XX, as mudanças estruturais do trabalho permaneceram decerto constante, mas acelerou-se a velocidade. Por exemplo, um país como a Coreia, desde 1960 regulada por um sistema ditatorial, pôde experimentar os efeitos do desenvolvimento em sua economia que a fez saltar de um status de sociedade pré para uma sociedade pós-industrial no espaço de uma única geração. Em meados do século XX, ocorreu um aumento significativo do processo de migração, há muito familiar, das zonas rurais para os centros urbanos. Com exceção da África Central e Meridional e a China, a intensa elevação da produtividade da agricultura mecanizada praticamente despovoou o setor agrário. Nos países da OCDE – *Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico* –, a taxa de ocupação dos trabalhadores de uma agricultura subvencionada regrediu abaixo da marca dos dez por cento. Nos países desenvolvidos, as formas de vida campestres ficaram no plano das tradições absoletas consideradas tradicionalmente até meados do século XIX; o declínio da situação dos camponeses também revolucionou a relação tradicional, até então presente, entre a cidade e o campo. Atualmente considera-se que mais de quarenta por cento da população mundial mora nos centros urbanos das cidades. Conseqüentemente, dada a intensidade desse fenômeno de migração rural para zonas urbanas, esse processo de migração trouxe inumeráveis prejuízos para as cidades. No momento, grandes regiões urbanas como Cidade do México, Tóquio, Calcutá, São Paulo, Cairo, etc., “explodiram” as dimensões habituais das cidades, e com efeito, os problemas de habitação, saúde, educação e sobretudo, a segurança, tomaram proporções gigantescas. Hoje essas megalópoles enfrentam problemas semelhantes, lidando, diariamente, com novas situações que escapam do seu controle.

Por último, registram-se as conseqüências drásticas oriundas do progresso científico e técnico que atravessou todo horizonte permeado pelo século XX. As novas matérias plásticas e formas de energia, as novas

---

<sup>73</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio político*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 55.

tecnologias empregadas no mercado industrial, as tecnologias militares e da área da medicina, os novos meios de comunicação e transporte, dentre outros fatores, revolucionaram, ao longo do século XX, a economia mundial bem como as formas de circulação e de vida.

Os avanços ligados à tecnologia e às novas descobertas científicas, como o domínio da energia atômica, a decodificação do código genético e a introdução de tecnologia genética na agricultura e na medicina, de certo modo, modificaram a própria consciência de risco, com efeito, a auto-compreensão ética ficou desfigurada. Entretanto, considera Habermas que todas essas aquisições científicas continuam dentro dos caminhos habituais. Desde o século XVII, a postura instrumental apresentada diante da natureza cientificamente objetivada não se alterou. Ora, isso significa dizer que o domínio técnico dos processos naturais que foram decodificados não foram alterados. Assim como antes, as novas estruturas do mundo da vida carregadas de tecnologias exigem de nós, neófitos, uma relação inocente com aparelhos e dispositivos obscuros, uma confiança usual no funcionar de técnicas e comutadores opacos. As reações de pânico são momentâneas e não afetam a rotina diária da sociedade:

Apesar das reações de pânico diante das informações sobre os perigos e dos casos de pane, essa assimilação pelo mundo da vida do incompreendido que se torna familiar é abalada, apenas provisoriamente, pela dúvida alimentada pelos jornais quanto à confiabilidade no saber dos especialistas e na tecnologia avançada. A crescente consciência do perigo não desestabiliza a rotina cotidiana.<sup>74</sup>

Na Europa do final do século XVIII os livros e os jornais que eram impressos contribuíam para a difusão de uma consciência histórica global e orientada para o futuro; no final do século XIX, Nietzsche protestou contra o historicismo de uma elite

---

<sup>74</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 57.

culta que presentificava tudo<sup>75</sup>. Entrementes, a separação disseminada entre o presente e os passados objetivados de forma museológica tomou conta da massa dos turistas da cultura. Hoje, frutos da tecnologia, mais pessoas conseguem manipular um número considerável de informações múltiplas, até então limitadas, e trocá-las em tempo real. As informações circuladas no mundo da Internet, até o presente momento, não possuem uma regulamentação nem mesmo um sistema mecânico para bloquear as informações circuladas em rede, evitando, assim, as consequências drásticas que podem advir<sup>76</sup>.

## 2.1. Duas fisiognomias do século

A sociedade contemporânea tem se caracterizado pela predominância de uma complexidade nas concepções, ações e relações político-sociais - circunscritas nas esferas autônomas que a compõem, seu funcionamento, regras e linguagem - distanciando-se do cotidiano e das experiências do mundo vivido, fazendo com que algumas consequências emblemáticas se fizessem surgir. Vejamos que o estranhamento crescente entre os significados

---

<sup>75</sup> Para Giacóia Junior, o impacto da filosofia de Nietzsche "advém de sua extraordinária clarividência". "Ele pressentiu, em estado de gestação, as ameaças mais fatais de nosso tempo. Anteviu o panorama sombrio que poderia advir do projeto sociopolítico de uma sociedade de massas. Nietzsche profetizou que a sociedade ocidental caminhava, desde então, para um nivelamento por baixo". O filósofo Oswaldo Giacóia explica que: "Nietzsche é um dos grandes mestres da suspeita, que denuncia a moralidade e a política moderna como transformação vulgarizada de antigos valores metafísicos e religiosos, numa conjuração subterrânea que conduz ao amesquinamento das condições nas quais se desenvolve a vida social. Nesse sentido, ele é um dos mais intransigentes críticos do nivelamento e da massificação da humanidade. Para ele, isso era uma consequência funesta da extensão global da sociedade civil burguesa, tal como esta se configurou a partir da Revolução Industrial. Nietzsche se opõe à supressão das diferenças, à padronização de valores que, sob o pretexto de universalidade, encobre, de fato, a imposição totalitária de interesses particulares; por isso, ele é também um opositor da igualdade entendida como uniformidade. Assim, denunciou a transformação de pessoas em peças anônimas da engrenagem global de interesses e a manipulação de corações e mentes pelos grandes dispositivos formadores de opinião". Giacóia Jr, Oswaldo: Por que ler Nietzsche hoje. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u352101.shtml>> Acesso em: 29 de janeiro de 2013.

<sup>76</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 58.



partilhados no âmbito do mundo da vida e os jogos de linguagem específicos construídos e desenvolvidos pelos subsistemas, bem como a perda gradativa da força da modificação do contexto por parte dos atores sociais - em face de um processo de neutralização das possibilidades normativas das instituições nas quais estão inseridos - denunciaram algumas dificuldades na configuração da identidade pessoal. Num primeiro momento, com a conseqüente inviabilidade de uma identidade coletiva, a fragmentação dos saberes, concomitante o desenvolvimento dos saberes mais específicos ou especializados, pode-se verificar que o agravamento desses saberes exclusivos e monopolizados promoveram a depreciação dos demais saberes. Paulatinamente, esses e outros registros que surgiram ao longo da modernidade social ensinam-nos, de modo apenas insuficiente, sobre o que caracteriza o século XX enquanto tal. Daí os historiógrafos orientarem a pontuação do fluxo do tempo nas narrativas historiográficas a partir dos eventos e não segundo as mudanças de tendências e as transformações sociais ocorridas. Nesse sentido, entende-se que a fisionomia de um século é marcada pela cesura dos grandes eventos.

De certa forma, ainda hoje, há um consenso entre os historiadores e, de modo geral, estão dispostos a pensar que o “extenso” século XIX foi sucedido por um “breve” século XX. O início da Primeira Guerra Mundial e o esfacelamento da União Soviética emolduram um antagonismo que se estendeu pelas duas guerras mundiais e pela Guerra Fria. Para Habermas, essa pontuação deixa espaço para três diferentes interpretações, dado o nível em que aquele antagonismo foi localizado: *ao nível econômico dos sistemas sociais, ao nível político das grandes potências ou ao nível cultural das ideologias*. Essas foram as premissas - segundo o pensamento de Habermas - que determinaram os ideais de luta que dominaram o século<sup>77</sup>. Bittar<sup>78</sup> aponta que a “sensação de crise, em amplas magnitudes (...), estava sensivelmente presente nos anos 1960, momento em que diversos movimentos globais de protesto e revolta (...) eclodiam no sentido de identificar novas formas de

---

<sup>77</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 59.

<sup>78</sup> BITTAR, C. Eduardo. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, n, 57, dez. 2008, p. 132.

combater a racionalidade brutalizante da vida sob os paradigmas modernos”.

Concluindo, considera o teórico:

Se Habermas aponta os anos 1950 e 1960 como favoráveis ao surgimento da pós-modernidade, a culminância de grande significação desta inteira efervescência cultural, social e política ocorre em 1968, em todas as partes do mundo, com as marcantes manifestações estudantis, preparando-se o terreno para o advento de novas identidades<sup>79</sup>.

Na perspectiva tomada sob a primeira leitura, o século XX é ocupado de modo tenso pelo desafio ao sistema mundial capitalista que registrou o maior experimento de seres humanos já realizado. Provou-se que a industrialização forçada, conquistada de forma desumana, pode, de certa forma, ter possibilitado a ascensão política da União Soviética ao nível de grande potência, mas não pode garantir uma base econômica e sociopolítica para uma alternativa razoável ou apenas durável ao paradigma ocidental. Com a segunda leitura, nos deparamos com um breve século XX que traz em suas características as marcas sombrias de um totalitarismo que rompe com o processo de civilização idealizado no Iluminismo e aniquila totalmente as esperanças voltadas a uma domesticação do poder estatal e uma humanização nas relações sociais<sup>80</sup>. A violência utilizada no sistema totalitário das nações belicistas desconhece fronteiras rompe os limites do direito internacional semelhante o modo irresponsável como internamente a violência terrorista de ditaduras unipartidárias neutraliza as garantias constitucionais. Entre a força tirânica do totalitarismo e os seus opositores liberais, surge, a terceira leitura – pós-fascista – sobre a sombra de uma cruzada ideológica entre partidos, que se não são da mesma categoria, comungam uma mentalidade semelhante.

---

<sup>79</sup> BITTAR, C. Eduardo. O direito na pós-modernidade. Revista Sequência, n, 57, dez. 2008, p. 132.

<sup>80</sup> O Totalitarismo se resume num sistema político no qual o Estado, normalmente sob o controle de uma única pessoa, político, facção ou classe, não impõe limites à sua autoridade e, por conseguinte, sempre que possível, busca regulamentar todos os aspectos da vida pública e privada. O totalitarismo é caracterizado pela coincidência do autoritarismo (onde os cidadãos comuns não têm participação significativa na tomada de decisão do Estado) e da ideologia (um esquema generalizado de valores promulgado por meios institucionais para orientar a maioria, senão todos os aspectos da vida pública e privada). **Totalitarismo**. In: Wikipédia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Totalitarismo>> Acesso em: 29 de janeiro de 2013.

Ambas as visões buscam combater um conflito de visões de mundo entre programas fundamentados na filosofia da história.

Considerando todas essas diferenças, as três versões se assemelham em um ponto: todas elas dirigem seu olhar para os traços desumanos de uma era que inventou a câmara de gás e a guerra total, o genocídio levado a cabo pelo Estado e o campo de extermínio, a lavagem cerebral. A síntese que Habermas faz de todos esses acontecimentos terríveis ocorridos nesse breve século foi de que tal século produziu mais vítimas, mais soldados e civis mortos, mais cidadãos assassinados, minorias expulsas, mais torturados, violentados, famintos e mortos de frio, mais prisioneiros políticos e fugitivos do que se pode imaginar até então. Os registros de violência e extrema barbárie determinaram o slogan dessa era <sup>81</sup>. As marcas, para muitos povos e de modo especial para muitos sujeitos individualmente, devido ao grau de atrocidade, são indelévels, conseqüentemente, os povos, imediatamente envolvidos e afetados, precisaram de décadas para tomar consciência daquele terror sentido, primeiro de modo indiferente, e que culminou no holocausto, e a aniquilação dos judeus europeus. Entretanto, essa retomada de consciência, ainda que a princípio indolente, pôde liberar energias e, finalmente, luzes que produziram uma peripécia do terror na segunda metade do século. Essas luzes, que são lançadas na consciência da sociedade, Habermas observa esse choque de consciência com certa cautela, ou seja, não demonstra tanto otimismo assim:

Para as nações que levaram em 1914 o mundo a uma guerra tecnologicamente sem limites e para os povos que foram confrontados depois de 1939 com o crime em massa [*Massenverbrechen*] de uma luta de extermínio ideologicamente para além dos limites, o ano de 1945 marca também um ponto de virada – uma virada para o melhor, para domesticação daquelas forças bárbaras que irromperam na Alemanha do solo da civilização mesma. Será que de fato

---

<sup>81</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 60.

aprendemos algo a partir das catástrofes da primeira metade do século?<sup>82</sup>

As três leituras pelas quais Habermas entende poder elaborar uma leitura hermenêutica do breve século XX também podem ser explicadas da seguinte maneira: a segmentação de um breve século XX agrupa-se em uma unidade que abrange o período de ambas as guerras mundiais, como também a Guerra Fria, e sugere, como aparenta, uma continuidade homogênea de uma guerra ininterrupta entre os sistemas político-econômicos, entre os regimes e as ideologias, abrangendo 75 anos daquele século. Considerando todos os efeitos ocasionados pelas guerras que cobriram esse período, contudo, nivela aquele evento que não apenas dividiu o século cronologicamente, mas, antes, significou um marco divisório da vida econômica, política e, sobretudo, do ponto de vista normativo. Liderado por Benito Mussolini (1883 – 1945), precisamente na Itália, o sistema antidemocrático fascista pode assistir sua derrocada.

O significado ideológico da aliança das potências ocidentais com a União Soviética contra o Reich alemão, com a constelação da Guerra Fria, logo sucumbiu ao esquecimento. Nesse período, a ideologia que se espalhou pelo mundo europeu pregava que todas as legitimações que não prestassem homenagem – ao menos verbal ou textualmente – ao espírito universalista do Iluminismo político eram de imediato descartadas. Entretanto, esse discurso se mostrou falacioso, tendo em vista não representar nenhum consolo para as vítimas das contínuas violações contra os direitos humanos.

Seja como for, as mudanças culturais que surgiram na década de quarenta do século passado foram mudanças fundamentais que desencadearam três desenvolvimentos políticos trazendo uma nova identidade para o período pós-guerra até os anos 1980: a) a Guerra Fria; b) a descolonização e c) a construção do Estado social na Europa.

---

<sup>82</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaios políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 61.

*Mutually assured destruction*, esse era o espírito vivenciado naquele contexto político-social alimentado pelo signo de terror representado pela sigla MAD. A espiral de uma competição armamentista tão grandiosa quanto extenuante pode deter as nações imediatamente ameaçadas sobe aquele signo de terror e, com isso, impedir a erupção de uma guerra quente que se desenhava. Inesperadamente, dada a reviravolta das superpotências, até então enfurecidas – o acordo entre Reagan e Gorbachev, em Reykjavík, com o qual se implantou o fim do armamentismo mundial – trouxe para aquele contexto da Guerra Fria reflexões de tudo aquilo que já ocorrera anteriormente, de modo que se pode calcular os riscos surgidos com a auto-domesticação de alianças armadas atomicamente. Ademais, pode-se descrever o fim pacífico de um império universal cuja liderança reconhece a ineficiência de uma forma de produção pretensamente superior e que reconhece o insucesso na competição econômica, em vez de, seguindo modelos consagrados, desviar os conflitos internos para fora, lançando mão de aventuras militares<sup>83</sup>.

O processo enfrentado de descolonização não seu deu de forma linear; uma análise retrospectiva confirma, segundo Habermas, que as potências coloniais só fizeram combates de retaguarda. Em 1975, os EUA tiveram de interromper a intervenção no Vietnã depois de dez anos de insucesso e consideráveis perdas do ponto de vista econômico, político e humano. Em 1945, não somente o império do Japão, derrotado, havia caído; no mesmo ano, a Síria e a Líbia tornaram-se nações independentes. Em 1947, a Índia conquistou sua independência dos alçozes do poderio inglês; no ano seguinte, nasceram Birmânia, Ceilão, Israel e Indonésia. As regiões islâmicas ocidentais também conquistaram sua independência da Pérsia até o Marrocos, assim também como os países centro-africanos e, finalmente, o restante das colônias do Sudeste da Ásia e do Caribe. Logo depois, o fim do *apartheid* na África do Sul e a volta de Hong Kong e de Macau para a China constituíram o término de um processo que, ao menos, põe de lado a dependência formal dos povos colonizados e que fez dos novos países membros da Assembléia Geral da ONU com iguais direitos.

---

<sup>83</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 62 - 63.

Do ponto de vista dos direitos civis e de uma realização efetiva dos direitos sociais básicos, o terceiro desenvolvimento representou para a sociedade um ganho sem ambiguidades. Nas democracias abastadas e pacíficas da Europa Ocidental, de um modo bastante considerável, os EUA e alguns outros países desenvolveram economias mistas nas quais puderam assegurar a efetividade dos direitos civis e dos direitos sociais básicos. Contudo, não se pode esquecer que o crescimento explosivo da economia mundial, a quadruplicação da produção industrial e a decuplicação do comércio internacional com produtos industrializados, apenas entre os inícios dos anos 1950 e 1970, também promoveram um distanciamento entre as regiões pobres e as regiões ricas do mundo. Entrementes, os países da OCDE - *“que contribuíram nas duas décadas com três quartos da produção mundial e quatro quintos do comércio internacional de produtos industriais”*, considerando as experiências catastróficas do entreguerras - que seguiram uma política econômica inteligente dando sustentabilidade para suas bases internas evitando assim instabilidades convergentes e, com altos índices de crescimento - puderam aprender (re) construir um amplo sistema de segurança social. Com a auto-compreensão normativa dos Estados constitucionais democráticos houve uma sujeição do sistema produtivo capitalista, que doravante deveria se adequar aos valores então pregados pelo Estado constitucional democrático<sup>84</sup>.

Esses três desenvolvimentos que coloriram o século XX foram umas das razões pela qual Eric Hobsbawm celebra as décadas do pós-guerra como uma “Golden Age” e que, mais tarde, desde 1989, a esfera pública veio a perceber o fim dessa era. O Estado social visto por algumas nações como uma conquista politicamente instituída - ao menos do ponto de vista retrospectivo - já não mais correspondia, efetivamente, à ideologia pregadas, de modo que se difundiu nessas regiões um sentimento de pura resignação. No final do século XX, o espírito que pairava sobre as esferas política, econômica e social alimentava o sentimento de pura insegurança, oriundo de um sistema capitalista domesticado, de modo social e do renascimento de um

---

<sup>84</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 62 - 63.

neoliberalismo indiferente ao social. Hobsbawm comenta a atmosfera melancólica desorientada:

O breve século XX termina com problemas para os quais ninguém possui uma solução ou nem sequer pretende tê-la. Enquanto os cidadãos do *fin-de-siècle* abrem caminho pela neblina global para penetrar no terceiro milênio, eles sabem com certeza apenas que uma época histórica foi encerrada. Eles não sabem muito mais além do que isso.<sup>85</sup>

Assim, pode-se constatar que os problemas e as discussões globais ligadas à paz e à segurança internacional, bem como a fome e a miséria que se instalavam no mundo todo, e as questões de ordem ecológica eram uma preocupação não simplesmente local, e sim de proporção global, ou seja, o mundo inteiro vivenciava um sentimento de intenso terror. Ainda hoje, esses problemas se intensificaram com um problema adicional que se sobrepôs aos desafios precedentes. Habermas fala ainda na possibilidade de um último impulso para a globalização do capitalismo, que ainda restringe a capacidade de comércio mesmo daquele grupo de ponta de países (G7) que, diferentemente dos países do Terceiro Mundo, dependentes economicamente, puderam manter uma relativa independência.

## **2.2. O compromisso do Estado social: *promessas e desenganos***

Fruto da modernidade, no final do século XX, a produção social da riqueza nos países modernos é acompanhada, sistematicamente, pela produção social de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos

---

<sup>85</sup> *Apud*: HOBBSAWM, Eric. In: HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio político*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 64.

distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. Essa migração da lógica da distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos da modernidade tardia está ligada historicamente há – pelo menos – duas condições. Em primeiro lugar - pode-se atualmente constatar -, quando e na medida em que, por meio do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, e também pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é objetivamente reduzida e socialmente isolada a autêntica carência material. Em segundo lugar, constata-se que essa mudança categorial deve-se ao fato de, simultaneamente, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de auto-ameaça em, proporções, até então desconhecidas.

No final do século XX, as sociedades desenvolvidas defrontaram-se ainda com um problema que imaginavam já terem resolvido sobre aquela pressão da concorrência entre os sistemas que abarcam o mundo da vida. Esse problema, ainda presente na sociedade moderna, não se trata de um problema peculiar do final do século XX; trata-se, antes, de um problema tão antigo quanto o próprio capitalismo. Na medida em que novas condições se impõem, formas de pensar e de agir até então utilizadas são relativizadas por uma outra forma imposta. Nesse sentido, a sociedade moderna enfrenta alguns questionamentos desafiadores, porém necessários à sua estabilização; por exemplo: como pode se utilizar de modo efetivo a função de alocação e de descoberta de mercados auto-reguladores sem se arcar com os custos sociais e com as divisões díspares que são incompatíveis com as condições de integração das sociedades compostas de modo liberal e democrático?<sup>86</sup> Como a riqueza socialmente produzida pode ser distribuída de forma socialmente desigual e, ao mesmo tempo, legítima? O Estado de direito pode nos oferecer meios e instrumentos capazes de amenizar ou resolver os riscos e as ameaças sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização, de modo tal que não comprometa o próprio processo de modernização, nem as

---

<sup>86</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 65.



fronteiras do que é moralmente aceitável? Vejamos, que diante desses questionamentos, o processo de modernização torna-se ambíguo e não menos reflexivo, convertendo-se, a si mesmo, em tema e problema.

Para Habermas, nas economias mistas do Ocidente, o Estado conquistou, graças à sua disposição sobre uma cota considerável do produto social, um campo de manobras para realização de financiamentos e de subvenções e, de modo geral, para políticas efetivas de infraestrutura, de emprego e de teor social. O Estado buscou implantar manobras estratégicas, visando alcançar o crescimento, o pleno emprego, a viabilidade do mercado econômico com a estabilidade de preços, ou seja, implantou políticas públicas de infraestrutura para influenciar os sistemas de produção e distribuição de riquezas. Com as políticas de regulamentação, o Estado buscou estimular o crescimento, e por outro lado, por meio de políticas sociais, promover simultaneamente, uma dinâmica econômica e, com isso, garantir a integração social<sup>87</sup>. Apesar das evidentes e alarmantes realidades sociais díspares, até os anos de 1980, adentro o setor da política social expandiu-se em países como EUA, Japão e a República Federativa Alemã. Entretanto, os países da OCDE assumiram uma nova filosofia de trabalho ligada às políticas sociais. Com a diminuição do valor dos pagamentos e, ao mesmo tempo, a dificuldade de acesso aos sistemas de segurança social, resultou-se em um aumento da pressão sobre os desempregados.

A revogação do compromisso com o Estado Social tem como consequência a irrupção renovada das tendências de crise que ele havia contido. A insuficiência em termos de abastecimento soma-se à insuficiência em termos de segurança e a uma profusão de riscos que precisam ser evitados. Nesse ínterim, surgem custos sociais que parecem exigir demais da capacidade de integração de uma sociedade liberal. São indubitáveis indicadores que mensuram o grau de pobreza que se alastra nos países subdesenvolvidos, bem como em alguns países da Europa, o grau de

---

<sup>87</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio político*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 66.

insegurança social que se instala entre as classes sociais, <sup>88</sup>refletem o crescimento de disparidades salariais e, também, tendências de desintegração social. Essa patologia da modernidade torna diminuta ainda mais as condições de subsistência daqueles que estão segregados da esfera concreta e efetiva do dogma do Estado social. Na leitura de Habermas

Aumenta o abismo entre as condições de vida dos desempregados, dos parcialmente ocupados e dos empregados. Onde pululam as exclusões – do sistema de emprego e de educação, dos serviços estatais de financiamento [*Transferleistungen*], do mercado imobiliário, dos recursos para família, etc. – surgem classes “subalternas”. Esses grupos pauperizados e amplamente segregados do resto da sociedade não podem mais reverter por conta própria a sua situação social.<sup>89</sup>

Sem embargo, acredita-se que, mediante a dissolução da solidariedade, deve, a longo prazo, romper a cultura política liberal da qual a autocompreensão universalista das sociedades democraticamente compostas não pode prescindir. Desse modo, evidencia-se claramente que, onde há resoluções majoritárias formalmente corretas que apenas respondem aos temores quanto ao *status* e aos reflexos de auto-afirmação das camadas ameaçadas de decadência, tornariam vazias a legitimidade dos procedimentos e as próprias instituições.

Essa situação, os neoliberais avaliam de modo naturalmente diferente. As disparidades sociais são vistas pelos neoliberais não como um problema

---

<sup>88</sup> “*Em face disto, os ricos (em termos de renda, poder, educação) podem comprar segurança e liberdade em relação aos riscos. Essa ‘lei’ da distribuição de riscos determinada pela classe social e, em decorrência, do aprofundamento dos contrastes de classe por meio da concentração de riscos entre os pobres e débeis por muito tempo impôs-se, e ainda hoje se impõe, em relação a algumas dimensões centrais do risco...*”. BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião do Nascimento. São Paulo: Editora 34. 2010, p. 41.

<sup>89</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 66.

insolúvel. Para eles, a justiça trata-se de uma questão que deve ser analisada segundo a valorização da posição nascida dos mercados financeiros internacionais – e por aqueles que permanecem ligados à era social-democrata, porque sabem que as igualdades de direitos sociais constituem o espartilho da cidadania democrática. Os diagnósticos descritos por ambos os lados, de certa forma, convergem no sentido de coagir os governos nacionais a um “jogo de soma zero”, no qual os grandes objetivos econômicos inevitáveis podem ser alcançados desde que, para tanto, os objetivos sociais e políticos estejam em segundo plano. No âmbito de uma economia globalizada, os Estados nacionais só podem melhorar a capacidade competitiva internacional das suas posições desde que auto-limite sua capacidade de realização estatal; isto justifica políticas de desconstrução que danificam a aderência da estrutura social e que põem à prova a estabilidade democrática da sociedade.

Hoje, com o sistema da economia globalizada, a crença de algum país voltada ao keynesianismo certamente está entregue ao insucesso. Dados os efeitos e as previsões oriundas da economia global, torna-se mais promissora a tomada de uma política antecipadora que, de forma inteligente e cautelosa, possa adaptar sua realidade interna à competição global. Fala-se em medidas de uma política industrial prospectiva, o incentivo a *research and development* [pesquisa e desenvolvimento], e, portanto, às inovações futuras, à qualificação da força de trabalho com base em formações especializadas e a flexibilização refletida do mercado de trabalho. Até o século XVII, na Europa, formaram-se Estados que buscavam estabelecer o domínio e a soberania nos respectivos territórios; empenhavam em fazer reconhecer sua superioridade – em capacidade de controle – às formações políticas mais antigas, tais como os antigos reinados ou cidade-Estados. Como Estado administrativo com uma função específica, o Estado moderno diferenciou-se da circulação da economia de mercado institucionalizada legalmente; ao mesmo tempo, como Estado fiscal, o Estado se tornou dependente da economia capitalista. No decorrer do século XIX, o Estado se abriu como *Estado nacional*, para as formas democráticas de legitimação. No período pós-guerra, em algumas regiões privilegiadas, o Estado nacional, que entrementes se tornara um modelo para o

mundo, pôde se transformar em Estado social – graças à regulação de uma economia política intocável no seu mecanismo de autocontrole<sup>90</sup>.

Entretanto, tendo em vista que o sistema que alimenta a economia globalizada não se deixa regular pelas políticas intervencionistas do Estado, o discurso proferido pelo Estado social beira ao sofismo, de forma a comprometer sua própria existência. Para Habermas, as funções do Estado social continuarão preenchidas e, efetivamente, concretizadas se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam, de algum modo, uma economia transnacionalizada.

### **2.3. Para além do Estado nacional?**

O dilema enfrentado por Habermas é o de manter uma democracia efetiva em uma sociedade caracterizada por problemas visivelmente complexos e de difícil operacionalização que têm de ser gerenciados pelos sistemas da administração e da economia. Ainda que, para alguns, Habermas tenha assumido um posicionamento defensivo e resignado diante das concessões à teoria dos sistemas, a fim de dar conta da complexidade, característica esta das sociedades modernas, em sua filosofia, Habermas dá mostras de que é possível subordinar os sistemas da administração e economia à esfera pública e ao direito. A instrumentalidade e o uso efetivo do direito tornam-se absolutamente indispensáveis, uma vez que dependem dele sua organização; os sistemas de administração e da economia mantêm uma abertura aos fluxos comunicativos oriundos do mundo da vida graças aos procedimentos de legitimação do Estado Democrático de Direito.

Os efeitos que surgem dos processos de globalização – que não são apenas de natureza econômica – nos direcionam a novas perspectivas que são tomadas sob as lentes de uma esfera social mais estreita globalmente falando.

---

<sup>90</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 66.

Em uma sociedade mundial estratificada, parecem surgir, cada vez mais, oposições de interesses inconciliáveis, a partir das interdependências assimétricas entre os países desenvolvidos, e os que migram para industrialização, e os subdesenvolvidos. Daí a importância de se pensar a construção de instituições supranacionais. *Isso explica as alianças econômicas continentais como o NAFTA ou a APEC, que permitem realizar entre os governos acordos que estabelecem obrigações, ainda que dotados de sanções brandas*<sup>91</sup>. Com a implementação de regimes continentais, os riscos iminentes que abalam a economia nacional tornam-se diminutos e as possibilidades de ganhos são maiores, pois, com tais regimes continentais, surgem não apenas regiões monetárias unificadas (União Européia), que diminuem os riscos das oscilações das cotações, mas também unidades políticas maiores com competências divididas de modo hierárquico.

Considerando o fato de um regime disponibilizar de uma ampla base geográfica e econômica, a vantagem que obterá no mercado político econômico internacional poderá solidificar e reforçar sua posição diante dos outros. As unidades políticas constituídas notadamente assumem um posicionamento defensivo contra o resto do mundo; no entanto, essa postura não altera em nada no *modus* da concorrência pela posição enquanto tal. A constituição de unidades políticas não leva *per se* a uma mudança de curso da adaptação ao sistema econômico transnacional no sentido de uma tentativa de influência política sobre as suas condições gerais. Entretanto, fusões políticas desse gênero tornam-se instrumentos necessários para “garantir” uma recuperação da política diante das forças da economia globalizada<sup>92</sup>. Para cada novo regime supranacional constituído diminui o número de atores políticos e preenche o quadro dos pouco capazes de agir globalmente.

Do ponto de vista político, não menos importante que as burocracias arrostadas no trâmite da constituição das unidades políticas, mais Caoblemática, ainda, será a implementação de um projeto de uma ordem

---

<sup>91</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 69.

<sup>92</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 70.

econômica mundial que não se esgote na criação e institucionalização jurídica de mercados, mas, também, que esse projeto apresente uma concordância centrada numa vontade política mundial e, por conseguinte, possa garantir uma domesticação das consequências sociais secundárias do trânsito comercial globalizado. Nessa perspectiva, fala-se na real importância de se definir um modo de coordenação política que pudesse conduzir o trânsito transnacional dirigido pelo mercado e que mantenha os níveis sociais dentro de parâmetros aceitáveis. “É verdade que os 191 Estados soberanos encontram-se ligados uns aos outros por uma densa teia de instituições também graças às Organizações das Nações Unidas. Cerca de 350 organizações governamentais, das quais mais da metade foi fundada após 1960, servem a funções econômicas, sociais e de garantir a paz”. Contudo, naturalmente, considera Habermas que, *“elas não têm condições de criar uma coordenação positiva e de preencher uma função reguladora em âmbitos relevantes no que toca à redistribuição da política econômica, social e de emprego”*<sup>93</sup>.

Essa preocupação, até então, não foi tomada pelas ciências sócias de modo sério; ao que tudo indica, por mais que essa sociedade traga em sua identidade o slogan de pós-moderna, ainda assim, não se amadureceu um projeto de uma política que abarcaria todos os mercados. A elaboração de um projeto deveria ao menos, simular, com base em exemplos, uma regulação de interesses passível de ser exigida de todos os participantes e deixar aclarar os contornos para práticas e procedimentos apropriados. Com vistas a uma análise retrospectiva daquilo que aconteceu no século passado, considerando as marcas indeléveis extremamente aterrorizantes que seguem ainda hoje em alguns povos, evidentemente, ninguém persegue com prazer uma utopia, sobretudo hoje, depois de todas as energias utópicas parecerem ter-se esgotado. A resistência das ciências sociais em elaborar um projeto que regularize um regime transnacional - via política interna mundial – justifica-se diante do fato de que tal projeto teria de ser justificado a partir dos interesses traçados pelos Estados, e por suas populações, e concretizados por suas respectivas forças políticas. Certamente esse projeto poderia esbarrar em

---

<sup>93</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 71.

interesses políticos distintos; aliás em uma sociedade mundial estratificada, há oposições de interesses que se mostram inconciliáveis, considerando as interdependências assimétricas entre países desenvolvidos, os recentemente industrializados e os subdesenvolvidos. Todavia, essa perspectiva nos parece válida, desde que, segundo Habermas, “não exista um procedimento institucionalizado de formação das vontades transnacionais que leve os atores capazes de comércio global a estenderem suas correspondentes preferências próprias na direção de um ponto de vista de um “global governance”<sup>94</sup>.

O avanço tecnológico da modernidade estreitou os horizontes outrora parecidos tão distantes aos olhos do homem. Dentre as consequências decorrentes desse processo, o sistema de mercado (capitalismo) fomentou na sociedade moderna o consumo em massa alimentado pela oferta do comércio; destarte, os efeitos decorrentes desse processo dificilmente são expurgados. É cada vez mais raro que se possa, sem ter de temer às sanções, despejar os riscos e os custos nos outros ou, ainda, em outros setores da sociedade, em regiões longínquas, culturas estrangeiras ou gerações futuras<sup>95</sup>. Os efeitos

---

<sup>94</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 72.

<sup>95</sup> Muito embora já tenha se passado uma década desse novo século, ainda sim, a sociedade “Pós-Moderna” convive com a árdua tarefa da adaptação da denominada sociedade de mercado. O século passado não se mostrou pobre em catástrofes. Os registros de Auschwitz, Nagasaki, Chernobyl e, por último, a guerra do Golfo Pérsico são registros que podem contribuir muito para as previsões futuras. Nesse novo século, logo no seu início, a história registrou também a guerra no Iraque e, nos últimos anos dessa primeira década, vários conflitos políticos, civis e religiosos instalados nas regiões do oriente. Guerras, lutas e brados que reclamam uma democracia efetiva e, sobretudo, o reconhecimento aos Direitos Humanos. Desde Chernobyl, dezenas de milhares de pessoas e, também, civilizações, são afetadas pelos efeitos do assim chamado “progresso social”. Essa dinâmica que demarca e suprime as fronteiras do perigo não depende do grau de contaminação ou da disputa em torno dos seus efeitos, muito pelo contrário, todas as medições já estão postas juntamente com a guilhotina da consternação generalizada. O reconhecimento de uma contaminação nuclear perigosa equivale à admissão da inexistência de qualquer saída possível para regiões, países ou continentes inteiros, logo, sobrevivência e reconhecimento do perigo são dispaes. Os reflexos de uma época ainda estão bem presentes, vivos e, por sinal, ainda falam para aqueles que sabem ouvir, ou se deixam ouvir. Como poderei eu proteger a mim mesmo e aos meus? Não é a falha que produz a catástrofe, mas os sistemas que transformam a humanidade – sociedade de mercado – do erro em inconcebíveis forças destrutivas. A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX que serve ao

oriundos dos avanços tecnológicos não se restringem ao âmbito local, à produção da poluição pelas sociedades afluentes que ameaçam o mundo inteiro, enfim, por quanto tempo ainda poderemos descarregar sobre o segmento tornado “supérfluo” da população segregada e trabalhadora os custos sociais gerados?

Habermas não revela otimismo algum ao tratar do Estado como agente regulador de acordos internacionais que reajam contra tais processos de externalização. Ora, os Estados, em suas arenas nacionais, são interpretados em suas ações como atores independentes, que agem à mercê da simpatia dos eleitores visando à reeleição. Nesse sentido, os Estados deveriam vincular-se a procedimentos cooperativos obrigatórios de uma sociedade comprometida com o cosmopolitismo. Para Habermas, a questão principal que envolve essa celeuma é, portanto, se pode surgir uma consciência da obrigatoriedade da solidariedade cosmopolita nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos regimes geograficamente amplos que estão se desenvolvendo<sup>96</sup>. Na Roma antiga, essa questão era vista como um ideário ético fundamentado na *recta ratio*, lei e princípio estabilizador e mediador, que tudo governa e administra. A partir desse princípio ético, o homem, visto como sujeito *cosmopolita*, não se restringe enquanto sujeito a uma cidade em particular; suas ações, desde que fundamentadas na *recta ratio*, são ações que transcendem sua esfera política. Esse sujeito se vê e se comporta como um sujeito cosmopolita<sup>97</sup>. A questão, trata-se, num primeiro momento, de uma retomada de consciência particular e efetivados cidadãos em termos da política interna e, por conseguinte, a

---

duplo propósito de regularizar e ignorar a natureza. No final do século XX, a natureza foi agressivamente explorada, subjugada, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. O consumo cotidiano traz em si perigos que vêm a reboque, transita no escrutínio do tempo junto ao que é demais indispensável à sustentabilidade dos seres vivos: ar, água, comida, roupa, etc. SILVA, Luciano Braz. Sociedade de Risco: o medo mora ao lado. Fundação de Ensino Eurípides soares da rocha. Marília, Agosto/2012. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/index/search/results>> Acesso em: 25 de setembro de 2012.

<sup>96</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 73.

<sup>97</sup> SILVA, Luciano Braz. A Ética como premissa do direito na filosofia grego-romana.. 2010. 159 f. Monografia (Bacharel em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2010.



autocompreensão do atores capazes de agir globalmente também poderá se modificar no sentido de eles se compreenderem cada vez mais como membros do quadro de uma comunidade internacional e que, portanto, se encontram tanto submetidos a uma cooperação incontornável, como, também, ao respeito recíproco dos interesses. Enfatiza Habermas que

Uma regulação da sociedade mundial desencadeada exige políticas que distribuam os prejuízos. Isso só será possível com base em uma solidariedade cosmopolita, até o momento inexistente, que, sem dúvida, terá uma qualidade de ligação mais fraca que a solidariedade civil surgida no interior dos Estados nacionais. Objetivamente, a população mundial uniu-se, já há algum tempo, de modo involuntário em uma comunidade de riscos. Daí não parecer tão implausível a expectativa de que, sob essa pressão, ocorra a continuação daquela grande virada abstrata, historicamente cheia de consequências, que fez com que a consciência local e dinástica fosse sucedida por uma nacional e democrática.<sup>98</sup>

Pensar na implementação de um projeto político que possa abarcar os interesses mundiais, de modo a fomentar a universalização dos interesses comuns, seria uma reflexão utópica ao ser analisada por via da figura de um Estado mundial. Um projeto que alimentasse essas perspectivas deveria considerar as independências, os caprichos e a peculiaridade dos Estados outrora soberanos. Em sua leitura, Habermas, entende que inovações institucionais “não se concretizam em sociedades nas quais suas elites políticas, são de modo geral, capazes de tal iniciativa, se elas não encontram ressonância e apoio nas orientações valorativas – previamente reformadas – das suas populações”. Isso comprova o fato dos primeiros endereçados de tal

---

<sup>98</sup> HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional: *Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 74.

projetos não serem os governos e sim os movimentos sociais e Organizações Não-Governamentais<sup>99</sup>.

## **2.4. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito**

### **2.4.1. *Intróito***

Em linhas introdutórias do tópico no qual Habermas direciona sua pesquisa científica que trata das políticas de reconhecimento no Estado democrático de direito, o filósofo alemão levanta a seguinte questão: “Será que uma teoria dos direitos de orientação tão individualista pode dar conta de lutas por reconhecimento nas quais parece tratar-se, sobretudo, da articulação e afirmação de identidades coletivas?”<sup>100</sup>

No Estado democrático de direito, o exercício do poder político regula-se a partir de duas codificações. Num primeiro momento, constata-se a necessidade de se entender como se dá o processamento institucionalizado dos problemas cogentes; num segundo instante, como se dá a mediação dos respectivos interesses, regrada segundo procedimentos claros, como efetivação de um sistema de direito.

Depreende-se das constituições modernas uma ideia concebida sobre pressupostos do direito racional, do qual os cidadãos, por decisão própria, interligam-se a uma comunidade de jurisconsortes livres e iguais. Ora, a comunidade desses cidadãos, visando à estabilização das suas estruturas e as possíveis manutenções que se mostrarem necessárias, reclama uma constituição que assegure a todos eles um status que os iguale em direitos e garantias fundamentais. Esses direitos, garantidos pelas constituições, são

---

<sup>99</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi. 2001, p. 74.

<sup>100</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. 3ª Ed. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 2007, p. 237.

identificados como direitos específicos dos quais os cidadãos, reciprocamente, reconhecem<sup>101</sup>. Sendo assim, as constituições outorgarão a esses direitos - convencionados e instituídos a partir dos diálogos democráticos - o caráter de validade e, conseqüentemente, os convívios dos cidadãos, regulados pelo direito positivo, possuirão legitimidade conferida pela própria constituição. Esses direitos fundamentais ratificados nas constituições, abarcam também os direitos subjetivos dos cidadãos, de modo que toda pessoa será reconhecida como indivíduo portador de direitos. Nesse sentido, não obstante o direito moderno - via sanção estatal - reconheça e fundamente relações de reconhecimento intersubjetivo, esses direitos (*prima facie*) asseguram a integridade dos respectivos sujeitos em particular, potencialmente violáveis. “Em última instância, trata-se da defesa dessas pessoas individuais do direito, mesmo quando a integridade do indivíduo – seja no direito, seja na moral – dependa da estrutura intacta das relações de reconhecimento mútuo”<sup>102</sup>. Nesse sentido, Habermas pretendendo fazer uma releitura dos pressupostos de validade do direito, tem como campo de pesquisa o mundo da vida onde ocorrem os discursos, os diálogos interpelativos, o próprio exercício democrático; entende o filósofo que, dado às novas complexidades que surgiram nesses espaços, o direito reclama outras leituras que considere também novas perspectivas e interesses outrora inexistentes:

Mas, nas arenas políticas, quem se defronta são agentes coletivos, que discutem sobre objetivos coletivos e acerca da distribuição dos bens coletivos. Apenas diante de um tribunal e no âmbito dum discurso jurídico é que se trata imediatamente de direitos individuais cobráveis por meio de ação judicial. Quanto ao direito vigente, também ele precisa ser interpretado de maneira diversa em face de novas necessidades e situações de interesse. Essa disputa acerca da interpretação e imposição de reivindicações historicamente irresolvidas é uma luta por direitos legítimos, nos quais estão implicados agentes coletivos que se defendem contra a desconsideração de sua dignidade<sup>103</sup>. Nessa “luta por reconhecimento”, segundo

---

<sup>101</sup> Ibidem, 237 - 238.

<sup>102</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 237.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 238.

demonstrou A. Honneth, articulam-se experiências coletivas de integridade ferida<sup>104</sup>.

Veamos que, em razão das conquistas políticas liberais, bem como da social-democracia oriundas dos movimentos emancipatório e dos trabalhadores europeus, acreditou-se, então, numa teoria do direito que tornasse relevante algumas orientações de ordem individualistas. Essas ocorrências - lutas político-sociais de reconhecimento - objetivavam tão-somente suplantar a privação de direitos de grupos desprivilegiados e com isso, a fragmentação da sociedade em classes sociais; entretanto, as reivindicações daqueles grupos marginalizados que reclamavam para si *chances iguais de vida no meio social*, paulatinamente, ao se concretizar assumiram característica de universalização socioestatal dos direitos do cidadão. Habermas entende que, após a falência do socialismo de Estado, *restou apenas essa perspectiva*. O trabalho assalariado, a segurança, a justiça social e o bem-estar figuraram, *prima facie*, expectativas de direitos que promoveriam, de forma fundamentada, a promoção do *status* social que seria alcançado com o acréscimo desses direitos legalmente compartilhados e com a participação na vida política<sup>105</sup>.

No que diz respeito às políticas de reivindicações, que buscam estabelecer igualdades de direitos, bem como o reconhecimento de identidades coletivas que visem a assegurar formas de vida culturais, por exemplo, feministas, minorias em sociedades multiculturais, povos que lutam por sua independência nacional ou regiões colonizadas no passado e que hoje reivindicam direitos e tratamentos igualitários. No cenário internacional, essas realidades disparem, diagnosticam uma realidade que parece contrariar a autocompreensão do Estado democrático de direito. Quando se discute políticas de reconhecimento de formas de vida e das tradições culturais sempre marginalizadas – *ora no contexto de uma cultura majoritária, ora na sociedade mundial dominada por forças eurocêntricas ou do Atlântico Norte* – necessariamente, não há que se falar também em garantias de status ou de

---

<sup>104</sup> Apud: A. Honneth, *Kampf um Anerkennung*. In: HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 238.

<sup>105</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 238.

sobrevivência? Com isso, não temos que apontar ao menos uma espécie de direitos coletivos dos quais faça romper a *autocompreensão do Estado democrático de direito que herdamos moldada segundo direitos subjetivos, e, portanto de caráter liberal?*<sup>106</sup>

Diante das questões elaboradas, Charles Taylor apresenta uma resposta diversa de forma a permitir que as discussões deem um passo adiante. Para Taylor há duas formas de se compreender o Estado democrático de direito, denominadas pelo teórico de liberalismo 1 e liberalismo 2. A denominação sugere – conforme aponta Habermas – *que a segunda forma de compreensão venha simplesmente corrigir um entendimento indevido das proposições de base do liberalismo.*<sup>107</sup>

#### **2.4.2. Considerações tayloriana para fundamentação e implantação de uma política do reconhecimento**

As considerações de Amy Gutmann, que nos é apresentada por Habermas, aponta que o reconhecimento público pleno conta com duas formas de respeito, a saber: 1) o respeito pela identidade individual de cada indivíduo, o que significa dizer que esse respeito independe de sexo, raça ou procedência étnica; e 2) o respeito pelas formas de ação, pelas práticas e visões peculiares de mundo que gozam de prestígio junto aos integrantes de grupos desprivilegiados ou que estão intimamente ligados a essas pessoas<sup>108</sup>. Nessa perspectiva, as exigências que são colocadas, objetivamente, não visam a estabelecer, em primeira linha, um status que asseguraria um padrão isonômico de condições sociais de vida; antes, o que se busca, em primeira

---

<sup>106</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. 3ª Ed. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 2007, p. 239.

<sup>107</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. 3ª Ed. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 2007, p. 239.

<sup>108</sup> Por essa ótica, Habermas inclui também nesse grupo os: (...) trabalhadores estrangeiros e outros estrangeiros em geral residentes na República Federal da Alemanha, vale para croatas na Sérvia, russos na Ucrânia, curdos na Turquia, vale para deficientes, homossexuais etc. HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 240.

mão, seria a defesa da integridade de formas de vida e tradições com as quais os membros de grupos discriminados – de modo próprio – identificam-se. O não reconhecimento de grupos sociais soa como uma dissonância cultural segregativa que marginaliza alguns grupos previamente rotulados; origina-se e mantém-se tão-somente com as condições ingeridas de demérito social, de modo que, o não reconhecimento cultural e o demérito social se fortalecem de maneira cumulativa.<sup>109</sup>

Charles Taylor considera que, dado o fato de que o asseguramento de identidades coletivas possa concorrer com o direito a liberdades subjetivas iguais – *com o direito humano único e original*, na concepção kantiana -, o que configuraria uma área de colisão entre ambos, certamente, a partir do caso concreto, dever-se-ia decidir sobre a precedência de um ou outro. A reflexão que segue exposta depõe em favor disso:

(...) já que a exigência 2 exige a consideração de particularidades das quais a exigência 1 parece abstrair, o princípio de tratamento equitativo deve alcançar validação nas políticas concorrentes – em uma política de respeito por todas as diferenças, por um lado, e em uma política de universalização de direitos subjetivos, por outro. Uma política deve compensar as desvantagens do universalismo uniformizante que a outra ocasiona.<sup>110</sup>

Para Habermas, tanto Taylor quanto Walzer contestam a ideia de uma suposta neutralidade ética no direito, resultando daí uma expectativa formada sobre os preceitos do Estado de direito que tem como ideal a fomentação ativa de determinadas concepções do bem viver, caso isso se faça necessário<sup>111</sup>.

---

<sup>109</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 240.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 240 – 241.

<sup>111</sup> Para Habermas, Taylor refere-se ao exemplo canadense da minoria francófona que constitui maioria na província de Quebec. Essa população reclama para Quebec o direito de formar, no conjunto do Estado, uma “sociedade de natureza própria”. Pretende assegurar a integridade da sua forma de vida por oposição à cultura majoritária anglo-saxã, entre outras coisas, mediante regulamentos que proíbem a população francófona e a imigrantes matriculem os filhos em escolas inglesas, que preceituam o francês como língua de comunicação para empresas com mais de 50 empregados e que prescrevem o francês como língua oficial. Uma teoria dos direitos do primeiro tipo fecha-se a objetivos coletivos dessa

A partir das suas considerações, Taylor sugere um modelo alternativo que, de acordo com determinadas condições, é possível se pensar em garantias de status restritivas aos direitos fundamentais, desde que essas garantias possam assegurar a sobrevivência de formas de vida cultural, e que assegurem também o exercício de políticas ativamente empenhadas em gerar novos integrantes desses grupos, *desde que dedicadas*, por exemplo, a que as futuras gerações possam também identificar-se com seus precedentes. Nesse sentido, as compreensões de ordem política que envolvem deliberações, exercício e garantias de direitos fundamentais não estarão preocupadas tão-somente com os direitos inerentes às populações já existentes; antes, as reivindicações alcançarão os direitos das populações futuras<sup>112</sup>.

Em primeiro lugar, é preciso observar – conforme aponta Habermas – que Taylor *torna plausível sua tese da inconciliabilidade ao apresentar sua teoria dos direitos sob um enfoque seletivo de leitura ligado ao liberalismo*. A teoria tayloriana, portanto, estabelece seu fundamento sobre o pressuposto de um status equitativo de liberdades de ação subjetivas, em forma de direitos fundamentais, para todos os jurisconsortes. Na hipótese da existência de casos controversos, o tribunal decidirá quais direitos cabem e a quem; assim, o princípio da equidade de direitos para todos “*encontra validação tão-somente sob a forma de uma autonomia juridicamente apoiada, à disposição do uso de qualquer um que pretenda realizar seu projeto de vida pessoal*”<sup>113</sup>. Essa interpretação atribuída ao sistema de direito é fortemente criticada por Habermas, que a caracteriza como sendo:

---

natureza: “*Uma sociedade com fins coletivos, como é o caso de Quebec, contraria esse modelo. (...) De acordo com esse modelo, uma distinção importante estaria sendo perigosamente ignorada, caso a possibilidade de fazer propaganda em qualquer língua, por exemplo, passasse a ser considerada um direito fundamental. Trata-se muito mais de distinguir entre as liberdades elementares – que jamais se podem restringir e que precisam, portanto, de alicerces sólidos – e os direitos de precedência e privilégios, também importantes, mas que – por razões políticas, embora só quando muito consistentes – podem sofrer refutações ou limitações*”. Apud: Ch. Taylor. *Multikulturalismus und die Politik der Anerkennung*. In: HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 241.

<sup>112</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 241 - 242.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 242.

(...) *paternalista*, porque corta pela metade o conceito de autonomia. Ela não leva em consideração que os destinatários do direito só podem ganhar autonomia (em sentido kantiano) à medida que eles mesmos possam compreender-se como autores das leis às quais eles mesmos estão submetidos como sujeitos privados do direito. O liberalismo 1 ignora a equiprocência das autonomies privada e pública. Não se trata aí apenas de uma complementação que permaneça externa à autonomia privada, mas sim de uma concatenação interna, ou seja, conceitualmente necessária.<sup>114</sup>

Nesse sentido, Habermas entende que, enquanto aos sujeitos não estiverem assegurado o exercício comum e conjunto da sua autonomia enquanto cidadãos do Estado, conseqüentemente, o desfrute das liberdades subjetivas comuns estará embaraçado, ou seja, impedido. Logo, enquanto não chegarem ao exercício conjunto de sua autonomia visando a obter clareza quanto aos interesses e parâmetros autorizados e, assim, estabelecer um acordo acerca de perspectivas que lhes sejam comuns - tratar como igual o que for igual e desigual o que for desigual -, não há que se falar em autonomia nem mesmo em liberdades subjetivas. Para Habermas, essa questão deve ser tratada de forma absolutamente séria; a orientação proposta pelo filósofo alemão vem fundamentada sobre a ideia impreterível de se estabelecer uma concatenação interna entre o Estado de direito e a democracia; conseqüentemente, teremos um sistema de direito que alcançará todos os modos de vida presentes no Estado, desde aquelas vidas circunscritas no centro urbano como aquelas postas à sua margem. Sendo assim, o sistema de direito poderá ouvir as múltiplas diferenças culturais existentes e, como tal, deverá assisti-las em suas diferenças devendo prestar-lhes respostas quando por elas for invocado<sup>115</sup>.

Na concepção de Habermas, essa premissa constitui-se como condição vital *sine qua non* para que uma teoria dos direitos, entendida de

---

<sup>114</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 242.

<sup>115</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 243.



maneira correta, venha a exigir, exatamente, e assegurar o direito ao exercício da política de reconhecimento que preserva a individualidade e a integridade do indivíduo até nos contextos vitais que conformam sua identidade ou a configuram. Nesse sentido, não é preciso que se formule um modelo oposto que *corrija o viés individualista do sistema de direitos sob outros pontos de vista normativos; é preciso apenas que ocorra a realização coerente desse viés*. Contudo, entende Habermas que os movimentos sociais e as lutas políticas são extremamente relevantes e, portanto, necessárias, para sua realização. O autor compreende ser necessário que se crie e disponibilize competências jurídicas iguais das quais surgem espaços para liberdades de ação que podem ser utilizadas diferenciadamente, ou seja, não se fomenta a ideia de um formalismo irrestrito com vistas a uma igualdade factual de situações de vida ou de poder; antes, o multiculturalismo é visto de forma salutar para a manutenção das identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária ou em meio à comunidade dos povos. Contudo, observa o filósofo que alguns pressupostos factuais devem ser cumpridos para que *“competências jurídicas sob condições de igualdade sejam distribuídas com equidade, caso se deseje evitar que o sentido normativo da igualdade de direitos se inverta por completo”*<sup>116</sup>. Dessarte, as considerações supramencionadas apontam no sentido de que

(...) uma equiparação de situações de vida e posições de poder factuais pretendida sob um ponto de vista como esse não pode resultar em intervenções *padronizadoras*, a ponto dos pretensos beneficiários verem-se limitados em sua liberdade de conformar autonomamente a própria vida. Enquanto se restringir o olhar sobre o asseguramento da autonomia privada, e enquanto isso obscurecer a concatenação interna entre os direitos subjetivos das pessoas em particular e a autonomia pública dos cidadãos do Estado envolvidos no estabelecimento dos direitos, então a política concernente ao direito oscilará, desamparada, entre os polos de dois paradigmas jurídicos: um liberal, em sentido lockiano, e outro socioestatal, igualmente

---

<sup>116</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 243.

míope. O mesmo ocorre com a igualdade entre homens e mulheres.<sup>117</sup>

Numa releitura dos séculos XX e XIX, depreende-se que alguns agentes sociais sobretudo o feminismo, sob fortes oposições, precisaram empreender várias investidas para fazer valer seus objetivos legais e políticos. Inicialmente, a política liberal tencionou desacoplar conquistas de status e identidade de gênero, com seus reclames e protestos – conteúdo de seus ideários: as mulheres passaram a obter igualdades de chances na concorrência por postos de trabalho, prestígio social, nível de educação formal, poder político, etc. A igualdade formal que fora alcançada parcialmente pode agregar tão-somente uma fração da sociedade; com isso, evidenciou-se, ainda mais, as desigualdades de tratamento factual a que as mulheres estavam submetidas. Nesse contexto, políticas socioestatais, voltadas à implementação dos direitos (reconhecimentos) sociais ligados ao trabalho e a família, reagiram com regulamentações especiais; por exemplo, a maternidade e os encargos sociais, em caso de divórcio. Entrementes, a crítica feminista indignou-se contra as exigências liberais não resolvidas bem como contra os programas sociais implementados com êxito que trouxeram consequências ambivalentes, como os riscos de acidentes e infecções patológicas nos ambientes de trabalho, a presença excessiva de mulheres nos cargos de baixíssima remuneração laborativa, o bem-estar infanto-juvenil evidentemente problematizado, a crescente “feminização” da pobreza de modo geral, etc<sup>118</sup>. Habermas aponta, ainda, um fator preponderante que corroborou diretamente para a implementação dos estereótipos de identidades de gênero: em áreas do direito feminista, o paternalismo socioestatal assume um sentido literal e, nesse sentido, tanto o poder legislativo e a própria jurisdição passam orientar-se conforme os modelos tradicionais de interpretação que existiam. A classificação dos papéis sexuais e das diferenças do gênero compõem as camadas elementares da autocompreensão cultural da sociedade, com isso, considera Habermas que

---

<sup>117</sup> Ibidem, p. 243 – 244.a

<sup>118</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 244.

Só agora o feminismo radical toma consciência do caráter dessa autocompreensão, que se revela falível, profundamente questionável e carente de revisão. Ele insiste, e com razão, em que se devem esclarecer junto à opinião pública de caráter político, ou seja, em um debate público acerca da interpretação adequada das carências, os *enfoques* sob os quais as diferenças entre experiências e situações de vida de determinados grupos de homens e mulheres se tornam significativos para um uso das liberdades de ação em igualdades de chances.<sup>119</sup>

A partir dessas considerações, Habermas acredita ser possível demonstrar, de forma clara, a transformação da compreensão paradigmática do direito que se configura ora pelas liberdades subjetivas *em prol das concorrências em particular*, ora mediante reivindicações de benefícios, ideário do Estado de bem-estar social. Com isso, então, obtemos uma concepção procedimental do direito, em que o processo democrático, a um só tempo, pode assegurar a autonomia privada e pública. Nesse sentido, necessariamente, devemos considerar – a partir dos debates públicos - os aspectos relevantes para o tratamento *igualitário* ou *desigual* de casos típicos isolados, caso se queira assegurar às mulheres *uma organização particular e autônoma da própria vida* condizente com seus direitos subjetivos. As perspectivas fomentadas pelas lentes liberais do sistema de direitos que não considera essas relações, evidentemente, não se manterão; a não ser no entendimento errôneo do universalismo dos direitos fundamentais como nivelamento abstrato de diferenças tanto culturais como sociais. Vejamos que o sistema do direito, *caso se queira tornar efetivo por via democrática*, deverá considerar, de forma séria, as diferenças sociais e culturais relevantes em cada contexto<sup>120</sup>.

#### 2.4.2.1. A luta por reconhecimento

---

<sup>119</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 245.

<sup>120</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 245.

Os fenômenos sociais que potencializam os sujeitos, as comunidades e as nações a lutarem por um reconhecimento, muito embora, na maioria dos casos, sejam homogêneos e ainda demonstrem características similares, como é o caso do feminismo, o multiculturalismo, o nacionalismo e a luta contra a herança eurocêntrica do colonialismo, ainda que possam demonstrar algumas semelhanças, não podem ser confundidos, dado o fato das peculiaridades essenciais. Vejamos que a semelhança nos parece evidente, pois tanto as mulheres, as minorias étnicas e culturais, assim como também, as nações e culturas, todas se defendem da opressão que é lançada, da marginalização e do desprezo nos quais são encerrados. A defesa desses atores sociais se constrói mediante lutas e manifestos incessantes de reconhecimento de identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária, seja em meio à comunidade dos povos. Esses aguerridos manifestos sociais são movimentos que buscam sua emancipação própria voltada sempre aos seus ideários políticos coletivos definidos culturalmente<sup>121</sup>. Para Habermas, a questão do reconhecimento não afeta tão-somente questões de ordem diretamente ligadas à dignidade humana, mas também considerações de ordem jurídica que comprometem diretamente carências da vida humana. Em suas palavras, Habermas aponta que:

Embora o feminismo não seja a causa de uma minoria, ele se volta contra uma cultura dominante que interpreta a relação dos gêneros de uma maneira assimétrica e desfavorável à igualdade de direitos. A diferença de situações de vida e experiências peculiares ao gênero não recebe consideração adequada, nem jurídica nem informalmente; tanto a autocompreensão cultural das mulheres quanto a contribuição que elas deram à cultura comum estão igualmente distantes de contar com o devido reconhecimento; e, com as definições vigentes, as carências femininas mal podem ser articuladas de forma satisfatória.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 246.

<sup>122</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 246.

Nesse sentido, a luta política por reconhecimento, num primeiro momento, centra-se em discursos – debatidos nos espaços públicos – voltados à interpretação de interesses de realizações peculiares aos diferentes gêneros; *à medida que logra êxito*, essa luta modifica a identidade coletiva das mulheres e, por conseguinte, acarreta, também, algumas mudanças de relações entre os gêneros, *afetando, assim, de forma imediata, a autocompreensão dos homens*. Com isso, aqueles valores reconhecidos em escala na sociedade são levados para os debates discursais, de forma que, dado o caráter de relevância desses valores para sociedade, a consequência da problematização desses valores chega até as áreas centrais da vida privada e, portanto, afetam os limites estabelecidos entre as esferas pública e privada<sup>123</sup>.

Para Habermas, a situação se difere quando se trata da luta das minorias étnicas e culturais pelo reconhecimento de sua identidade coletiva. Já que esses movimentos de emancipação visam, também, à superação da divisão (ou separação) ilegítima da sociedade, *a autocompreensão da cultura majoritária pode não sair ileso*. Nas sociedades multiculturais os movimentos de emancipação não representam, resumidamente, fenômenos unitários. Isso significa dizer que eles se diferenciam de acordo com as diversas situações; por exemplo, as minorias endógenas – considera o autor – *podem tornar-se conscientes de sua identidade* ou, por conta da imigração, poderão surgir novas minorias, e, mesmo assim, esse fenômeno ocorrerá com as políticas culturais de alguns Estados que se autocompreendem como Estados de migração, cabendo, essa tarefa de emancipação também aos Estados, *cujas autocompreensão nacional* dependa de uma adaptação à integração de culturas estrangeiras<sup>124</sup>. Logo, para Habermas,

---

<sup>123</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 246 – 247.

<sup>124</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 247.

Quanto mais profundas forem as diferenças religiosas, raciais ou étnicas, ou quanto maiores forem os assincronismos histórico-culturais a serem superados, tanto maior será o desafio; e tanto mais ele será doloroso, quanto mais as tendências de autoafirmação assumirem um caráter fundamentalista-delimitador (...).<sup>125</sup>

Esses fatores ocorrem em consequência de situações das quais as minorias – em luta por reconhecimento – furtam suas reivindicações, desvirtuando seus objetivos e, por conseguinte, considerando as experiências anteriores de impotências desencaminham para regressões. Também se dão em função da necessidade de despertar a consciência em prol da articulação de uma nova identidade nacional, gerada por uma construção por meio da mobilização de massa.

Outra distinção abordada por Habermas diz respeito novo tipo de nacionalismo que trata daquelas populações que compartilham entre si um destino histórico comum. Essas populações identificam e organizam-se em grupos étnicos linguisticamente homogêneos e, como tal, desejam manter sua identidade não apenas como comunidades ascendentes comuns, mas também sob a forma de um povo que se organiza como Estado, possui autonomia política. O modelo de movimentos nacionais, considerado por Habermas:

(...) quase sempre foi o Estado nacional constituído por via republicana, tal como surgiu da Revolução Francesa. A Itália e a Alemanha, em comparação com os Estados nacionais da primeira geração, foram chamadas “nações tardias”. Outro contexto foi dado pelo período de descolonização após a Segunda Guerra Mundial. Outra constelação, por sua vez, é dada pela decadência de impérios como o Reino Otomano, a Áustria-Hungria ou a União Soviética.<sup>126</sup>

Disso se distinguem algumas situações de minorias nacionais que surgiram em virtude da formação de Estados nacionais, por exemplo, os

---

<sup>125</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 247.

<sup>126</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 248.

bascos, curdos e irlandeses do norte. Um caso especial identificado por Habermas é a fundação do Estado de Israel, sua instituição fôra em decorrência de *movimentos nacional-religiosos e dos horrores humanos ocorridos em Auschwitz, na região da Palestina, inicialmente de mandato inglês e reivindicado por árabes*<sup>127</sup>.

Em nível internacional, a luta por reconhecimento surgiu em decorrência do eurocentrismo e do predomínio da cultura ocidental no campo político mundial, ambos vistos por Habermas como condições *essenciais para uma luta por reconhecimento em nível internacional*. O filósofo aponta a Guerra do Golfo como um fato que tornou consciente essa dimensão. A percepção daquilo que ocorrera, os motivos políticos, os interesses camuflados, se deram às *“sombras de uma história colonial ainda presente, a intervenção dos aliados foi vista por massas religiosamente mobilizadas e também por intelectuais secularizados como abuso da identidade e autonomia do mundo arábico-islâmico”*<sup>128</sup>. Os vestígios, as marcas indelévels dessas lutas fracassadas de reconhecimento marcam, até hoje, as relações históricas (a economia, a política, a religião, as relações de direitos humanos, etc.) entre Ocidente e Oriente e, *tanto mais, o relacionamento do Primeiro Mundo com o Terceiro, como antes era chamado*<sup>129</sup>.

No debate sobre *political correctness*, fenômeno apontado por Habermas que ocasionou, em primeiro lugar, um autoentendimento entre os intelectuais norte-americanos sobre o status da modernidade, o que, para os radicais, significa um avanço entusiasta rumo à pós-modernidade e à remoção de figuras de pensamento totalizadoras, para os tradicionais seria o sinal de uma crise que só poderá ser superada por um persistente regresso às tradições clássicas do ocidente.

Num outro plano mais elaborado, situam-se os discursos filosóficos em sentido estrito, que consideram, de sobremodo, os problemas já referidos e os

---

<sup>127</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 248.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 248.

<sup>129</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 248.

toma como ponto de partida para descrever os problemas de ordem geral. Esses fenômenos prestam-se aos esclarecimentos e às considerações explícitas quanto à dificuldade do acordo mútuo intercultural; eles esclarecem a relação entre moral e eticidade, ou uma interligação entre significação e validação, e reacendem a velha questão sobre podermos transcender o contexto de nossa respectiva língua e cultura ou, ao contrário, todos os padrões de racionalidade estarão atrelados a determinadas imagens de mundo e determinadas tradições<sup>130</sup>. Com suas palavras, Habermas aponta que

As esmagadoras evidências da fragmentação de sociedades multiculturais e da confusão linguística babilônica em meio a uma sociedade mundial mais que complexa parecem compelir-nos a concepção holística de linguagem e a concepção contextualísticas de imagens de mundo que soam céticas em face de tantas reivindicações universalistas, sejam elas de natureza cognitiva ou normativa.<sup>131</sup>

O autor ainda nos mostra que o debate sobre a realidade, *ramificado e aberto até há pouco tempo*, é de vital importância tendo em vista que seus resultados trazem consequências que tocam diretamente as considerações apresentadas em torno dos conceitos de bom e justo com os quais lidamos ao investigar as condições de uma política do reconhecimento. Nesse sentido, uma sugestão apontada por Taylor, em si mesma, remete-se a outra coisa; ela está embasada – considera Habermas – no *plano de referências do direito e da política*<sup>132</sup>.

Nesse sentido, o problema do direito ou direitos de minorias ofendidas e maltratadas passa a ser um problema de ordem jurídica e, como tal, deve ser resolvido. No Estado de direito, decisões políticas não podem infringir normas do direito positivo, ou seja, as decisões políticas, para que sejam validas, deverão se servir das regulamentações do direito positivo para tornarem-se

---

<sup>130</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 249 - 250.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 250.

<sup>132</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 250.



efetivas em sociedades complexas. Dessarte, o *médium* do direito aponta para uma estrutura artificial onde decisões normativas prévias se relacionam. Verificamos, portanto, que o direito moderno em sua estrutura é identificado como formal e *se embasa na premissa de que tudo não seja explicitamente proibido e permitido*. O direito moderno reconhece, individualmente, cada pessoa como sujeito portador de direitos subjetivos; nesse sentido, como titulares de uma categoria de direitos, esses mesmos sujeitos podem – valendo-se desses direitos – tutelar judicialmente, contra particulares ou até mesmo contra o Estado, direitos que lhes subtraíram<sup>133</sup>. Nas palavras de Habermas, o direito moderno é identificado como

Um direito *coercivo* porque sanciona de maneira estatal e estende-se apenas ao comportamento legal ou conforme normas – ele pode, por exemplo, tornar livres as religiões, mas não pode prescrever nenhuma consciência moral. É um direito *positivo* porque retroage às decisões – modificáveis – de um legislador político, e é, finalmente, um direito *escrito por via procedimental*, já que legitimado mediante um procedimento democrático.<sup>134</sup>

O direito moderno – positivo – muito embora regule comportamentos legais, ainda assim, para sua validade, deve ser reconhecido como legítimo. Não obstante seu reconhecimento, respeito e obediência por todos, o direito moderno *deve ser reconhecido de maneira que também possa ser cumprido a qualquer momento por seus destinatários, pelo simples respeito à lei*. Para Habermas, uma ordem jurídica é definida como legítima quando assegura, de forma equitativa, a autonomia de todos os cidadãos. Esta autonomia estará concretamente constituída no instante em que destinatários do direito entenderem-se como seus autores e destinatários. Tais autores então, como participantes do processo legislativo, serão livres tão-somente se esse processo estiver regrado por atos de fala discursivos e, necessariamente,

---

<sup>133</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 250.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 250.

democráticos, em que todos possam supor que as regras ora firmadas e, desse modo, mereçam concordância geral sancionada pela razão<sup>135</sup>.

Do ponto de vista normativo, não há Estado de direito sem democracia. Por outro lado, como o processo democrático precisa ser institucionalizado juridicamente, o princípio da soberania dos povos exige, ao inverso, o respeito a direitos fundamentais sem os quais, simplesmente, não pode haver um direito legítimo.<sup>136</sup>

Nesse sentido, Habermas fala, em primeira linha, do direito à liberdades de ações subjetivas iguais que, por sua vez, pressupõem defesas jurídicas individuais e abrangentes. Com a instituição do Estado de direito e o reconhecimento dos direitos subjetivos dos indivíduos, há consequências salubres para o tratamento do problema da isonomia jurídica e do igual reconhecimento de grupos culturalmente definidos, ou seja, *de coletividades que se distinguem de outras – seja pela tradição, forma de vida, proveniência étnica, etc*<sup>137</sup>.

---

<sup>135</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 250 – 251.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 251.

<sup>137</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 251.

## CAPITULO III

3. RAZÃO PRÁTICA & RAZÃO COMUNICATIVA: prognósticos para implementação do médium linguístico. 3.1. Razão comunicativa: pressupostos de validade ao entendimento. 3.2. A linguagem e o direito: tensão entre facticidade e validade. 3.2.1. Pensamento e representação. 3.2.1.1. A Guinada Linguísticas: Real e Verdadeiro (o mundo como síntese dos possíveis fatos). 3.3. A função instrumental do agir comunicativo: integração, manutenção e ordem social. 3.3.1. Mundo da vida e a construção das identidades: normatização e valoração para integração social. 3.3.1.1. Sistema e mundo da vida. 3.3.2. Transição do agir comunicativo para o agir estratégico. 3.4. Instituições arcaicas. 3.5. A função do direito no mundo da vida.

### **3. RAZÃO PRÁTICA & RAZÃO COMUNICATIVA: *prognósticos para implementação do medium linguístico***

Concomitante ao uso da razão prática, produto da modernidade descrita como faculdade subjetiva, percebeu-se que, dado o transpassar dos conceitos aristotélicos para premissas da filosofia do sujeito, com efeito, houve uma espécie de *desenraizamento* que, por conseguinte, resultou no próprio desligamento da razão prática no que diz respeito às incorporações de formas de vida culturais e nas ordens da vida política.

Descrita sob aspecto e regularização individual, Habermas considera que a razão prática pode ser representada referencialmente como felicidade, ao que, de certo modo, sob a égide da autonomia do indivíduo moralmente agudizada – “*à liberdade do homem tido como um sujeito privado, que também pode assumir papéis de um membro da sociedade civil, do Estado e do mundo*”. Sendo assim, com relação aos seus atos enquanto cidadão do mundo, o indivíduo confunde-se com o homem em geral – de forma que o homem

passa ser considerado, simultaneamente, como um *eu* singular e geral<sup>138</sup>. Esses conceitos formulados à luz do repertório suscitado no século XVIII assumem ainda – no século XIX – uma dimensão histórica, ou seja, o sujeito singular é valorizado a partir da sua história de vida; nessa mesma perspectiva, os Estados – no âmbito das relações internacionais – passam a ser considerados a partir do teor proposto no sistema da história das nações. Coerente com essa linha, Habermas entende que

(...) tanto Hegel como Aristóteles estão convencidos de que a sociedade encontra sua unidade na vida política e na organização do Estado; a filosofia prática da modernidade parte da ideia de que os indivíduos pertencem à sociedade como os membros a uma coletividade ou como as partes a um todo que se constitui por meio da ligação de suas partes.<sup>139</sup>

Dados os efeitos oriundos dos processos tecnológicos e científicos, a sociedade moderna, erigida e regulada sob o esteio da modernização, agregou, em sua substância, considerável complexidade estrutural e teórica ao ponto dessas duas figuras de pensamento – a de uma sociedade formada sob os modelos do Estado e a da sociedade composta de indivíduos – não poderem mais ser utilizadas indistintamente. Considerando os fenômenos e os efeitos que circunscrevem tais figuras, constatam-se duas situações peculiares.

Num primeiro momento, visualizamos a figura do Estado que passa a formar um subsistema atrelado, paralelamente, a outros subsistemas que, funcionalmente especificados, integram o organismo social como um todo; estes, por sua vez, *“encontram-se numa relação configurada como ‘sistema-mundo circundante’, o mesmo acontecendo com as pessoas e sua sociedade”*. Para Habermas, Luhmann, partindo da ideia hobbesiana da autoafirmação naturalista dos indivíduos, praticamente elimina a razão prática por meio da autopoiesis de sistemas dirigidos auto-referencialmente. Destarte, acredita-se que os *“esforços de reabilitação e as formas empiristas retraídas já não mais*

---

<sup>138</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 37.

<sup>139</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 17.

*conseguem devolver ao conceito da razão prática a força explanatória que ele tivera no âmbito da ética e da política, do direito racional e da teoria moral, da filosofia da história e da teoria da sociedade”<sup>140</sup>.*

Muito embora essas questões levantadas sejam definidas com certo receio no que se refere ao aspecto qualitativo de sua essência, a bem da verdade, a filosofia da história pode sim decifrar elementos de racionalidade consideráveis, do ponto de vista cognoscível, elaborados no decorrer dos processos históricos. Entretanto, esses elementos de racionalidade restringem-se tão-somente àqueles engendrados e introduzidos por ele mesmo a partir dos conceitos pontuais teleológicos; todavia, sob a perspectiva filosófica habermasiana, seria falacioso, senão dogmático extrair da constituição histórica e natural do homem imperativos normativos para uma conduta racional da vida humana. Ora, nossa situação é nitidamente diferente daquelas ocorridas no passado, vivemos numa sociedade totalmente pluralista – fruto da modernidade – portanto, não há em nossa sociedade nenhum consenso substantivo sobre valores que definiria a melhor forma de vida para o ser humano, como alhures ocorria naquelas sociedades tradicionais por meio dos sistemas éticos vinculados à religião. Na esteira de suas considerações Habermas aponta ainda uma crítica à antropologia, afirmando que

Não menos que a filosofia da história, uma antropologia nos moldes de Scheler ou de Gehlen é alvo de crítica das ciências que a antropologia tenta em vão tomar a seu serviço – as fraquezas de uma são simétricas em relação às da outra. A renúncia contextualista à fundamentação também não convence, uma vez que se limita a responder as fracassadas tentativas de fundamentação da antropologia e da filosofia da história, teimando em invocar a força normativa do fático. A enaltecida linha de desenvolvimento do Estado democrático de direito do ‘Atlântico Norte’ certamente nos proporcionou resultados que merecem ser preservados; todavia, os que casualmente não se encontram entre os felizes herdeiros dos fundadores da constituição americana não conseguem encontrar, em sua própria tradição, boas razões que

---

<sup>140</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 18.

aconselhem a separar o que é digno de ser conservado daquilo que merece crítica<sup>141</sup>.

Com isso, evidenciou-se a insuficiência do normativismo do direito, registrado a partir do colapso da figura da razão prática pela filosofia do sujeito, como Habermas aponta que não haveria mais condições para fundamentar seus conteúdos com base na teleologia da história, bem como, na constituição do homem ou no fundo casual de tradições “bem sucedidas”; nesse sentido, o normativismo do direito, quando confrontado às contingências sociais, não pode corresponder à segurança jurídica esperada. Para o filósofo, isso explicaria a razão de, ainda, nos parecer atrativa a única opção que restara em aberto, que seria a “do *desmentido intrépido da razão em geral nas formas dramáticas de uma crítica da razão pós-nietzscheana, ou à maneira sóbria do funcionalismo das ciências sociais, que neutraliza qualquer elemento de obrigatoriedade ou de significado na perspectiva dos participantes*”<sup>142</sup>.

Vemos que a razão prática foi tomada, até o período hegeliano, como instrumento regulador do indivíduo em seu agir, o direito natural configurava - com seu poder normativo - a única e correta ordem política e social. Entretanto, ocorrendo a transposição do conceito da razão para o *médium* linguístico e se o aliviarmos da ligação exclusiva com o elemento moral, o conceito de razão passará considerar outros elementos teóricos, até então ignorados. Segundo a concepção descrita em *Direito e democracia*, é próprio da modernidade a identificação da razão prática a uma faculdade subjetiva constituída a partir do sujeito singular ou da concepção de um macro sujeito. No campo da filosofia prática, o indivíduo é descrito por uma ótica solipsista pensa e interpreta o mundo e a história a partir de si mesmo. Logo, entende-se que a razão, por estar ligada à faculdade subjetiva, tornou-se, concomitantemente, uma razão de cunho normativista. Com essa premissa, tem-se que, do conteúdo normativista da razão prática, permite-se à modernidade oferecer ao indivíduo uma alternativa aos problemas que afetam tanto sua vida como da

---

<sup>141</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 18.

<sup>142</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 19.

comunidade. Nesse sentido, o indivíduo passa a ser entendido como sede de toda moralidade e de toda politicidade, podendo servir aos objetivos descritivos da reconstrução de estruturas da competência e da consciência, além de possibilitar a conexão com modos de ver funcionais e com explicações empíricas<sup>143</sup>. Para que isso ocorresse, caberia à razão prática servir de guia para a ação do indivíduo, oferecendo-lhe orientações normativas em sua ação, cabendo ao direito natural, por sua vez, a institucionalização dessa ação em termos sociopolíticos.

Entretanto, nas sociedades modernas, o normativismo herdado da razão prática se faz presente mediante a organização democrática da sociedade<sup>144</sup>, que se administra via processos burocráticos com suas diretrizes voltadas à associação entre Estado e Economia. Consequentemente, o direito racional será conduzido a um trilema: dado o fato da substituição da razão prática pela filosofia solipsista, doravante não se concebia mais a idéia de buscar o conteúdo do direito racional em uma teologia da história, na essência do homem ou ainda, recorrer ao “sucesso” das tradições culturais. Com a ausência de uma proposta normativa que pudesse guiar e regular as ações em um plano individual ou social, abrem-se, assim, os espaços para a recusa da razão em seu todo. Em outras palavras, com o desaparecimento da instância de conteúdo que possibilitava o ingresso imediato para a práxis em geral, gera-se uma ausência de sentido que, em última instância, confundir-se-á com a recusa mesma da racionalidade. Essa anomia torna-se evidente em decorrência da ausência de uma base normativa, de um conteúdo que ofereça orientações para as ações. Discordando desse horizonte, Habermas – por meio da reviravolta linguística -, substitui a razão prática pela razão comunicativa, estabelecendo a junção entre o conceito de racionalidade e o *médium* linguístico<sup>145</sup>; à vista da fala fundamentada na racionalidade do *télos* linguístico,

---

<sup>143</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 19 – 20.

<sup>144</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 18.

<sup>145</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 19 – 20.

os sujeitos podem sim chegar a um entendimento com relação a algo do mundo. Em função desse entendimento, os sujeitos de fala deverão tão-somente se submeterem ao poder coercivo da razão.

Contudo, diferentemente da razão prática, a razão comunicativa não está arrolada as limitações e ingerências de um macrossujeito sociopolítico nem, muito menos, de algum ator singular, ou seja, a razão comunicativa não está adscrita a nuances pré-estabelecidas de ação. A razão comunicativa, portanto, por não ser uma norma de ação, passa a ser apresentada como instrumento que regulariza as possibilidades e os limites ao entendimento. Nesse sentido, o que torna a razão comunicativa possível é o *médium* linguístico, com o qual as interações se associam e as formas de vida se estruturam<sup>146</sup>. Os discursos ocorridos nos espaços públicos democráticos podem conduzir à formulação de um sistema de direitos e de uma vontade política racional que se vincula a uma concepção de *solidariedade cívica* ou de *patriotismo constitucional*, que é necessário à implementação de instrumentos que tragam soluções aos emergentes conflitos decorrentes da convivência (interna e externa) nos contextos de diversidades culturais. Ao mesmo tempo, então, em que, os discursos proferidos nos espaços públicos destinados aos atos de fala constituem exercício efetivo da soberania popular, produzirão também concepções intersubjetivas de direitos fundamentais das quais se poderão pensar em condições e possibilidades de reconstruir a legitimidade dos Direitos Humanos com o objetivo de serem afirmados como direitos fundamentais universais<sup>147</sup>.

### **3.1. Razão comunicativa: *pressupostos de validade ao entendimento***

---

<sup>146</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 20.

<sup>147</sup> POKER, José Geraldo A.B. *A democracia e o problema da racionalidade*. (orgs.) Clélia Aparecida Martins e José Geraldo Poker. O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp. 2008, p. 65.



Em sua obra *Teoría de la acción comunicativa*, nas linhas introdutórias, Habermas vê a necessidade que, de antemão, se apresenta quanto à pretensão à definição daquilo que se entende por ação comunicativa; a saber: o elo condutor do entendimento linguístico. Nessas condições, se quer dizer que o conceito de entendimento (*Verständigung*) remete os participantes a um acordo racionalmente motivado e alcançado por seus autores, acordo esse que pode ser medido por possibilidades de validade susceptíveis de críticas. As pretensões de validade (*verdade proposicional, retitude o correção normativa e veracidade expressiva*) seguem, assim, impressas nas manifestações simbólicas que, por seu turno, carregam - ou trazem consigo - diversas categorias de saber<sup>148</sup>. Estas manifestações (emissões, profissões) permitem ser analisadas em detalhes. Primeiramente, como seus autores responsáveis podem fundamentar e decidir por elas, bem como dar razão de manifestações, estas podem ser justificadas racionalmente; por outro lado, também é autorizado examinar o aspecto de como os atores se referem a essas manifestações como algo estante no mundo? Portanto, teríamos diversas formas de desempenho discursivas que, nas palavras Habermas, são entendidas do seguinte modo:

El concepto de racionalidad comunicativa remite, por el primer lado, a las diversas formas de desempeño discursivo (*diskursive Einlösung*) de pretensiones de validez (de ahí que Wellmerhable también de racionalidad <discursiva>); y por el otro, a las relaciones que en su acción comunicativa los participantes entran con el mundo al reclamar validez para sus manifestaciones o emisiones; de ahí que, como hemos visto, La decentración de La comprensión del mundo haya resultado ser La dimensión más importante de la evolución de las imágenes del mundo<sup>149</sup>.

Portanto, para que os participantes da comunidade de fala possam mutuamente chegar a um entendimento, discurso de cada qual deverá

---

<sup>148</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. T. I. Madrid: Taurus. 2010, p. 106.

<sup>149</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. T. I. Madrid: Taurus. 2010, p. 106 - 107.

necessariamente estar submetido tão-somente ao enfoque performativo, bem como em condições de aceitar determinados pressupostos de validade. Entre outras coisas, os participantes do discurso formulado na linguagem natural têm que tomar como ponto de partida que os demais participantes “*perseguem sem reservas seus fins ilocucionários, ligam seu consenso ao reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade criticáveis, revelando a disposição de aceitar obrigações relevantes para as consequências da interação e que resultam de um consenso*”<sup>150</sup>. A obrigatoriedade em comento - que aponta para a interação resultante do consenso - exprime pretensões situadas na base da validade de fala, que, por conseguinte, se comunica às formas de vida reproduzidas no mundo da vida, por via do agir comunicativo fundado na comunidade de fala.

O conceito de racionalidade comunicativa, num primeiro aspecto, deve ser interpretado considerando as diversas formas de desempenho discursivo (*diskursive Einlösung*) que lhe conferem pretensões de validade. Por outro lado, seu segundo aspecto, as relações que abarcam as ações comunicativas, exige que os participantes, ao entrarem em contato com o mundo (reclamando), o façam com intento de trazer legitimidade para suas manifestações ou emissões, de forma que, assegura Habermas, a descentração da compreensão do mundo provou ser a dimensão mais importante da evolução das imagens do mundo<sup>151</sup>. Dadas às proposições que integram a base da validade de fala, entende Habermas que seu conteúdo também se comunica às formas de vida reproduzidas pela via do agir comunicativo:

A racionalidade comunicativa manifesta-se num contexto descentrado de condições que impregnam e formam estruturas, transcendentalmente possibilitadoras; porém, ela própria não pode ser vista como uma capacidade subjetiva, capaz de dizer aos atores o que devem fazer<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 20.

<sup>151</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. T. I. Madri: Taurus. 2010, p. 107.

<sup>152</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 20.

Contudo, diferente da razão prática, a razão comunicativa não determina modelo para a ação, ou seja, a razão comunicativa não é definida como fonte primária das normas do agir. Na filosofia habermasiana, a razão comunicativa não é vista como norma de ação; antes, recebe um status que a qualifica como condição possibilitadora e, ao mesmo tempo, limitadora do entendimento. Entretanto, numa perspectiva normativa, Habermas entende que ela só passa a ser compreendida nessa ótica (normativa) na medida em que o sujeito que age comunicativamente se vê obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual. Isso significa dizer que o sujeito será obrigado levar a efeito algumas idealizações, como, por exemplo, a *“atribuir significado idêntico a enunciados, a levantar uma pretensão de validade em relação aos proferimentos e a considerar os destinatários imputáveis, isto é, autônomos e verazes consigo mesmos e com os outros”*<sup>153</sup>. Do uso de pressupostos pragmáticos de ordem contrafactual, chega-se à formulação de algumas idealizações que, a partir do factual, passam então, a apontar para o contrafactual, ou seja, ao entender-se sobre algo no mundo a partir do médium lingüístico, surge uma tensão entre realidade e ideia. Por certo, com o uso da linguagem, “inevitavelmente” suscitamos algumas idealizações, que se podem opor ao acordo (consenso) fático. Ora, certamente assumido tal posicionamento, o sujeito que age comunicativamente não será confrontado com uma ordem determinando um *“ter que”* prescritivo que seria uma regra de ação; antes, o mesmo se deparará a um *“ter que”* de uma *“coerção transcendental fraca”*, cujo fundamento deontológico segue impresso em mandamentos de ordem moral, bem como de *“validade axiológica de uma constelação de valores preferidos ou da eficácia empírica de uma regra técnica”*<sup>154</sup>. Esse leque de idealizações, que certamente irá surgir, é definido como sendo a base contrafactual de uma prática que converge para o entendimento factual. Entretanto, considera Habermas que

---

<sup>153</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 20.

<sup>154</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 20.

(...) pode voltar-se criticamente contra seus próprios resultados, ou transcender-se a si própria. Deste modo, a tensão entre ideia e realidade irrompe na própria facticidade de formas de vida estruturadas linguisticamente. Os pressupostos idealizadores sobrecarregam, sem dúvida, a prática comunicativa cotidiana; porém, sem essa transcendência intramundana, não pode haver processos de aprendizagem<sup>155</sup>.

Por essas perspectivas, a razão comunicativa passa não somente a ser considerada, mas também - no viés de uma ótica funcional -, assume uma identidade que a descreve como sendo um componente de uma teoria reconstrutiva da sociedade. Sendo assim, pode-se dizer que a razão comunicativa assume um caráter instrumental, que fornece aos sujeitos uma orientação na base de pretensões de validade; no entanto, ela mesma *não fornece nenhum tipo de indicação concreta para o desempenho de tarefas práticas, pois não é informativa, nem imediatamente prática*<sup>156</sup>. Logo, a razão comunicativa – por um lado – abarca todo o espectro de pretensões de validade da verdade proposicional, da veracidade subjetiva e da correção normativa; com efeito, passando transcender o âmbito prático e moral. Por outro lado, a razão comunicativa mediará as intelecções e as alegações assertivas criticáveis e abertas que julgar verdadeiras (ou não) para o esclarecimento argumentativo, estando, nesse aspecto, aquém das pretensões de uma razão prática que visa à motivação e à condução da vontade. A normatividade, portanto, *no sentido da orientação obrigatória* do agir, *não coincide com a racionalidade do agir orientado pelo entendimento em seu todo*. A normatividade e a racionalidade, ambas, intercalam-se no campo da fundamentação de compreensões morais, obtidas sobre a perspectiva de um enfoque hipotético, no qual ambas detêm certa força de motivação racional;

---

<sup>155</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 21.

<sup>156</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 21.

entretanto não são capazes de garantir por si mesmas a transposição das ideias para um agir motivado<sup>157</sup>.

Mediante a ação comunicativa, os sujeitos passam integrar, em conjunto, o mundo da vida, o mundo social e o mundo subjetivo, que estavam isolados em outros tipos de ação. A proposta acoplada na ação comunicativa assegura a participação democrática de todos, que doravante poderão compartilhar ideias e estabelecer consenso. Nesse sentido, os sujeitos, ao estabelecerem relações com o mundo, apresentam suas pretensões de validade sempre suscetíveis a críticas. Por entendimento, faz-se menção a um processo discursivo racional que leva os sujeitos ao convencimento objetivado entre as partes. Esse processo coordena as ações de fala de todos os participantes por meio da razão que vale como motivação e regularização, sendo que as ações de fala são utilizadas como meio para se chegar ao convencimento e, por conseguinte, ao consenso. Desse modo, entendimento é o “processo de obtenção de um acordo entre sujeitos linguística e inteiramente competentes”<sup>158</sup>. No núcleo da linguagem há, algumas estruturas básicas dominadas pelo sujeito em determinados momentos da vida. Enquanto sujeito, no processo de formação do indivíduo, a consciência é um dos atributos que ele recebe, ou seja, a capacidade reflexiva adquirida mediante suas ações no mundo, o que o torna capaz de concebê-lo individualmente ou, em outras palavras, de uma forma peculiar. Logo, por meio da linguagem, sua ação prioriza o discurso racional como condição para se chegar à veracidade da fala de um sujeito e analisar se a fala é coerente ou não com a ação; nesse sentido, poderá convertê-la em normas revalidadas, compreendidas e aceitas por todos. A estrutura básica da ação comunicativa vincula-se, em geral, a três pretensões objetivas pelos integrantes do mundo da vida, a saber:

- *pretensão de verdade*: que corresponde à pretensão de que o enunciado seja verdadeiro – essa pretensão refere-se a afirmações e acontecimentos oriundos do mundo objetivo;

---

<sup>157</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 21.

<sup>158</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de La acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Tomo I. Madrid: Taurus, 1987a, p. 368.

- *pretensões de justiça*: os atos de fala, necessariamente, devem estar em sintonia com o contexto normativo vigente – faz-se alusão ao mundo social ou ao mundo das normas legitimamente reguladas;
- *pretensão de veracidade*: ocorre quando a intenção expressa na fala do indivíduo corresponde a seu pensamento – trata-se, especificamente, do mundo subjetivo do indivíduo.<sup>159</sup>

A partir dessa formulação, o conceito tradicional de razão prática adquire um valor heurístico: ele se torna fio condutor para reconstrução do emaranhado dos discursos; conseqüentemente, a concepção normativa que interpreta o direito, mormente filiado à moral passa a ser recusado na filosofia habermasiana:

É preciso levar em conta tais diferenças, ao considerar o conceito de razão comunicativa, que situo no âmbito de uma teoria reconstrutiva da sociedade. Nesse contexto modificado, o próprio conceito tradicional de razão prática adquire um novo valor heurístico. Não funciona mais como orientação direta para uma teoria normativa do direito e da moral. Mesmo assim, ele se transforma num fio condutor para reconstrução do emaranhado de discursos formadores da opinião e preparadores da decisão, na qual está embutido o poder democrático exercitado conforme o direito<sup>160</sup>.

Com efeito, a partir da teoria do discurso, fundamentada sobre os pilares da racionalidade comunicativa, entende-se que, doravante, a teoria do Direito e do Estado de Direito estarão fundadas sobre a teoria do discurso, ao que por certo, e necessariamente, trará sobre si os questionamentos elaborados pela filosofia social e política, de modo a ultrapassar os padrões conceituais do direito formal burguês de cunho privado e do Estado social. Nessa perspectiva, as formas de comunicação da formação política da vontade no Estado de direito, da legislação e da jurisprudência, aparecem como partes

---

<sup>159</sup> PENITENTE, Luciana Aparecida de Araújo. Habermas e Mead: A linguagem como *Médium de Socialização*. (Orgs). Clélia Aparecida Martins e José Geraldo Poker. O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008. p. 99.

<sup>160</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 21.

de um processo mais amplo de racionalização atuante nos mundos da vida de sociedades modernas pressionadas pelos imperativos sistêmicos. Logo, a razão comunicativa oferecerá a todos os sujeitos uma medida crítica que permitirá aos seus pares julgar as práticas de uma realidade constitucional intransparente<sup>161</sup>.

Não obstante os arazoados conceitos tradicionais da razão prática, o diagnóstico habermasiano constata que ainda está incutida, na teoria contemporânea do direito e da democracia, a prática de se buscar um engate na já formulada conceituação clássica. A teoria contemporânea toma como ponto de partida “*a força social integradora de processos de entendimento não violentos, racionalmente motivadores, capazes de salvaguardar distâncias e diferenças reconhecidas, na base da manutenção de uma comunhão de convicções*”<sup>162</sup>.

Numa leitura weberiana apresentada por Habermas quanto ao direito moderno, entende-se que, na medida em que o direito moderno se converte em um meio de organização da dominação política, há que se questionar a legalidade dessa dominação; ou seja, esta reclama uma legitimação que satisfaça as necessidades de fundamentação que o direito moderno estruturalmente tem. Esta legitimação serve, por exemplo, como uma constituição que se pode interpretar como sendo a expressão de um acordo formulado racionalmente por todos os sujeitos (cidadãos)<sup>163</sup>.

Nuestras asociaciones actuales, sobre todo las políticas, tienen el tipo de dominación que hemos llamado ‘legal’. Es decir, lo que legitima al que tiene el poder de mando son unas reglas racionalmente estatuidas, pactadas o impuestas, y la legitimación para establecer tales normas se basa en una ‘constitución’ racionalmente estatuida o interpretada<sup>164</sup>.

---

<sup>161</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 22.

<sup>162</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 22.

<sup>163</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. T. I. Madrid: Taurus. 2010, p. 305.

<sup>164</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jimenez Redondo. T. I. Madrid: Taurus. 2010, p. 305.

A teoria da política e do direito, dada a tensão entre a facticidade e a validade, ambas decompõem-se, atualmente, em grupos que nada têm a dizer um ao outro, ou seja, no que diz respeito aos aspectos teleológicos e deontológicos, ambas não se correspondem. O diagnóstico aponta a presença de uma tensão instalada entre princípios normativistas - *que correm o risco de perder o contato com a realidade social* -, e os princípios objetivistas - *que deixam fora de foco qualquer aspecto normativo* -; ao que, por sinal, Habermas aduz - num caráter exortativo - certa admoestação no sentido que não nos fixemos numa única orientação disciplinar e, sim, nos mantenhamos abertos a diferentes posições metódicas, ou seja, que os sujeitos assumam um posicionamento dual *participante versus observador*. Ainda sim, devemos estar abertos a diferentes finalidades teóricas<sup>165</sup>, bem como assumirmos diferentes perspectivas de papéis, como a de um juiz, um político, a do legislador, do cliente e do cidadão e, quanto à pesquisa, devemos ter variados enfoques pragmáticos, a saber: hermenêuticos, críticos, analíticos, etc<sup>166</sup>. Por esta razão, considera Habermas que

(...) questões da teoria do direito rompem *a limine* o quadro de uma reflexão meramente normativa. Apoiada no princípio do discurso, a teoria do direito - e do Estado de Direito - precisa sair dos trilhos convencionais da filosofia política e do direito, mesmo que continue assimilando seus questionamentos.<sup>167</sup>

Nessa perspectiva, Habermas considera que a teoria do direito passa a transcender o quadro de uma reflexão estrita e rigorosamente normativa, produto do uso da razão comunicativa.

---

<sup>165</sup> “Explicação hermenêutica do sentido e análise conceitual versus observador”. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, t. I, p 23.

<sup>166</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 23.

<sup>167</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 23.



### **3.2. A linguagem e o direito: *tensão entre facticidade e validade***

Na sociedade moderna, mormente os sistemas sociais, de forma objetiva, tendem a regularizar os fatos que surgem no mundo da vida e, para tanto, impõem exigências que visam prover a manutenção das ordens sociais. Característica da sociedade moderna, os sistemas sociais apontam dois atores que dividem o protagonismo que, desde o século passado, vem contribuindo, consideravelmente, para a colonização do mundo da vida<sup>168</sup>.

Dadas as figuras predominantes da política e do mercado, o sistema econômico, destacado pelos liberais, confronta-se com objetivos e ideologias traçados pelos social-democratas que buscam compensar a preponderância econômica com as intervenções do sistema político. A proposta fomentada pela escola do liberalismo aponta para uma competição de mercado livre e independente, como fator de regulação social, o que, por conseguinte, resulta em desigualdades materiais entre os indivíduos, assim como na monopolização e na duradoura crise da economia de mercado. No entanto, a proposta trazida pelos ideários do Estado de bem-estar social, que buscam concretizar no mundo da vida – por meio do controle de mercado - a igualdade material fomentada pela intervenção do sistema político no mundo da vida, não obstante os desarranjos e transtornos burocráticos a serem resolvidos. O Estado liberal e o Estado de bem-estar confrontam-se reciprocamente, o que, de certa forma, prejudica, desestabilizando a manutenção da ordem social no seu todo e, por conseguinte, faz suscitar, no espírito da sociedade, uma descrença a uma possível estabilidade social. Dada descrição da sociedade moderna, o *médium* do direito apresenta-se como um instrumento – que tende a equalizar as disparidades existentes oriundas do confronto entre Estado liberal e Estado de bem-estar, especialmente na figura moderna do direito positivo – de colonização do mundo da vida, na medida em que as relações

---

<sup>168</sup> Habermas define o mundo da vida, como o horizonte de convicções comuns e indubitáveis, que possibilita um conhecimento familiar dos participantes da interação linguística. O mundo da vida é em outras palavras, um bloco de modelos consentidos de interpretação, de lealdade e práticas. Sobre o mundo da vida, ver tópico, 3.3.1.

sociais cotidianas e familiares estão a cada dia mais impregnadas pela “juridificação”<sup>169</sup>.

As discussões em torno do conceito de direito, de sistema de direitos e de Estado democrático de direito permitiram inserir um elemento intermediário entre a solidariedade da ação comunicativa no mundo da vida e a instrumentalidade dos sistemas que operam estrategicamente. Destarte o direito, via sistema jurídico, representa o instrumento pelo qual opera o intercâmbio entre o mundo da vida e os sistemas, bem como entre ação comunicativa e estratégica. A partir do conceito do agir comunicativo - em que encontramos forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento - podemos visualizar - no próprio conceito - sua função peculiar e necessária à coordenação da ação. Para Habermas, a tensão *entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordem social*. Portanto, torna-se indiscutível que, tanto o mundo da vida como também as instituições que surgem naturalmente, e o próprio direito, têm que aniquilar as instabilidades de um tipo de socialização que se estrutura e se realiza com as tomadas de posição *em termos de sim e de não*, que seguem instauradas em face de pretensões de validade criticáveis<sup>170</sup>.

Característica das sociedades modernas econômicas, esse problema geral se torna premente sobretudo pelo revestimento normativo das interações estratégicas não abarcadas pela eticidade tradicional. Dadas essas considerações, Habermas entende que

Isso explica, de um lado, a estrutura e o sentido de validade de direitos subjetivos e, de outro lado, as conotações idealistas de uma comunidade jurídica que, enquanto associação de

---

<sup>169</sup> DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas. (Org), MARTINS, Clélia Aparecida, e POKER, José Geraldo. O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008. p 15.

<sup>170</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 25 - 26.

cidadãos livres e iguais, determina por si mesma as regras de sua convivência<sup>171</sup>.

À vista dos sistemas sociais que integram o mundo da vida, a sociedade moderna, marcada pelo pluralismo, multiculturalismo e, sobretudo, a complexidade emergente, revela-se no papel preponderante do direito, no que diz respeito à sua função social integradora. Dada perspectiva, entende-se que o direito funciona como um instrumento que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo. Dado seu caráter transformador atuante no campo das reivindicações suscitadas no mundo da vida - comumente expressas em linguagens habituais do cotidiano segundo a racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais - , o direito oferece aos sujeitos duas vias que podem ser utilizada a pretexto da finalidade das suas reivindicações. Por um lado, temos a figura da solidariedade da ação comunicativa atuante no mundo da vida; por outro, temos a figura da lei que, mediante seu poder coercitivo, regula as ações dos sujeitos que atuam na esfera do mundo social. Considerando a função social integradora que o direito exerce, a mesma não pode ser realizada tão-somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo o sistema econômico e político especializados na racionalidade estratégica. Habermas vê, na figura do direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar - via ação comunicativa - a tensão entre facticidade e validade. À vista de tal possibilidade, Habermas buscar envolver-se com o problema central que abarca as possibilidades de reprodução social, à luz das pretensões de validade. A explicação poder-se-ia apresentar a partir do direito moderno, onde:

(...) uma vez que, segundo sua mediação, faz-se possível o surgimento de comunidades artificiais, comunidades jurídicas (sociedades mercantis, Estados federativos, comunidades internacionais, etc.), que, por sua vez, se compõem de membros livres e iguais, cuja sociabilidade resulta de uma

---

<sup>171</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 26.

pretensa ameaça de sanção e da suposição de um acordo racional a lhe dar fundamento<sup>172</sup>.

Precisamente, essa é a razão pela qual Habermas considera que o *conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação*<sup>173</sup>. Os atos ilocucionários trazem, em seu bojo, por meio da força comunicativa do enunciado, a execução de uma ação; daí, conclui-se a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários da qual, *a partir desse patamar, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do médium linguístico*<sup>174</sup>.

Não obstante a transição da razão prática para a ação comunicativa possa significar uma ruptura com a tradição normativa, a filosofia de Habermas não descarta as preocupações de ordem fundamental que tratam dos problemas que assolam o mundo da vida. Por um lado, temos a estrutura e o sentido de validade dos direitos subjetivos; por outro, temos as conotações idealistas de uma comunidade jurídica (*ideal de fala*) e, por tratar-se de uma associação constituída por cidadãos livres e iguais, essa comunidade determina, por si mesma, as regras de sua convivência<sup>175</sup>. Ora, a sociedade moderna, dentre outras características que lhes são peculiares, traz destacado, em sua identidade, o multiculturalismo ideológico pluralista, o que suscita indagações quanto à possibilidade (ou não) de se coordenar, entre si, os planos de ações dos vários sujeitos, de tal modo que as ações de um partido (*atores*) possam estar atreladas (relacionadas) nas práticas do outro. Habermas considera que o possível entrelaçamento *“contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingente, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações,*

---

<sup>172</sup> MOREIRA, Luiz. Fundamentação do direito em Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999 p. 113.

<sup>173</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 25.

<sup>174</sup> MOREIRA, Luiz. Fundamentação do direito em Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999 p. 114.

<sup>175</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 25.

*portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social no geral*<sup>176</sup>. A par disso, temos, ainda, a tarefa de esclarecer a questão de como a razão comunicativa faz a mediação com os fatos sociais e, mais ainda, em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais? Fugindo ao risco de não confundir razão e realidade, Habermas procura demonstrar que a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migra desta para o direito; enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para transmissão de informações e redundâncias, a coordenação ocorre por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Portanto:

Tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o agir comunicativo<sup>177</sup>.

A partir das proposições lógicas inseridas no contexto de fala, os sujeitos, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam ajustar – a partir dum acordo de fala racional – interpretações comuns, formuladas com o foco no contexto da fala e com a finalidade de harmonizar entre si seus respectivos planos, via processo de entendimento, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Sendo assim, no instante que os sujeitos de fala suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso, e passam a incorporar um enfoque performativo de um falante que busca entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser impulsionadas (mobilizadas) para a coordenação de planos de ação. Partindo dessas proposições lógicas de atos de fala, exposições ilocucionárias de atos de fala podem visar a um efeito performativo na ação, ou seja, da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria, conseqüentemente, resultam

---

<sup>176</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

<sup>177</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

obrigações que se tornam relevantes para as consequências da ação<sup>178</sup>. Surge, assim, a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários e, a partir dessas premissas, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do *médium* linguístico. Muito embora a migração da razão prática para a ação comunicativa possa representar uma ruptura com a tradição normativista, os problemas que desestabilizam o mundo da vida não foram ignorados por Habermas, isto é, o filósofo procurou considerar como de ordem fundamental tais problemas. Vejamos que, *“com a colocação do problema da idealização inevitável realizada pela linguagem, idealização que se dá com o entendimento mútuo, surge o perigo de confundir razão e realidade”*<sup>179</sup>. Sendo assim, dado o fato da razão comunicativa estar adscrita às realidades sociais, devemos responder à questão de como se dará a mediação entre razão comunicativa e fatos sociais ou, em que sentido, a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais?<sup>180</sup>

Ao que nos parece, a intenção de Habermas é demonstrar como a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migrará desta para o direito. Esse problema suscitado, no contexto do século XX, se dá com a recusa da resposta psicológica aos problemas lógicos e matemáticos e aqueles pertencentes à gramática:

A partir do momento em que as ideias sobre a oposição abstrata entre o inteligível e o fenomenal, que serviam de pano de fundo à metafísica kantiana, não convenciam mais ninguém e, a partir do momento em que o entrelaçamento especulativo e dialético entre as esferas da essência e da aparência, criado por Hegel, perdeu sua plausibilidade, entraram em cena, no decorrer do século XIX, interpretações empiristas que passaram a dar preferência a uma explicação psicológica das relações lógicas ou conceituais: contextos de validade foram

---

<sup>178</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

<sup>179</sup> MOREIRA, Luiz. Fundamentação do direito em Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999 p. 114.

<sup>180</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 27.

assimilados a processos fáticos de consciência. Contra tal psicologismo levantaram-se, utilizando quase sempre os mesmos argumentos, Ch. S. Peirce, na América, Gottlob Frege e Edmund Husserl, na Alemanha, e G. E. Moore e B. Russel na Inglaterra. E, ao se recusarem a tomar a psicologia como base para a lógica, a matemática e a gramática, eles lançaram as bases para a filosofia do século XX<sup>181</sup>.

Para Habermas, esse movimento encontra-se resumido na tese de Frege, ao se procurar diferenciar pensamento e representação.

### 3.2.1. Pensamento e representação

A objeção central de Frege é sintetizada na seguinte tese: *há uma diferença entre nossos pensamentos e nossas representações*<sup>182</sup>. Quando falamos em representações, estamos sempre lidando com algo que particulariza o indivíduo, identificando-o no espaço e no tempo, ou seja, são propriedades de uma pessoa no aspecto singular, isto é, o modo como o indivíduo representa para si um dado qualquer. Trata-se, especificamente de uma atribuição individual, o modo como simbolizo, como me apresento este ou aquele dado. Portanto, por ser uma representação, necessariamente, deve ser atribuída a um determinado sujeito. Por outro lado, em se tratando do pensamento, este aponta diretamente para a coletividade, tendo em vista não estar delimitado ao âmbito de uma consciência individual. Os pensamentos - expressos por meio de enunciados que denotam fatos ou estado de coisas - ainda que venham ser aprendidos por sujeitos distintos, em lugares e situações diferentes, continuam sendo - de acordo com seu conteúdo e em sentido estrito - os mesmos pensamentos<sup>183</sup>.

---

<sup>181</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 27.

<sup>182</sup>Apud. FREGE, G. *Logische Untersuchungen*, Göttingen. In: HABERMAS, Jürgen. Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 27.

<sup>183</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 27 - 28.

A análise de proposições dêicticas simples revela, além disso, que os pensamentos possuem uma estrutura mais complexa, transcendentemente dos objetos do pensamento representador. Logo, dadas nomenclaturas e as expressões, obtemos apenas – segundo, Habermas,

(...) caracterizações e expressões dêicticas, nós nos referimos a objetos singulares, ao passo que asserções, nas quais tais termos singulares assumem o lugar da expressão do sujeito, exprimem, na sua totalidade, uma proposição ou reproduzem um estado de coisas. Quando tal pensamento é verdadeiro, o enunciado que o reproduz representa um fato<sup>184</sup>.

A crítica à opinião, segundo a qual o pensamento não é mais do que consciência representadora, repousa nessa consideração simples. Nas representações, o que temos tão somente são os objetos, sendo que, por outro lado, estado de coisas ou fatos são apreendidos em pensamentos. Logo, isso significa dizer que pensamentos e fatos devem ser mediados no mundo dos objetos representáveis, de modo a tornar-se possível o aprendizado; eles só são acessíveis (pensamentos e fatos) enquanto representados em estados de coisas expressos por meio de proposições<sup>185</sup>.

Os pensamentos - dado o fato de ultrapassarem os limites de uma consciência individual - articulam-se por meio de proposições assertivas, torna-se, então, possível lermos a estrutura dos pensamentos, observando a estrutura das proposições, e as proposições são consideradas por Habermas como partes elementares de uma linguagem gramatical, passíveis de verdade. Sendo certo que os pensamentos são expressos por meio das proposições, precisamos do *médiun* linguístico para que se manifeste, compreensivelmente, a distinção entre pensamentos e representações. Nisso, consiste a tese habermasiana de que as expressões linguísticas tenham significado idêntico para os mais diversos usuários. Na leitura de Luiz Moreira, isso significa que

---

<sup>184</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 28.

<sup>185</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 28.



(...) uma dada comunidade de linguagem tem a mesma compreensão sobre uma certa expressão gramatical. Nas mais diversas situações em que são empregadas, essas expressões conservam o mesmo significado. Isso quer dizer que, ao serem empregadas, as expressões compartilham de uma certa transcendência que lhes é peculiar<sup>186</sup>.

Na prática, Habermas considera que, necessariamente, os membros de determinada comunidade de linguagem devem considerar que falantes e ouvintes podem compreender uma expressão gramatical de modo idêntico. Para tanto, devem julgar que as mesmas expressões conservam igual significado independente da variedade de situações e dos atos de fala nos quais são empregadas. Portanto,

A idealidade, apoiada em sinais linguísticos e regras gramaticais, caracteriza um pensamento geral, idêntico consigo mesmo, aberto e acessível, algo transcendente em relação à consciência individual, não se confundindo com as representações particulares, episódicas, acessíveis apenas privadamente ou imanente à consciência<sup>187</sup>.

A partir desse raciocínio lógico gramatical, são concebidas regras que emprestam formas determinadas a eventos linguísticos, *numa relação fonética, sintática e semântica*, reconhecíveis e solidificadas por meio das variações. Para Habermas, no tocante a isso consiste a relação entre o geral e o particular, ou, seguindo a tradição, entre essência e aparência. Sendo assim, a idealidade pressuposta no pensamento aponta a generalidade que se faz transcender à consciência individual, ao que, por conseguinte, não obstante a variedade de vozes abertas e acessíveis existentes no mundo de fala, preserva-se um elo condutor, opondo-se ao acesso das representações de uma consciência individual, particular solipsista. Nas relações fonéticas presentes, as regras gramaticais que conferem formas determinadas aos eventos linguísticos, além da pergunta pelo conteúdo assertórico que exprime

---

<sup>186</sup> MOREIRA, Luiz. Fundamentação do direito em Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999 p. 116.

<sup>187</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 29.

um estado de coisa, surgem a pergunta sobre a validade do enunciado, de forma que “*a idealidade e a generalidade do conceito e do pensamento interligam-se com outro tipo de idealidade, inteiramente diferente*”. Logo, para determinar a validade de um pensamento expresso em enunciado, via de regra, o juízo de validade exige, ademais o conteúdo assertivo, uma determinação ulterior que subjaz à pergunta de que se ele é verdadeiro ou falso. Desta forma, sujeitos falantes e pensantes podem se posicionar diante de qualquer pensamento, dizendo sim ou não; dado o fato da existência do pensamento, acrescenta-se a isso, um ato de apreciação crítica<sup>188</sup>. Com isso, descreve Habermas que *somente o pensamento traduzido em proposições ou a proposição verdadeira expressam um fato*.

A avaliação afirmativa de um pensamento ou do sentido assertórico de uma proposição pronunciada coloca em jogo a validade do juízo ou da frase e, com isso, um novo momento de idealidade. A crítica semântica ao pensamento representador significa, por exemplo, que a proposição: ‘Essa bola é vermelha’ não exprime a representação individual de uma bola vermelha. Ela representa, ao invés disso, a circunstância de *que* a bola é vermelha<sup>189</sup>.

Isso significa dizer que um falante que afirma “*p*”, no modo assertórico, não está referindo, com esta afirmação ou apreciação afirmativa, a existência de um objeto; antes, está afirmando determinada permanência temporal correspondente a determinado objeto, ou seja, seu estado. Dada proposição assertiva, para não a desvincular do conteúdo veritativo da coisa em si, evidentemente, não pode confundir a ideia mesma da coisa que nos é transmitida por meio do pensamento com as representações formuladas, circunstancialmente, ou seja, a incidentalidade de um conteúdo assertórico não se confunde com a existência de um objeto, mas com a permanência transitória de um estado incidindo sobre esse mesmo objeto. Deste modo, entende Habermas, que, se expandirmos “*p*” para a proposição:

---

<sup>188</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 29.

<sup>189</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 29 - 30.

“Existe pelo menos um objeto, que é uma bola e do qual vale que ele é vermelho”, veremos que a verdade de “*p*” e o ser-o-caso do correspondente estado de coisas ou circunstâncias não pode ser interpretado em analogia com a existência dum objeto. O sentido veritativo não pode ser confundido com a existência<sup>190</sup>.

Para o mesmo autor, a carência dessa distinção inviabilizou, por muito tempo, o trabalho da semântica formal. A partir do momento em que os significados e pensamentos foram hipostasiados em objetos, idealmente existentes, as relações entre os mundos trouxeram questões duradouras com as quais a semântica formal se ocupou, ilusoriamente, durante décadas<sup>191</sup>.

### **3.2.1.1. A Guinada Linguística: *Real e Verdadeiro* (o mundo como síntese dos possíveis fatos)**

A ideia de verdade, para Habermas, subjaz a estrutura proposicional dos pensamentos, formados sob o status ideal que os coloca a salvo da corrente das vivências, garantindo aos conceitos e aos juízos formulados conteúdos gerais, reconhecíveis intersubjetivamente, ou seja, idênticos; suscitando daí, a ideia de verdade. Entretanto, a idealidade da validade veritativa destoa dos termos utilizados para explicação da generalidade do significado, isto é, a idealidade da validade veritativa não pode ser explicada nos mesmos termos utilizados para a conclusão a respeito da idealidade da generalidade do significado, utilizando-se tão-somente as invariâncias gramaticais, ou seja, a estrutura da linguagem em geral, que se configura por meio das regras<sup>192</sup>. Com efeito – dentro da perspectiva do horizonte linguístico

---

<sup>190</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 30.

<sup>191</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 30 – 31.

<sup>192</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 31.

–, insere-se a problemática do sentido veritativo. Isso certamente ocorrerá, tendo em vista que a ideia da verdade não pode ser explicada no mesmo molde da generalidade do significado. Isto é, o conceito formulado de uma idealidade da generalidade do significado, por meio de uma capacidade subjetiva que produz e avalia pensamentos, fixa-se sobre um conceito semântico de linguagem atrelado somente a análises empíricas, enquanto a idealidade da validade veritativa aponta para um horizonte de sentido regulado linguisticamente por uma comunidade comum de fala.

Deste modo, o conceito de mundo compartilhado – comunidade comum de fala – é sempre concebido e entendido intersubjetivamente por meio do *médium* linguístico, que, na opinião de Habermas, seria o nervo central das performances utilizadas nas interpretações de sinais inseridas na comunicação; essa tese é retomada do pragmatismo de por Ch. S. Peirce. Em sua leitura, o filósofo entende que Peirce, ao tomar esse modelo da prática de entendimento, conseguiu explicar não apenas o momento de formação dos conceitos, que funda a generalidade, mas também, o instante atemporal que supera a formação dos juízos verdadeiros<sup>193</sup>. Habermas compreende que, no lugar do conceito bipolar de um mundo representado linguisticamente, surge, em Peirce, *o conceito tripolar da representação linguística de algo para um possível intérprete*<sup>194</sup>. Consoante essa análise, Habermas aponta para a comunidade comum de fala, bem como para sua fundamentação:

O mundo como síntese de possíveis fatos só se constitui para uma comunidade de interpretação, cujos membros se entendem entre si sobre algo no mundo, no interior de um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente. “Real” é o que pode ser representado em proposições verdadeiras, ao passo que “verdadeiro” pode ser explicado a partir da pretensão que é levantada por um em relação ao outro no momento em que se assevera uma proposição. Com o sentido assertórico de sua afirmação, um falante levanta pretensão,

---

<sup>193</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 31.

<sup>194</sup> *Apud* . CHARLES, S. Peirce. *ÜberKommunikation*. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 31.

criticável, à validade da proposição proferida; e como ninguém dispõe diretamente de condições de validade que não seja interpretada, a “validade” (*Gültigkeit*) tem de ser entendida epistemicamente como “validade que se mostra para nós (*Geltung*).<sup>195</sup>

Da proposta habermasiana fundamentada na razão comunicativa, segue-se que a justificada pretensão de verdade de um proponente deve ser defensável por meio de argumentos contrapostos às possíveis objeções levantadas por seus oponentes. A razão comunicativa é pressuposto para uma lógica diversa daquela que se cultiva e se pratica no conjunto das atividades formativas e preparatórias do indivíduo, seja para a vida, seja para o mercado de trabalho, seja para o exercício de uma profissão, seja para a compreensão do mundo. Como a produção do consenso não é simples, e não é muito menos automática na dialética das relações, exige-se, para sua prática, o reconhecimento da correção, da autenticidade e da veracidade dos discursos em interação<sup>196</sup>.

Por conseguinte, a inspeção dialética racional argumentativa dever pode contar com um acordo racional da comunidade de interpretação em geral, sendo, a ideia de verdade constituída a partir do enlace entre facticidade e validade, que tem como finalidade o entendimento mútuo estabelecido pela linguagem. Desse modo, chegaremos à questão de como significados idênticos podem preservar-se na multiplicidade de empregos linguísticos, assim iguais como à explicação de como se dá a transcendência das pretensões de validade. A questão lógica desses questionamentos não se restringe somente à referência a qualquer tipo de interpretação particular, instalada em formas de vida peculiares; essa questão não é suficiente. Logo, mesmo que não consigamos sair da esfera da linguagem e da argumentação e sejamos constrangidos a compreender a realidade como a totalidade daquilo que é representável com proposições verdadeiras na relação com a realidade, todavia, deve existir o nexos lógico, que independe dos sujeitos da fala e, por esse sentido, torna-se algo transcendente. Em suma, qualquer pretensão de

---

<sup>195</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 32.

<sup>196</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Crise da ideologia positivista por um novo paradigma pedagógico para o Ensino Jurídico a partir da Escola de Frankfurt*. 2008, p. 32.

verdade conduz falante e ouvintes a um patamar que está acima das ideias e dos conhecimentos ordinários, ou seja, excede os limites ordinários estabelecidos por *padrões provincianos de qualquer coletividade, de qualquer prática de entendimento localizada aqui e agora*<sup>197</sup>. Com essas premissas, Habermas compreende que Peirce constrói uma espécie de transcendência a partir de dentro, servindo-se do conceito contrafactual “*final opinion*” de um consenso obtido sob condições ideais:

The real, then, is that which, sooner or later, information and reasoning would finally result in, and which is therefore independent of the vagaries of me and you. Thus, the very origin of the conception of reality shows that this conception essentially involves the notion of a community, without definite limits, and capable of a definite increase of knowledge.<sup>198</sup>

Embora Peirce tenha em mente um determinado entendimento em uma comunidade comunicativa de pesquisadores, da proposta de Habermas, segue-se que as condições mútuas de consenso sobre algo no mundo têm como fim a busca pela validade das pretensões, procurando estender o conceito de Peirce quanto à comunidade de comunicação ilimitada, tendo em vista que é seu intento demonstrar como a tensão existente entre facticidade e validade *pode ser encontrada tanto na prática comunicativa cotidiana quanto nos pressupostos pragmáticos da linguagem*<sup>199</sup>.

Dada a explicação linguístico-pragmática da ideia de verdade, sob essa ótica, depreende Habermas que tocamos num ponto de relação entre facticidade e validade, condição necessária à constituição da prática da

---

<sup>197</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 32.

<sup>198</sup>*Apud.* PEIRCE, CH. *Collected Papers. In:* HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 32. “O real é que, mais cedo ou mais tarde, informações e raciocínio podem finalmente resultar no que é, portanto, a própria origem da concepção da realidade, portanto, independem dos caprichos entre eu e você. A própria origem da concepção de realidade mostra que esta concepção envolve, essencialmente, a noção de uma comunidade sem limites definidos e capaz de um claro aumento do conhecimento”.

<sup>199</sup> MOREIRA, Luiz. Fundamentação do direito em Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999 p 121.

intelecção, que, nesse sentido, se mostraria totalmente relevante para a realidade da sociedade, a qual é análoga à “*community of investigators*” (comunidade de investigadores) de Peirce, e, portanto, seria mais elevada do que a realidade da natureza, que é objetivada no agir instrumental ou na prática metódica das ciências<sup>200</sup>.

Utilizando a linguagem como fonte primária de integração social, bem como reconhecendo seu caráter instrumental, que abarca o uso das forças ilocucionárias das ações de fala, surge uma coordenação que preza pelo entendimento comunicativamente alcançado,<sup>201</sup> falantes e ouvintes devem valer-se do agir comunicativo com a finalidade de se estabelecer um entendimento, que surge a partir do consenso sobre algo no mundo. Nossas ações por situarem-se em um mundo da vida intersubjetivamente compartilhado e, mediado por um pano de fundo consensual, nos possibilitam um entendimento prévio. Entretanto, essa estrutura básica deve assegurar a integração social no mundo da vida; isso significa, assim, dizer que, uma vez que ela não mais se mostre suficiente a assegurar o consenso mediado pelo entendimento e, por conseguinte, garantir a integração, surge a possibilidade do dissenso ou a *respectiva necessidade de legitimar racionalmente nossas pretensões*.

A idealidade da generalidade conceitual colocara-nos frente à tarefa de explicar, com o auxílio das regras da linguagem, o modo como significados idênticos podem manter-se em meio à variedade de suas respectivas realizações linguísticas. Ao passo que a idealidade da validade veritativa nos confrontara com a tarefa de longo alcance, de explicar, com o auxílio das condições comunicativas da prática de argumentação, como as pretensões de validade, levantadas aqui e agora e voltadas ao reconhecimento ou aceitação, podem ir além dos *standards*<sup>202</sup>

---

<sup>200</sup>HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 33.

<sup>201</sup>HABERMAS, Jürgen. *Passado como futuro*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1993, p. 33.

<sup>202</sup> Padrões.

para tomadas de posições em termos de sim/não, exercitadas em qualquer comunidade particular de intérpretes<sup>203</sup>.

A teoria dos atos de fala mostra que a ação comunicativa – prática – cotidiana possui estruturas e pressupostos semelhantes. Os participantes buscam validar suas expressões com pressupostos e estruturas que integram a prática comunicativa; nesse sentido, os participantes entendem-se sobre algo no mundo. Com isso, por mais que, na prática cotidiana, a linguagem não seja utilizada exclusivamente em sua função representadora, como nos processos de pesquisa dirigidos pela argumentação, ainda assim, nela, entram em jogo todas as funções da linguagem, e todas as relações com o mundo, de tal modo que o espectro das pretensões de validade se estendem, excedendo os limites das pretensões de verdade<sup>204</sup>.

### **3.3. A função instrumental do agir comunicativo: *integração, manutenção e ordem social***

Do exame aplicado que nos propusemos até aqui com relação ao significado e ao conceito daquilo que se entende por expressões linguísticas e por validade de proposições assertóricas, percebemos que, para Habermas dado esse estudo, tocamos em idealizações que seguem conectadas ao médium da linguagem. Ademais o conceito, bem como seu significado, a idealidade que dele se extrai, sua generalidade, são acessíveis mediante uma análise pragmática da linguagem utilizada para o entendimento mútuo. Com isso, as idealizações conectadas na linguagem podem assumir um significado relevante para a teoria da ação, o que se poderia constatar na hipótese em que as forças de ligação ilocucionárias de atos de fala sejam utilizadas com a

---

<sup>203</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 33.

<sup>204</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 34.



finalidade de coordenação de planos de ação de diferentes atores<sup>205</sup>. O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Habermas pretende demonstrar como a tensão entre *facticidade e validade* – inerente à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente. Do entendimento linguístico sucede a manutenção das ordens sociais subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa que, advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente<sup>206</sup>.

Ao postulado da concretizada ordem social, corolário do entendimento mútuo, liga-se a integração social, predicado este compreendido como a solução do seguinte problema: *como é possível coordenar entre si os planos de ação de vários atores, de tal modo que as ações de um partido possam ser “engatadas” nas do outro?* A integração social é, assim, descrita pelo “engate” das múltiplas perspectivas de ação, de modo que tais perspectivas possam ser resumidas em ações comuns, ou seja, restringem-se às possibilidades de escolha e, conseqüentemente, aos possíveis conflitos.

Bittar considera que Esta leitura se constrói sobre a idéia-base do pensamento habermasiano de que se deve abandonar o paradigma da consciência solipsista para se buscar na pluralidade da interação de sujeitos a construção linguística da verdade. O agir no mundo, segundo esta consciência do sujeito de fala formado para pensar em agir sem o outro, apesar do outro, sobre o outro, deve ser substituída por uma consciência de que agir no mundo é sobretudo inter-agir com o outro, a partir da consideração do outro<sup>207</sup>. Assim, temos que,

---

<sup>205</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 35.

<sup>206</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 35.

<sup>207</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Crise da ideologia positivista por um novo paradigma pedagógico para o Ensino Jurídico a partir da Escola de Frankfurt*. 2008, p. 31.

Tal engate contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingentes, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social em geral. Enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional<sup>208</sup>.

Além disso, no ato de integração social, as diversas perspectivas de comportamento são direcionadas para um fim comum que possibilita, concomitantemente, tanto a realização de uma determinada ação como também sua mobilização para um status do qual venha a ser gerada uma adesão. Porém, tão logo as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel regulador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social; aliás, nisso consiste o agir comunicativo. Nessa perspectiva, consoante a função reguladora proporcionada pela força ilocucionária da ação de fala, temos a conexão entre as diversas alternativas de condutas fomentadas. Dessarte, criam-se padrões de comportamento, de modo a tornar menos conflituosas as interações entre os sujeitos. É exatamente o redirecionamento das diversas alternativas de ação que possibilita o surgimento de uma ordem social, uma vez que esse redirecionamento reduz as alternativas a uma medida comum que passa a reduzir o risco do dissenso. Ademais, os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, empenham-se em negociar interpretações comuns da situação e estabelecer entre si concordâncias com relação aos seus respectivos planos, por meio de processos de entendimento e pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Os planos de ação ficam, então, condicionados a um posicionamento a ser tomado pelos participantes, que consiste no ato de suspender o enfoque objetivador de um observador, bem como de um agente interessado, imediatamente, no próprio sucesso e, doravante, passam a adotar um enfoque performativo que corresponda ao de um falante que deseja entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no

---

<sup>208</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

mundo. Logo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de fala<sup>209</sup>, de tal modo que “*ofertas de atos de fala podem visar um efeito coordenador na ação, pois da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria resultam obrigações que se tornam relevantes para as consequências da interação*”<sup>210</sup>.

No uso da linguagem como *médium* da socialização, no qual o agir comunicativo está referido, podemos visualizar a instrumentalidade (função) da ação de fala orientada pelo entendimento. A partir dessa instrumentalidade, o sujeito pode recorrer, adequadamente, a algumas pretensões de validade com relação à sua fala, na qual se dá o processo de formação do seu “eu”, ou seja, dada a possibilidade real de atuação incutida no agir comunicativo, gradativamente, o sujeito da fala obterá autonomia e atuação interativa com os demais sujeitos, em que o agir comunicativo está inserido; participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constatarem dissensos, os quais eles, de comum acordo, levarão em conta no decorrer da ação comunicativa.

Do agir comunicativo, extrai-se uma conotação de que, mediante o uso da linguagem, os sujeitos findarão seus atos (pretensões de validade criticáveis) de fala no instante em que se fixar o entendimento formulado pelos mesmos. Isso significa dizer que o entendimento passa a ser interpretado como um sistema ou processo de convencimento objetivado (racionalmente) intersubjetivamente pelos sujeitos, que coordena as atuações de todos os integrantes por meio da razão, de forma que, as ações de fala são entendidas como instrumentos para atingi-lo; nesse sentido, o entendimento é o *processo de obtenção de um acordo entre sujeitos linguística e interativamente competentes*<sup>211</sup>.

---

<sup>209</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

<sup>210</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

<sup>211</sup> HABERMAS, J. *Teoría de La acción comunicativa*. *Critica de La razon funcionalista*. Trad. Manuel Jimenes Redondo. Tomo II. Madrid: Taurus 1987a, p. 432.

Finalmente, el concepto de acción *comunicativa* se refiere a la interacción de al menos dos sujetos capaces de lenguaje y de acción que (ya sea con médios verbales o con médios extraverbales) entablan una relación interpersonal. Los actores buscan entenderse sobre una situación de acción para poder así coordinar de común acuerdo sus planes de acción y con ello sus acciones. El concepto aquí central, el de *interpretación*, se refiere principalmente a la negociación de definiciones de la situación susceptibles de consenso<sup>212</sup>.

Nossas ações de fala situam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente que, mediado por um pano de fundo consensual, nos possibilita um entendimento prévio sobre algo. Avalia Habermas que, *em qualquer ação de fala, são levantadas pretensões criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersubjetivo*<sup>213</sup>. Em sua leitura, Luiz Moreira levanta uma ressalva quanto à situação em que essa estrutura básica não se mostra suficiente para garantir a integração social, ao que, por conseguinte, surgirá a possibilidade do dissenso ou *a respectiva necessidade de legitimar racionalmente nossas pretensões*. Daí, quando a pergunta crítica pelo porquê de tal conduta se instala, é necessário que a busca dos fins ilocucionários de nossas ações de fala passe a coordená-las<sup>214</sup>.

Com a busca desses fins ilocucionários surge, então, no seio da interação entre os participantes do discurso, a pertinente possibilidade de resgate das pretensões de validade levantadas. Ou seja, em uma interação linguisticamente mediada, o ato de fala é portador de uma garantia de uma obrigação que há de ser resgatável à luz do melhor argumento<sup>215</sup>.

---

<sup>212</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de La acción comunicativa*. Racionalidad de La acción y racionalización social. T. I. 2010, p. 118.

<sup>213</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

<sup>214</sup> MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999 p 123.

<sup>215</sup> MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999 p 123.

Dada a distinção apresentada entre a idealidade da generalidade dos conceitos e dos significados e a idealidade dos conceitos de validade, verifica-se que tais distinções podem ser entendidas, por um lado, com o auxílio da estrutura de regras da linguagem em geral e, por outro lado, lançando mão dos pressupostos do uso da linguagem orientados pelo entendimento. Para Habermas, ambos os níveis de idealização estão atreladas na própria comunicação linguística e, desse modo, passam a intervir na constituição da realidade social de interações interligadas que se propagam no espaço e no tempo, seguindo o caminho do agir comunicativo. A idealidade da generalidade do significado delimita, demarcando os contextos do agir comunicativo, na medida em que os participantes não conseguem articular formalmente o propósito de entenderem-se sobre algo no mundo, nem atribuir às expressões utilizadas significados idênticos, caso não seja possível aos sujeitos de fala apoiarem-se numa linguagem comum. Dessarte, os mal-entendidos só poderão ser descobertos como tais quando esta condição for preenchida<sup>216</sup>.

Compreende-se que a sociologia pode sim atribuir aos próprios sujeitos que agem comunicativamente capacidades suficientes para superarem os estorvos de comunicação oriundos de simples mal-entendido, desde que, para tanto, a sociologia, *desejosa de ter acesso ao seu campo de objetos*, considere à tensão entre facticidade e validade, e ainda sim os participantes da interação, cada qual atribua, reciprocamente, a tomada de consciência de seus atos, de modo que, todos devem presumir ser capazes de orientar seu agir por pretensões de validade. Entretanto, a partir do momento em que essa expectativa de racionalidade se revela falsa, os participantes – *bem como os observadores sociológicos enquanto virtuais participantes* – passam do enfoque performativo para o enfoque objetivador<sup>217</sup>.

Habermas chama-nos a atenção, ainda, para um outro grupo de problemas relacionado ao caráter de incondicionalidade das pretensões de

---

<sup>216</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 37 - 38.

<sup>217</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 38.

validade, quando consideramos os pressupostos pretensiosos e contrafactuais. Assim,

Esse *segundo nível de idealização* determina, inclusive, a constituição da realidade social, de tal modo que todo acordo obtido comunicativamente e que torna possível à coordenação de ações, bem como estruturas complexas de interações e interligações de sequências de ações, mede-se pelo reconhecimento intersubjetivo de pretensões criticáveis, conferindo, destarte, uma função-chave ao funcionamento dos jogos de linguagem cotidianos e às tomadas de posição em termos de sim/não, que se apoiam em dupla negação<sup>218</sup>.

As tomadas de posições trazem consigo fatos sociais elaborados por elas mesmas. Nesses fatos sociais, encontram-se tensões que abarcam certo conteúdo ideal, pois reagem a pretensões de validade, as quais, para serem justificadas, pressupõem, necessariamente, o assentimento de um auditório idealmente ampliado. Com isso, tanto as normas como os enunciados - a validade que se quer seja reconhecida para ambas - transcendem, de acordo com seu sentido, espaços e tempos; de tal modo que, a pretensão atual é levantada sempre aqui e agora no interior de determinados contextos podendo ser aceita ou rejeitada ao que, por conseguinte, trará consequências para ação, gerando fato. Dessarte, *“a validade pretendida por nossos proferimentos e pelas práticas de nossa justificativa distingue-se da validade social dos ‘standards’ exercitados factualmente, das expectativas estabilizadas por meio da ameaça de sanções ou do simples costume”*<sup>219</sup>.

O caráter de incondicionalidade impresso nas pretensões de validade está enraizado nos processos de entendimento factuais. Enquanto pretensões, elas não se limitam a tempo ou espaço, transcendem qualquer contexto. Entretanto, devem ser colocadas e aceitas aqui e agora, caso contrário - considera Habermas - *“não poderão ser portadoras de um acordo capaz de coordenar a ação, pois não existe, para isso, um contexto zero.*

---

<sup>218</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 38 - 39.

<sup>219</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 39.

### 3.3.1. Mundo da vida e a construção das identidades: normatização e valoração para integração social

Qualquer ato de fala, por meio do qual um falante se entende com um outro sujeito sobre algo no mundo, circunscreve a expressão linguística em três referências com o mundo: *em referência com um falante, com o ouvinte e com o mundo*. Sob a perspectiva das formações de interações, nós nos ocupamos – segundo Habermas – *principalmente do segundo aspecto*, configurando assim as relações interpessoais. Concomitante às implementações das relações interpessoais, os participantes da interação assumem ações coordenadas a que subjazem atos de fala. Entretanto, há uma ressalva quando estamos diante de uma situação preenchida por uma única função da linguagem, dado que, desse modo, o insucesso dos atos de fala será inevitável<sup>220</sup>. Os atos de fala, como já analisamos em linhas anteriores, servem, em geral, à coordenação, ao que possibilitam aos atores o consenso ou acordo racionalmente motivado; e, nisso, há a contribuição das outras duas funções da linguagem, a saber: a representação e a expressão. Portanto, diferente do referencial tomado pelo ator, o ponto de vista da coordenação dos atos de fala encontra-se num nível abstrato, não se confundindo com o do primeiro, dado o fato que o referencial utilizado pelo ator visa a produzir diretamente uma determinada relação interpessoal. A integração social passa ser estabelecida mediante a coordenação da ação, que toma o mundo da vida compartilhado intersubjetivamente pelos seus participantes<sup>221</sup>.

Enquanto falante e ouvinte se entendem frontalmente acerca de algo no mundo, as ações de ambos se desenvolvem dentro do horizonte do seu mundo da vida em comum e este continua a ser, para os intervenientes, como um pano de fundo intuitivamente conhecido, não problemático, indesmembrável e holístico<sup>222</sup>. Nesse sentido, o mundo da vida forma um

---

<sup>220</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990, p. 95.

<sup>221</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>222</sup> Que defende uma análise global e um entendimento geral dos fenômenos.

horizonte e, ao mesmo tempo, oferece para os sujeitos da fala um conjunto de evidências culturais das quais os participantes, no ato de comunicar e nas suas interpretações, extraem padrões de interpretações consentidos. A situação do discurso é, no que respeita à temática respectiva, o excerto de um mundo da vida que tanto constitui o contexto como fornece as condições para o processo de compreensão<sup>223</sup>. A aclarada descrição aponta aos sujeitos uma nova perspectiva que permite inquirir acerca da contribuição das ações comunicativas à reprodução de um mundo da vida. Nesse sentido, o mundo da vida, visto como o horizonte de convicções comuns e indubitáveis, suscita novos conhecimentos familiares em consequências dos discursos que são proferidos nas arenas onde os atos de fala ocorrem. O mundo da vida é, em outras palavras, um bloco de modelos consentidos de interpretação, de lealdade e práticas<sup>224</sup>.

Para Habermas, a posição fenomenológica husserliana espelha-se na filosofia da consciência da qual se entende que o eu solipsista<sup>225</sup> é responsável pelo conhecimento do conteúdo do mundo da vida, seja ele um objeto, ou outros indivíduos, ou até mesmo o reconhecimento do próprio eu como parte do mundo já conhecido. Tal concepção é afastada por Habermas, que toma a filosofia da linguagem como instrumento pelo qual explicitam-se o conhecimento e o entendimento dos indivíduos construídos intersubjetivamente<sup>226</sup>. Logo, ao executar um plano de ação, o ator domina uma situação que faz parte do mundo contextualizado e interpretado por ele. Tal assertiva leva ao segundo ponto de discordância entre Habermas e Husserl. Habermas afirma que Husserl utiliza o conceito de mundo da vida como oposto às idealizações (do medir, da suposição da causalidade e da materialização) feitas nas ciências naturais, Husserl vê o mundo da vida como

---

<sup>223</sup> HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Manuel José Simões Loureiro. Lisboa: Dom Quixote. 1990. p. 278 - 279.

<sup>224</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 86.

<sup>225</sup> Vida ou hábitos de solipso ou de indivíduo solitário.

<sup>226</sup> PIZZI, Jovino. *Desafios Éticos e Políticos da Cidadania. Ensaios de Ética e Filosofia Política II*. Ijuí: Unijuí. 2006, p. 132.



a esfera imediatamente presente de realizações originárias <sup>227</sup>. Contudo se se concebem as realizações da prática cotidiana como resultantes de interações linguísticas intersubjetivas - as quais exigem que os participantes que agem comunicativamente o façam apoiados em pressupostos contrafactuais - tem-se que a própria prática comunicativa assenta-se sob pressupostos idealizadores.

A teoria do agir comunicativo destranscendentaliza o reino do inteligível a partir do momento em que descobre a força idealizadora da antecipação nos pressupostos pragmáticos inevitáveis dos atos de fala, portanto, no coração da própria prática de entendimento (...). A ideia do resgate de pretensões de validade criticáveis impõe idealizações, as quais, caídas do céu transcendental para o chão do mundo da vida, desenvolvem seus efeitos no meio da linguagem natural. <sup>228</sup>

Na filosofia habermasiana, o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Sua função primordial é estabilizar essa comunicação improvável e, ao mesmo tempo em que possibilita o consenso, está aberta à constante problematização e ao grande risco do dissenso. O conceito de mundo da vida em Habermas abarca uma junção de três elementos – cultura, sociedade e personalidade e, acoplada a eles, a linguagem, que cumpre sua função fundamental na reprodução do mundo da vida. Sob o aspecto funcional do entendimento, a ação comunicativa serve à tradição e à renovação do saber cultural; sob o aspecto de coordenação da ação, serve à integração social e a criação da solidariedade; e sob o aspecto da socialização, finalmente, serve à formação

---

<sup>227</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 86.

<sup>228</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 89.

de identidades pessoais<sup>229</sup>. Nesse sentido, a racionalização do mundo da vida refere-se à diferenciação desses três aspectos estruturantes. Por meio da ação comunicativa, os participantes da integração linguística fazem um resgate desses elementos, a partir de pretensões de validade (discursos e argumentos racionalmente justificáveis) criticáveis (passíveis de problematizações) que levarão a um entendimento ou mesmo a um acordo (consenso).

Sob o aspecto do entendimento, as ações de fala servem à tradição e à continuidade do saber cultural; por outro lado, sob o aspecto da socialização, as ações de fala servem à formação e à conservação de identidades pessoais. Isso aponta a função integradora das ações de fala que replanta a ordem social do mundo da vida:

Podemos imaginar os componentes do mundo da vida, a saber, os modelos culturais, as ordens legítimas e as estruturas de personalidade, como se fossem condensações e sedimentações dos processos de *entendimento*, da *coordenação da ação* e da socialização, os quais passam por meio do agir comunicativo. Aquilo que brota das fontes do pano de fundo do mundo da vida e desemboca no agir comunicativo, que corre por meio das comportas da tematização e que torna possível o domínio de situações, constitui o estoque de um saber comprovado na prática comunicativa<sup>230</sup>.

As interpretações a que chegamos a respeito de algo no mundo promovem, aos atores das ações de fala, um saber consolidado sob sua égide os quais são transmitidos na rede de interação de grupos sociais. Esses saberes assumem (são convertidos em) valores e normas pelos trilhos dos processos de socialização, ao que, por conseguinte, são condensados na *forma de enfoque, competências, modos de percepção e identidades*. O substrato do mundo da vida, isto é, seus componentes resultam da extensão contínua do saber válido, bem como da estabilização de solidariedades grupais e da formação de atores responsáveis, mantendo-se, todavia, por meio deles.

---

<sup>229</sup> HABERMAS, J. *Teoria de La accion comunicativa*. Critica de La razon funcionalista. Tomo II. Madrid: Taurus 1987a, p. 196.

<sup>230</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 96.

Dessa forma, as interações fomentadas pela prática comunicativa cotidiana estendem-se sobre o campo semântico dos conteúdos simbólicos presentes no mundo da vida, atingindo todas as dimensões que integram o espaço social, bem como no quesito temporal, alcançam o tempo histórico. A cultura, da mesma forma que a sociedade e as estruturas de personalidade, é formada a partir dessas ações de fala que promovem o entendimento sobre algo no mundo:

(...) cultura é o armazém do saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que se entendem mutuamente sobre algo. A *sociedade* compõem-se de ordens legítimas por meio das quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais e garantem solidariedade. Conto entre as *estruturas da personalidade* todos os motivos e habilidades que colocam um sujeito em condições de falar e de agir, bem como de garantir sua identidade própria. Para os que agem comunicativamente, a cultura forma o cone luminoso no interior do qual surgem entidades que podem ser representadas ou manipuladas; ao passo que as normas e vivências se lhes afiguram como algo no mundo social ou num mundo subjetivo, ao qual eles podem referir-se assumindo um enfoque expressivo ou conforme as normas<sup>231</sup>.

A integração social, fenômeno que se articular sobre a tensão existente entre o factual e o contrafactual, direciona-nos à implementação do conceito *mundo da vida*. Não obstante a ocorrência do dissenso oriundo da tensão entre o factual e o contrafactual, a coordenação das ações se apresenta de tal modo que se torna possível, mesmo estando às ameaças constantes, estabelecer uma ordem social. Normalmente as divergências ocorrem devido às circunstâncias que criam rupturas com o entendimento, acarretando uma ameaça para a coordenação da ação. Portanto, Habermas analisa o primeiro passo reconstrutivo das condições da integração social a ser tomado pelos atores de fala os levará ao conceito *mundo da vida*. O primeiro passo a ser tomado parte de um referencial conseqüente de um problema: *como é possível surgir ordem social a partir de processos de formação de consenso que se*

---

<sup>231</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 96.

*encontram ameaçados por uma tensão explosiva entre facticidade e validade?*<sup>232</sup>. Em se tratando do agir comunicativo, a dupla contingência que pode ser absorvida por qualquer modo de interação assume forma precária que pode ceder ao inevitável risco de dissenso sempre presente, *embutido no próprio mecanismo de entendimento*, de maneira que esse risco acarreta uma instabilidade gravosa para a coordenação da ação<sup>233</sup>.

Considerando o fato de existirem poucas alternativas à disposição, estas devem ser interpretadas como simples concertos à desconsideração de pretensões controversas. As vias alternativas tomadas pelos sujeitos nas ações de fala atenuam o campo das convicções compartilhadas e, por conseguinte, tornam diminuto os discursos mais pretensiosos, ou seja, as poucas alternativas postas à disposição encolhem as possibilidades da passagem dos simples concertos para os discursos mais pretensiosos, *cujo término é imprevisível e cujos os efeitos de problematização são perturbadores*. Dessarte, chega-se ao inevitável dissenso entre os agentes, ocasionando uma mudança no agir comunicativo - com fito ao entendimento - redirecionando-o à implementação de um agir estratégico, orientado para o sucesso de cada um. Assim, os entendimentos explícitos comumente formulados com origem em si mesmo se dão no horizonte das convicções comuns não problemáticas (problematizadas), e ao mesmo tempo, eles se alimentam das fontes daquilo que sempre lhes pareceu habitual ou comum. O mundo da vida passa a ser entendido como fonte precípua instituidora das ações de fala, assim como, também, passa a ser entendido como pano de fundo interpretativo o qual se reproduz a partir de ações comunicativas, ou seja, o mundo da vida forma o horizonte para as situações de fala e para as interpretações daquilo que é reproduzido por meio das ações comunicativas<sup>234</sup>.

---

<sup>232</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 40.

<sup>233</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 40.

<sup>234</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 40.

Durante o agir comunicativo o mundo da vida nos envolve no modo de uma certeza imediata, a partir da qual nós vivemos e falamos diretamente. Essa presença do pano de fundo do agir comunicativo, latente e imperceptível, que tudo perpassa, pode ser descrita como uma forma condensada e, mesmo assim, deficiente, de saber e de poder. De um lado, nós nos servimos inadvertidamente deste saber, isto é, sem saber que nós o possuímos reflexivamente<sup>235</sup>.

A par desse envolvimento do qual somos acometidos por parte do mundo da vida que nos oferece uma certeza imediata compreendida por nós como fonte para nossas ações de fala, essa fonte - condensada e deficiente de poder -, oferece-nos um saber que se apresenta de modo irreflexo. Não obstante essas fragilidades, guiamo-nos como se esse saber fosse um saber condensado que possui características de uma saber absoluto. Ora, essa fonte de saber ordinária, por nos parecer habitual e familiar, assume um caráter genuinamente original, no qual, comumente, nos remetemos a ela como se fosse algo inquestionável, uma vez que “não” nos parece falível e, tampouco, falsificável. Entretanto, esse saber perde essa dimensão de absoluto e inatacável quando passa ser arrostado e confrontado com as pretensões de validade estantes na tensão entre facticidade e validade (factual e contrafactual). Isso significa dizer que, no instante em que ele é chamado como fonte para fundamentar uma base interpretativa, nesse exato momento, sua inquestionabilidade decompõem-se como fonte de mundo da vida. Desse ponto de vista, suscita uma peculiar questão: *o que empresta ao saber que serve de pano de fundo uma certeza absoluta e lhe confere, subjetivamente, a qualidade de um saber condensado?* Para Habermas, a resposta a ser dada seria objetiva, ou seja, o que confere subjetivamente a qualidade de um saber condensado seria tão-somente *a qualidade que falta ao saber objetivo*. Isso significa dizer que nós, quando utilizamos desse tipo de saber, o fazemos, sem

---

<sup>235</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 41.

ter a consciência de que ele pode ser falso, isto é, ele não representa um saber em sentido estrito, pois não é falível nem falsificável<sup>236</sup>.

Falta-lhe o nexó interno com a possibilidade de vir a ser problematizado, pois ele só entra em contato com pretensões de validade criticáveis no instante em que é proferido e, nesse momento da tematização, ele se decompõe enquanto pano de fundo do mundo da vida<sup>237</sup>.

No entanto, esse pano de fundo consensual, compreendido como fonte precípua para o mundo da vida, em Habermas, possui uma surpreendente estabilidade:

imunizando-o contra a pressão de experiências geradoras de contingência: é o curioso *nivelamento da tensão entre facticidade e validade*: na própria dimensão da validade e extinto o momento contrafactual de uma idealização, a qual ultrapassa, respectivamente, o que é factual e que poderia propiciar um confronto decepcionante com a realidade; ao mesmo tempo, permanece intacta a dimensão da qual o saber implícito extrai a força de convicções<sup>238</sup>.

O segundo passo reconstutivo se dará mediante a estabilidade regulada sobre expectativas de comportamento realizadas pelas instituições arcaicas; objeto esse que analisaremos nas páginas seguintes.

### 3.3.1.1. SISTEMA E MUNDO DA VIDA

---

<sup>236</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 41.

<sup>237</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 41.

<sup>238</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 41 - 42

Para Habermas a diferença entre sistema e mundo da vida representa uma das características da evolução social que marca a passagem das sociedades arcaicas para as modernas. Com isso, o que seria sistema na teoria de Habermas e como se daria sua relação com o mundo da vida? Os sistemas são compreendidos como esferas de ação desconectadas do mundo da vida; neles, as ações são orientadas para o entendimento, mas com o objetivo de alcançar um determinado fim, utilizando os meios adequados para tal. Na lógica dos sistemas, o que predomina é o agir estratégico. O filósofo entende, ainda, que somente alguns âmbitos da sociedade – a Economia (sistema financeiro) e o Estado (sistema e administração do poder) – funcionam como sistema. Os sistemas são vistos como meios de ação que não utilizam a linguagem como fonte de integração social; os sistemas vêem a linguagem como uma simples ferramenta para transmitir as informações de forma objetiva, podendo, com isso, chegar a um determinado fim que será alcançado pela utilização dos meios adequados. Nesse sentido, a lógica sistêmica da racionalidade com, respeito a fins, é contrária à lógica da reprodução do mundo da vida, portanto, da racionalidade comunicativa<sup>239</sup>.

*Meios como o dinheiro e o poder extraem de vinculações cuja motivação é empírica: codificam um trato “racional com respectivos fins”, com massas de valor suscetíveis de cálculo e possibilitam o exercício de uma influência estratégica generalizada sobre as decisões dos outros participantes na interação em um movimento de ilusão e rodeio dos processos de formação linguística do consenso. Como não só simplifica a comunicação linguística, mas a substitui por uma generalização simbólica de prejuízos e ressarcimentos, o contexto do mundo da vida em que sempre estão inseridos os processos de entendimento fica desvalorizado e submetido a interações*

---

<sup>239</sup> HABERMAS, J. *Teoría de La acción comunicativa*. Crítica de La razón funcionalista. Tomo II. Madrid: Taurus 1987a, p. 257 – 258.

*regidas por meios: o mundo da vida já não é mais necessário para a coordenação da ação.*<sup>240</sup>

Para o filósofo e sociólogo alemão, as duas esferas coexistem na sociedade: o sistema e o mundo da vida. O sistema refere-se à reprodução material, sempre regida pela lógica instrumental, que seria a adequação de meios a fins. Dessa maneira, a lógica instrumental estaria sempre incorporada nas relações hierárquicas (poder político) e de intercâmbio (economia). O mundo da vida é a esfera de reprodução simbólica, da linguagem, das redes de significados que compõem determinada visão de mundo, sejam eles referentes aos fatos objetivos, às normas sociais ou aos conteúdos subjetivos. O diagnóstico habermasiano aponta a *colonização do mundo da vida pelo sistema* e a crescente instrumentalização desencadeada pela modernidade, sobretudo com o surgimento do direito positivo, que reserva o debate normativo aos técnicos e especialistas. Contudo, desde a década de 1990, sua perspectiva foi mudada de tal modo que passou a considerá-lo mediador entre o mundo da vida e o sistema.

Na ação comunicativa, temos a coordenação de atos de fala (planos) de dois ou mais atores via assentimento em definições tácitas de situação. Tem-se, não raro, uma visão reducionista deste conceito, entendido como mero diálogo. Contudo, a ação comunicativa pressupõe uma teoria social - a do mundo da vida - e contrapõe-se à ação estratégica, regida pela lógica da dominação, na qual os atores coordenam seus planos no intuito de influenciar, não envolvendo assentimento ou dissentimento.

### **3.3.2. Transição do agir comunicativo para o agir estratégico**

Considerada, em sentido amplo, a sociedade formada no campo do mundo simbolicamente estruturado, tido como mundo da vida, se reproduz por

---

<sup>240</sup> HABERMAS, J. *Teoría de La acción comunicativa. Crítica de La razón funcionalista*. Tomo II. Madrid: Taurus 1987a, 258 – 259.



meio de agir comunicativo, formando estruturas e sistemas que regularizam os comportamentos sociais. Entretanto, essas estruturas são modificadas no instante em que os sujeitos participantes do mundo da vida passam do agir comunicativo para o estratégico. Dessarte, na perspectiva de um observador instruído nas ciências sociais, verifica-se a possibilidade de se instaurar meios para se implantar e assegurar ações estratégicas no mundo da vida. É verdade que as interações estratégicas – aqui consideradas por Habermas – *não tem o mesmo valor posicional que lhes é reservado em Hobbes ou na teoria do jogo*. Essas teorias interpretam o agir estratégico como um sistema de produção da sociedade, entendida como uma ordem instrumental. O agir estratégico trata-se de uma condição de fala subsidiária, ou seja, há um pressuposto para sua implementação. Nessa condição acessória, as ações estratégicas surgem somente a partir do momento em que as ações comunicativas mostram-se fracassadas, ocasionando o dissenso. As ações estratégicas ocorrem no interior do horizonte instaurado no mundo da vida, simbolicamente representado, previamente já constituídos noutra parte. Essas ações surgem, precisamente, como alternativas a serem utilizadas, dado o fato das ações comunicativas mostrarem-se fracassadas<sup>241</sup>. As ações estratégicas, secundariamente, ocupam espaços sociais e tempos históricos em dimensões de um mundo da vida já constituído preliminarmente pelo agir comunicativo. Portanto, tem-se que

Quem age estrategicamente continua mantendo às costas o seu mundo da vida ou o pano de fundo e tendo ante os olhos as instituições ou pessoas de seu mundo da vida – ambas as coisas, porém, numa figura modificada. O mundo da vida que serve de pano de fundo é curiosamente neutralizado quando se trata de vencer situações que caíram sob imperativos do agir orientado pelo sucesso; o mundo da vida perde sua força coordenadora em relação à ação, deixando de ser a fonte garantidora do consenso.

---

<sup>241</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 97.

Verifica-se, nessas condições, que todos os dados do mundo da vida não são mais compartilhados intersubjetivamente; os sujeitos da ação aparecem tão somente como fatos sociais, ou seja, perdem a identidade de atores do mundo da vida e, por conseguinte, passam ser identificados apenas como fatos sociais e não mais como participantes para instituição e implementação do mundo da vida. Isso significa dizer que, doravante, os participantes – definidos como objetos sociais – podem ser influenciados eventualmente, pelo ator, com auxílio de efeitos perlocucionários, ou são induzidos para que apresentem determinadas reações. Com isso, Habermas considera que *o enfoque objetivador e estratégico impede que o agente se entenda com eles no nível de uma segunda pessoa*<sup>242</sup>.

Pela ótica de um observador instruído pelas ciências sociais se descobre – no mundo da vida – sequências de ações que não são integradas por intermédio de valores, nem mesmo por normas (sistemas) ou processos de entendimento (consenso - *versus* - diálogo), mas, quando muito, utilizam da influência recíproca, como por exemplo, as relações de mercado e de poder. Surge, então, uma questão de ordem empírica – assim considerada por Habermas – a saber: *se esse princípio do mundo da vida é mais realista do que um princípio do tipo hobbesiano*<sup>243</sup>.

À primeira vista, existem muitos elementos que falam a favor. Também as relações de mercado e de poder são reguladas normativamente, quase sempre pelo direito, portanto, abrangidos por um quadro institucional. Os próprios conflitos bélicos continuam embutidos em contextos normativos. Guerras civis, especialmente genocídios, deixam atrás de si vestígios de uma comoção moral, os quais denotam que os mundos da vida compartilhados intersubjetivamente constituem a base imprescindível, inclusive, para as interações estratégicas<sup>244</sup>.

---

<sup>242</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 97.

<sup>243</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 97 – 98.

<sup>244</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98.

Os componentes que integram o mundo da vida, isto é, a cultura, a sociedade e as estruturas de personalidade muito embora estejam incorporados em substratos diferentes, formam conjuntos de sentidos comunicantes e complexos. O saber cultural é, assim, formado com as representações simbólicas presentes no mundo da vida, ou seja, a partir dos objetos de uso e das tecnologias empregadas no uso de palavras comuns, bem como em teorias e ideologias compartilhadas costumeiramente, livros e documentos. Consequentemente, a sociedade passa a ser subsumida pelas ordens institucionais representativas, pelas normas do direito, pelas ideologias e regulamentações de práticas e costumes reguladas normativamente. *“As estruturas de personalidade, finalmente, estão, encarnadas, literalmente no substrato dos organismos humanos. Os elementos encarnados desta maneira passam a ser conteúdos semânticos, que também podem ser dissolvidos e postos em circulação como moeda corrente da linguagem normal”*<sup>245</sup>.

Compreende-se que as tradições culturais difundem-se sobre as fronteiras de coletividade e de comunidades de linguagem ao que, por sua vez, sua duração não está condicionada à identidade da sociedade, nem mesmo de pessoas, ou seja, a tradição está posta, paralelamente, à sociedade de forma que sua existência independe daquela; as religiões mundiais fornecem o exemplo mais contundente para esse argumento. Por outro lado, as sociedades, em todo seu processo implementativo histórico e social, abarcam um espaço temporal mais longo do que aqueles consumados pelas pessoas e suas respectivas histórias de vida; entretanto, as sociedades têm limites menos difusos e mais claramente circunscritos do que as tradições<sup>246</sup>.

Contudo, Habermas considera que esses componentes do mundo da vida não podem ser interpretados como um sistema que forma ambientes uns para outros; mediante o instrumento comum representado nos atos de fala do cotidiano (linguagem), eles se cruzam entre si. Dessarte, enquanto não surgir,

---

<sup>245</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98.

<sup>246</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98.

nesse meio, um código especial diferenciado como, por exemplo, o dinheiro ou o poder administrativo – os quais provocam, por seu turno, a diferenciação de sistemas de ação funcionalmente especificados e extraídos da sociedade como componentes do mundo da vida – uma linguagem comum multifuncional levanta barreiras à diferenciação do mundo da vida. Assim, os sistemas de ação mais complexos, especializados em alto grau na reprodução cultural (escolas), bem como na integração social (o direito) ou na ressocialização (família), não operam em caráter seletivo. Por meio do uso de atos de fala que se valem da linguagem comum, esses sistemas preenchem, além disso, as demais funções posicionando-se paralelamente, *mantendo, assim, de pé, uma relação com a totalidade do mundo da vida*<sup>247</sup>.

O conceito “mundo da vida”, assim formulado, não fornece apenas uma resposta para a questão da possibilidade de se configurar uma ordem social. Entende-se que, a partir da ideia do entrecruzamento dos componentes do mundo da vida, é possível responder também a uma outra questão da teoria clássica da sociedade, ou seja, o problema da relação entre o indivíduo e a sociedade. Habermas entende que o mundo da vida não seria um campo ou um recipiente cujas influências contingentes o indivíduo teria que combater, a fim de se autoafirmar. Portanto,

O indivíduo e a sociedade não formam sistemas que se encontram em seu ambiente e que se referem um ao outro de modo externo, como se fossem observadores. De outro lado, porém, o mundo da vida não constitui uma espécie de recipiente no qual os indivíduos estariam incluídos como partes de um todo<sup>248</sup>.

Desse modo, a figura de pensamento utilizada pela filosofia do sujeito, assim como a teoria do sistema, ambas fracassam. Pela ótica da filosofia do sujeito, a sociedade passa a ser descrita como um órgão (todo) constituído por

---

<sup>247</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 98 - 99.

<sup>248</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 99.

várias partes que se intercalam, *seja no nível do Estado dos cidadãos políticos, seja no nível de associações dos produtores livres*. Essa figura de pensamento não se sustenta, quando interpretada pela ótica do mundo da vida, uma vez que, nessa perspectiva do “mundo da vida”, os sujeitos socializados comunicativamente não seriam propriamente sujeitos se não houvesse as malhas das ordens institucionais e da tradição da sociedade e da cultura. Os sujeitos que agem de forma comunicativa experimentam seu mundo da vida concebido como um todo e, mediante os atos de fala, esse mundo da vida (experiências) passa a ser compartilhado intersubjetivamente. Destarte, vemos que a prática comunicativa habitual dos atores, na qual o mundo da vida está centrado, mantém-se nutrindo, a partir de um jogo conjunto, que resulta da reprodução cultural, da integração social e da socialização, de forma que esse jogo, por sua vez, permanece enraizado nessa prática<sup>249</sup>.

As redes de interação de grupos mais ou menos integrados do ponto de vista social, mais ou menos coesos solidariamente, só se formam a partir das ações de coordenação de sujeitos que agem comunicativamente. No entanto, se descrevêssemos as pessoas como “portadoras” dessas redes de integração, a descrição seria falsa. O indivíduo e a sociedade constituem-se reciprocamente<sup>250</sup>

Sendo assim, a integração social e os conjuntos de ação, simultaneamente, constituem um fenômeno de socialização para sujeitos capazes de ação de fala. No interior desses processos, os sujeitos se formam e, por seu turno, renovam e estabilizam (e restabilizam) a sociedade como sendo a totalidade das relações interpessoais legitimamente ordenadas.

### **3. 4. Instituições arcaicas**

---

<sup>249</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 100.

<sup>250</sup> HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. p. 101.

Dentre as características que identificam as instituições arcaicas, vemos, na figura do saber, certo revestimento que, aparentemente, as tornam inatacáveis, ou seja, nas instituições arcaicas, o saber passa ser compreendido como um tabu, uma regra com pretensões aparentemente inatacáveis. No que se refere ao saber, podemos detectar uma fusão semelhante entre facticidade e validade, no nível do saber disponível tematicamente, oriundo da ação comunicativa dos agentes; entretanto, há também um modo diferente, que também estabiliza expectativas de comportamento. As ações dos sujeitos recebem uma orientação imediata por parte dessas instituições, que, por sua vez, buscam sedimentar as relações sociais. Em instituições arcaicas, os tabus, de forma categórica e impositiva, regem não somente os comportamentos sociais, mas também as expectativas de comportamento são reguladas a partir das expectativas cognitivas e normativas que se dão sob a égide dos tabus, ou seja, devem, necessariamente, estar fundamentadas por aqueles princípios determinados pelos tabus. Dessa forma, dá-se um complexo indiviso de convicções que se liga a motivos e orientações axiológicas pertinentes; conseqüentemente, *a autoridade de instituições detentoras de poder atinge os que agem no interior de seu mundo vital social*<sup>251</sup>.

Nessa perspectiva, o mundo da vida deixa de ser descrito a partir de uma visão pragmático-formal dos participantes; por conseguinte, o agir comunicativo perde sua função instrumental no que diz respeito ao entrelaçamento das diversas ações. As ações passam a ser associadas não mais pela via do agir comunicativo; antes, as mesmas serão formuladas e reguladas a partir das tradições que nada mais são do que fragmentos de uma realidade em que se reconhece específico valor (dogma). O mundo da vida - do qual as instituições são uma parte - manifesta-se, então, como um complexo de tradições que se coperam, com ordens legítimas e de identidades pessoais, são reproduzido mediante ação do agir comunicativo<sup>252</sup>.

---

<sup>251</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 42.

<sup>252</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 43.

Nesse viés, as tradições assumem um papel preponderante, que solidifica as perspectivas de comportamento. Isso significa dizer que as tradições de antemão prescrevem o conteúdo valorativo legitimador que une a autoridade ao sagrado. Denota-se, assim, certa fragilidade racional, e o que se tem é a força imperativa do dever ser (*sollen*), apresentada na teoria antropológica das instituições de Arnold Gehlen, utilizada por Habermas. Com o dever-ser que funciona de modo análogo ao dos instintos, que se manifesta a partir de um entrelaçamento irracional que dissimula para si mesma a própria irracionalidade, as narrativas fundamentadas em tabus – concepções místicas regulamentadas por rituais – apontam que esse saber deve ser tematizado com reservas, ou seja, por meio dele, é possível visualizar tão somente os símbolos e as práticas dos quais parece emanar uma *força fascinante –por exemplo, as imagens de animais pintadas nas cavernas do período paleo lítico, bem como as práticas rituais que faziam parte desse processo*<sup>253</sup>. Com as imposições que buscam, de certo modo, restringir as comunicações, o conteúdo descritivo das normas e regulamentos forjados pelos tabus é protegido contra as problematizações que lhes são arrostadas. Segundo Habermas, essa proteção, determinada cerimonialmente, protege *a validade autoritária dos conteúdos descritivos, valorativos e expressivos que se entrelaçam formando uma síndrome*. Logo,

O complexo cristalizado de convicções afirma um tipo de validade revestida com o poder factual. De sorte que a fusão entre facticidade e validade não se realiza no modo de uma familiaridade originária, por meio de certezas portadoras, que de certa forma carregamos nas costas na forma de mundo da vida, mas no modo de uma autoridade ambivalente que vem ao nosso encontro de forma impositiva<sup>254</sup>.

Dadas as considerações de Cassirer e Gehlen, que examinam o *quantum* valorativo presente no conteúdo dos símbolos, Habermas busca cristalizar, ainda mais, o sentido dos símbolos impresso nos rituais e nas

<sup>253</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler, p. 96.

<sup>254</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 43.

cerimônias, vez que para ele, os símbolos trazem sentimentos e afetos ambivalentes desencadeados por impressões e experiências consideradas arriscadas. Dessarte, a imitação simbólica das impressões no desenho e a posterior realização ritual saturam o objeto cultural com a autoridade, concomitantemente a um estado de espírito intimidador e de fascínio que são próprios do seu valor, os quais, comumente - numa condição exterior aos sujeitos -, os acometem, ou seja, imperativamente lhes são impostos a partir de fora. Nesse sentido, os sujeitos são levados agir pela natureza das coisas (*sosein*); isso significa deixar que elas respondam. Logo, a fusão entre facticidade e validade não se realizará no modo genuinamente embrionário, ou seja, com as certezas portadoras que trazem consigo as experiências do mundo da vida; antes, ocorrerá no modo de uma autoridade ambivalente que vem ao nosso encontro de forma impositiva<sup>255</sup>.

Assim, mediante a atividade ritual, as ações dos sujeitos entram num círculo de comportamento dirigido por normas, sem, com isso, acarretar modificação da sua natureza. No rito, nosso comportamento passa a ser regrado pelo poder simbólico de um “outro” considerado tabu. Entende-se que a força do factual aponta para uma instância que dá sentido ao impostado rito, de tal modo que essa tensão pode ser encontrada em instituições que retêm para si o poder. Os juízos que são empregados sobre os comportamentos são legitimados por esse poder “supostamente inatacável”. Exatamente por isso, as sanções sociais detêm um caráter ritual, ou seja, como já apontamos acima, nosso comportamento passa a ser regulado pelos tabus impostos e não mais por meio da coisa acessada no experimento, de que necessitamos para esclarecer racionalmente as arguições que possam surgir<sup>256</sup>. Considerada ambivalência que reveste o *modus operandi* da normatização do comportamento tendo como base o *status* de objetos sagrados, Habermas aponta as considerações de Durkheim, que interpreta tal casuística como algo

---

<sup>255</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 43.

<sup>256</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 96.



que imprime aos que o contemplam um sentimento que é um misto de entusiasmo e medo, concomitante a um estado de medo e veneração<sup>257</sup>.

O fascínio despertador por instituições detentoras do poder, que, ao mesmo tempo atraem e repelem, revela a fusão de dois momentos aparentemente incompatíveis. A ameaça de um poder vingador e a força de convicções aglutinadoras não somente coexistem, como também nascem da mesma fonte mística. As sanções impostas pelos homens são secundárias: elas apenas vingam transgressões contra uma autoridade *cogente e obrigatória* que vem antes delas. Delas as sanções sociais extraem, por assim dizer, o seu significado ritual<sup>258</sup>.

Habermas entende que, nas instituições arcaicas, toda e qualquer estabilização normativa do comportamento é válida, desde que mantenha perfeita sintonia com o conteúdo presente no símbolo, vez que as normas de comportamento são nutridas pelo conteúdo dos símbolos que também cristalizam as grandes instituições em torno de ideias diretrizes, que resultam de uma sublimação das imagens culturais iniciais<sup>259</sup>. Logo, as consequências de uma ação contrária à norma ficam em segundo plano; o que interessa, primeiramente, é corrigir o ato por meio de uma cerimônia. As sanções impostas aos transgressores são secundárias, pois elas apenas vingam os atos ignóbeis contra uma autoridade cogente e obrigatória que vem antes delas. Essas *idéas diretrizes*, portanto, não desempenham nenhum papel cognitivo, mas *são capazes de mobilizar opiniões e afetos no momento em que encontram uma expressão representativa*<sup>260</sup>. Sua eficácia está condicionada à não inserção numa ação discursiva, ou seja, na ocorrência de uma tematização discursiva, evidentemente, esfacelarão de modo conjunto, as instituições nas quais estão incorporadas.

---

<sup>257</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 43.

<sup>258</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 43.

<sup>259</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 97.

A autoridade fascinosa, portanto, só pode ser desconsiderada quando a integração social dirigir-se por preensões de validade que trazem consigo possibilidades de dissenso. Consequentemente, as sanções impostas não mais se revestirão de um conteúdo místico autoritário, razão pela qual, doravante, buscarão, no poder secular sua legitimidade. A tematização, que por ora passa ser empregada – com vistas à integração social – dar-se-á por meio de um terceiro passo reconstrutivo que apontará a figura do direito moderno como instrumento precípuo para integração da sociedade secularizada. Entretanto, para se chegar à sociedade secularizada, faz-se necessário que ultrapassemos os limites do mundo da vida que obtém seu pano de fundo consensual ligado a tradições. Devemos também superar uma ordem social que se funda a partir de pressupostos enraizados em ideologias formuladas, com base no espírito das instituições arcaicas, que realizam a integração social por intermédio do medo e do fascínio.

### **3. 5. A FUNÇÃO DO DIREITO NO MUNDO DA VIDA**

Na teoria do agir comunicativo, após o resgate crítico do conceito do mundo e sistema da vida, bem como no ajuste da relação entre ambos, Habermas analisa o papel do direito numa sociedade que possibilita dois modos de agir utilizados pelos sujeitos, a saber: o comunicativo e o estratégico.

Ao descrever o papel da “juridicização” – processo construído no decorrer da história – Habermas aponta duas funções do direito: 1) *direito como instituição* e 2) *direito como meio de controle*. O direito como instituição pertenceria às ordens legítimas da ordem do mundo da vida e, como tal, sua legitimidade reclama mais do que uma simples legalidade formal, ou seja, uma justificação material. Nessa perspectiva, a legitimidade material estaria preenchida desde que fosse observada – vida de regra – a concordância das normas jurídicas com as normas morais. No caso do direito como meio de controle, teríamos a identidade do direito configurada a partir da sua instrumentalidade de regulação dos subsistemas compostos pelo Estado e pela Economia; assim, o direito funcionaria como uma forma de constituir as relações jurídicas observadas nesses sistemas, e a sua legitimidade estaria

condicionada tão-somente à sua própria positivação, o que implicaria sua legalidade formal.

(...) agora fica claro também como o desacoplamento de sistema e mundo da vida concorda com essa estrutura do direito. Quando o empregamos como meio de controle, o direito fica descarregado da problemática da fundamentação e só por meio da correição dos procedimentos permanece conectado com o corpus iuris exigido na legitimação material. As instituições jurídicas pertencem aos componentes sociais do mundo da vida. E como o resto das normas de ação que não vêm respaldadas pela sanção do Estado, podem ser moralizadas, ou seja, abordadas na sua dimensão constitutiva ética, quando se apresenta alguma dissonância especial.<sup>261</sup>

E quando o direito, como meio, amplia seu domínio, possibilitando a introdução dos sistemas capitalistas e do poder na reprodução simbólica do mundo da vida, ocorre o que Habermas define como colonização interna do mundo da vida:

O emprego da expressão “colonização” se deve ao fato de que questões antes abertas a uma proposta de solução comunicativa a ser travada no mundo da vida são transportadas para uma discussão jurídica que, além de “abafar” tal produção genuína de soluções pelos próprios afetados, reflete a estrutura do direito não referida ao próprio mundo da vida, mas sim aos sistemas da Economia e do Estado.<sup>262</sup>

Na segunda fase de seu pensamento, Habermas dá continuidade à ideia de que a sociedade moderna é marcada por uma racionalidade comunicativa arrostada aos elementos do mundo da vida. Não obstante, quanto ao direito, entende o filósofo “(...) numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem

---

<sup>261</sup> HABERMAS, J. *Teoría de La acción comunicativa. Crítica de La razón funcionalista. Tomo II.* Madrid: Taurus 1987a, p. 517.

<sup>262</sup> CHAMON J. Lúcio Antonio. *Filosofia do direito na alta modernidade: Incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 184.

*democracia radical*”<sup>263</sup>. Nesse sentido, há um distanciamento da ideia de um direito que se legitima a partir de concepções ideológicas; o posicionamento ora apresentado se vincula a ideia do direito que se legitima a partir do nexó interno entre a soberania popular e os direitos humanos. Esses sujeitos, como participantes de uma comunidade jurídica devem compreender-se como indivíduos em si mesmo emancipados, bem como responsáveis pela auto-organização democrática que forma o núcleo normativo desse projeto.

Numa retomada da teoria do agir comunicativo, Habermas passa a considerar seriamente as possibilidades do dissenso numa prática comunicativa. Tal risco se mostra muito evidente, analisando o fato da complexidade que envolve a sociedade moderna multicultural, em que as interações estratégicas são costumeiramente utilizadas pelos sujeitos. Em suas palavras, considera Habermas,

(...) a introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulação do comportamento por meio de instituições originárias podem explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral. É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação às pretensões de validade criticáveis crescem no decorrer da evolução social. Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida (...). Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade dum ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas?<sup>264</sup>

O direito passa, então, a ser visto como resposta adequada ao presente questionamento. Ao perceber que a linguagem, mesmo quando

---

<sup>263</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 13.

<sup>264</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 44 - 45.

utilizada comunicativamente, não tem força suficiente para assegurar a integração social, devido ao multiculturalismo e às complexidades ideológicas que envolvem a sociedade moderna, torna praticamente impossível estabelecer uma base comum para regularização das questões problematizadas. Habermas aponta o direito como meio adequado para preencher esse déficit estabilizador social. Isso porque o direito moderno positivado se apresenta com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição<sup>265</sup> - que institucionaliza (atribui validade) as pretensões de verdade (assertivas) que surgem na esfera pública -, com sua força impositiva que alcança todos, indistintamente, que estejam submetidos a sua ordem legal.

Entretanto o direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O direito legítimo se configura a partir do seu desempenho como *médium* linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulte não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. A legitimidade do direito não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas pelo fato de que os afetados pelas normas jurídicas se reconhecem como coautores dessas normas positivadas: o direito não consegue seu sentido normativo pleno por se por meio da sua forma, ou por meio de um conteúdo moral dado a priori, mas por meio de um procedimento que instaura o direito, gerando legitimidade<sup>266</sup>.

---

<sup>265</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 110

<sup>266</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 172.

## CAPITULO IV

4. DEMOCRACIA: princípios, procedimentos e fundamentos. 4.1. Introito. 4.2. Modelos de democracia: empirismo versus normativismo. 4.3. Democracia: modelos e perspectiva. 4.4. Soberania do povo: conceito e validade. 4.5. O processo democrático e o problema de sua neutralidade. 4.6. Política deliberativa: conceito e procedimento. 4.6.1. Excurso sobre a neutralidade do processo. 4.6.2. Interpretação sociológica do conceito Normativo de Política Deliberativa.

### **4. DEMOCRACIA: princípios, procedimentos e fundamentos**

#### **4.1. Introito**

No capítulo anterior, discorreremos no item 3.2, sobre a facticidade e validade do direito, quando, nos propusemos a analisar as condições da gênese e da legitimação do direito. Na oportunidade, propusemo-nos tão-somente analisar as questões ligadas à política legislativa; pareceu-nos mais interessante - e por uma questão de lógica - analisarmos, nesse capítulo, questões ligadas ao processo político, entendendo ser este o campo onde se desenvolvem negociações e formas de argumentação procedimentais apoiadas sobre a égide da razão.

Nesse quarto capítulo, constataremos que, para a filosofia habermasiana, a criação legítima do direito reivindica condições originárias dos processos e pressupostos de comunicação, para a qual a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental em sua constituição. Na figura procedimental da razão, abrangente de todos os atos perlocucionários de fala que trazem consigo idealizações, não foi examinada, ainda, a possibilidade de relacionamento desse procedimento com pesquisas empíricas, que vêem a figura da política como uma arena, na qual processos de poder se desenvolvem, levando em conta controvérsias estratégicas conduzidas por

interesses ou por operações sistêmicas. Quanto a essa questão, Habermas entende que a mesma não deve ser trabalhada seguindo o modelo de uma contraposição entre ideal e realidade, *pois o conteúdo normativo, evidenciado pelas reconstruções iniciais, está inserido parcialmente na facticidade social dos próprios processos políticos observáveis*<sup>267</sup>. Para o autor, “*uma sociologia reconstrutiva da democracia tem que escolher seus conceitos básicos de tal modo que estes permitam identificar nas práticas políticas fragmentos e partículas de uma razão existente (...)*”<sup>268</sup>. Nesse sentido,

Tal procedimento não necessita da cobertura de uma filosofia da história, pois se apoia unicamente na premissa, segundo a qual o modo de operar de um sistema político, constituído pelo Estado de direito, não pode ser descrito adequadamente, nem mesmo em nível empírico, quando não se leva em conta a dimensão de validade do direito e a força legitimadora da gênese democrática do direito.<sup>269</sup>

Com isso, verifica-se a necessidade de examinar a relação externa entre facticidade e validade suscitada no campo da tensão existente entre a autocompreensão normativa do Estado de direito, aclarada na teoria do discurso, e a facticidade social dos processos políticos – que se desenvolvem nas formas constitucionais.

## **4.2. Modelos de democracia: empirismo versus normativismo**

Na filosofia de Habermas, discussões em torno da democracia partem de um nexo constitutivo entre poder e direito que denota certa relevância

---

<sup>267</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 09.

<sup>268</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 09.

<sup>269</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 09.

empírica aclarada sobre dois aspectos: “*por meio dos pressupostos pragmáticos teoricamente inevitáveis que acompanham a instauração legítima do direito e por meio da institucionalização da correspondente prática de autodeterminação de pessoas privadas*”<sup>270</sup>. Esta ideia mostra-se até certo ponto tendenciosa, uma vez que exclui, de antemão, uma estratégia conceitual empírica, ou seja, retira do conceito de poder a autoridade normativa que lhe é conferida por sua ligação interna com o direito legítimo. Entretanto, as teorias empiristas do poder, gravadas pela teoria do sistema ou pela teoria da ação, não ignoram a impregnação normativa do poder político conforme o direito, apenas o reduzem ao poder social. O nexó constitutivo entre poder e direito adquire relevância empírica quando se propõe um exame entre poder social e poder político. Logo, inerente a esse nexó, existe uma interpretação, segundo a qual:

O ‘poder social’ se expressa na força de imposição de interesses superiores, que podem ser defendidos de modo mais ou menos racional; pode-se, pois, conceber o ‘poder político’ como uma forma de poder social abstrato e duradouro, que permite intervenções no ‘poder administrativo’, isto é, nos cargos organizados de acordo com as competências.<sup>271</sup>

Na perspectiva empirista do observador, *nem* a pretensão da legitimidade do direito - que se inter-relaciona com o poder político por meio da forma do direito - *nem* a necessidade de legitimação - a ser preenchida com recurso a determinadas medidas de validade - *são descritas* mediante a ótica e perspectiva dos participantes. Isso significa dizer, que as condições de aceitabilidade do direito e da dominação política convertem-se num estado (condição) de mera aceitação por parte do observador, e as condições de legitimidade seriam a condição para a estabilidade de uma fé da maioria na legitimidade da dominação. Assim, a despeito disso, tanto a aceitabilidade do

---

<sup>270</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 10 – 11.

<sup>271</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 11.



direito como sua legitimidade seria algo forjado dogmaticamente; em outras palavras, algo tendencioso no entender de Habermas<sup>272</sup>.

Entretanto, com relação à teoria da democracia, já não cabe a mesma interpretação. Delineada normativamente sob a perspectiva de um olhar objetivador empirista, a mesma alimenta o olhar crítico do observador das ciências sociais. A teoria da democracia formada sob essas premissas pretende demonstrar que as práticas democráticas podem ser legitimadas por meio de descrições empiristas, mediante a ótica dos próprios participantes. E, nesse ponto, não há que diferenciar o *status* social dos participantes, ou seja, todos, conjuntamente (*elites e cidadãos comuns*), devem ter o mesmo interesse em contribuir em massa<sup>273</sup>. Em suas explanações, Habermas utiliza as teorias apresentadas por Werner Becker, quanto aos pressupostos fundamentais da teoria empirista da democracia; entretanto, considera que o resultado dessa fundamentação é insatisfatório, razão pela qual será retomada num segundo momento do presente trabalho.

Para Habermas, Becker toma elementos empiristas para formular uma teoria normativa da democracia delineada para fins de justificação. Dado o fato que o poder geral está representado na superioridade empírica do interesse do mais forte, certamente, o poder do Estado se manifesta na estabilidade da ordem por ele mantida. Isso significa dizer, que a estabilidade mantida pelo Estado constitui-se como sendo o critério medidor com relação a sua legitimidade. Assim, a legitimidade do Estado mede-se, então, objetivamente pelo reconhecimento fático por parte daqueles que estão submetidos à sua autoridade; a legitimidade pode ir da simples tolerância até o livre assentimento.

Em se tratando do assentimento, sua aplicabilidade se dá com o uso da razão subjetiva, e desse modo, pretende validade na respectiva moldura cultural aceita em cada caso, de tal modo que *elas subtraem-se, todavia, a uma avaliação objetiva*. Assim, qualquer legitimação é aceita, contanto que

---

<sup>272</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 11.

<sup>273</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 11 – 12.

contribua eficazmente para a estabilização da autoridade política. Alhures, poderíamos chegar a pensar que, até mesmo a implantação de um governo ditatorial – nesses moldes – passaria a obter legitimidade. *Pois, sob os pontos de vista da teoria do poder, a qualidade das razões invocadas não tem significado empírico*<sup>274</sup>.

Becker, noutro aspecto, considera o conceito de democracia a partir das regras que dirigem o jogo das eleições gerais, bem como a concorrência entre os partidos e o poder da maioria. A validade das normas estaria, assim, condicionada a partir do seu efeito estabilizador, pois, uma vez que a mesma estabiliza as relações dos envolvidos, esses poderão sancioná-las. Trata-se de uma teoria de ordem empírica, que tem por objetivo obter o assentimento dos envolvidos, que – a partir da norma – passam a entender existir boas razões para manter as regras estabelecidas numa democracia de massa; as regras passam a ser observadas imediatamente por aqueles que estão no poder, ou seja, seus detentores. Aqueles que estão no poder jamais poderão limitar o exercício político dos cidadãos, pois isso infringiria a própria norma e, conseqüentemente, inflamaria, no seio da sociedade, um sentimento de repúdio e a revolta contra o governo, com ameaças, vandalismo, ou, até mesmo, deflagrando uma guerra civil. Entretanto, numa situação na qual o governo esteja ameaçado por atos não legítimos e, por conseguinte, a paz social venha ruir, o governo terá total legitimidade para agir drasticamente.

‘O partido que está no poder jamais tenta limitar a atividade política dos cidadãos ou partidos, enquanto esses não ameçarem derrubar o governo pela violência’. E de outro lado, os subordinados mantêm-se quietos: ‘os partidos que perderam as eleições jamais tentar impedir o partido vencedor de tomar posse, utilizando-se da violência ou de outros meios ilegais’. Isso garante uma mudança pacífica do poder.<sup>275</sup>

---

<sup>274</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 12.

<sup>275</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 13.

Em sua interpretação, Habermas define a teoria de Becker a partir de uma conotação reconstruída sobre uma sequência em três pontos que abrangem dois momentos distintos. Num primeiro momento, o que se extrai da teoria de Becker é fundamentação de ordem objetiva. Já no segundo momento, o que se verifica é uma tentativa de traduzir, para os próprios participantes, em termos totalmente racionais, a explicação obtida sob a perspectiva do observador. Nesse sentido, *“a argumentação culmina num ponto de indiferença, onde a explicação objetiva pode ser aceita como uma explicação suficiente na perspectiva do participante”*<sup>276</sup>.

Para Becker, as regras da democracia sustentam sua legitimidade a partir do voto da maioria, que se dá no campo da concorrência por meio das eleições livres, secretas e iguais. Destarte, a democracia passa a obter o assentimento de todos os cidadãos envolvidos pela peculiar compreensão do mundo e de si mesmo. Tal compreensão é sustentada a partir de um *“‘subjetivismo ético’ que seculariza, de um lado, a compreensão judaico-cristã da igualdade de cada ser humano perante Deus e toma como ponto de partida a igualdade fundamental de todos os indivíduos”*; todavia, ela substitui o dogma transcendente de mandamentos obrigatórios e passa a fomentar uma nova compreensão formulada a partir de pressuposto situados no campo imanente e que conferem validade – com suas normas – à vontade dos próprios sujeitos. Portanto, sob o viés da interpretação empirista, a compreensão moderna da liberdade significa, entre outras coisas, que as normas aceitas pela pessoa humana, sua validade, pressupõe o livre assentimento e, por conseguinte, a própria pessoa a produz. Isso significa dizer que são os próprios indivíduos que geram validade normativa, via um assentimento não coagido, portanto, livre. Dessarte, o direito desperta uma compreensão positiva sustentada sob os pressupostos da voluntariedade e do assentimento dos sujeitos envolvidos; noutras palavras, vale como direito tão-somente aquilo que foi produzido pelo legislador político devidamente constituído, conforme as regras do livre exercício (político) da democracia; aquilo que foi estabelecido desse modo é o direito propriamente dito. *“No sentido do racionalismo crítico, no entanto, essa*

---

<sup>276</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 13.

*tradução não se justifica racionalmente, pois é expressão de uma decisão ou de um elemento cultural que se impôs faticamente*”, ou seja, um dogma político-cultural<sup>277</sup>.

O que se quer formular é a tese de que, mediante o uso da razão, empírica o sujeito obterá uma compreensão do mundo e de si mesmo. Numa compreensão formulada na perspectiva empírica do mundo da vida, necessariamente, a igualdade passa ser descrita sob um viés formal, consequentemente, objetivo; os sujeitos são vistos a partir de um *status* comum a todos, ou seja, todos são iguais. Por essa condição, as regras da democracia – apoiadas na concorrência – darão como válido aquilo que a maioria decidir, dado o fato que todos, deliberadamente, se prontificaram a assentir sobre algo com relação ao mundo da vida. Portanto, o que prevalecerá doravante será a decisão da maioria democraticamente legitimada. Contudo, quando se trata da perspectiva individual dos envolvidos, esses, por se sentirem afetados, recorrem às argumentações formuladas sob o viés de um subjetivismo ético de caráter predominantemente fundamentado no campo dos direitos humanos suprapositivos, *ou num ponto de vista explicitado deontologicamente*, segundo o qual, apenas é válido aquilo que necessariamente venha ser sancionado por todos; em outras palavras, somente é válido aquilo que todos poderiam querer. Para os empiristas, tais saídas racionalistas impediriam entender a contingência insuperável daquilo que eles consideram normativamente válido, ou seja, o próprio racionalismo seria insuficiente para tanto. Essa consciência da contingência leva todos os participantes do processo democrático, então, a se sentirem insatisfeitos com a explicação objetiva oferecida. Logo, instaura-se uma preocupação de ordem racional e objetiva que venha a responder satisfatoriamente e permita entender a razão pela qual normas que são impostas por meio da deliberação da maioria devem ser aceitas e acatadas como válidas também pela minoria vencida<sup>278</sup>. Ainda sim,

---

<sup>277</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 13 – 14.

<sup>278</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 13 – 14.

Quando se pressupõem um conceito voluntarista de validade da normativa, a pretensão de validade das decisões da maioria não pode ser fundamentada apelando-se para o bem comum, para as vantagens coletivas ou para a razão prática; pois seriam necessárias medidas objetivas<sup>279</sup>.

Como medida de aceitabilidade àquilo que foi imposto pela maioria, Becker introduz a ideia da domesticação da luta pelo poder. De acordo com os pressupostos do subjetivismo ético, quando todos dispõem do mesmo poder, a vontade da maioria constitui-se como força superior, dada sua expressão numérica:

Se vemos as coisas dessa maneira, então a justificação dos processos democráticos vive da (...) ameaça da maioria de romper o acordo que prevê a renúncia ao poder, quando as coisas não caminham de acordo com sua vontade (...). Nesta linha a democracia significa simplesmente que uma parte do povo domina temporariamente a outra parte<sup>280</sup>.

Sob o aspecto social e psicológico intimidador do partido numérico, e ao menos simbolicamente mais forte, parece-nos – a partir da possibilidade de uma guerra civil – que o poder da maioria, limitado temporariamente, passa a ser algo salutar do ponto de vista dos possíveis conflitos; sendo recomendado como uma solução aceitável para a questão do poder, inclusive para a minoria. Contudo, se todos considerarem a domesticação dos conflitos como algo de importância prioritária, ou seja, um objetivo a ser buscado por todos, esta interpretação *hobbesiana da regra da maioria pode tornar-se plausível também na perspectiva dos participantes*. O problema, porém, não se mostra resolvido do ponto de vista daqueles que participam do processo democrático; a explicação tomada não satisfaz a arguição da minoria que se vê ameaçada pelo poder da tirania, que, a qualquer momento, pode suplantar seus direitos.

---

<sup>279</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 14.

<sup>280</sup> *Apud.* BECKER, In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 14 - 15.

*Além disso, deve haver garantias de que os partidos litigantes se submeterão à regra da maioria*<sup>281</sup>.

O risco da perpetuação das maiorias tirânicas deve ser evitado, considerando que tanto a maioria como a minoria devem ser motivadas a aderirem às regras do jogo estabelecidas, ou seja, a maioria temendo perder seu posto no poder, e a minoria, temendo os efeitos de uma mudança de (no) poder. As liberdades fundamentais clássicas são consideradas, assim, por Becker, como pressuposto fundamental e necessário para proteger os direitos das minorias, que poderão, numa eventual situação, estar ameaçados pelos interesses da maioria. Todavia, as maiorias vêm no medo de se tornarem minorias (a partir de uma mudança de governo), o fundamento para garantir os direitos das minorias.

As condições para uma mudança de governo são fomentadas a partir do instante em que as elites concorrentes dividem os eleitores em vários partidos, convencendo-os com suas propostas e ideologias de governo e com suas políticas públicas. Dessarte, as elites concorrentes buscam agregar legitimidade para seus partidos, com a devida persecução que envolve um conjunto de meios “político-ideológicos” e “político-sociais” apresentados aos eleitores. Contudo, deve-se considerar, ainda, que a satisfação de interesses sociais – com políticas sociais de distribuição – não se configura, em última instância, como algo meramente objetivo, ou seja, um ideário político a ser alcançado. Isso significa dizer, de antemão, que esse argumento deve, necessariamente, oferecer interpretações ideologicamente convincentes<sup>282</sup>. Todavia, Becker considera que essa explicação objetiva da proteção de minorias e da mudança do poder é

(...) talhada conforme os interesses de elites interessadas antes de tudo, na conquista e na fundamentação do poder. Ora, o que parece plausível aos olhos dela nem sempre

---

<sup>281</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 15.

<sup>282</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 15.

convence os cidadãos. O público de cidadãos não se deixará mover para a participação no processo democrático, nem para suportá-lo benevolmente, enquanto ele for considerado apenas como uma presa político-ideológica dos partidos concorrentes. Ele quer ser *convencido* de que as políticas de um partido são melhores que as do outro, pois, para preferir um partido em detrimento de outro, são necessários bons argumentos<sup>283</sup>.

Desse modo, Becker considera estar definida a condição pela qual os argumentos são evidentes sob a perspectiva do observador e não mais sob a perspectiva de um mero participante.

Para Habermas, a visão objetivadora não consegue atribuir à luta pelo poder dos partidos políticos uma dimensão de validade. Becker considera que os argumentos políticos, comumente, ficam restritos ao campo da retórica do convencimento da esfera pública, ou seja, os argumentos políticos não se dão no campo do convencimento (diálogo) racional. Portanto, a democracia formulada a partir dessa perspectiva não se importa em extrair a verdade objetiva dos objetivos políticos. O que se busca tão-somente é produzir condições democráticas para que os discursos ideológicos partidários sejam aceitos. Com isso, Becker considera que os argumentos políticos *não podem ser tomados como contribuições para o desenvolvimento de teorias verdadeiras*, entretanto, assumem função instrumental evitando o uso da violência<sup>284</sup>.

Além disso, segundo o autor, há na teoria de Becker, um déficit teórico ainda não resolvido. O filósofo alemão aponta uma questão não observada até o momento por Becker, a saber: *“como entender por que os cidadãos em geral, e não somente as elites, aceitam uma propaganda pseudo-argumentativa, mesmo após ter tomado a consciência de que aquele argumento não passa dum argumento emotivo”?*

---

<sup>283</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 16.

<sup>284</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 16.

Uma vez que os cidadãos esclarecidos avaliam friamente o processo político como sendo a formação dum compromisso, a autodescrição empirista não prejudica a sua motivação na participação. Ora, os compromissos também têm que ser fundamentados e, por isso, é necessário perguntar a seguir: o que fundamenta a sua aceitação? De um lado, não existe qualquer tipo de medida normativa capaz de avaliar a equidade de compromissos. A justiça social, por exemplo, é deslocada para o âmbito da retórica eficaz na propaganda: *'Na realidade políticas das democracias liberais (a justiça social) não passa de uma ideia sistematicamente supérflua'*.<sup>285</sup>

Os participantes devem ter bons argumentos para assumirem os compromissos elencados no processo político que vem sendo elaborado dentro de uma conjuntura política pluralista e social da concorrência. Esse fator necessita ser considerado quando se quer pensar um conceito de justiça social que abarque interesses de grupos sociais diversos. Logo, dentro desse aspecto, falar em compromisso, necessariamente, implica considerar também o equilíbrio equitativo, portanto, justo, dos grupos sociais que demandam interesses próprios.

Para Habermas, a contradição presente na teoria de Becker não se dá por acaso. Em sua crítica, Habermas desmente a teoria de Becker, apontando que o mesmo, em sua teoria, fraudava o próprio conceito de equidade, isto é, ao utilizá-la como medida de avaliação de compromissos, não a declara como tal:

O sistema de regras do equilíbrio de interesses tem que vir acompanhado de uma 'igualdade de armas'. Todavia, não se necessita de uma medida unitária para a avaliação dos resultados do equilíbrio de interesses, conforme é sugerido pelo conceito de justiça social<sup>286</sup>.

Analisando do ponto de vista habermasiano, Becker, certamente, está convencido de que os participantes da negociação não necessitam valer-se de argumentos idênticos para aceitarem resultados acordados numa negociação.

---

<sup>285</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 17.

<sup>286</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 17.



Entretanto, as considerações de “bom senso” e os argumentos individuais de cada uma das partes envolvidas pressupõem, tacitamente, e até mesmo por uma questão de lógica, o reconhecimento mútuo de bases normativas que garantem a imparcialidade do próprio processo, justificando-o na medida em que explica por que certos resultados que surgiram conforme as exigências do processo podem ser considerados justos, equitativos. Conclui Habermas que o “abismo que se abre entre aquilo que é afirmado na perspectiva do observador e aquilo que pode ser aceito na perspectiva dos participantes” não poder ser preenchido tão somente por considerações racionais teleológicas. Em síntese, temos que as regras do jogo democrático - caso se limitassem a uma autodescrição empirista - não se sustentariam quando arguidas em debates formulados por sujeitos racionais<sup>287</sup>. Nesse sentido, constata-se que, entre a norma e a realidade há um problema do qual as definições empiristas não pode escamotear. Faz-se necessário, então, que recorramos aos modelos de democracia para averiguarmos – com seu conteúdo normativo – se as concepções implícitas de sociedade podem oferecer esteio para um ciência social.

### **4.3. Democracia: *modelos e perspectiva***

O processo democrático constituído sob a perspectiva do processo de política deliberativa, quando pensado a partir dos pressupostos derivados do conceito de sociedades centradas no Estado, *do qual procedem modelos de democracia tradicional*, trará consequências que não de refletir no próprio conceito de democracia. Para Habermas, existem diferenças consideráveis que nos são aclaradas no exame da concepção do Estado figurado como protetor de uma sociedade econômica (liberal), como também em relação ao conceito republicano de uma comunidade ética institucionalizada na forma do Estado. Desse modo, o conceito de democracia trará consigo nuances, formadas pelas

---

<sup>287</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 17 – 18.

perspectivas político-sociais, em que estão inseridas, que designam sua própria identidade.

Vejamos que, sob a ótica de uma perspectiva liberal, o processo democrático se realiza *exclusivamente* na forma de compromissos de interesses. E as regras da formação do compromisso, que devem assegurar igualmente a todos o mesmo resultado quando da aplicação dos direitos que abarcam o voto, a composição representativa das corporações parlamentares, as decisões, a ordem dos negócios, a segurança jurídica, etc., são fundamentadas – segundo Habermas – em última análise, nos direitos fundamentais liberais. Noutra sentença, temos a interpretação republicana fundamentada sob a perspectiva de uma formação democrática que se dá mediante o autoentendimento ético-político dos sujeitos privados. Desse modo, o conteúdo das deliberações reclamará – para sua validade – o aval de todos os sujeitos. Habermas, assim, considera que

(...), a teoria do discurso assimila elementos de ambos os lados, integrando-os no conceito de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão. Esse processo democrático estabelece um nexo interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autoentendimento e discursos de justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais equitativos.<sup>288</sup>

Com isso, temos que a teoria do discurso, uma vez assimilando elementos de ambos os lados, proporcionará um procedimento ideal para se chegar ao entendimento mutual e, por conseguinte, as tomadas de decisões e deliberações. Ou seja, com esse processo democrático, a razão prática passa dos direitos humanos universais *ou da “eticidade concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e as formas de argumentação, que extraem seu conteúdo normativo da base de validade do agir orientado pelo entendimento”*, em outras palavras, da estrutura da comunicação linguística, portanto, da razão comunicativa. Esse modo de descrever o processo democrático constituiu - *em nosso contexto* -, as bases do conceito normativo

---

<sup>288</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 19.

do Estado e da sociedade, em que há a figura do aparelho racional do Estado, por meio dos seus órgãos que exercem a própria administração pública, a qual se desenvolve em meio a um entrelaçamento funcional com o sistema econômico capitalista - produto dos tempos modernos <sup>289</sup>.

Na visão republicana, considera-se, em última instância, a formação política da opinião e da vontade das pessoas privadas, que são tomadas na filosofia de Habermas como *médium* por meio do qual a sociedade se constitui como um todo estruturado politicamente. Nesse sentido, a sociedade passa a ser descrita, antes de tudo, como sociedade política – *societas civilis*; com efeito, os sujeitos privados se autodeterminam sujeitos políticos de uma comunidade que toma consciência de si mesma, *produzindo efeitos sobre si mesmos, por meio da vontade coletiva dos sujeitos privados*. A democracia passa a ser compreendida como sucedâneo de auto-organização política da sociedade, conseqüentemente a política passa a ser compreendida como um instrumento que, em seu modo de agir (*polemicamente*), confronta o aparelho do Estado <sup>290</sup>. Corroborando esse entendimento, Habermas traz algumas considerações de Hannah Arendt pontuadas dentro de uma argumentação republicana, que considera que a esfera pública política

(...) deve ser revitalizada contra o privatismo de uma população despolitizada e contra a legitimação por meio de partidos estatizados, para que uma cidadania regenerada possa (re) apropriar-se do poder burocratizado do Estado, imprimindo-lhe formas de uma autoadministração descentralizada. Isso pode transformar a sociedade numa totalidade política. <sup>291</sup>

A conturbada separação entre aparelho do Estado e sociedade, que aparentemente na visão liberal, não pode ser suprimida, deve ser superada, segundo o processo democrático. Portanto, temos que os interesses em

---

<sup>289</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 19.

<sup>290</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 20.

<sup>291</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 20.

conflitos, bem como poderes que se confrontam, precisam ser resolvidos equitativamente por meio do instrumento regulador do Estado de direito. Não obstante a fragilidade, das, assim definidas, expectativas normativas que revestem a formação democrática da vontade de cidadãos autointeressados, essas expectativas normativas constituem apenas um elemento no interior de uma constituição destinada a disciplinar, com medidas normativas, o poder do Estado. A concorrência entre os partidos, os atos de governo e a própria oposição deverão respeitar adequadamente os valores e os interesses sociais implantados, tendo em vista à vinculação a lei, e o respeito aos direitos fundamentais, bem como a divisão dos poderes serem tomados como pressupostos fundamentais, quiçá observados por todos cidadãos. Para o filósofo, “*essa compreensão da política centrada no Estado, pode prescindir da ideia aparentemente pouco realista de uma cidadania eficaz em termos de coletividade*”<sup>292</sup>. Entretanto, ela não se orienta com o início (entrada) da formação política racional da vontade (*input*), e sim pelo momento posterior (*output – saída*) do qual se poderá formular uma avaliação das realizações das atividades do próprio Estado. A perspectiva liberal se contrapõe à formação política fundamentada no poder central do Estado, tido como *estorvador*, que impõe barreiras que interferem o intercâmbio social espontâneo das pessoas privadas dos cidadãos. A ideologia pregada no modelo liberal, seu fundamento máximo, não consiste na autodeterminação democrática das pessoas que deliberam, e sim *na normatização constitucional e democrática de uma sociedade econômica*, a qual busca assegurar um bem político comum entre todos e, por conseguinte, garantir a satisfação das expectativas de felicidade das pessoas privadas em condições de produzir. Sendo assim, a teoria do discurso emprega um novo modo à constituição do processo democrático que institucionaliza correspondentes processos e pressupostos comunicacionais, como também do jogo entre as deliberações institucionalizadas e as opiniões públicas que se concebem informalmente. Essa institucionalização – via teoria do discurso – se solidifica por meio da regularização normativa da estrutura do próprio processo democrático fundamentado na teoria do discurso.

---

<sup>292</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 20.

A teoria do discurso, que atribui ao processo democrático maiores conotações normativas do que o modelo liberal, as quais, no entanto, são mais fracas do que as do modelo republicano, assume elementos de ambas as partes, compondo-os de modo novo. Na linha do republicanismo, ela coloca no centro o processo político da formação da opinião e da vontade, sem porém entender a constituição do Estado de direito como algo secundário (...), ela entende os princípios do Estado de direito como uma resposta coerente à pergunta acerca do modo de institucionalização das formas pretensivas de comunicação de uma formação democrática da opinião e da vontade<sup>293</sup>.

Com isso, temos que, a partir da teoria do discurso – com seus pressupostos normativos –, chega-se à institucionalização de processos e pressupostos comunicacionais, abarcando também interesses articulados entre deliberações institucionalizadas e opiniões públicas que foram construídas de modo informal. O desabrochar da política deliberativa não está, portanto, condicionado à implantação ou a existência real de uma cidadania capaz de agir coletivamente; basta somente reconhecer na teoria do discurso seu caráter instrumental institucionalizador<sup>294</sup>, como já verificamos.

Habermas entende que esse modelo de democracia, seu operar, não está mais restrito, ou condicionado, ao modo de pensar de uma totalidade social centrada na figura do Estado, que reflete a imagem de um sujeito superdimensionado que age em função de um único objetivo. Para o filósofo, a *“procedimentalização da soberania popular e a ligação do sistema político às redes periféricas da esfera pública política implicam a imagem de uma sociedade descentrada”*. Nesse diapasão, o modelo de democracia apresentado não se configura limitadamente na ideia de um único sistema de normas constitucionais que regulam, de modo neutro, o equilíbrio do poder e dos interesses segundo o modelo de mercado. Ora, a teoria do discurso dispensa os *clichês da filosofia da consciência* que, de um lado, recomenda a

---

<sup>293</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 21.

<sup>294</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 21.

prática de autodeterminação dos sujeitos privados à sociedade, compreendida como um sujeito que representa a coletividade em seu todo, e, de outro lado, que *imputemos a dominação anônima das leis a sujeitos particulares que concorrem entre si*. Vejamos que,

No primeiro caso, a cidadania é vista como um ator coletivo que reflete a totalidade e age em função dela; no segundo, os atores singulares funcionam como variáveis dependentes em processos de poder que se realizam cegamente porque, além dos atos de escolha individual, existem decisões coletivas agregadas, porém não realizadas conscientemente (ex: as *religiões*) *grifo nosso*.<sup>295</sup>

O processo de entendimento, postulado da teoria dos discursos, se dá no campo da intersubjetividade dialogal dos sujeitos empenhados em discursos racionais democráticos ou em redes públicas de comunicação. Essas comunicações destituídas de sujeitos protagonistas – *que acontecem dentro ou fora do complexo parlamentar e de suas corporações* – formam terrenos nos quais pode se dar a formação *mais* ou *menos* racional da opinião e da vontade acerca de assuntos de relevância coletiva social e que, portanto, necessitam de regulamentações. Nesse sentido,

O fluxo comunicacional que serpeia entre formação pública da vontade, decisões institucionalizadas e deliberações legislativas, garante a transformação do poder produzido comunicativamente, e da influência adquirida por meio da publicidade, em poder aplicável administrativamente pelo caminho da legislação. Como no modelo liberal, as fronteiras entre ‘Estado’ e ‘sociedade’ são respeitadas; porém, aqui, a sociedade civil, tomada como base social de esferas públicas autônomas, distingue-se tanto do sistema econômico, como da administração pública.<sup>296</sup>

---

<sup>295</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 21.

<sup>296</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 22.

Dessa compreensão da democracia, procede a necessidade normativa de um *deslocamento* de pesos entre as relações econômicas, o poder administrativo e a solidariedade, dos quais as sociedades modernas se valem para sustentar suas integrações e regulações. Habermas entende que, a partir desse ponto, as implicações normativas se mostram evidentes, de forma que a força social integradora da solidariedade, que não é retirada apenas de fontes do agir comunicativo, deve desenvolver-se amplamente entre as possibilidades situadas nas esferas públicas autônomas dos sujeitos privados e dos processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados por meio de uma constituição e, por conseguinte, atingir outros mecanismos de integração social – *o dinheiro e o poder administrativo* – por meio do *médium* do direito.<sup>297</sup>

Essas considerações integram as premissas que tratam da legitimação e da soberania popular. Na perspectiva liberal, a formação democrática da vontade incumbe-se do dever de aclarar a legitimidade do exercício do poder político. O próprio poder do governo prestará, então, contas do uso desse poder (seus atos), tanto ao parlamento como também na esfera pública, vez que esse legítimo poder, que a cada eleição se renova, tem – mediante as eleições – o assentimento de todos. Na interpretação republicana,

(...) a formação democrática da vontade tem uma função muito mais importante, que é a de constituir a sociedade como uma comunidade política e manter viva, em cada eleição, a recordação desse ato fundador. Para exercer um mandato amplamente livre, o governo, além de receber o poder de escolher entre equipes de direção concorrentes, vincula-se programaticamente à realização de determinadas políticas. Ele é parte de uma comunidade política que a si mesma se administra, não a ponta de um poder do Estado, separado dos demais: é mais uma comissão do que um órgão do Estado.<sup>298</sup>

---

<sup>297</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 22.

<sup>298</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 22 - 23.

A teoria do discurso coloca em exame, também, uma outra ideia ligada à formação do processo democrático da opinião. Para ela, os processos e pressupostos comunicativos que sustentam a formação democrática da opinião são compreendidos e definidos como premissas, fundamentalmente superiores hierarquicamente, ou seja, para a racionalização discursiva das tomadas de decisões de um governo e de uma administração vinculados ao direito e à lei, essas premissas são indispensáveis. Logo, racionalização – para Habermas – *significa mais do que simples legitimação, porém menos do que a constituição do poder*. Com isso, tem-se que o poder disponível administrativamente, sua composição, altera-se durante o período em que está, umbilicalmente, ligado a uma formação democrática da opinião e da vontade, a qual, de certa forma, planeja, antecipadamente, o exercício do poder político; entretanto, Habermas entende que somente o sistema político pode agir, ou seja, independe do poder político. O sistema político, portanto, figura-se como um sistema parcial, especializado em decisões que obrigam, coletivamente, ao passo que as estruturas comunicativas das esferas públicas atuam como uma rede ampla de sensores, que, atenta às possíveis situações problemáticas que possam ocorrer e, por conseguinte venham a pressionar a sociedade como um todo, estimulará, nas esferas públicas, opiniões influentes. Logo, a opinião pública, transformada em poder comunicativo via processo democrático, não consegue, por si só, dominar o exercício do poder administrativo; entretanto, a opinião pública, de certa forma, pode redirecioná-lo<sup>299</sup>.

#### **4.4. Soberania do povo: conceito e validade**

Na interpretação republicana, entende-se o povo figura como titular da soberania que, por princípio, não pode ser delegada a outrem, ou seja, o povo não pode deixar-se representar em sua qualidade de soberano. Essa interpretação baseia-se no fato de que o poder constituinte edifica-se sob a prática da autodeterminação das pessoas privadas e não na de seus

---

<sup>299</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 23.



representantes. O conceito de soberania do povo baseia-se na ideia republicana que se apropriou do conceito de soberania, oriunda dos tempos modernos, que em sua origem estava ligada aos ideários do governo absolutista. Sob essa ótica, compreende-se que o Estado monopoliza as formas e os meios da aplicação legítima da força e nele concentra-se todo poder capaz, até mesmo, de sobrepujar todos os demais poderes existentes deste mundo <sup>300</sup>. Habermas afirma que essa figura de pensamento remonta à teoria de Bondin e que, logo depois, Rousseau transpassou-a para a ideia da vontade do povo unido e, por conseguinte, fora diluída na ideia de autodomínio de pessoas livres e iguais, resultando, por fim, na ideia do autodomínio de pessoas livres e iguais, integrando, então, o conceito moderno de autonomia. Numa outra perspectiva, o liberalismo contrapõe a isso uma ideia mais realista, segundo a qual, *“no Estado democrático de direito, o poder do Estado, que emana do povo, é exercitado ‘em eleições e convenções e por meio de órgãos especiais da legislação, do poder executivo e do judiciário’”* <sup>301</sup>. A proposta apresentada por Habermas - considera ambas perspectivas de democracia formuladas a partir das teorias do republicanismo e do liberalismo - figura como uma síntese fundamentada sobre os pressupostos da teoria do discurso, onde vemos que

Para quem adota a premissa questionável de um conceito de Estado e de sociedade delineado a partir do todo e de suas partes – onde o todo é constituído pela cidadania soberana ou por uma constituição – o republicanismo e o liberalismo constituem alternativas completamente opostas. Todavia, a ideia de democracia, apoiada no conceito do discurso, parte da imagem de uma sociedade descentrada, a qual constitui – ao lado da esfera pública política – uma arena para a percepção, a identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade.<sup>302</sup>

---

<sup>300</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 23.

<sup>301</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 24.

<sup>302</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 24.

Se prescindirmos dos conceitos oriundos da filosofia do sujeito, a soberania não precisará mais estar concentrada no povo, tampouco ser lançada para o anonimato das competências juridicamente constituídas. As formas de comunicação que regulam os sistemas de formações discursivas da opinião e da vontade têm, ao seu favor, a suposição da racionalidade, em que, a partir do seu operar, as formas de comunicação destituídas de sujeitos definirão a identidade da comunidade jurídica. *Com isso, não se desmente a intuição que se encontra na base da ideia da soberania popular: ela simplesmente passa a ser interpretada de modo intersubjetivista.* Dessarte,

A soberania do povo retira-se para o anonimato dos processos democráticos e para a implementação jurídica de seus pressupostos comunicativos pretensiosos para se fazer valer como poder produzido comunicativamente. Para sermos mais precisos: esse poder resulta das interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas culturalmente, as quais encontram, por seu turno, uma base nas associações de uma sociedade civil que se distancia tanto do Estado como da economia.<sup>303</sup>

Nesse sentido, a versão procedimentalista da ideia de soberania do povo atenta para as condições sociais marginais que possibilitam à auto-organização de uma comunidade jurídica sem, no entanto, estar reduzida à vontade dos cidadãos. A política deliberativa, a partir da sua autocompreensão normativa, promove, para a comunidade jurídica, um modo discursivo delimitado que não se estende à totalidade da sociedade, no qual o sistema político, *estruturado sobre uma constituição, está embutido.* Ainda assim, a política deliberativa continua fazendo parte de uma sociedade complexa, a qual se subtrai, enquanto totalidade, da interpretação do direito. Desses pressupostos, a teoria do discurso passa a considerar o sistema político como um sistema de ação ao lado de outros sistemas, de forma que o sistema político não é visto como um sistema central, ou superior, em relação aos demais nem tampouco como modelo estrutural de uma sociedade. Entretanto,

---

<sup>303</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 24.

a política, por garantir perspectivas de integração na sociedade, deve, por meio do *médium* do direito, comunicar-se com todos os demais domínios de ação legitimamente ordenados, *independentemente do modo como eles se estruturam ou são regulados*<sup>304</sup>.

#### **4.5. O processo democrático e o problema de sua neutralidade**

Nas argumentações que serão esboçadas quanto ao processo democrático, Habermas já assegurava que o conceito de democracia elaborado pela teoria do discurso, não obstante seu distanciamento em relação a algumas ideias tradicionais acerca da constituição de uma sociedade política, *não é incompatível com a forma e o modo de organização de sociedades diferenciadas funcionalmente*. Contudo, há uma questão que versa, diretamente sobre a utilização do conceito da socialização discursiva, sua possibilidade, nas condições de reprodução de uma sociedade complexa, e, *em caso afirmativo*, como isso poderá ser constituído. Para o filósofo, caso essa decisão venha a apoiar-se em informações de conteúdo sociológico, torna-se necessário estabelecer as condições de operação, ou funcionamento, em nível correto, ao *núcleo procedimental da democracia*. No processo democrático, o conteúdo ideal da razão prática assume feições pragmáticas que anunciam o valor funcional daquilo que se procura institucionalizar, ao passo que as formas de sua institucionalização espelham a intensidade do sistema de direito<sup>305</sup>.

Em sua leitura à obra do Norberto Bobbio, especificamente na introdução à teoria da democracia, Habermas considera que o filósofo italiano, utilizando uma estratégia deflacionária, inicialmente, registra algumas transformações sociais de nível global que não correspondem às promessas

---

<sup>304</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 25.

<sup>305</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 26.

das concepções clássicas. Produto dessas transformações globais, surge a sociedade policêntrica de grandes organizações, em que as influências e o poder político saem cada vez mais da esfera dos associados singulares e migram para esfera dos atores coletivos <sup>306</sup>; em segundo lugar, a multiplicação de interesses de grupos concorrentes, que dificulta uma formação parcial da vontade<sup>307</sup>; o crescimento das burocracias estatais e das tarefas públicas, o que propicia uma dominação no desenvolvimento tecnológico; e finalmente, a *apatia das massas* que seguem encerradas em condições socioeconômicas periféricas, ficando cada vez mais distanciadas das elites, as quais se contrapõem oligarquicamente aos sujeitos privados, sem autonomia<sup>308</sup>. Constata-se, a partir desse pano de fundo, certo ceticismo que aponta, com devidas cautelas, as regras do jogo democrático indicado por Bobbio:

Eu parto da premissa segundo a qual a única maneira de conduzir uma discussão razoável sobre a democracia, entendida como uma forma de governo distinta de todas as outras formas autocráticas, consiste em considerá-la como algo que se caracteriza por meio de uma série de regras (...) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões envolvendo a coletividade e que tipo de procedimentos devem ser aplicados.<sup>309</sup>

As democracias integram, assim, o necessário “*mínimo procedimentalista*”, na medida em que elas asseguram: *a) uma participação política do maior número possível de pessoas privadas; b) a regra da maioria para decisões políticas; c) os direitos comunicativos usuais e, com isso, a escolha entre diferentes programas e grupos dirigentes; e d) a proteção da esfera privada.* Para Habermas, o elemento da democracia apresentado por

---

<sup>306</sup> Por exemplo. Em nível nacional: Sindicatos, ONGs, Entidades religiosas. Em nível internacional: OIT, OMC.

<sup>307</sup> Por exemplo: BRINC, o MERCOSUL, o Mercado comum Europeu, o Tigre Asiático.

<sup>308</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 26.

<sup>309</sup> Apud.N. Bobbio. *The Future of Democracy*. Cambridge, 1987. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 26.

Bobbio trata-se de uma definição minimalista de caráter descritivo e que não inova as concepções já trabalhadas e existentes nas sociedades ocidentais. Por isso, das considerações do italiano, Habermas compreende que

O conteúdo mínimo do Estado democrático não se modificou: ele é constituído pelas garantias das liberdades de base, pela existência de partidos que concorrem entre si, por eleições periódicas com sufrágio universal, por decisões tomadas coletivamente ou resultantes de compromissos (...) ou tomadas sobre a base do princípio majoritário, ou como resultado de debates públicos entre as diferentes facções, ou entre os aliados de uma coalizão governamental.<sup>310</sup>

Entretanto, devemos ter em mente que a operacionalização pela qual se constitui o processo democrático não esgota o conteúdo normativo do próprio processo em si, bem como sua instituição, do modo como ele se apresenta sobre a ótica reconstrutiva da teoria do direito. Ora, a questão oportunamente levantada deve ser analisada com devidas cautelas, pelo fato de que as controvérsias públicas consideradas pelos vários partidos não podem ser encaradas como a condição única e necessária para a constituição normativa da decisão, bem como o seu modo; vejamos que *a decisão proposta não toca no cerne de uma compreensão genuinamente procedimentalista da democracia*. A chave desta concepção consiste, precisamente, no fato de que os discursos e as negociações são institucionalizados a partir da instrumentalidade do processo democrático, com o auxílio das formas de comunicação das quais devem, necessariamente, fundamentar os resultados obtidos desse processo, tão-somente pelo uso da razão que deve, todavia, conduzir todo procedimento dos discursos e das negociações. Sendo assim, John Dewey destaca que

Os críticos têm razão para afirmar que a regra da maioria, enquanto tal, é absurda. Porém, ela nunca é pura e

---

<sup>310</sup> Apud. N. Bobbio. *The Future of Democracy*. Cambridge, 1987. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 27.

simplesmente uma regra da maioria (...). É importante saber quais são os meios por meio dos quais uma maioria chega a ser maioria: os debates anteriores, a modificação dos pontos de vista para levar em conta as opiniões das minorias (...). Noutras palavras, a coisa mais importante consiste em aprimorar os métodos e as condições do debate, da discussão e da persuasão.<sup>311</sup>

Com isso, conclui-se que a política deliberativa legitima sua força, que sustenta as balizas discursivas de formação de opinião e da vontade, preenchendo sua função social e integradora *graças à expectativa de uma qualidade racional de seus resultados*. O nível discursivo do debate público constitui seu elemento mais importante, em outras palavras, ela não pode estar encoberta pelo véu da ignorância<sup>312</sup> que operacionaliza e se satisfaz com indicadores amplos;<sup>313</sup>

---

<sup>311</sup>Apud.J. Dewey. *The Public and its Problems*.Chicago, 1954. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 26.

<sup>312</sup> Rawls entende existir um liame entre “racionalidade deliberativa” e escolha racional. Nessa perspectiva, leva-se em conta a concepção de um agente, isto é, de um indivíduo racional, que tem por objetivo a maximização de seus interesses como forma de concretização de seus planos de vida. Rawls parte de uma ideia, que o plano racional para uma pessoa seria aquele no qual o sujeito viesse optar por uma escolha a partir de uma racionalidade deliberativa. É com base nessa teoria da escolha que se define o objetivo da teoria do bem como racionalidade; a saber: “fornecer um critério de referência para o plano racional que seria escolhido com racionalidade deliberativa plena”. Entretanto, essa racionalidade deliberativa plena deve ser vista com certa cautela; para Rawls a decisão sobre os princípios reguladores da estrutura básica da sociedade é tomada por debaixo de um “véu da ignorância”, ou seja, as partes envolvidas ignoram sua futura posição na sociedade, nem sequer sabem, de antemão, qual sua concepção específica do bem. É por meio desse artifício que se alcança uma equidade entre as partes deliberantes. O véu tem por finalidade subtrair qualquer conhecimento desnecessário das partes, tanto com relação a elas mesmas como com relação aos outros que irão deliberar. Todavia, as informações presentes são somente aquelas que se mostrarem necessárias para que a deliberação ocorra em um nível racional. Na perspectiva elaborada por Rawls, as partes ficam posicionadas simetricamente umas em relação às outras, de forma que não se concebe a hipótese de se pensar uma situação na qual se identificaria qualquer tipo de vantagem de um indivíduo em relação ao outro. Rawls destaca, a respeito da posição original, que não parece haver outra forma melhor de se pensar e elaborar uma concepção política de justiça, a partir da ideia fundamental da sociedade como um sistema permanente e equitativo de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais. Nessas condições de isonomia, é que se escolhem os princípios de justiça orientadores das principais instituições políticas e sociais e que se alcança o consenso sobreposto.

<sup>313</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 27 - 28.

#### 4.6. Política deliberativa: *conceito e procedimento*

O conceito de política deliberativa apresentado por Joshua Cohen parte de fundamentos trabalhados sobre aspectos do procedimento ideal de deliberação e de decisão, que se devem espelhar, na medida do possível, nas instituições políticas. Habermas vê que as considerações teóricas de Cohen ainda não se distanciaram de forma energética *da ideia duma sociedade dirigida deliberadamente em seu todo e, nesta medida, constituída politicamente*:

A noção de uma democracia deliberativa está enraizada no ideal intuitivo de uma associação democrática na qual a justificação dos termos e das condições de associação efetua-se por meio da argumentação pública e do intercâmbio racional entre os cidadãos iguais. Em tal ordem, os cidadãos engajam-se coletivamente para resolver, por meio duma argumentação pública, os problemas resultantes de sua escolha coletiva e consideram suas instituições básicas legitimadas na medida em que estas conseguirem formar o quadro de uma deliberação pública conduzida com toda a liberdade.<sup>314</sup>

Compreendemos que esse caminho tomado por Cohen deve ser analisado com as devidas cautelas. Habermas, de sua parte, não o considera infalível, tanto que considera mais viável, cientificamente falando, interpretar o procedimento que outorga legitimidade às decisões corretamente tomadas como estrutura central de um sistema político diferenciado e configurado como Estado de direito, embora não afirma que isso venha a resultar num modelo para todas as demais instituições sociais ou para todas as instituições do Estado. Ora, se a política deliberativa pudesse assumir os contornos de uma estrutura capaz de abranger a totalidade social, *“o esperado modo discursivo de socialização do sistema jurídico teria que se alargar, assumindo a forma de uma auto-organização da sociedade, e penetrar na sua complexidade”*.<sup>315</sup> O

---

<sup>314</sup>J. Cohen. “Deliberation and Democratic Legitimacy”. *Apud*: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 28.

<sup>315</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 29.

filósofo considera que essa hipótese é impossível de ser pensada concretamente, *pelo simples fato* de que o processo democrático se dá a partir de um contexto de inserção que escapa do seu poder de regulação.

Contudo, convincentemente, Cohen caracteriza o processo por meio dos seguintes postulados:

- a) As deliberações realizam-se concretamente com as argumentações dos sujeitos envolvidos, que por meio de intercâmbios que regulam informações e argumentos, as partes, reciprocamente, recebem e examinam criticamente as propostas ofertadas.<sup>316</sup>
- b) As deliberações são inclusivas e públicas. Nesse sentido todos devem participar do processo de deliberação, ou, em outras palavras, ninguém deve ser excluído. Logo, todos aqueles que se mostrarem interessados deveram ter iguais chances de participação.
- c) As deliberações não podem sofrer influências externas coercitivas e a liberdade para se deliberar deve integrar a essência desse ato. Os participantes devem ser considerados soberanos *na medida em que estão submetidos apenas aos pressupostos de comunicação e às regras do procedimento argumentativo.*<sup>317</sup>
- d) A situação de igualdade dos participantes não pode estar ameaçada, pois comprometeria a imparcialidade; assim, devem estar protegidas de qualquer ameaça que possa deflagrar uma coerção interna. Portanto, todos devem ter iguais chances de ser

---

<sup>316</sup> “A deliberação é racional na medida em que os participantes são chamados a enunciar seus argumentos a favor das propostas feitas, a suportá-los ou a criticá-los (...). Os argumentos são oferecidos com a pretensão de levar os outros a aceitar a proposta, tendo em conta seus objetivos díspares e sua obrigação de proporcionar as condições de sua associação por meio da deliberação livre entre iguais”. J. Cohen. “DeliberationandDemocraticLegitimacy”. *Apud*: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 29.

<sup>317</sup> “seu exame das propostas não está submetido à autoridade das normas ou exigências anteriores” J. Cohen. “DeliberationandDemocraticLegitimacy”. *Apud*: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 29.



ouvidos, de apresentar propostas, oferecer contribuições novas que possam agregar outras possibilidades, trazendo novos temas e apresentando suas críticas. Dessarte, tomadas de posição em termos de sim/não devem ser motivadas tão-somente pela força não coativa do melhor argumento.<sup>318319</sup>

Ainda sim, outras condições devem ser consideradas no processo de deliberação, tendo em vista o caráter e os resultados políticos que abrangem o conteúdo da deliberação:

- e) As deliberações devem buscar um acordo racionalmente motivado, de forma que, dado esse caráter – *sua racionalidade* –, devem ser desenvolvidas sem restrições, ou seja, isso significa dizer que, a qualquer momento, essas deliberações podem ser retomadas do ponto de vista da argumentação racional. Contudo as deliberações políticas devem ser concluídas, tendo em vista que seu resultado resulta da tomada de decisão da maioria. Entretanto, devido ao seu nexos interno, a maioria entende que a tomada de decisão que fôra implantada é a decisão que melhor se apresentou dentre os argumentos apresentados; essa decisão perdurará até o instante em que a minoria consiga convencer racionalmente a maioria com uma nova proposta.<sup>320</sup>

---

<sup>318</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 29.

<sup>319</sup> “Os participantes são fundamentalmente iguais, na medida em que a distribuição existente do poder e das fontes não configura suas chances de contribuir para a deliberação, nem a distribuição desempenha um papel autoritário em sua deliberação”. J. Cohen. “Deliberation and Democratic Legitimacy”. Apud: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 29.

<sup>320</sup> “Mesmo em condições ideais, não existe garantia para a produção de argumentos consensuais. E se eles não existem, a deliberação se conclui por meio do voto, submetido a uma forma qualquer de regra majoritária. Todavia, o fato de ela poder completar-se desta maneira, não deve eliminar a distinção entre formas deliberativas de escolha coletiva e formas que resultam de preferências não-deliberativas”. Apud: J. Cohen. “Deliberation and Democratic Legitimacy”. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 30.

- f) Tendo em vista o interesse simétrico de todos, as deliberações políticas abarcam todas as deliberações passíveis de regulação. Isso não significa dizer que assuntos de caráter privado não possam ser objetos remetidos a discussões. São assuntos de interesse público, pois remetem às discussões que tratam da distribuição desigual, medida das fontes das quais dependem a percepção concreta dos iguais direitos à comunicação e à participação na vida social política.<sup>321</sup>
- g) *Deliberações políticas incluem também interpretações de necessidade e a transformação de preferências e enfoques pré-políticos.* Os pressupostos que serão tomados à implementação do consenso, bem como sua força motriz, não se origina tão-somente a partir de acordos previamente formados sobre paradigmas, tradições e formas de vida em comum.<sup>322</sup>

Associações que buscam institucionalizar tal processo, pretendendo, com isso, regular as condições de sua convivência democrática, empregam, em si mesmas, uma peculiar identidade de comunidade jurídica particular, que se limita, no tempo e no espaço, e traz impressa em suas ideologias tradições e formas de vida específicas. No entanto, essa identidade peculiar, inconfundível, ainda não a caracteriza como uma comunidade política de cidadãos. Vejamos que o processo democrático é regulado por princípios gerais de justiça que devem ser tomados, impreterivelmente, para qualquer forma de associações de pessoas. Nesse sentido, o procedimento ideal de

---

<sup>321</sup> “As desigualdades econômicas, ou a ausência de medidas institucionais para reparar as consequências dessas desigualdades, podem solapar a igualdade exigida nas arenas deliberativas”. J. Cohen. “Deliberation and Democratic Legitimacy”. *Apud*: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 30.

<sup>322</sup> “As concepções relevantes a cerca do bem comum não se compõem apenas de interesses e de preferências anteriores à deliberação. Ao contrário, os interesses, pretensões e ideias que configuram o bem comum sobrevivem à deliberação, interesses que nós, numa reflexão pública, consideramos legitimamente invocados quando exigimos uma parte das fontes públicas”. *Apud*. J. Cohen. “Deliberation and Democratic Legitimacy”. *In*: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 30 - 31.

deliberação e da tomada de decisão, todavia, pressupõe sempre uma associação titular que possui autonomia para regular, de modo imparcial, as condições de sua convivência. Para Habermas, *o que associa os parceiros do direito é, em última instância, o laço linguístico que mantém a coesão de qualquer comunidade comunicacional*<sup>323</sup>.

O autor, considera ainda, que esse modelo de processo de política deliberativa, teoricamente, não se mostrou convincente. Muito pelo contrário; trata-se de um modelo incompleto devido o fato que, quando analisado seu aspecto interno, esse modelo carece de diferenciações teóricas substancialmente importantes. Ainda sim, o modelo apresentado não tratou das questões importantíssimas que discorrem, especificamente, do nexos existente entre as deliberações, *que são reguladas por meio de processos democráticos*, e os processos de formação informal da opinião na esfera pública. Na medida em que esses processos, conforme considera Habermas, *“não se limitam à organização de votações precedidas por uma formação informal da opinião, - como é o caso de eleições gerais - eles regulam ao menos a composição e o modo de trabalho de associações, as quais se reúnem afim de ‘negociar’ uma agenda mínima e, conforme o caso, chegar a conclusões”*<sup>324</sup>.

Os processos democráticos que são instaurados em contextos parlamentares, dada sua relevância, fazem com que as competências de decisões e as responsabilidades políticas tornem o referencial para constituição de esferas públicas, social e temporalmente limitadas, constituindo, assim, o campo específico para a organização argumentativa de negociações particularmente pertinentes. Dentro dessa estrutura, o processo democrático organiza o procedimento da formação da opinião e da vontade, tendo em vista a solução de questões práticas cooperativamente almejadas. Habermas explica que

---

<sup>323</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 31.

<sup>324</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 32.

As esferas públicas das corporações parlamentares estruturam-se quase sempre como um *conjunto de justificação*. Elas dependem não somente do trabalho e da relação administrativa, como também do *contexto de descoberta* de uma esfera pública não regulada por meio de processos, da qual é titular o público dos cidadãos em geral.<sup>325</sup>

Esse público, definido como fraco por Habermas, é o sujeito da “opinião pública”, que a expõe de modo livre, ou seja, não comprometida com as decisões que são tomadas. A opinião pública realiza-se numa rede pública onde está assegurada a inclusão de esferas públicas subculturais que se sobrepõem umas às outras, considerando, ainda, que suas fronteiras reais, sociais e temporais são fluentes.

As estruturas pluralistas, predicado da esfera pública, formam-se de *modo mais ou menos espontâneo*, e são garantidas pelos pressupostos dos direitos humanos. No interior do campo das esferas públicas, organizam-se movimentos de associações que se comunicam e se estruturam a partir dos fluxos comunicacionais de fala, *em princípio ilimitados*, e, conseqüentemente, formam os elementos informais da esfera pública em geral. Esses movimentos, considerados em sua totalidade, formam um *complexo “selvagem”* que não se deixa organizar completamente<sup>326</sup>.

Devido à sua estrutura anárquica, a esfera pública geral está muito mais exposta aos efeitos de repressão e de exclusão do poder social – distribuído desigualmente – da violência estrutural e da comunicação sistematicamente distorcida, do que as esferas públicas organizadas do complexo parlamentar, que são reguladas por processos. De outro lado, porém, ela tem a vantagem de ser um meio de comunicação isento de limitações, no qual é possível captar melhor novos problemas, conduzir discursos expressivos de autoentendimento e articular, de modo mais livre, identidades coletivas e interpretações de necessidades.<sup>327</sup>

---

<sup>325</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 32.

<sup>326</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 33.

<sup>327</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 33.

A formação democrática da opinião e da vontade constitui-se a partir das opiniões públicas informais oriundas das ideologias formadas sob estruturas de uma esfera pública não desvirtuada pelo poder. A esfera pública, de sua parte, precisa contar com uma base social em que sejam reconhecidos aos seus cidadãos direitos iguais, conferindo-lhes eficácia social. Esta base é a condição necessária para que se desenvolva *plenamente* o potencial de um pluralismo cultural sem fronteiras, que se originou por entre barreiras de classe e que, por conseguinte, expeliu os grilhões milenares da estratificação social e da exploração, trazendo, por fim, uma nova configuração em potencial que, paulatinamente, pode produzir novas formas de vida capazes de gerar novos significados<sup>328</sup>.

#### 4. 6. 1. Excurso sobre a neutralidade do processo

A filosofia de Habermas aponta que a formação democrática da vontade e a informação informal da opinião são pressupostos sem os quais não há como se falar em política deliberativa, ou seja, essas duas proporções integram seu conceito. Destarte verifica-se que o desenvolvimento da política deliberativa, que se dá sob os trilhos de uma deliberação regulada por processos, não é autossuficiente. Há que se considerar o vácuo que demanda uma completude do processo democrático ao se tentar enfrentar as *objeções que podem ser levantadas contra a pretensa neutralidade das regras desse jogo*.

As objeções que são levantadas, num primeiro momento, contra-argumentam a proposta elaborada por Bruce Ackeman, que, em seu modo de interpretação, analisa o processo democrático pela ótica de um discurso fundamentado na legitimação, no qual o *detentor do poder tem que justificar, perante oponentes, suas decisões políticas acerca de princípios*. De fato, esse discurso deverá obedecer regras que asseguram uma avaliação imparcial e

---

<sup>328</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 33.

consistente ligadas às questões práticas. Isso significa dizer que o detentor do poder precisará se posicionar de forma neutra em relação a concepções de vida boa, incompatíveis e concorrentes entre si. Verifica-se que, nas situações em que a legitimidade do poder de alguém é questionada, o detentor do poder se vê obrigado a responder o questionamento feito e, ainda, não poderá ocorrer repressão sobre aquele que interroga; antes, necessitará fornecer argumentos capazes de explicar o porque daquele direito que dispõe ser o melhor fundamento se comparado àquele da pessoa que questiona <sup>329</sup>. Nesse sentido, a razão que leva o detentor do poder a afirmar que sua concepção de bem é melhor que as outras concepções que são apresentadas, bem como, que independentemente de sua concepção de bem, ela é intrinsecamente, superior a um de seus concidadãos ou a de todos eles, essa razão é destituída de conteúdo lógico, ou seja, trata-se de uma falácia. Assim, neutralidade, em primeiro lugar, significa que o justo, fundamentado na lógica da argumentação, *tem o primado sobre o bom, ou seja, que as questões relativas à vida boa cedem o lugar às questões da justiça*<sup>330</sup>.

Considera-se, ainda, caso a neutralidade exclua também questões de ordens éticas do discurso político em geral, certamente, este perderia sua força provedora de transformações racional de enfoques pré-políticos, de interpretações de necessidades e de orientações valorativas. Com isso, questões de ordens práticas questionáveis *prima face* estariam, simplesmente, sendo colocadas de lado. A partir desse pano de fundo algumas objeções radicais são levantadas. Para os comunitaristas *as medidas para uma avaliação imparcial de questões práticas não podem ser dissociadas de certas cosmovisões e projetos de vida*. Da objeção posta, extrai-se que nenhum princípio, presumivelmente neutro, pode ser dado como realmente neutro, ou seja, os processos que, aparentemente se mostram neutros refletem, segundo

---

<sup>329</sup> *Apud.* B. Ackerman. *Social Justice in the Liberal State*. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 34.

<sup>330</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 34 - 35.

eles, uma determinada concepção de vida boa, o que, no caso de Ackerman, configuraria uma concepção liberal. Além disso, entende-se que

(...) um processo neutro não pode servir para a realização de valores preferidos ou para a realização de fins que, na visão do Estado e da política liberal, por exemplo, são os mais importantes; pois, neste caso, ele prejudicaria pessoas que têm concepções diferentes e cujos valores não são os mesmos.<sup>331</sup>

Ora, vejamos que dada objeção não se sustenta e, como tal, pode ser esfacelada desde que se consiga provar que o princípio da neutralidade trata-se de um componente que, a rigor, figura-se como necessário à instituição de uma prática que se mostra inevitável, da qual, portanto, não se cogitam possibilidades alternativas. Nesse sentido, entende-se por prática inevitável aquela tida como impreterível que preenche funções importantes para a (da) vida, ou seja, práticas que não podem ser substituídas por nenhuma outra. Em sua teoria, Ackerman insinua esse tipo de inevitabilidade, entendendo que: “Se desprezarmos a arte da discussão sob coerção, como poderemos chegar a um acordo uns com os outros? Haveria um (outro) meio de evitar a excomunhão e a repressão brutal?”<sup>332</sup> Isso inspira – conforme demonstra Habermas – Ch. Larmore a tentar obter o princípio da neutralidade a partir de uma regra geral do argumentar:

A justificação neutra da neutralidade política está fundada sobre aquilo que eu considero como uma norma universal do diálogo racional. Quando duas pessoas estão em desacordo sobre um determinado ponto, porém desejam continuar falando sobre o problema mais geral que pretendem resolver, cada uma delas deveria prescindir das convicções que a outra rejeita, a fim de: 1) construir um argumento sobre a base das outras convicções que convencerão a outra da verdade da convicção controversa; 2) passar a um outro aspecto do

---

<sup>331</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

<sup>332</sup>Apud.B. Ackerman. “What is Neutral about Neutrality?” In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 36.

problema, onde as possibilidades de acordo parecem maiores. E, quando há o desacordo, os que desejam prosseguir a conversação deveriam escolher um terreno neutro, na esperança de resolver ou de contornar as diferenças.<sup>333</sup>

Dada constatação de divergências éticas na esfera do discurso, a passagem para um nível superior de abstração do discurso da justiça, exigida pelos diálogos neutros, com o intento de examinar, na base do reconhecimento desse dissenso, o que é do interesse de todos os participantes, passa a ser considerado como condição especial para uma regra geral de argumentação.

Essa proposta é rejeitada pelos comunitaristas que levantam objeções quanto à regra apresentada. Ainda que *“pudéssemos reduzir o princípio da neutralidade a uma regra geral da argumentação, a reconstrução de tais regras teria que se apoiar no saber intuitivo de participantes individuais da argumentação”*, ou seja, em nós mesmos<sup>334</sup>. Ora, o resgate discursivo que tem como fim estabelecer pretensões de validade, dos quais temos uma consciência implícita, poderá ser atingida somente sob a perspectiva dos participantes. A partir dessas considerações, concebe-se a ideia de que da prática da argumentação estabelece-se, intuitivamente, um ponto comum no qual às perspectivas deverão estar voltadas a esforços ao entendimento comum de todos os participantes da argumentação de diferentes procedências. *“Pois conceitos tais como verdade, racionalidade, fundamentação e consenso desempenham o mesmo papel gramatical em todos os idiomas e em todas as comunidades linguísticas, mesmo sendo interpretados de forma diferente e aplicados segundo critérios distintos”*<sup>335</sup>.

A partir do momento em que o saber praticado é transformado em saber explícito acerca de regras e pressupostos do

---

<sup>333</sup> *Apud.* Ch. Larmone. “Political Liberalins”. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 36 - 37.

<sup>334</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 37.

<sup>335</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 38.



discurso racional e a partir do momento em que esse saber é novamente transposto para a institucionalização de processos de deliberação e de decisão, pode aparecer diferenças de interpretação. Essas também se assentam nas diferenças que marcam as constituições históricas, as quais interpretam e configuram de diferentes maneiras o sistema dos direitos.<sup>336</sup>

Habermas destaca também que a interpretação não-restritiva da tese de neutralidade também se expõe a objeções por parte dos liberais. Entendemos liberais que os discursos políticos não devem estar abertos a todos os tipos de questões e de argumentos que os partidos gostariam de introduzir. Nesse sentido, os argumentos defendidos pelas feministas, segundo as quais quaisquer tema que se mostrem relevante por parte dos participantes devem ser discutidos, são rejeitados pelos liberais. Os simpatizantes da teoria feminista temem que uma versão rígida do princípio da neutralidade permita excluir da agenda alguns temas que a tradição considera como de ordem privada<sup>337</sup>. Temas de extrema importância para os indivíduos da sociedade, por exemplo: os movimentos feministas, que levaram Nancy Fraser a concluir que *somente os participantes podem decidir o que é e o que não é do interesse comum de todos*<sup>338</sup>. Essa tese levantou a suspeita de que discussões políticas erigidas sob perspectivas liberais poderiam abalar a proteção jurídica da esfera privada, ao que, por conseguinte, colocaria em risco a integridade pessoal do indivíduo. Com isso, suscita-se um dilema a ser resolvido, entre esfera pública e esfera privada. A resolução desse problema se dará no momento em que

---

<sup>336</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 38 – 39.

<sup>337</sup> “há algum tempo atrás, eram poucas as feministas que pensavam ser a violência doméstica contra as mulheres um assunto de interesse comum, portanto um tema legítimo da discussão pública. A grande maioria das pessoas pensava que ela era um assunto privado, atingindo um número relativamente pequeno de casais heterossexuais (...). Nesta época, as feministas formavam um contra-público subalterno que nos levou a disseminar a ideia de que a violência conjugal era uma característica sistemática e muito difundida nas sociedades dominadas pelos homens. finalmente conseguimos, após uma contestação discursiva, transformar isso num tema que interessa a todos”. HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 39.

<sup>338</sup> *Apud.* N. Fraser. “Models of Public Space!” *In:* HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 39.

formos capazes de esclarecer as confusões suscitadas no âmbito dos conceitos: “*assuntos privados*” versus, “*públicos*” e “*discursos limitados*”, versus “*ilimitados*”. Nesse sentido, Habermas considera a necessidade de *estabelecer uma distinção entre limitações impostas aos discursos públicos por meio de processos e uma limitação do campo temático dos discursos públicos*<sup>339</sup>.

A versão tolerante do princípio de neutralidade significa que tanto a formação informal da opinião e da vontade, como a que é regulada por processos, abrangem questões eticamente relevantes da vida boa, da identidade coletiva e da interpretação de necessidades. O legislador político que regula, por exemplo, a “violência no casamento” poderá introduzir em seus debates temas e contribuições correspondentes, sem ferir, com isso, a imparcialidade do processo de legislação. A tematização e o tratamento público de tal matéria não significa uma *intromissão* em direitos subjetivos. Não podemos confundir os assuntos públicos com os privados, pois é necessário levar em conta dois aspectos: o do acesso e da subsequente *tematização das competências* e responsabilidades, e o da regulação.<sup>340</sup>

Ora, é evidente que a esfera íntima de cada sujeito em particular deve ser resguardada de qualquer estorvo ou intromissão; entretanto, entende-se que nem tudo que pertence à esfera particular dos indivíduos, por exemplo, decisões que são tomadas, deve ser subtraído à tematização pública ou preservar ileso às críticas<sup>341</sup>. Chega-se, assim, à determinada compreensão de que tudo aquilo que demandar uma regulação política, necessariamente, deverá ser tratado de modo discursivo na esfera pública; porém, nem tudo que merece ser objeto de uma discussão pública inevitavelmente deverá ser objeto de uma regularização política.<sup>342</sup>

O sistema dos direitos deve, então, assegurar a boa realização simultânea entre a autonomia privada como a pública (cidadã), visto que

---

<sup>339</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 40.

<sup>340</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 40.

<sup>341</sup> Por exemplo: o exercício do direito de propriedade, o direito de vizinhança.

<sup>342</sup> Por exemplo: os direitos sociais – saúde, educação, o trabalho etc.

ambas são co-originárias do ponto de vista normativo, e se completam mutuamente. Consoante à natureza da esfera pública, sobretudo seu caráter ilimitado que denotam fluxos comunicacionais não regulados por processos, a mesma se adapta, de preferência, à “luta pela interpretação de interesses”. Habermas entende que *“somente após uma ‘luta por reconhecimento’, desencadeada publicamente, os interesses questionados podem ser tomados pelas instâncias políticas responsáveis”*, que, após inserirem em suas agendas as tornam objetos de deliberações políticas, o que poderá resultar em propostas e decisões impositivas. Entende-se que *“somente a regulamentação de um estado de fato novo, definido pelo direito penal, ou a concretização de uma resolução política relativa à criação de creches ou escolas maternas – dirigidas pelo poder público ou por particular”* – poderá intervir nas esferas de ordem privada, promovendo transformações no campo das responsabilidades formais, bem como nas práticas existentes <sup>343</sup>.

#### **4.6.2. Interpretação sociológica do conceito Normativo de Política Deliberativa**

Habermas procura explorar a teoria de Robert Dahl na compreensão procedimentalista do processo democrático, acreditando, que ela é mais completa e melhor do que aquela apresentada por Bobbio. A perspectiva trabalhada por Dahl esclarece o sentido crítico de uma sociologia da democracia trabalhada de modo reconstrutivo. Habermas entende que, a argumentação de Dahl inicialmente se projeta contra a compreensão intuitiva da autodeterminação democrática que tem em seus fundamentos premissas oriundas da filosofia aristotélica.

Our common good - the good and interests we share with others - rarely consists of specific objects, activities, and

---

<sup>343</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 40 – 41.

relations; ordinarily it consists of the practices, arrangements, institutions, and processes that, in traditionalist's term again, promote the well - being of ourselves and others - not, to be sure, of 'everybody' but of enough persons, to make the practices, arrangements etc. acceptable (...) These would include the general features of the democratic process.<sup>344</sup>

Doravante Dahl propõe a operacionalização de um processo capaz de oferecer condições para se chegar a decisões entendidas como obrigatórias, e que, portanto, devem ser tomadas por todos. O cientista político norteamericano equiparou o estudo do poder à análise dos processos de tomada de decisão observáveis. Na visão de Dahl, nos EUA, por exemplo, existe uma forma de governo pluralista e não algum tipo de elite de poder unificada. Dahl considera que o estudo analítico do poder corresponde, grosso modo, ao avanço crítico que vai de quem governa o poder.<sup>345</sup> Os interesses definidos coletivamente, portanto, de modo geral, são obrigatórios sob cinco pontos de vistas:

a) a inclusão de todas as pessoas envolvidas; b) chances reais de participação no processo político, repartidas equitativamente; c) igual direito a voto nas decisões; d) o mesmo direito para a escolha dos temas e para o controle da agenda; e) uma situação na qual todos os participantes, tendo à mão informações suficientes e bons argumentos, possam formar uma compreensão articulada acerca das matérias a serem regulamentadas e dos interesses controversos.<sup>346</sup>

---

<sup>344</sup>O bem comum - o bem e os interesses que partilhamos com os outros - raramente consiste em objetos, atividades e relações específicas; normalmente consiste de práticas, arranjos, instituições e processos que, no prazo comum, novamente, promovem o bem - estar dos mesmos e aos outros - não, com certeza, de "todo mundo", mas de pessoas suficientes, para tornar as práticas, arranjos (...) aceitáveis (...) Estes incluem as características gerais do processo democrático. *Apud.* R. A. Dahl. *Democracy and its Critics*. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 42.

<sup>345</sup> *Apud.* R. A. Dahl. *Who Governs?* In: MERQUIOR, José Guilherme. *O véu e a Máscara: ensaios sobre cultura e ideologia*. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Queroz. 1997, p. 17.

<sup>346</sup> *Apud.* R. A. Dahl. *A Preface to Economic Democracy*. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 42 - 43.

A última exigência elaborada, visa ao nível de informação e ao caráter discursivo da formação da vontade:

Each citizen ought to have adequate and equal opportunities for discovering and validating the choice on the matter to be decided that would best serve the citizen's interests (...). Insofar as general interest, the citizen ought to have the opportunity to acquire an understanding of these matters.<sup>347</sup>

Nessas condições, as discussões públicas e os processos de esclarecimentos devem contribuir para tanto. Dahl considera, não menos importante, as discussões e os processos de esclarecimento, os métodos e as condições da formação política da vontade, que para, Dewey, constituem o *verdadeiro problema da esfera pública*. Os cinco critérios já apontados nas linhas anteriores, até então, não foram preenchidos por nenhum processo de ordem política.

A complexidade social, característica da sociedade moderna, passa a ser problematizada frente às contingências políticas do Estado que demandam tomadas de emprego diferenciadas de critérios para se delegar funções, bem como a investidura de cargos administrativos; essa complexidade não se opõe, contudo e em princípio, a uma implementação que se aproxima do (de um) processo. Democracias – hoje existentes –, fundadas na concorrência, são compreendidas e definidas como sistemas de ação, nos quais “*o procedimento democrático foi realmente implementado, não somente na forma nominal de direitos políticos de participação e de comunicação, mas também na forma de práticas, quase sempre seletivas*”. Para Dahl, essas “poliarquias” desenvolveram uma identidade própria muito ligada a alguns direitos efetivos que passaram a ser fomentados, e a algumas instituições que começaram a empregar o crescente ideário do Estado Moderno, filosofia essa oriunda dos

---

<sup>347</sup>Cada cidadão deve ter oportunidades adequadas e iguais para descobrir e validar a escolha sobre o assunto a decidido, em outras palavras, que melhor servir os interesses do cidadão (...). Na medida em que o interesse geral, o cidadão deve ter a oportunidade de adquirir uma compreensão destas questões. *Apud.* R. A. Dahl. *A Preface to Economic Democracy*. In: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 43.

pensamentos empregados nas revoluções Americana e Francesa.<sup>348</sup> A seguir, Dahl valendo-se de alguns dados que lhe pareceram evidentes – frutos das pesquisas voltadas aos avanços tecnológicos, políticos, econômicos e sociais, fatores peculiares da sociedade moderna – *em especial do modelo diacrônico*, a fim de preparar o contexto das assim chamadas sociedades “modernas, dinâmicas e pluralistas”, que – em sua ótica – são favoráveis à democratização, considerar que

Essas sociedades modernas, dinâmicas e pluralistas apresentam as conhecidas características: um produto interno bruto relativamente alto, crescimento do produto social; um modo de produção econômica apoiado no mercado, onde os setores primários e secundários se encolhem cada vez mais; um elevado grau de urbanização; elevado nível de educação; mortalidade infantil em queda; aumento das expectativas de vida, etc.<sup>349</sup>

Esses indicadores utilizados por Dahl são tomados sob a perspectiva delineada que remete a um referencial de condições sociais favoráveis para uma domesticação jurídica do poder social e do poder monopolizado pelo Estado:

A MDP society disperses Power, influence, authority and control away from any single center toward a variety of individuals, groups, associations and organizations. And it fosters attitudes and beliefs favourable to democratic ideas. Though these two features are independently generated, they also reinforce each other.<sup>350</sup>

---

<sup>348</sup>Apud.R. A. Dahl. *Democracy and its Critics*.In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 43.

<sup>349</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 44.

<sup>350</sup>Uma sociedade MDP dispersa poder, influência, autoridade e controle de distância de qualquer centro único em direção a uma variedade de indivíduos, grupos, associações e organizações. E promove atitudes e crenças favoráveis às idéias democráticas. Embora estas duas características sejam independentemente geradoras, elas também se reforçam mutuamente.R. A. Dahl. *Democracy and its Critics*..Apud: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 44.

Dadas considerações elaboradas pelo teórico, a democracia não passa a ser vista tão-somente como um instrumento pelo qual se resolvem as distribuições policêntricas do poder em sociedades funcionalmente diferenciadas, nem mesmo sua constituição se dá por essa razão, *pois a descentralização do poder acompanha uma cultura política liberal, apoiada em correspondentes padrões de socialização*. Tal cultura política acaba sendo interpretada como algo totalmente necessário para que *as tensões subculturais que marcam as relações entre as formas de vida, identidades e cosmovisões possam ser toleradas e decididas*<sup>351</sup>.

Dahl entende que, ainda, há na sociedade moderna, um problema que não fora resolvido pelos teóricos da democracia do qual seu resultado, ou efeitos, atingirá o exercício democrático e político dos cidadãos, a saber, a formação das próprias opiniões que se dá com a sonegação do saber político especializado, ou seja, seu *encaplusamento*, ou segregação do conhecimento. Nesse sentido, fala-se num perigo principal que consiste *na variante tecnocrática de um paternalismo que se nutre nos monopólios do saber*. Ora, desse acesso privilegiado às fontes do saber político relevante, evidentemente resultará uma dominação quase invisível por aqueles que, de agora em diante, estarão submetidos aos ditames dessa dominação oriunda do conhecimento segregado. Portanto, o público que não mais terá acesso às fontes do conhecimento contentar-se-á com o exercício fragilizado de uma política simbólica. Dessarte, o teórico norteamericano passa a reconhecer nos avanços técnicos da telecomunicação possibilidades para se implantar um *minipulus*, ou seja, *“a proposta de uma formação da vontade especificada funcionalmente e, ao mesmo tempo, descentralizada, por meio de assembleias escolhidas de modo representativo e detentoras de informações especiais”*<sup>352</sup>. Entretanto, Habermas considera que essas recomendações de Dahl, abstratas e

---

<sup>351</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 44.

<sup>352</sup>Apud.R. A. Dahl. *Democracy and its Critics*.In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 44 - 45.

levemente utópicas, *contrastam com a intenção e a estrutura da sua pesquisa*<sup>353</sup>. De acordo com os pressupostos considerados por Dahl o processo de uma política deliberativa não constitui objeto criado pela sociologia moderna; suas raízes estão fincadas já num passado remoto onde as concepções de sociedade foram trabalhadas. Não há, assim, necessidade de se importar uma ideia ou conceito que apresente pressupostos e fundamentos essenciais peculiares do processo de política deliberativa.

A teoria de Dalh, sua fundamentação por ser utópica, mostra-se deficitária, ou seja, efetivamente, é impossível pensá-la dado o fato de que ele não *consegue atingir seu alvo*. Tal teoria não se mostra convincente ao que deflagra um déficit teórico presente em suas considerações; ora, vejamos que a mesma não consegue apontar meios para estabelecer uma ligação entre os argumentos normativos necessários para justificação do processo democrático, à análise empírica de sua implementação, por mais incompleta que possa ser. Habermas em sua crítica à teoria de Dahl, considera que uma das razões do insucesso,

(...) no tipo de análise sociológica empregada. Pois, enquanto a estrutura social for delineada socialmente por meio de características classificatórias, tais como, por exemplo, distribuição de renda, escolaridade ou refrigeradores, a sociologia se ressentirá de uma *linguagem* capaz de descrever as constelações e tendências favoráveis em termos de potenciais de racionalização em ação na sociedade, a serem assumidos e desenvolvidos pelo sistema político. O diagnóstico, segundo o qual, nas sociedades complexas, os monopólios paternalistas do saber impedem uma maior democratização serve como ponte entre o núcleo estrutural deliberativo do sistema político, configurado em Estado de direito, e processos mais profundos da reprodução social.<sup>354</sup>

Esses problemas enraizados na estrutura social devem ser tratados de forma séria pela ciência do direito que, a partir de uma política deliberativa

---

<sup>353</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 45.

<sup>354</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 45.



amparada pela normatividade legítima do direito, configurará um processo legítimo destinado a solucionar problemas dessa ordem que devem ser observados, a partir do discurso racional, a fim de programar racionalmente a regulação de conflitos e a persecução dos fins coletivos. Com isso, temos que as implementações que, por hora, serão estabelecidas mediante as políticas deliberativas serão tidas como válidas, dado o fato de que as deliberações espelharão a própria linguagem do direito, que não poderá faltar. O direito passa a ser considerado como um *médium* que possibilita o traslado das estruturas de reconhecimento recíproco – percebidas nas interações simples e nas relações de solidariedade natural – para estruturas complexas e anônimas de domínio de ações de *uma sociedade diferenciada funcionalmente*, onde aquelas estruturas simples, formadas abstratamente, demonstram, também, um caráter impositivo<sup>355</sup>. Dada a legitimidade empregada à estrutura da formação do direito, o sistema político, configurado juridicamente - que visa aos intentos coletivos de integração - somente se dará desde que se realize sob o nível de articulação do direito formal que demanda uma reflexão que seja empregada discursiva e racionalmente, ou seja, a integração social, que se realiza pelos moldes da política, deve, necessariamente, se dar a partir do filtro do diálogo discursivo. “*Onde outros reguladores fracassam - como é o caso dos padrões de coordenação que se apóiam em valores, normas e rotinas de entendimento convencionais -*” o direito e a política, considerando a estrutura e o alcance de cada qual, apresentaram soluções aos problemas então arrostados, que se elevam a um liminar acima da consciência particular.<sup>356</sup>

Para que haja a integração de uma sociedade, as ações de atores coletivos e singulares têm que ser coordenadas de tal modo que suas diferentes realizações e contribuições confluem num resultado positivo. Tais problemas de *coordenação funcional* pressupõem uma orientação cognitiva que leva em

---

<sup>355</sup> SILVA, Luciano Braz. A proposta de Habermas para legitimação da democracia fundamentada sob a égide dos Direitos Humanos. In: 1º Simpósio Regional de Direitos Humanos, 8, 2012. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, 2012, p. 17.

<sup>356</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 46.

conta acontecimentos e estados do mundo objetivo. Os resultados são avaliados segundo medidas da racionalidade técnica e econômica.<sup>357</sup>

Tendo em vista a coordenação das ações que levam à integração, os resultados dessas ações, bem como o almejado sucesso, poderão ser descritos, a partir da perspectiva dos atores participantes, que, utilizando do procedimento inserido na coordenação, permitirá mensurar o conteúdo das respectivas ações desenvolvidas em vista dos propostos fins coletivos ou, ainda, na perspectiva de um observador, que, nesta condição, mensurará o conteúdo das ações desenvolvidas, com base no modelo, objetivamente apresentado, proporcionando, com isso, sua necessária manutenção. Ora, as pretensões conflitantes que desencadeiam problemas de equilíbrio demandam orientações normativas em função ao equilíbrio de ordens do mundo social. Desse modo, *problemas de integração expressiva na comunidade exigem a orientação em função de esboços de vida boa e da interpretação de necessidades*. Dessarte, a ética e a moral, impreterivelmente, passam a integrar a racionalidade da medida avaliadora dos resultados que, somados aos critérios da eficiência e da racionalidade da decisão, ampliam os critérios utilizados para a avaliação do sucesso da integração social em geral <sup>358</sup>.

Com essas considerações, Peters extrai um conceito complexo de “racionalidade social”, que servirá como instrumento para avaliar as realizações de reprodução de uma sociedade, entendidas como algo que resulta dos processos de soluções de problemas, observando, ao final, se esses processos tiveram (ou não) êxito. De acordo com Peters, a estabilização concreta de uma ordem não pode ser tomada com único indicador suficiente à racionalidade de uma solução, em vista de possíveis problemas<sup>359</sup>. Surge, então, uma proposta fundamenta sobre a ideia na qual as sociedades em geral devem ser tidas

---

<sup>357</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 46.

<sup>358</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 47.

<sup>359</sup> *Apud.* B. Peters. *Die Integration moderner Gesellschaften*. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 47.

como sistemas capazes de solucionar problemas. Ora, dado o fato de que o discurso racional ocorre entre as esferas da sociedade, torna-se possível constatar a capacidade de medir por critérios de racionalidade atos de sucesso, bem como atos de fracasso. Portanto, Habermas entende que, se *“nos apropriarmos desse conceito, poderemos reconhecer, no processo democrático e no modo discursivo de socialização da comunidade jurídica, a hierarquização reflexiva e a formação especializada de um modo de operar geral de sistemas sociais”*.

Temos, assim, que o processo democrático, como tal, condiciona a criação do direito com pressupostos que o legitima, de forma que, em sua criação, se imputará um tratamento presuntivamente racional aos problemas que lhes são vigentes. Sendo assim, juntamente com a racionalidade que estará implementada nos discursos dialogais, os mesmos abarcarão também interrogações sempre correspondes àqueles problemas que foram elaborados de forma quase inconsciente no curso da formação da sociedade<sup>360</sup>. O emprego da política deliberativa consistirá, precisamente, em assegurar, aos integrantes do discurso e das negociações, possibilidades que possam trazer soluções racionais às questões de ordens pragmáticas, morais e éticas - que são objetivamente - segundo Habermas - problemas que foram sendo acumulados paulatinamente na estrutura duma fracassada integração funcional, moral e ética da sociedade<sup>361</sup>.

Com esse diagnóstico elaborado por Dahl, o problema apontado pelo estudioso seria o déficit teórico ou a incógnita a uma pretensa regulação, em sentido estrito, da qual resultaria numa marginalização dos problemas morais e éticos e conseqüentemente, sobrecarregando, destarte, o processo democrático e diminuindo sua capacidade de solucionar problemas. Constatou-se, a partir desses sintomas de sobrecarga cognitiva da política deliberativa, que uma formação discursiva da opinião e da vontade que se formula mediante o processo democrático, está aquém das condições necessárias para assimilar

---

<sup>360</sup>HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera Pública*. Trad. Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 269.

<sup>361</sup>HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 47.

e elaborar o saber indispensável, ou seja, há um déficit de ordem cognitiva, resultando, daí, a impossibilidade de se organizar um conhecimento necessário do ponto de vista operatório <sup>362</sup>. Tal realidade obscura suscita um móbil de dúvida quanto à possibilidade do saber regulatório conseguir (ou não) penetrar nas raízes do processo de comunicação *entrelaçado horizontalmente, aberto osmoticamente e organizado de modo igualitário* <sup>363</sup>. Essas evidências, que parecem incontroversas, não podem nos fazer esquecer as circunstâncias que ocorrem, paralelamente, às resistências empregadas, das quais emergem o desacoplamento da regulação política *do complexo parlamentar* e a emigração dos temas para fora das arenas públicas. Em suas palavras, Habermas entende que,

Se partirmos da premissa de que o sentido próprio do *médium* do direito, com o qual se liga internamente o poder político, nos força a admitir uma gênese democrática do direito, veremos que essas tendências opostas não se movem por acaso. Veremos também que o emprego do poder político *continua* submetido à limitação que resultam *per se* da forma jurídica de decisões coletivamente obrigatórias. <sup>364</sup>

Ora, essa pressão oriunda da complexidade social regulada pelo sistema político, dentre suas formas de manifestação, certamente, destacará as dissonâncias cognitivas que nascem “*da distância que separa as suposições de validade do Estado de direito democrático das formas concretas que esse processo político assume*”. Habermas considera, ainda, que, nas sociedades modernas, a primeira tentativa de se implementar um processo democrático, *desenvolvida na esteira de Dahl*, chegou-se a um resultado dúbio:

---

<sup>362</sup> SILVA, Luciano Braz. A proposta de Habermas para legitimação da democracia fundamentada sob a égide dos Direitos Humanos. In: 1º Simpósio Regional de Direitos Humanos, 8, 2012. Bauru: Instituição Totodo de Ensino, 2012, p. 17.

<sup>363</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 48.

<sup>364</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 48.

De um lado, a política deliberativa perde muito de sua aparência estranha e irreal, quando passamos a considerá-la como um processo reflexivo de aprendizagem, o qual *alivia* os processos de integração social latentes, ao mesmo tempo em que eles continuam no interior de um sistema de ação especializado nesse tipo de trabalho. De outro lado, parece que, nas sociedades complexas, abre-se, cada vez mais, a fresta entre necessidade de coordenação, de um lado, e a realização de integração, de outro – fresta que o direito e a política deveriam fechar – na medida em que o sistema administrativo tem que assumir tarefas de regulação, as quais sobrecarregam o modo deliberativo de decisão.<sup>365</sup>

Com esse diagnóstico - patologia da sociedade moderna -, o qual Habermas definiu como sobrecarga, constata-se, ainda, uma resistência fomentada por essas sociedades complexas que contrapõe a realidade factual, *por meio da qual elas enfrentam as pretensões investidas nas instituições do Estado de direito*. A teoria da decisão nos revela que o processo democrático, em seu *modus operandi*, contrasta com duas realidades que lhes são antagônicas e que lhe consome enquanto processo. Vejamos que, sob a ótica de uma análise interna, o processo democrático é dilapidado pela escassez de fontes funcionalmente necessárias; e, externamente, ele se choca, *no entender da teoria do sistema*, com a complexidade de sistemas funcionais intransparentes e dificilmente influenciáveis. Ambas as realidades nos mostram, portanto, que nos momentos de inércia da sociedade, há uma certa independência peculiar, refletida em cada direção tomada, mediante as perspectivas das realidades interna e externa, com relação ao modo deliberativo de uma socialização realizada consciente e autonomamente. Contudo, Habermas compreende, também, que,

(...) se tais tendências à independência fossem *inevitáveis* em sociedades complexas, a questão de Dahl, acerca de condições para uma democratização *continuada* dos sistemas políticos existentes, cairia no vazio. Face a esse desmentido, a

---

<sup>365</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 48 - 49.

distinção entre “democracias” e simples “poliarquias” torna-se tendenciosas.<sup>366</sup>

Na perspectiva dos participantes, os momentos de inércia são identificados a partir das suas singularidades independentes, que apontam diferenças entre norma e realidade, oferecendo possibilidades propedêuticas cognoscíveis à elaboração de questões práticas em geral, no sentido de se formular pretensões à “autonomização” ou “reificação” da sociedade. Contudo, Habermas traz uma observação na qual procura colocar em atenção o descuido em hipostasiar o conteúdo ideal de pressupostos gerais da argumentação, transformando-o num paradigma de socialização comunicativa, para Habermas, isso seria uma compreensão errônea da formação pública da opinião e da vontade. Ora, o sentido levantado nessa observação vem contrapor toda e qualquer pretensão dos cidadãos associados, que, no exercício de sua prática de autodeterminação, ao levantarem pressupostos comunicacionais pretensiosos do discurso, venham arrogar-se de algum contraste que os faça identificar - em razão de ser uma sociedade autonomizada e que se transformou numa segunda natureza - destacadamente em relação às demais<sup>367</sup>.

Consoante análise, entende-se que, na própria prática cotidiana do agir comunicativo, os sujeitos, pela interação de atos de fala racionais buscam estabelecer entendimentos, os quais poderão ser mensurados por pretensões de validade que são tomadas e que levam a uma tomada de posição em termos de sim/não. Esses atos têm como pressuposto factual o mundo da vida compartilhado intersubjetivamente entre os sujeitos de fala; portanto, as pretensões de validade ora levantadas, via de regra, seguem abertas às críticas e mantêm atualizados, não somente as possibilidades do dissenso, mas também as possibilidades de um resgate do discurso. Sendo assim, o agir comunicativo reclama dos sujeitos de fala que, ao apresentarem seus argumentos, justifiquem suas pretensões de validade perante um *auditório*

---

<sup>366</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 49.

<sup>367</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 49 - 50.

*ideal sem fronteiras*. Isso significa dizer, em outras palavras, que os participantes de uma argumentação partem de uma suposição ideal da qual entendem que, no espaço social e no tempo histórico, há uma comunidade comunicacional sem fronteiras e que, portanto, devem pressupor - ainda que abstratamente - a possibilidade de uma comunidade ideal dentro da real situação social. Segundo a formulação de K. O. Apel,

Quem argumenta pressupõe simultaneamente uma comunidade de comunicação real, da qual ele mesmo se tornou membro por meio de seu processo de socialização, uma comunidade ideal, que estaria, em princípio, em condições de entender adequadamente o sentido de seus argumentos e de avaliar definitivamente sua verdade.<sup>368</sup>

Para Habermas, as considerações aqui tomadas tratam-se de uma formulação um tanto quanto errônea que sustenta o mal-entendido, segundo o qual a *comunidade comunicacional ideal constitui um ideal enraizado em pressupostos gerais da argumentação, que poderia ser realizado aproximativamente*. Assim, o filósofo compreende que, o próprio conceito equivalente de situação de fala, não obstante nos pareça menos equívoco, também seria uma ideia errônea acreditar ser possível concretizar o sistema de pretensões de validade embutidas na base de validade do discurso. Contudo, deve-se considerar os pressupostos contrafáticos tomados pelos participantes do discurso, dos quais, estes partem com suas argumentações, vez que fazem surgir novas perspectivas e, conseqüentemente, os sujeitos passam a superar as contingências de seus contextos, espaços-temporais e as práticas de justificação tomadas infundadamente; em outras palavras, de forma inconsequente e irracional. Destarte, isso equivale dizer que eles podem fazer jus ao sentido de validade *transcendentes*. Explica, ainda, o filósofo que, *ao esboçarem tais pretensões de validade transcendentais, eles não se colocam a*

---

<sup>368</sup> *Apud*: K. O. Apel. "Das Apriori der Kommunikationsgemeinschaft". In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 50.

*si próprios no além-transcendente de um reino ideal de seres inteligíveis*<sup>369</sup>. A esse respeito, Brunkhorst se expressa com as seguintes palavras: “*Sempre que desejamos nos entender mutuamente, partimos de suposições idealizadoras; porém, não existe aí uma relação de correspondência entre ideia e realidade*”<sup>370</sup>.

Habermas entende que seria legítimo utilizarmos tal projeção para uma experiência conceitual. Com isso, se atenuaria o *mal-entendido essencialista*, pois o mesmo, doravante, seria interpretado como uma mera ficção metódica, a fim de obter um contrastaste pelo qual tornaria visível o substrato da *inevitável* complexidade social. *Nesse sentido insuspeito, a comunidade comunicacional ideal apresenta-se como um modelo de socialização comunicativa pura*. O meio do entendimento discursivo disponível à comunidade dos sujeitos de fala passa, assim, a ser interpretado como instrumento ou canal pelo qual essa comunidade se auto-organiza. Dessa maneira, entende-se que a comunidade conseguirá superar *todos* os conflitos que possam ocorrer sem auxílio da violência, pois a única coercibilidade utilizada será o emprego da razão que deverá integrar os argumentos discursivos. A comunidade ideal de fala em seu desiderato antecede o uso da política e do direito. *Ela elabora os problemas renitentes da integração social pelo caminho do entendimento explícito, em última instância, por meio do discurso*<sup>371</sup>. No entanto, considera Habermas que

(...) esse simples modelo conceitual não deve ser interpretado erroneamente. Ele refere-se a sociedades concretas, localizadas no espaço e no tempo, e já diferenciadas. Por isso, ele não distingue entre processos de entendimento discursivo e fundamentos do agir comunicativo, uma vez que conta com os contextos do mundo da vida. Em síntese, não faz abstração da “finitude” da socialização comunicativa. Por isso, as condições que possibilitam a socialização comunicativa não podem ser

---

<sup>369</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 51.

<sup>370</sup> *Apud*: H. Brunkhorst. *Zur Dialektik von realer und idealer Kommunikationsgemeinschaft*. In: HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 51.

<sup>371</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 51.



confundidas com limitações impostas por contingências. Com isso, se evita a falácia individualista, segundo a qual o indivíduo experimenta, nas ações dos outros, os limites de sua liberdade subjetiva.<sup>372</sup>

As possibilidades de influências legitimamente reguladas que integram o conteúdo dos consensos estabelecidos na comunidade comum de fala autorizam a percepção de uma liberdade que se constitui por meio da sociedade. Entende-se, então, que as normas usualmente reconhecidas, de modo intersubjetivo, e que ainda podem ser problematizadas, *não se tornam perceptíveis por meio de imposições externas*<sup>373</sup>. Esse método de integração e instituição das normas usuais da sociedade também é empregado na constituição simbólica da linguagem e da cultura, bem como para a *gramática das formas de vida* nas quais os indivíduos se encontram socializados. Para Habermas, a partir do momento que passamos a entender a socialização intencional do modo como fora sugerido, ou seja, mediada pela comunicação, não haverá mais a necessidade de recorrermos a alguma espécie de ser inteligível, onisciente, incorpóreo e que age fora de um contexto; por outro lado, os atores, agindo nos espaços sociais devidamente socializados, sob formas de vidas concretas, que se localizam no tempo histórico e no espaço social, interagem nas redes do agir comunicativo, os quais, ao interpretar provisoriamente a respectiva situação, *têm que alimentar-se das fontes indisponíveis de seu mundo da vida*. Muito embora, na estabilização do consenso que segue às tomadas de posição em termos de sim/não, nesse processo não se nega o teor das tradições e das formas de vida já existentes, nem o *pluralismo das atuais subculturas, cosmovisões e conjunções de interesses*. Portanto, isso equivale dizer que esse mundo da vida só poderá ser reproduzido, por seu turno, mediante o agir comunicativo voltado ao processo do entendimento. Convém, ainda, acrescentar que

---

<sup>372</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 51 – 52.

<sup>373</sup>HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera Pública*. Trad. Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 270.

(...) mesmo em tais condições ideais, discursos e negociações só podem desenvolver sua capacidade de solucionar problemas, na medida em que os problemas em foco forem captados de modo sensível, à luz de tradições pós-tradicionais reflexivas, descritos adequadamente e respondidos de forma produtiva. Um entendimento discursivo garante o tratamento racional de temas, argumentos e informações; todavia ele depende de contextos de uma cultura e de pessoas capazes de aprender. Nessa linha, as cosmovisões dogmáticas e os padrões rígidos de socialização podem constituir obstáculos para um modo de socialização discursivo.<sup>374</sup>

Nesse mundo denominado pós-moderno, as comunicações e as decisões que são tomadas, sejam em nível nacional ou internacional, demarcam seções próprias de tempo e espaço. Assuntos de repercussão nacional ou internacional ligados aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, e à escolha de temas e contribuições que são discutidas sob a pressão político-social consomem energias próprias, exigem um investimento particular em termos de organização, implicam, além disso, custos em termos de decisão protelada ou perdida. Afirma Pozzoli que

Toda trajetória até então tida pela humanidade resultou em ter como princípio o respeito à vida, a continuidade da vida humana. Isto não pode ser negado. Assim, podemos ver o início de uma cultura indicadora do que hoje caracterizamos como dignidade da pessoa humana<sup>375</sup>.

Dadas considerações, algumas conjecturas em torno da produção do saber são elaboradas e como tais, não são nada otimistas. Tendo em vista esse atual modelo, o que se tem é uma produção do saber organizada *conforme uma divisão do trabalho*, gerando daí uma desigualdade na distribuição do conhecimento e de competências, conflitando com a própria ideia do Estado democrático de direito e com as garantias dos direitos

---

<sup>374</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 53.

<sup>375</sup> POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. São Paulo: Loyola. 2001, p. 28.

fundamentais <sup>376</sup>. A partir desse diagnóstico, constata-se uma assimetria nas estruturas da esfera pública que afeta, diretamente, o sistema de informações e conseqüentemente, compromete, de modo desmedido, as chances, que deverás fossem isonômicas, às possibilidades de intervir na produção, validação, regulação e apresentação de mensagens. Ora, a própria participação política dos cidadãos nos assuntos de interesse público é mitigada, dada a escassez das fontes da participação da comunicação política; logo, o tempo concedido a cada indivíduo é insuficiente e escasso e, nisso, destoa que a atenção prestada aos temas de maior relevância para o indivíduo e para sociedade, que têm sua própria história, é episódica. Conseqüentemente, a capacidade e a disposição de apresentar novas contribuições para esses temas são poucas. As considerações até aqui apresentadas ilustram *desvios do modelo de socialização comunicativa pura, os quais variam em grau e abrangência, conforme as circunstâncias*, o que nos cobra percepção para os inevitáveis momentos de inércia e, especialmente, para a escassez das fontes tidas como necessárias ao seu funcionamento, bem como para a sustentação do processo da formação da opinião e da vontade <sup>377</sup>. Em suas palavras, Habermas considera que, por mais que isso nos soe como uma concepção fictícia metódica, destinada a elucidar os inevitáveis momentos de inércias das complexidades sociais,

(...) o conceito procedimental de democracia empresta a esta ideia a figura de uma comunidade *jurídica* que se organiza a si mesma. Segundo ela, o modo discursivo de socialização tem que ser implantado por meio do *médium* do direito. E os momentos que não são levados em conta pelo modelo da socialização “pura” já estão incorporados, enquanto tais, no direito.<sup>378</sup>

---

<sup>376</sup>HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera Pública*. Trad. Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 253 - 257.

<sup>377</sup>HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 54.

<sup>378</sup>HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 54 – 55.

O direito positivo serve *naturalmente* à redução das complexidades naturais, sua função reguladora, procurando estabilizar, e ao mesmo tempo compensar, as indeterminações de ordens cognitivas, bem como o estado de insegurança que desestimula as pretensões comuns da comunidade, e a limitada força de coordenação de normas de ação moral e de normas informais de ação em geral. O direito, então, promove uma complementaridade nas lacunas não preenchidas pela moral, diante das fraquezas de uma coordenação da ação apoiada, exclusivamente, na razão prática. Sob esses aspectos, os direitos fundamentais e os princípios inerentes ao Estado de direito passam a ser entendidos como instrumentos – dentre outros – que buscam reduzir, em seu máximo, a complexidade inevitável que aparece na contraluz do modelo de socialização comunicativa pura. Isso vale, segundo Habermas, *para concretização jurídica desses princípios e para a institucionalização dos processos da política deliberativa* <sup>379</sup>.

---

<sup>379</sup>HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 55.

## CAPITULO V

5. AUTODETERMINAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS CIDADÃOS: liberdade subjetiva, consenso e estabilização do *médium* do direito. 5.1. Instituição do estado constitucional democrático: legitimação de ordens e paradoxos. 5.2. Soberania popular: deliberações, assentimentos, processos cognitivos e legitimidade procedimental. 5.3. Justificação processual do Estado constitucional democrático com base nos direitos humanos. 5.3.1. Tensão (mediação) entre soberania popular e direitos humanos. 5.3.2. A relação entre autonomia privada e pública.

### **5. AUTODETERMINAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS CIDADÃOS: liberdade subjetiva, consenso e estabilização do *médium* do direito**

Para uma aclarada compreensão do conceito de democracia, sobretudo pelo viés científico das ciências afins como o direito, a sociologia e a própria filosofia, nosso exame deve abarcar duas identidades peculiares que a envolvem: a clássica e a moderna. Quanto à democracia moderna, entendida sob diferentes aspectos se comparada à clássica, por se relacionar com um tipo de direito dotado de três características principais, é positivo, cogente e estruturado individualmente. Trata-se de um direito que resulta de normas produzidas pelo legislador e sancionadas pelo Estado, tendo como alvo a garantia de liberdades subjetivas. Sob a perspectiva de uma interpretação liberal, *a autodeterminação democrática dos cidadãos somente se realiza por meio do médium desse direito*, que, por conseguinte, assegura estruturalmente as liberdades dos sujeitos. Dada a concepção formulada a respeito desse direito concebe-se a ideia de uma “dominação das leis”, que se concretiza, historicamente, acoplada aos direitos humanos e a soberania popular, essa

ideia passa a ser vista como uma segunda fonte de legitimação. A partir desse cenário, chega-se à questão sobre o vínculo entre o princípio democrático e o Estado de direito<sup>380</sup>.

Para Habermas, na perspectiva da visão clássica, as leis da república nada mais são do que manifestações do sentimento ou da vontade ilimitada dos cidadãos ali reunidos. Não há que se considerar, assim, num primeiro momento o modo como o *ethos* da forma de vida política comum se espelha nas leis. Portanto, isso significa dizer que esse *ethos* não constitui uma limitação aos próprios cidadãos, dado o fato que o mesmo obtém validade por meio do processo de formação da vontade dos cidadãos, ao passo que o princípio do exercício do poder, no Estado de direito, parece colocar limites à autodeterminação soberana do povo. Logo, o poder das leis exige que a formação democrática da vontade não contrarie os direitos humanos devidamente positivados como espécie de direitos fundamentais. Essas duas fontes de legitimação do Estado democrático de direito, segundo Habermas, na história da filosofia política ambas concorrem uma contra outra, e nesse sentido,

O liberalismo e o republicanismo discutem, entre si, para saber qual das seguintes liberdades deve ter prioridade: a “liberdade dos modernos” ou a “liberdade dos antigos”? O que deve vir antes: os direitos subjetivos dos cidadãos da sociedade econômica moderna ou os direitos de participação política dos cidadãos democráticos?<sup>381</sup>

Ambas as partes divergem quanto a suas fomentadas ideologias. Uma insiste no fato de que a autonomia privada dos cidadãos, entendida como inalterável em sua natureza e garantida pelo poder anônimo das leis, assume forma nos direitos fundamentais. Contudo, na interpretação da outra parte, a autonomia política dos cidadãos incorpora-se na auto-organização de uma comunidade, criando e integrando na sua totalidade suas próprias leis. Com

---

<sup>380</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 153.

<sup>381</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 154.

isso (para muitos), entende-se que a fundamentação normativa do Estado democrático de direito pressupõe uma hierarquia estabelecida entre o princípio dos direitos humanos e o da soberania popular ou, ainda, poder-se-ia pensar que as leis – inclusive a fundamentai – quando identificadas aos direitos humanos (quanto a sua forma e conteúdo), passam a ser legitimadas independente da sua origem e da fundamentação da sua legitimidade. Consequentemente, assinala Habermas que “*o legislador democrático poderia decidir soberanamente, sem se preocupar com os prejuízos que daí adviriam para o princípio da soberania do povo*”, ou as leis – inclui-se também a fundamental – desde que formada sob a égide do instrumento democrático da vontade, também são legítimas<sup>382</sup>. E, nesse caso, “*o legislador democrático poderia criar uma constituição arbitrária, que iria ferir a própria Lei Fundamental, o que constituiria um prejuízo para a ideia do Estado de direito*”. Consoante tal análise, verifica-se uma contradição aqui diagnosticada:

No meu entender, porém, essa alternativa contradiz uma intuição forte, pois a ideia dos direitos humanos, vertida em direitos fundamentais, não pode ser imposta ao legislador soberano a partir de fora, como se fora uma limitação, nem se simplesmente instrumentalizada como um requisito funcional necessário a seus fins. Por isso, consideramos os dois princípios como sendo, de certa forma, co-originários, ou seja, um não é possível sem o outro. Além disso, a intuição da co-originariedade também pode ser expressa de outra maneira, a saber, como uma relação complementar entre autonomia privada e pública<sup>383</sup>.

Assim, verifica-se que, ambos os conceitos encontram-se numa posição simétrica, sistematicamente abarcados por uma relação material congênita, ao que, por conseguinte, há uma interdependência intercorrelacionada no interior dos seus conceitos. Para que seja assegurado a todos os indivíduos o uso adequado de sua autonomia pública, garantida por

---

<sup>382</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 154.

<sup>383</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 154 - 155.

meio dos direitos políticos, a vida privada de cada cidadão deve ser configurada a partir do autogoverno individual de cada um numa condição simétrica recíproca entre todos. Nesse sentido, os cidadãos só podem gozar simetricamente, de sua autonomia privada – enquanto cidadãos do Estado – desde que cada qual faça o adequado uso da sua própria autonomia política, *uma vez que as liberdades de ação subjetivas, igualmente distribuídas, têm para eles o mesmo valor*<sup>384</sup>.

Na perspectiva de Habermas, tanto Rousseau como Kant transformaram essa intuição no conceito de autonomia. Não obstante os destinatários do direito se vejam como seus autores, isso não lhes outorga o direito de se alforriarem, voluntariamente, e, por conseguinte, tomarem decisões arbitrárias, prejudicando seus pares, pois da garantia jurídica, segundo a qual é permitido, no quadro das leis, fazer ou omitir o que se queira, passa a ser algo concebido como núcleo da autonomia privada e não da pública. Nesse sentido, fala-se, então, numa formação racional da vontade que estante na base da liberdade do arbítrio; os cidadãos agem revestidos autonomamente, sem recorrerem a uma norma legal. Destarte, eles devem ligar sua vontade àquelas leis que eles se deram a si mesmos em consequência de um interesse comum formulado por meio de discursos válidos. Dada a ideia da autolegislação, entende-se ser possível, doravante, estabelecer um nexó interno teleológico entre razão e vontade que assegura a todos os participantes do discurso estabelecer consenso, tendo como base a tomadas de decisão em *sim* e *não*, desde que, para tanto, a liberdade individual de cada um esteja posicionada numa situação simétrica com os demais<sup>385</sup>. Todavia, considera o filósofo que nem Rousseau nem Kant conseguiram aproveitar o conceito de autonomia para a fundamentação inequívoca da democracia, em termos de Estado de direito. Para Rousseau, nas leis gerais e abstratas que decorrem da vontade do povo constata-se um certo conteúdo racional, uma vez esse processo encontra-se formulado pelos

---

<sup>384</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 155.

<sup>385</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 155 - 156.



ditames do processo democrático. Ao passo que, para Kant esse mesmo objetivo é atingido com a subordinação do direito a moral<sup>386</sup>.

### **5.1. Instituição do estado constitucional democrático: legitimação de ordens e paradoxos**

A esteira de uma pesquisa científica voltada ao exame dos processos de controle de normas destinadas a assegurar o exercício dos direitos fundamentais, e que abarcam os direitos sócios e políticos de cada cidadão, essa pesquisa reclama, em suas análises e juízos, contribuições cognitivas discursivas impetuosas, fomentadas em espaços públicos jurídicos, em que decisões judiciais são proferidas. Ademias, empenha-se em investigar sobre o papel funcional que essas decisões desempenham na aceitação social dos juízos. Entretanto, não se quer afirmar com isso, que estaríamos (com intuito de se resolver o problema) apelando tão-somente para razões pragmáticas e circunstâncias históricas, afirmando serem essas mais decisivas, quando se trata de saber o modo como a tarefa de controlar as normas devem ser implantadas. Quanto à institucionalização, Habermas afirma que tais possibilidades têm que ser avaliadas sob a ótica dos princípios da soberania popular e do Estado de direito, contudo, *a constelação e o jogo desses princípios não propiciam soluções capazes de satisfazer a todos*<sup>387</sup>.

Nos Estados Unidos (EUA) e na República Federal da Alemanha, ambos países instituíram em seus sistemas políticos órgãos competentes para avaliar a constitucionalidade das leis emitidas pelo Congresso. No espaço desse órgão, independente, suscitam debates sobre a relação entre democracia e Estado de direito, bem como a função e a posição do Tribunal Constitucional, desencadeando repercussões e influências de ordem política. Nos Estados Unidos, já há muito tempo, fala-se na instituição de um paradoxo

---

<sup>386</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 156.

<sup>387</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 158.

quando da arguição levantada sobre a legitimidade do controle das normas exercido pela *Supreme Court* em última instância. Para os republicanos, trata-se de um problema evidente, dado que: *Todo poder do Estado emana do povo*, logo seria um contraditório aceitar o poder “*elitista*” de especialistas em direito que, apegados tão-somente ao conhecimento teórico para interpretar a Constituição, viessem a revogar as decisões dos atos elaborados pelo poder legislativo, que, diferentemente daquele órgão (Tribunal Constitucional), fora democraticamente constituído, ou seja, são – pelo menos teoricamente – representantes do povo. Frank Michelman, citado por Habermas, considera que quem levantou essa problemática foi William J. Brennan. Para Michelman, Brennan, num primeiro momento, se posiciona como um liberal que defende direitos de liberdade individuais sob uma perspectiva consistentemente moral; já noutra aspecto, posiciona-se como um democrata que radicaliza os direitos de participação e de comunicação com intento de assegurar o direito de todos à participação comunicativa, visando a promover chances tanto para os silenciados como para os marginalizados. Nesse sentido, Brennan seria um social democrata sensibilizado com as questões políticas de justiça social e, ultrapassando a compreensão liberal da tolerância, empenha-se numa política sensível às diferenças, capaz de reconhecer minorias marginalizadas raciais e religiosas. Em suma, Michelman, segundo Habermas, nos apresenta Brennan:

(...) nas cores do pragmatismo americano e como modelo de um republicanismo atual, a fim de agudizar uma questão que nos interessa: será que a sentença proferida por um juiz constitucional da República Federal, intervencionista e democrata convicto, que usa o instrumento pretensamente democrático do controle de normas, não é capaz de revelar o segredo que envolve a relação entre o princípio da soberania do povo e do Estado de direito?<sup>388</sup>

Dessarte, o papel do juiz responsável seria aquele no qual o juiz se posiciona como intérprete, democraticamente insuspeito da constituição, de

---

<sup>388</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 159.

forma que sua sentença, para ser válida, via de regra, deve estar integrada por conteúdos de ordem hermenêutica, suscitada nos espaços públicos, a cabo das confusões de vozes instauradas na sociedade civil. Dessa interação com o grande público, perante o qual o jurista se sabe responsável, confere legitimidade democrática a juízo de um respectivo juiz, não suficientemente legitimado do ponto de vista democrático. Dada à interação discursiva que se perfaz, mediante atos de mobilização da sociedade, seu resultado suscita interações capazes de gerar consequências favoráveis para os dois lados. As decisões proferidas serão formuladas a partir de uma análise mais ampla, fazendo com que a visão dos especialistas – intérpretes da norma – considere também outros pressupostos que ocorrem no mundo dos fatos, como fenômenos políticos sociais, que devem ser considerados pela ótica do ordenamento jurídico. Noutro aspecto, temos o viés formulado sob a perspectiva do olhar crítico dos cidadãos<sup>389</sup> que tentam influir no tribunal por meio de uma opinião pública provocativa, fomentando, assim, a legitimidade democrática do procedimento que conduz à decisão<sup>390</sup>.

No processo democrático de criação de leis, nos moldes de uma interpretação liberal, sua legitimidade reclama determinada forma de institucionalização; tal lei fundamental passa a ser introduzida no ordenamento como condição necessária e suficiente para o processo democrático e, não como um resultado deste, *pois a democracia não pode ser definida pela própria, democracia* uma vez que

Ora, a relação entre a democracia, como fonte de legitimação, e um Estado de direito, que não necessita de legitimação, não é paradoxal, pois as regras constitutivas que tornam *possível*

---

<sup>389</sup> No Brasil temos a figura do Amicus Curiae (Amigo da Corte), que intervém como assistente em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

<sup>390</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 158 - 159.

uma democracia não podem *limitar* a prática democrática por meio de normas impostas a partir de fora<sup>391</sup>.

O fato de a constituição ser inerente à democracia, portanto, pode ser evidente por si mesmo. Entretanto, o argumento apresentado não é suficiente para a fundamentação, tendo em vista que ele se restringe tão-somente à parte da lei fundamental imediatamente constitutiva para formação democrática da opinião e da vontade pública, ou seja, refere-se tão somente a categoria dos direitos políticos de participação e de comunicação. Os direitos fundamentais liberais protegem bens que possuem valor intrínsecos, tais como: habeas-corpus, o livre exercício de religião, a propriedade, em suma, todos os direitos que asseguram a formação autônoma da vida e a persecução do próprio bem estar dos cidadãos. Logo, esses direitos *não se esgotam na função instrumental que podem vir a ter no exercício dos direitos políticos dos cidadãos* e as liberdades clássicas não têm o sentido primário de promover a qualificação dos cidadãos. Desse modo, a possibilidade assegurada da democracia, via direitos fundamentais, por si só, não basta à sua viabilidade, o que, no entanto, seria suficiente para os direitos fundamentais políticos<sup>392</sup>.

Sob a perspectiva republicana, a substância da constituição resulta, necessariamente de um processo inclusivo da formação da opinião e da vontade dos cidadãos; caso contrário, ela colidiria com a soberania do povo, no que diz respeito seus interesses. Neste caso, *teríamos que conceber a autodeterminação democrática como um autoentendimento político-ético, não coagido, de um povo acostumado à liberdade*<sup>393</sup>. Em tal condição, os princípios do Estado de direito não estariam ameaçados, visto que estes seriam parte integrante de um ethos democrático que, uma vez enraizados na cultura, passariam a obter um valor sentimental por parte dos cidadãos.

---

<sup>391</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 159.

<sup>392</sup> SILVA, Luciano Braz. A proposta de Habermas para legitimação da democracia fundamentada sob a égide dos Direitos Humanos. In: 1º Simpósio Regional de Direitos Humanos, 8, 2012. Bauru: Instituição Totodo de Ensino, 2012, p. 07.

<sup>393</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 160.

A interpretação republicana adquire outro sentido, procedimentalista, quando a expectativa racional de uma formação democrática da opinião e da vontade, que se limita a si mesma, se transporta das fontes do consenso já existente sobre valores para as formas características do processo democrático<sup>394</sup>.

Os direitos fundamentais são identificados como respostas derivadas de exigências formuladas no campo das interlocuções políticas entre estranhos, o que faz supor que tais direitos fundamentados sobre esse procedimento são, racionalmente, aceitos. Identificamos, com esse procedimento, a instituição da soberania popular, a saber: seu princípio que fixa um procedimento que fundamenta a expectativa de resultados democraticamente legítimos. Esse princípio se expressa nos direitos à comunicação e à participação, que asseguram autonomia pública aos cidadãos<sup>395</sup>. Por esse caminho, Habermas considera que a constituição alcança um sentido procedimental capaz de instituir formas que garantem ao uso público da razão concomitante compensação equitativa de interesses, levando-se em conta a necessidade de regulamentação e os contextos específicos tomados como mundo dos fenômenos experimentais. Esse conjunto de condições é estendido tanto aos direitos de liberdade como aos direitos políticos<sup>396</sup>.

Ainda assim, o problema do paradoxo existente entre democracia e Estado de direito não nos parece estar solucionado. O ressurgimento do paradoxo parece vir à tona a partir do momento em que se propõe uma análise retrospectiva que remonta ao ato primevo que criou a constituição, bem como - sob a perspectiva teórico-discursiva - averiguar a própria formação da opinião e da vontade do grupo de cidadãos que se reuniram para dar origem à constituição e saber se ela pode ser descrita como um processo democrático.

---

<sup>394</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 160.

<sup>395</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 148.

<sup>396</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 160.

Com essas observações, temos outra questão: *que direitos temos que nos atribuir, reciprocamente, caso queiramos regular, legitimamente nossa convivência com os meios do direito positivo?* Esse questionamento examinaremos no próximo tópico.

## **5.2. Soberania popular: deliberações, assentimentos, processos cognitivos e legitimidade procedimental**

Em primeiro lugar, Habermas considera que só podem ser tomados por legítimos os processos nos quais os sujeitos, livremente, se reúnem em torno de algo para deliberarem. Isso significa dizer que os participantes não serão conduzidos por algo externo ao seu intento, enquanto agentes de atos de fala discursiva racionalmente fundamentada, todavia isso não exclui a possibilidade do falibilismo, pois a busca pela resposta unívoca não garante, por si mesma, um resultado correto. Para o filósofo *“somente o caráter discursivo do processo de deliberação é capaz de fundamentar a possibilidade de autocorreções reiteradas e, destarte, a perspectiva de resultados racionalmente aceitáveis”*. Em segundo lugar, os participantes devem comprometer-se, por meio de um questionamento específico, e tomar o direito moderno como *médium* para regular suas convivências. Da legitimação empregada ao consentimento geral obtido sob condições do discurso democrático, vinculado às leis obrigatórias que abrem espaços para iguais liberdades subjetivas, remonta ao conceito kantiano da ideia de autonomia política: *“aqui ninguém é livre, enquanto houver um único cidadão impedido de gozar da igual liberdade sob leis que todos os cidadãos se deram a si mesmos, seguindo uma deliberação racional”*<sup>397</sup>.

Para uma compreensão válida sobre o sistema dos direitos fundamentais, cumpre analisarmos, de antemão, algumas objeções quanto à tentativa procedimentalista de combinar a ideia dos direitos humanos com o princípio da soberania do povo. Dada a relevância dessas objeções, mister se

---

<sup>397</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 162.

faz obter clareza sobre as consequências da proposta que busca explicar a forma do Estado de direito democrático sob o viés da institucionalização jurídica de uma ampla rede de discursos. Por uma questão lógica, os discursos públicos passam a ser especificados em detrimento do objeto no qual são formulados e, sendo assim, há que se considerar, também, o tempo e o contexto social, tendo em vista a formação política da opinião e da vontade em espaços públicos e nas corporações legislativas, bem como nos atos jurídicos e administrativos decisórios. Ainda nas considerações observadas por Habermas, a visão de Michelman *dirigi-se para esta dimensão da regulação jurídica*; por conseguinte, abrange tanto os direitos fundamentais e políticos, passando pelas determinações da parte organizacional da constituição, alcançando os direitos procedimentais e as ordens do dia de corporações. Vê Habermas que, Michelman aponta para a dimensão do estabelecimento de formas de comunicação, sabendo que a prática constituinte não pode ser reconstruída conforme critérios da teoria do discurso, pois, certamente, chegar-se-ia a um processo circular infundável. Ora, um processo democrático confiável é, necessariamente, um processo continuado e condicionado legalmente por leis que buscam uma representação política por associações civis e familiares, o direito à liberdade de fala, à propriedade, o acesso à mídia. Dessarte, as leis que tratam desses objetos devem ser constituídas por meio de procedimentos válidos, politicamente democráticos, sem distorções, não somente nos ambientes estatais, mas, também, nas redes da sociedade como um todo<sup>398</sup>.

Graças a esse sentido performativo disponível para cada cidadão ligado a uma comunidade política democrática, cada um pode contribuir, à sua maneira, para explicar o que significa perseguir e concretizar o projeto de uma associação de sujeitos livres e iguais que se autodeterminam. Destarte, qualquer ato fundador abre possibilidades a um processo ulterior que se autocorrige reestruturando as fontes do sistema de direito. A interpretação discursiva da autoconstituição democrática do Estado constitucional exige ainda, que demonstremos como os princípios democráticos são inerentes à

---

<sup>398</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 165 - 166.

constituição da democracia enquanto tal. Devemos explicar em que sentido os direitos fundamentais, em sua totalidade, são constitutivos para o processo da autolegislação, o que suplantaria a suposta objeção paradoxal estante entre democracia e Estado de direito.

Num primeiro momento, os participantes compreendem que, para realizar seu projeto pelo caminho do direito, há que se criar uma ordem de *status*, de forma que todo e qualquer cidadão e, até mesmo aqueles que irão engajar-se futuramente ao projeto, serão reconhecidos como portadores de direitos subjetivos. Tal ordem de direito positivo e obrigatório com traços subjetivistas, será concretizada desde que sejam introduzidos os direitos fundamentais de conteúdo concreto variável, (I) *que resultam da configuração autônoma do direito e que asseguram as liberdades subjetivas para cada um*, (II) *que resultam da configuração autônoma do status de membro de uma associação livre de parceiros do direito*, (III) *que resultam da configuração autônoma do igual direito de proteção individual*. Nesse sentido, reflete Habermas que essas três modalidades de direito são fundamentais para a constituição de uma associação de parceiros jurídicos que se reconhecem, reciprocamente, como portadores de direitos subjetivos reclamáveis. Por conseguinte, para sua instituição, ainda se faz necessário que se introduza uma nova categoria de direitos fundamentais: direitos fundamentais (de conteúdo concreto variável) *que resultam da configuração autônoma do direito*, visando a assegurar uma participação em igualdade de condições na esfera da legislação política<sup>399</sup>. Assim, o princípio democrático somente pode ser concretizado no mundo dos fatos desde que haja, efetivamente, o Estado de direito, pois ambos os princípios se locupletam reciprocamente numa relação de implicações materiais congêntas.

### **5.3. Justificação processual do Estado constitucional democrático com base nos direitos humanos**

---

<sup>399</sup> HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 168 - 169.



A proposta de Habermas que busca perquirir a legitimidade do Estado constitucional democrático com base nos direitos humanos visa a estabelecer uma conexão interna entre a democracia e os direitos humanos. Para tanto, Habermas entende ser necessário que se formule um conceito político de legitimação de ordens caracterizadas pela organização do poder estatal, que segue atrelado ao conceito de potência política. Considerando que esse *médium* da potência estatal se constitui sob a forma do direito, as ordens políticas buscam, na legitimidade reivindicada do direito, seu vigor. Portanto, o direito reivindica não apenas aceitação; ele demanda dos seus endereçados não apenas um reconhecimento fático; antes, protesta pelo seu devido reconhecimento. Daí porque todas as instituições públicas, por pertencerem à ordem estatal e, como tal, seguem investidas da legitimidade legal, devem manifestar a base para essas reivindicações<sup>400</sup>.

Assim, não causa espanto que as teorias do direito racional tenham dado uma dupla resposta às questões de legitimação: por um lado, pela alusão ao princípio da soberania popular, e por outro lado, pela referência ao domínio das leis garantido pelos direitos humanos<sup>401</sup>.

Para o filósofo, esse argumento vale em todas ordens estatais. Os Estados modernos se estruturam a partir do direito positivo, que confere legitimidade à autoridade e ao mando político, ou seja, as regulamentações do Estado que coagem seus transgressores reclamam a legitimidade oriunda do *médium* regulador do direito. As ordens jurídicas modernas conservam-se, essencialmente, daquilo que lhes é posto pelos direitos subjetivos. Com isso, entende-se que à pessoa jurídica individual lhe são asseguradas âmbitos legais para uma ação guiada tão-somente por seus interesses particulares preferências. Dessarte, esses direitos desconectam, de modo claro, as

---

<sup>400</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 143 - 144.

<sup>401</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 298.

peças dos mandamentos morais ou das prescrições de outros gêneros. Sendo assim, dentro das limitações instituídas pela lei, ninguém é juridicamente obrigado a uma justificação pública dos seus atos. Com a implantação de liberdades subjetivas, o direito moderno, diferentemente das ordens jurídicas tradicionais, remonta ao princípio hobbesiano, segundo o qual *é permitido tudo aquilo que não é explicitamente proibido*. Desse modo, ocorre um hiato entre a moral e o direito. Enquanto a moral, a priori, nos diz a que somos obrigados, resulta da estrutura do direito um primado das autorizações àquilo que podemos fazer<sup>402</sup>. Nesse sentido, os direitos morais são concebidos a partir das obrigações recíprocas, enquanto as obrigações jurídicas o são da delimitação legal das liberdades subjetivas. Como predicado desses conceitos, formula-se a identidade da comunidade jurídica – sempre localizada no espaço e no tempo – que reconhece seus membros como portadores de direitos subjetivos, por conseguinte, a integridade de todos seus membros – que aceitam, reciprocamente, esse *status* – está protegida pelo direito então vigente. Essa estrutura reflete-se no modo característico da validade jurídica que limita a facticidade da execução judicial estatal com a legitimidade de uma positividade jurídica que reivindica o *status* de um procedimento racional<sup>403</sup>.

Quando se introduz o direito (em geral) como complemento ao déficit da moral, a facticidade da normatização e do império do direito, bem como a autoaplicação construtiva do direito, assumem um caráter constitutivo para um determinado tipo de interação destituída de conteúdo moral. Portanto, o *médium* do direito pressupõe uma categoria de direitos (fundamentais) que definem o *status* de pessoas jurídicas como portadoras de direitos em geral. O sistema de direito deve, precisamente, conter os direitos que os cidadãos, de modo recíproco, estão obrigados atribuir uns aos outros, caso queiram regular, legitimamente sua convivência com os meios do direito positivo. As regras do direito positivo não regulam possíveis interações formuladas por sujeitos capazes de falar e de agir; em geral, esses atos são regulados pela regra da

---

<sup>402</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 144.

<sup>403</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 144 – 145.

moral. As regras do direito regulam as ações interacionais de uma sociedade concreta como corolário do próprio conceito de positividade do direito, ou seja, da facticidade da normatização e da imposição da normatividade do próprio direito<sup>404</sup>.

Habermas entende que o direito moderno, com efeito, *deixa seus endereçados livres para observarem as normas apenas como uma restrição fática do seu âmbito de ação* e, a partir daí – diante de uma situação onde há violação às regras impostas pelo direito –, se ajustarem a um relacionamento estratégico, sobrepesando, mensuravelmente, as consequências que poderão advir ou obedecerem à lei tão-somente em obediência a seus ditames. Essa dicotomia remonta ao pensamento kantiano, com seu conceito de legalidade, destacando a ligação entre esses dois momentos sem os quais não se pode exigir obediência jurídica das pessoas moralmente responsáveis. Segundo o filósofo, as normas jurídicas, quando elaboradas, devem ser apresentadas, concomitantemente, sob dois aspectos, a saber: como leis coativas e como leis da liberdade. Portanto, isso significa dizer que, no mínimo as normas jurídicas devem ser respeitadas não somente porque elas coagem, mas sim porque elas são legítimas<sup>405</sup>. Sendo assim, a legitimidade de uma norma jurídica afirma que o poder estatal garante, ao mesmo tempo, positividade jurídica legítima e execução judicial fática.

Com isso, no entanto, a obrigatoriedade das normas jurídicas remonta não apenas a processos de formação de opinião e vontade, mas sim a decisões coletivamente vinculativas, por instâncias que estabelecem e aplicam o direito. Resulta daí, de maneira conceitualmente necessária, uma partilha de papéis entre autores que afirmam (e enunciam) o direito, bom como entre os destinatários que estão submetidos ao direito vigente<sup>406</sup>.

---

<sup>404</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 153 - 161.

<sup>405</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 145.

<sup>406</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 298.

Com relação à legitimidade da ordem jurídica, Habermas traz uma observação de ordem formal em que considera importante, a saber, a positividade do direito positivado. Essa observação segue atrelada à arguição, formulada pelo filósofo, quanto à legitimidade, e sua fundamentação, de regras que podem ser mudadas a todo momento pelos legisladores políticos. Ora é sabido que também normas constitucionais são alteradas, assim como as normas fundamentais que a própria constituição declara como pétreas, ou seja, inalteráveis; essas normas compartilham com o todo do direito positivado e, assim sendo, podem ser desativadas, por exemplo, após a mudança de um governo.

### **5.3.1. Tensão (mediação) entre soberania popular e direitos humanos**

A tensão existente entre a soberania popular e os direitos humanos não pode ser solucionada – segundo o pensamento de Habermas – de modo sério, com base na teoria política, ou seja, a teoria política está aquém das condições necessárias para equacionar essa tensão. O republicanismo, que remonta a Aristóteles e ao Humanismo político do Renascimento, sempre concedeu preferência à autonomia pública dos cidadãos em detrimento das liberdades não-políticas dos indivíduos privados. O liberalismo que se refere a Locke denunciou o perigo suscitado pelos atos da maioria tirânica e postulou a precedência dos direitos humanos com relação à vontade do povo<sup>407</sup>. Desse modo, não há alarde algum quanto ao motivo pela qual as teorias do direito tenham dado uma dupla resposta às questões de legitimação, ou seja, por um lado faz-se referência ao princípio da soberania popular e, por outro, faz-se alusão ao domínio das leis garantido pelos direitos humanos. No que tange ao princípio da soberania popular, aponta-se para os direitos de comunicação e participação que asseguram autonomia pública dos cidadãos do Estado; e

---

<sup>407</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 146 - 147.

quanto ao domínio das leis, temos os direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos membros da sociedade civil. Nesse sentido, o direito – dado o seu caráter instrumental – legitima-se como um meio para o asseguramento equânime da autonomia pública e privada<sup>408</sup>. A partir dessas premissas, os direitos humanos passariam ser entendidos, portanto, sob dois ângulos:

Em um caso, os direitos humanos deveriam a sua legitimidade ao resultado da autocompreensão ética e da autodeterminação soberana de uma coletividade política; no outro caso, eles deveriam construir limites legítimos, a partir deles mesmos, que vedassem à vontade soberana do povo a usurpação das esferas de liberdade subjetivas intocáveis<sup>409</sup>.

Na dialética entre liberalismo e democracia radical, fenômenos intensificados com a Revolução Francesa, a disputa se concentrava em torno do modo como a igualdade pode ser equacionada frente à liberdade, bem como a unidade com a pluralidade, o direito da maioria com o da minoria. Para os liberais a institucionalização jurídica das liberdades iguais devem vir em primeira mão, sendo descritas como direitos subjetivos. Para eles, os direitos humanos gozam de um primado normativo do qual a vontade do legislador democrático subjaz; os direitos humanos permanecem, assim, com status *prima facie* em relação à democracia e à constituição que divide os poderes. Por sua vez, Habermas considera, que o ponto em destaque desta apreciação consiste no vínculo estabelecido entre razão prática e vontade soberana, entre direitos humanos e democracia<sup>410</sup>. Para que a razão legitimadora do poder não se anteponha mais à vontade soberana do povo, situando os direitos humanos num estado natural fictício, atribui-se à prática de legislação autônoma uma estrutura racional peculiar, de tal forma que

---

<sup>408</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 3ª Ed, 2007, p. 298 - 299.

<sup>409</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 147.

<sup>410</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 258 - 259.

(...) a vontade unida dos cidadãos só pode manifestar-se na forma de leis gerais e abstratas, é forçada *per se* a uma operação que exclui todos os interesses não generalizáveis, admitindo apenas as normatizações que garantem a todos iguais liberdades. O exercício da soberania popular garante, pois, os direitos humanos<sup>411</sup>.

Logo, para que intuição ganhe expressão correta, recomenda-se observar o procedimento democrático sob pontos de vistas da teoria dos discursos, que trazem consigo os fenômenos do mundo da vida circunscritos em meio ao pluralismo social e a visões de mundo, de forma a se conferir legitimidade ao processo de criação do direito. Habermas, então, define como válidas tão-somente as regulamentações que contam com a concordância quiçá de todos os envolvidos participantes de um mesmo discurso racional. Tratando-se de discursos e negociações, que se referem ao espaço em que se pode formar uma vontade política racional, *então a suposição de racionalidade que deve embasar o processo democrático tem necessariamente de apoiar em um arranjo comunicativo engenhoso*<sup>412</sup>. Logo, a elaboração desse procedimento significa que

A almejada coesão interna entre direitos humanos e soberania popular consiste, assim, em que a exigência de institucionalização jurídica de uma prática civil do uso público das liberdades comunicativas seja cumprida justamente por meio dos direitos humanos. Direitos humanos que possibilitam o exercício da soberania popular não se podem impingir de fora, como uma restrição<sup>413</sup>.

Essa reflexão só elucida os direitos políticos do cidadão, isto é, os direitos de comunicação e de participação que asseguram o exercício da

---

<sup>411</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 259.

<sup>412</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: Estudos de teoria política. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 300.

<sup>413</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: Estudos de teoria política. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 298 - 299.

autonomia política e não os direitos humanos clássicos que garantem a autonomia privada dos cidadãos. Os direitos fundamentais que tratam das liberdades subjetivas iguais, bem como os direitos fundamentais que tratam do status de identidade nacional e a ampla proteção jurídica individual são direitos que trazem consigo valores intrínsecos e, dessa forma, cabe a cada cidadão desempenhar esforços para sua real garantia, para que, assim, possam alcançar os objetivos de sua vida privada em igualdade de condições (chances)<sup>414</sup>.

### 5.3.2. A relação entre autonomia privada e pública

Partindo do pressuposto de uma relação isonômica entre os cidadãos em, que todos, sejam igualmente livres, devem, reciprocamente, conceder uns aos outros, quais espécies de direitos fundamentais, se quiserem regulamentar a sua vida em comum por meio do direito positivo? Neste ponto, Habermas parte de um princípio em que todos os sujeitos de atos de fala devem arguir a legitimidade daquelas regulamentações com as quais todos os possivelmente atingidos concordariam como participantes de um discurso. Nos discursos, os participantes, à medida que formulam seus argumentos contrafactuais, procuram convencer uns aos outros e, nesse sentido, conseqüentemente, chegaram num ponto comum (convenção); já nas negociações, os sujeitos buscam tão-somente equacionar seus interesses particulares. Logo se, tais discussões e negociações constituem o campo em que *a vontade política racional pode se formar, a suposição de resultados legítimos, que devem fundamentar o procedimento democrático*, deve se apoiar, em última instância, num arranjo comunicativo<sup>415</sup>. O nexó interno que se imagina estar acoplado entre os direitos humanos e a soberania popular consiste, portanto,

---

<sup>414</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 3ª Ed, 2007, p. 300.

<sup>415</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 148.

(...) no fato de que os direitos humanos institucionalizam as condições de comunicação para a formação da vontade política racional. Direitos que possibilitam o exercício da soberania popular não podem ser impostos a essa práxis como limitações de fora. Esse raciocínio é evidente de modo imediato apenas para os direitos políticos civis, ou seja, para os direitos de comunicação e à participação, mas não para os direitos clássicos à liberdade que garantem a autonomia privada dos cidadãos<sup>416</sup>.

Contudo, quando se busca decidir se é possível (ou não) a institucionalizar, sob forma de direito político dos cidadãos, os pressupostos de comunicação dos quais os sujeitos de atos de fala julgam se é legítimo o direito que eles firmam à luz do princípio discursivo, nesse ponto, o código jurídico precisa estar como tal à disposição. Destarte, faz-se necessário que se crie um status dos sujeitos de direito que pertençam, como portadores de direitos subjetivos, a uma associação voluntária de jurisconsortes e que, efetivamente, façam valer, por meio do ordenamento legal, suas respectivas reivindicações jurídicas. Portanto, uma vez que a autonomia privada venha a ser mitigada, não há que se falar em direito algum e, no mesmo sentido, não existindo direitos fundamentais que assegurem a autonomia privada dos cidadãos, conseqüentemente, não haverá também o *medium* para institucionalização jurídica das condições que garantem o exercício da autonomia pública no desempenho do seu papel de cidadãos do Estado<sup>417</sup>. A partir dessas considerações, Habermas afirma que, pelo fato de os cidadãos só poderem fazer uso adequado de sua autonomia pública desde que estejam no uso pleno da sua autonomia, ou seja, sejam *independentes o bastante em razão duma autonomia privada equanimemente assegurada*, entretanto, os mesmo só poderão chegar a uma regulamentação capaz de formular um consenso, desde que façam, adequadamente, o uso de suas autonomias políticas, enquanto

---

<sup>416</sup> HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: Ensaio políticos*. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 148.

<sup>417</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 301.



cidadãos do Estado; é por isso que, os direitos fundamentais liberais e políticos são indivisíveis <sup>418</sup>.

---

<sup>418</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007, p. 301.

## CONCLUSÃO

Esse é o campo de atuação da filosofia habermasiana, é justamente no âmbito desse projeto, de uma razão tornada menos segura de si, e de uma filosofia tornada mais modesta, que Habermas situa seus esforços teóricos. A princípio, Habermas não desconsidera por completo as considerações teóricas kantianas e hegelianas, muito pelo contrário, além de contar com aquilo que sobreviveu dos pensamentos de ambos teóricos, ainda sim, Habermas utiliza o mundo da vida e as experiências aí suscitadas como fontes imprescindíveis e inevitáveis para manutenção do Estado e da própria vida humana.

A estratégia argumentativa de Habermas consiste em situar a virada pragmatista de Rorty, por meio de uma recapitulação histórica, na esteira do movimento de autocrítica que ocorreu no interior da filosofia alemã, no século XX, tanto do lado da sua descendência kantiana como daquela hegeliana. Para Habermas a crítica meta-filosófica aos mestres pensadores trata-se de um produto tardio, com traços de uma autocrítica há muito praticada pelos sucessores de Kant e de Hegel. Destarte, no desenrolar de tal movimento autocrítico, a crítica aos exageros “absolutistas transcendentalista e dogmáticos”, da razão e da filosofia alemã, não levaria a um completo abandono de nenhuma dessas duas. Formado pela filosofia clássica alemã tradicional, mantendo-se na trilha da Aufklärung (o esclarecimento alemão de Kant e Hegel) e do projeto da filosofia da práxis – e na linha de enriquecimento e atualização desse legado, com contribuições de fora dela, ao mesmo tempo, seu projeto filosófico insere-se no esforço, pós-hegeliano, que transcende o campo da filosofia pura e abstrata para uma teoria não (somente) contemplativa sempre relacionada umbilicalmente à ação, ao mundo real, às circunstâncias e à história.

Nesse sentido, o que se quer formular é a tese de que, mediante o uso da razão empírica, o sujeito passará a obter uma compreensão do mundo e de si mesmo. Sendo assim, a compreensão formulada sob a perspectiva empírica do mundo da vida, a igualdade, necessariamente, será descrita sob um viés formal, portanto objetivo; os sujeitos são vistos a partir de um *status* comum entre todos, ou seja, todos são iguais. Por essa condição, as regras da

democracia – apoiada na concorrência – darão como válido aquilo que a maioria decidir, dado o fato de que todos, deliberadamente, se prontificaram a assentir sobre algo com relação ao mundo da vida. Herdeiro do hegelianismo (intersubjetividade, evolucionismo dialético, tendências de alcance normativo configuradas em desenvolvimentos históricos) e do kantismo (universalidade, incondicionalidade, formalismo), Habermas quer encontrar razões que justifiquem – por uma obrigação incondicional, objetiva, e por um decreto moral da razão) a conduta democrática para além do caráter contingente de meras preferências ou tendências reguladas e das conversões partilhadas de uma determinada sociedade. A abordagem habermasiana procura formular uma base normativa para alimentar formas democráticas de comunidade, para além do acordo contingente. Essa base, segundo Habermas, pode ser encontrada nos pressupostos implícitos universais de toda interação comunicativa, dos quais sustentariam ou balizariam uma moralidade política mínima, em última análise, democrática, não regulamentada por esta ou aquela concepção, mas estabelecida no campo estritamente procedimental. Assim, os participantes devem ter bons argumentos para assumir os compromissos elencados no processo político que vem sendo elaborado dentro de uma conjuntura política pluralista e social da concorrência. Esse fator deve ser considerado quando se quer pensar um conceito de justiça social que abarque interesses de grupos sociais diversos.

As estruturas pluralistas, predicado da esfera pública, formam-se de *modo mais ou menos espontâneo* e são garantidas pelos pressupostos dos direitos humanos. No interior do campo das esferas públicas, organizam-se movimentos de associações que se comunicam e se estruturam a partir dos fluxos comunicacionais de fala, *em princípio ilimitados*, e, conseqüentemente, formam os elementos informais da esfera pública em geral. Esses movimentos, considerados em sua totalidade, formam um *complexo “selvagem”* que não se deixa organizar completamente. Isso significa dizer, em outras palavras, que os participantes de uma argumentação partem de uma suposição ideal da qual entendem que no espaço social e no tempo histórico, há uma comunidade comunicacional sem fronteiras e que, portanto, devem pressupor - ainda que abstratamente - a possibilidade de uma comunidade ideal dentro da real situação social.

Depreende-se das constituições modernas uma ideia concebida sobre pressupostos do direito racional, no qual os cidadãos, por decisão própria, interligam-se a uma comunidade de jurisconsortes livres e iguais. Esta compreensão de como, aliás, o próprio Estado de direito conserva um núcleo dogmático, ou seja, a ideia da autonomia, segundo a qual os homens agem como sujeitos livres, na medida em que obedecem às leis que eles mesmos instituíram servindo-se de noções adquiridas num processo intersubjetivo. Isso torna central o aspecto da busca de reconhecimento, à qual Habermas dedica parte das suas considerações teóricas contemporâneas. Essa leitura elaborada pelo filósofo alemão não está livre do grande problema enfrentado pelos teóricos clássicos, a saber, as considerações com relação a moral e a sua fundamentação, de modo que, os teóricos contemporâneos vêem-se ainda desafiados a essa problemática. Habermas coloca a fundamentação da moral no centro daquela que era uma reconstrução discursiva da gênese do direito, na qual alhures contava somente com perspectivas jurídico-política da criação de uma comunidade de jurisconsortes capazes de atribuir-se reciprocamente iguais direitos, sem que houvesse uma motivação estritamente moral por trás desse reconhecimento recíproco. Agora, os direitos fundamentais são entendidos como uma concretização dos direitos humanos ancorada na constituição de um país.

Assim, a comunidade desses cidadãos, visando à estabilização das suas estruturas e às possíveis manutenções que se mostrarem necessárias, reclama uma constituição que assegure a todos os cidadãos um status que os iguale em direitos e garantias fundamentais. Esses direitos, ratificados pelas constituições, são identificados como direitos específicos, nos quais os cidadãos, reciprocamente, se reconhecem. Contudo, esta ideia é dogmática em um sentido *sui generis* - como aponta Habermas em *Direito e democracia*<sup>419</sup> -, pois expressa uma tensão entre facticidade e validade, que é dada por meio da estrutura linguística das formas de vida sócio-culturais que não podemos eludir. Não estamos aqui diante da tensão entre facticidade e validade que perpassa como fio condutor Direito e democracia e que vive da necessidade de redefinir

---

<sup>419</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 190.

ou reafirmar a validade de pretensões de justiça elaboradas nos discursos jurídicos e políticos; agora, se trata de realizar concretamente, isto é, na realidade jurídica, um ideal normativo que o próprio Habermas define como transcendente. Destarte, o direito se tornaria responsável para eliminar a tensão entre a ideia e realidade dos direitos humanos e para levar à realização à dignidade de cada um, pretendendo com isso, apontar um meio de aproximação entre o direito e a moral.

Graças a esse sentido performativo disponível para cada cidadão ligado a uma comunidade política democrática, cada um pode contribuir, à sua maneira, para explicar o que significa perseguir e concretizar o projeto de uma associação de sujeitos livres e iguais que se autodeterminam. Destarte, qualquer ato fundador abre possibilidades a um processo ulterior que se autocorrige, reestruturando as fontes do sistema de direito. A interpretação discursiva da autoconstituição democrática do Estado constitucional exige, ainda, que demonstremos como os princípios democráticos são inerentes à constituição da democracia enquanto tal. Em última instância, trata-se da defesa dessas pessoas individuais do direito, mesmo quando a integridade do indivíduo – seja no direito, seja na moral – dependa da estrutura intacta das relações de reconhecimento mútuo.

As possibilidades de influências legitimamente reguladas, que integram o conteúdo dos consensos estabelecidos na comunidade comum de fala, autorizam a percepção de uma liberdade que se constitui por meio da sociedade. Entende-se que as normas usualmente reconhecidas intersubjetivamente, e que ainda podem ser problematizadas, *não se tornam perceptíveis por meio de imposições externas*.<sup>420</sup> Esse método de integração e, instituição das normas usuais da sociedade, também é empregado na constituição simbólica da linguagem e da cultura, bem como na *gramática das formas de vida* nas quais os indivíduos se encontram socializados. Os atores agindo nos espaços sociais, interagem nas redes do agir comunicativo e, assim, buscam interpretar, provisoriamente, a respectiva situação. Os mesmos têm que alimentar-se das fontes indisponíveis do seu mundo da vida.

---

<sup>420</sup> HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera Pública*. Trad. Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003, p. 270.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, C. Eduardo. **O direito na pós-modernidade**. Revista Sequência, n, 57, dez. 2008. Disponível em: [journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/14951/13642](http://journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/14951/13642). Acesso em 10 de outubro de 2012;

\_\_\_\_\_. **Crise da ideologia positivista por um novo paradigma pedagógico para o Ensino Jurídico a partir da Escola de Frankfurt**. Disponível em: [http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/a\\_crise\\_posit\\_eduardo\\_c\\_b\\_bittar.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/a_crise_posit_eduardo_c_b_bittar.pdf). Acesso em: 25 novembro 2012.

CHAMON J. Lúcio Antonio. **Filosofia do direito na alta modernidade: Incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005;

DURÃO, Aylton Barbieri. **A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas**. (Org), MARTINS, Clélia Aparecida, e POKER, José Geraldo. O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008;

Giacóia Jr, Oswaldo: **A diáspora de convicções, mídia e filosofia. Filiosomia**. Disponível em: <http://filiosomia.blogspot.com.br/2012/06/oswaldo-giacoa-jr-diaspora-de.html>.> Acesso em: 24 de janeiro de 2013;

\_\_\_\_\_. **Por que ler Nietzsche hoje**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u352101.shtml>> Acesso em: 29 de janeiro de 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Racionalidad de la acción y racionalización social. T. I. 2010;

\_\_\_\_\_. **Teoría de la acción comunicativa**. Crítica de la razón funcionalista. Trad. Manuel Jimenes Redondo. Tomo II. Madrid: Taurus, 2010;

\_\_\_\_\_. **A inclusão do outro: Estudos de teoria política**. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 3ª Ed, 2007,

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol, I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol, II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Era das transições.** Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera Pública.** Trad. Flávio R. Kothe. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

\_\_\_\_\_. **A constelação pós-nacional: Ensaio político.** Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001;

\_\_\_\_\_. **Passado como futuro.** Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1993;

\_\_\_\_\_. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos.** Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990. (Tempo Universitário n. 90. Série Estudos Alemães).

\_\_\_\_\_. **O discurso filosófico da modernidade.** Trad. Manuel José Simões Loureiro. Lisboa. Dom Quixote. 1990;

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã – Uma relação difícil.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PENITENTE, Luciana Aparecida de Araújo. **Habermas e Mead: A linguagem como *Médium de Socialização*.** (Orgs). Clélia Aparecida Martins e José Geraldo Poker. O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

PIZZI, Jovino. **Desafios Éticos e Políticos da Cidadania. Ensaio de Ética e Filosofia Política II.** Ijuí: Unijuí, 2006.

POKER, José Geraldo A.B. **A democracia e o problema da racionalidade.** (orgs.) Clélia Aparecida Martins e José Geraldo Poker. *O pensamento de Habermas em questão.* Marília: Oficina Universitária Unesp. 2008;

POZZOLI, Lafayette. **A Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988: Função promocional do direito.** (Org), POZZOLI, Lafayette, e ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ensaio sobre filosofia do direito: Dignidade da Pessoa Humana, Democracia e Justiça. São Paulo: Educ. 2011;

\_\_\_\_\_. **Maritain e o Direito.** São Paulo: Loyola. 2001;

SCHUMACHER, Aluisio Almeida. **“Comunicação e Democracia: Fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa”**. 2000. Tese (Doutorado em Ciências Política). Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2000;

SILVA, Luciano Braz. **A ética no direito**. 2008. 223 f. Iniciação Científica (Filosofia do direito). Fundação de Amparo Pesquisa do Estado de Paulo. Marília, 2008;

\_\_\_\_\_. **A moral e o mundo do direito na filosofia Kantiana**. In: Seminário de Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento, 6, 2012. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes. 2012;

\_\_\_\_\_. **Sociedade de risco: o medo mora ao lado**. Fundação de Ensino Eurípides soares da rocha. Marília, Agosto/2012. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/index/search/results>> Acesso em: 25 de setembro de 2012;

\_\_\_\_\_. **A Ética como premissa do direito na filosofia gregoromana**. 2010. 159 f. Monografia (Bacharel em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2010;

\_\_\_\_\_. **A proposta de Habermas para legitimação da democracia fundamentada sob a égide dos Direitos Humanos**. In: 1º Simpósio Regional de Direitos Humanos, 8, 2012. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, 2012.

WERLE, Denílson L; SOARES, Mauro V. **Política e Direito: A questão da legitimidade do poder político no Estado Democrático de Direito**. (Org.) Marcos Nobre, e Ricardo Terra. Direito e Democracia: Um guia de leitura de Habermas. São Paulo. Malheiros. 2008;